Apensado
PL 1895/89
PL 388/91

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CDC MAM	9.12	13.12.91
CDCMAM	24/3/95	
	ASSUNTO:	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO: DEF, DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - MINAS E ENERGIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

À COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR em 25 de 11 de 1991

PROJETO N.º 2.249

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de ~~Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias~~

Ao Sr. Deputado Fábio Feldmann (AVOCADO) em 9/12 19 91

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. Deputado Fraldo Cedraz, em 22/03 19 95,

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Srª Depts. Juan Valenti e Inácio Arruda (VISTA), em 25/6 19 96

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

_____, em ____ 19 ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

PROJETO DE LEI 2249/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei Nº 8001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei Nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) visa a assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A execução da PNRH, disciplinada pela presente Lei, condiciona-se aos princípios consagrados pela Constituição e apóia-se nos seguintes fundamentos:

I - é direito de todos o acesso aos recursos hídricos;

II - a distribuição da disponibilidade da água deverá obedecer a critérios econômicos, sociais e ambientais;

III - o planejamento da utilização dos recursos hídricos deve considerar, em todas as fases e níveis, além dos benefícios, os impactos adversos com abrangências nacional, regional e local; e

IV - a cooperação internacional visará ao intercâmbio científico, tecnológico e industrial.

Art. 3º A PNRH tem como objetivos:

I - a identificação da potencialidade e promoção da utilização dos recursos hídricos, assegurando padrões de qualidade para todos os usos e usuários;

(Fl. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8 001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências).

II - a prevenção ou eliminação dos efeitos adversos provenientes de eventos críticos; e

III - o estímulo ao uso múltiplo e planejado da água, em consonância com os seus vários empregos e mediante a atuação harmônica dos diversos órgãos e entes públicos, e organizações privadas.

Art. 4º São instrumentos da PNRH:

I - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos no Código de Águas e na legislação subseqüente e correlata;

II - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, que será efetivada através de tarifas a serem fixadas pelo Poder Executivo e realizada considerando-se os seguintes critérios:

a) as peculiaridades regionais e das bacias hidrográficas;

b) a disponibilidade hídrica e a vazão e seu regime de variação;

c) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água;

d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

e) a carga de efluentes de sistemas de esgotos e outros líquidos e seu regime de variação;

f) os parâmetros físico-químicos e orgânicos, dentre outros, dos efluentes, assim como a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

III - o rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, entre os usuários setoriais;

IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos, à criação de tecnologia, à conservação e proteção dos recursos hídricos e à capacitação de recursos humanos, voltados para a racionalização do uso da água;

V - a conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; e,

VI - a instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento das populações.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos lançamentos dos efluentes ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos para o controle da poluição das águas.

(Fl. 3 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8 001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências).

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I
DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 5º É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PLANRHI).

Art. 6º São diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos:

I - considerar as diversidades e peculiaridades físicas, hidrológicas, sociais, econômicas, culturais e políticas, regionais e locais;

II - integrar as iniciativas federais, estaduais e municipais no planejamento de uso das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como base das ações regionais;

III - promover a descentralização das ações mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal, de determinadas atribuições da União, sempre que houver interesse entre as partes. O órgão receptor da delegação deverá levar em conta os interesses dos usuários dos recursos hídricos que lhe ficam a jusante ou são limítrofes.

IV - fomentar a cooperação técnica, institucional e financeira entre os usuários das águas, tendo em vista assegurar a participação no gerenciamento, construção, operação e manutenção de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo; e

V - estimular a participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos de forma a viabilizar as ações necessárias e permitir a sua agilização e continuidade.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Art. 7º O SINGREH tem a seguinte estrutura básica:

I - Colegiado Nacional do SINGREH;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas; e,

III - Secretaria Executiva do SINGREH.

(Fl. 4 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8 001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências).

SEÇÃO III
DO COLEGIADO NACIONAL

Art. 8º O Colegiado Nacional do SINGREH, instituído no âmbito do MINFRA, é composto pelo Colegiado Interministerial e, pelo menos, um representante de cada colegiado regional.

§ 1º O Colegiado Nacional do SINGREH reunir-se-á nas condições estipuladas em regulamento.

§ 2º O Colegiado Interministerial e cada colegiado regional, em reuniões conjuntas, tratarão de assuntos específicos da região respectiva, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 9º O Colegiado Interministerial é composto por representantes de ministérios e secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Art. 10 Serão cinco os colegiados regionais, organizados pelas regiões geo-políticas Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, com um representante por Estado e Distrito Federal, que será o Secretário Estadual em cuja secretaria estiver o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio.

Parágrafo único. Serão definidas pelo Poder Executivo as sedes dos colegiados regionais.

Art. 11 O Colegiado Nacional do SINGREH utilizará a Secretaria Executiva em apoio aos seus trabalhos e deliberações.

Art. 12 O Colegiado Nacional do SINGREH, com poderes normativos, consultivos e deliberativos, tem a seguinte competência:

I - propor diretrizes para a formulação do PLANRHI;

II - avaliar e aprovar a proposta do PLANRHI, com elaboração coordenada pela Secretaria Executiva;

III - controlar a execução do PLANRHI e seus resultados, fazendo as recomendações pertinentes;

IV - aprovar o plano de utilização dos recursos hídricos de bacias hidrográficas de rios federais e o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

V - solucionar, como instância superior, as divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas, e entre esses Comitês;

VI - criar Comitês de Bacias Hidrográficas, estabelecendo normas gerais para sua organização e funcionamento; e

VII - avaliar os projetos de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

SEÇÃO IV
DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 13 Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) são compostos por representantes de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Também o integram:

a) representantes dos Municípios contidos na bacia hidrográfica;

b) representantes de usuários das águas, públicos e privados; e

c) representantes de Comitês de Sub-bacias e de associações de usuários.

Art. 14 Os CBH, órgãos colegiados com atuação em suas respectivas bacias hidrográficas, com poderes deliberativos e consultivos, têm como competência:

I - solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos;

II - avaliar o plano de utilização, aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas e propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

III - aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas;

IV - conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade, a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual ou federal;

V - estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e

VI - criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

Art. 15 Os CBH aprovarão seus respectivos Regimentos Internos, obedecidas as normas gerais estabelecidas pelo Colegiado Nacional.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO SINGREH

Art. 16 A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do SINGREH, será exercida pela Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DNAEE proverá o suporte técnico, financeiro e administrativo das atividades da Secretaria Executiva.

Art. 17 É competência da Secretaria Executiva do SINGREH:

I - dar suporte técnico e administrativo ao Colegiado Nacional;

II - acompanhar as ações e eventos relacionados aos recursos hídricos, conforme estabelece a Política e o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - coordenar a produção e a divulgação das informações sobre recursos hídricos, incluindo o cadastro de usuários;

IV - aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do SINGREH e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema;

V - propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais;

VI - receber e instruir os expedientes provenientes dos CBH ou órgãos intervenientes ao SINGREH que serão submetidos à deliberação do Colegiado Nacional, quando for o caso;

VII - constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia;

VIII - prover aos CBH assessoramento técnico por determinação do Colegiado Nacional;

IX - divulgar ações e trabalhos do SINGREH;

X - coordenar a elaboração do PLANRHI e do plano de utilização, aproveitamento, controle e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas;

XI - articular-se com os órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos, apoiando-os técnica e financeiramente, por decisão do Colegiado Nacional;

XII - coordenar a elaboração do orçamento do SINGREH; e,

XIII - constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O artigo 1º e seus §§ 4º e 5º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira, de que trata o art. 2º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 6% (seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia;

V - 1% (um por cento) à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; e,

VI - 1% (um por cento) ao Ministério do Exército.

§ 4º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

(Fl. 8 do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8 001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências).

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§ 5º A cota destinada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República será empregada em programas de proteção ambiental na área de hidroeletricidade selecionados pelo Comitê de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE."

Art. 19 O artigo 8º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, acrescido de remuneração equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia do fato gerador, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

§ 1º O não pagamento da compensação no prazo previsto no **caput** importará em multa moratória aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias de atraso	Multa aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%
de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos a que se refere este artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 20 As atribuições de instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica permanecem nos órgãos que atualmente as detêm.

Art. 21 Os infratores das disposições legais e regulamentares sobre uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos sofrerão as sanções previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

9
CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

. . . . . .

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

. . . . . .

. . . . . .

10

LEI Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela explora-

ção do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

José Sarney

13

Mensagem nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Collor

14

E.M. Nº 075 /91

Em 30 de outubro de 1 991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para submeter a sua superior consideração o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e altera a lei que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99 400, de 18 de julho de 1 990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos.

No tocante à PNRH e ao SINGREH, o Grupo fez, inicialmente, uma extensa análise de todos os fatores relacionados com a questão, consolidou informações, notadamente aquelas oriundas de seminários, dispositivos legais e outras expressões nacionais do conhecimento sobre o assunto no País. Em seguida, identificou as principais metas para o setor, visando a constituir a base conceitual permanente para a definição da tão almejada Política Nacional de Recursos Hídricos.

Finalmente, foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos.

O resultado desse trabalho cooperativo está expresso na presente proposição, que tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, considerando a sua crescente importância estratégica para o nosso País.

15

(Fl. 2 da E.M. Nº 075 /91, de 30 / 10 /91, da Secretaria de Assuntos Estratégicos).

A necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados. A estrutura básica do SINGREH foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todas os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos.

Com relação à alteração dos percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties), de que trata a Lei nº 8 001, de 13 de março de 1 990, o seu art. 1º contempla como beneficiários atuais, os Estados (45%), os Municípios (45%), o extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, hoje a Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia (2%), e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE (8%), dentre os órgãos da Administração direta da União.

A alteração proposta visa a incluir a participação do Ministério do Exército e da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR), como órgãos da Administração Direta da União, com uma percentagem de 1% cada, na distribuição dos royalties decorrentes da exploração de recursos hídricos, ficando o DNAEE com sua cota reduzida de 8% para 6%. Esta modificação tem por escopo conferir ao Ministério do Exército e à SEMAM/PR melhores condições para atender, respectivamente, aos encargos de segurança e de proteção ambiental das áreas onde se localizam as usinas geradoras de hidroeletricidade.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as atividades de exploração dos recursos hídricos se localizam, na maioria das vezes, em áreas isoladas, como na Amazônia, nas proximidades de centros urbanos ou em outras de difícil acesso, onde a segurança e a proteção das hidrelétricas requerem medidas especiais para a sua execução. Cabe ao Ministério do Exército contribuir para a segurança das instalações responsáveis por essas atividades importantes para a economia e soberania nacionais, o que vem realizando através de aquartelamentos situados naquelas áreas.

Além disso, entendemos que a SEMAM/PR, ao ser também contemplada com 1% dos royalties, estará melhor capacitada para enfrentar os problemas decorrentes da utilização dos recursos hídricos, sob o enfoque de compatibilização do desenvolvimento econômico com preservação ambiental.

(Fl. 3 da E.M. Nº 075 /91, de 30 / 10 /91, da Secretaria de Assuntos Estratégicos

Assim, esperamos que a presente proposta venha a assegurar, efetivamente, os usos sociais e econômicos dos recursos hídricos, de forma harmônica e integrada, observados os princípios de proteção ambiental, benefício da saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento da sociedade, cumprindo, pois, a sua primordial finalidade, tal qual disciplinada no seu art. 1º.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito.

MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro de Estado da Marinha

CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES
Ministro de Estado do Exército

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Infra-Estrutura

ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária

JOSÉ LUTZENBERGER
Secretário do Meio Ambiente

PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

17

Aviso nº 1.288 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

Ao Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A 91
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990,de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) visa a assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A execução da PNRH, disciplinada pela presente Lei, condiciona-se aos princípios consagrados pela Constituição e apóia-se nos seguintes fundamentos:

I - é direito de todos o acesso aos recursos hídricos;

II - a distribuição da disponibilidade da água deverá obedecer a critérios econômicos, sociais e ambientais;

III - o planejamento da utilização dos recursos hídricos deve considerar, em todas as fases e níveis, além dos benefícios, os impactos adversos com abrangências nacional, regional e local; e

IV - a cooperação internacional visará ao intercâmbio científico, tecnológico e industrial.

Art. 3º A PNRH tem como objetivos:

I - a identificação da potencialidade e promoção da utilização dos recursos hídricos, assegurando padrões de qualidade para todos os usos e usuários;

II - a prevenção ou eliminação dos efeitos adversos provenientes de eventos críticos; e

III - o estímulo ao uso múltiplo e planejado da água, em consonância com os seus vários empregos e mediante a atuação harmônica dos diversos órgãos e entes públicos, e organizações privadas.

Art. 4º São instrumentos da PNRH:

I - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos no Código de Águas e na legislação subseqüente e correlata;

II - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, que será efetivada através de tarifas a serem fixadas pelo Poder Executivo e realizada considerando-se os seguintes critérios:

a) as peculiaridades regionais e das bacias hidrográficas;

b) a disponibilidade hídrica e a vazão e seu regime de variação;

c) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água;

d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

e) a carga de efluentes de sistemas de esgotos e outros líquidos e seu regime de variação;

f) os parâmetros físico-químicos e orgânicos, dentre outros, dos efluentes, assim como a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

III - o rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, entre os usuários setoriais;

IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos, à criação de tecnologia, à conservação e proteção dos recursos hídricos e à capacitação de recursos humanos, voltados para a racionalização do uso da água;

V - a conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; e,

VI - a instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento das populações.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos lançamentos dos efluentes ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos para o controle da poluição das águas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I
DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 5º É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PLANRHI).

Art. 6º São diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos:

I - considerar as diversidades e peculiaridades físicas, hidrológicas, sociais, econômicas, culturais e políticas, regionais e locais;

II - integrar as iniciativas federais, estaduais e municipais no planejamento de uso das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como base das ações regionais;

III - promover a descentralização das ações mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal, de determinadas atribuições da União, sempre que houver interesse entre as partes. O órgão receptor da delegação deverá levar em conta os interesses dos usuários dos recursos hídricos que lhe ficam a jusante ou são limítrofes.

IV - fomentar a cooperação técnica, institucional e financeira entre os usuários das águas, tendo em vista assegurar a participação no gerenciamento, construção, operação e manutenção de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo; e

V - estimular a participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos de forma a viabilizar as ações necessárias e permitir a sua agilização e continuidade.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Art. 7º O SINGREH tem a seguinte estrutura básica:

I - Colegiado Nacional do SINGREH;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas; e,

III - Secretaria Executiva do SINGREH.

SEÇÃO III
DO COLEGIADO NACIONAL

Art. 8º O Colegiado Nacional do SINGREH, instituído no âmbito do MINFRA, é composto pelo Colegiado Interministerial e, pelo menos, um representante de cada colegiado regional.

§ 1º O Colegiado Nacional do SINGREH reunir-se-á nas condições estipuladas em regulamento.

§ 2º O Colegiado Interministerial e cada colegiado regional, em reuniões conjuntas, tratarão de assuntos específicos da região respectiva, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 9º O Colegiado Interministerial é composto por representantes de ministérios e secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Art. 10 Serão cinco os colegiados regionais, organizados pelas regiões geo-políticas Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, com um representante por Estado e Distrito Federal, que será o Secretário Estadual em cuja secretaria estiver o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio.

Parágrafo único. Serão definidas pelo Poder Executivo as sedes dos colegiados regionais.

Art. 11 O Colegiado Nacional do SINGREH utilizará a Secretaria Executiva em apoio aos seus trabalhos e deliberações.

Art. 12 O Colegiado Nacional do SINGREH, com poderes normativos, consultivos e deliberativos, tem a seguinte competência:

I - propor diretrizes para a formulação do PLANRHI;

II - avaliar e aprovar a proposta do PLANRHI, com elaboração coordenada pela Secretaria Executiva;

III - controlar a execução do PLANRHI e seus resultados, fazendo as recomendações pertinentes;

IV - aprovar o plano de utilização dos recursos hídricos de bacias hidrográficas de rios federais e o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

V - solucionar, como instância superior, as divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas, e entre esses Comitês;

VI - criar Comitês de Bacias Hidrográficas, estabelecendo normas gerais para sua organização e funcionamento; e

VII - avaliar os projetos de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

SEÇÃO IV
DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 13 Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) são compostos por representantes de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Também o integram:

a) representantes dos Municípios contidos na bacia hidrográfica;

b) representantes de usuários das águas, públicos e privados; e

c) representantes de Comitês de Sub-bacias e de associações de usuários.

Art. 14 Os CBH, órgãos colegiados com atuação em suas respectivas bacias hidrográficas, com poderes deliberativos e consultivos, têm como competência:

I - solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos;

II - avaliar o plano de utilização, aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas e propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

III - aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas;

IV - conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade, a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual ou federal;

V - estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e

VI - criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

Art. 15 Os CBH aprovarão seus respectivos Regimentos Internos, obedecidas as normas gerais estabelecidas pelo Colegiado Nacional.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO SINGREH

Art. 16 A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do SINGREH, será exercida pela Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DNAEE proverá o suporte técnico, financeiro e administrativo das atividades da Secretaria Executiva.

Art. 17 É competência da Secretaria Executiva do SINGREH:

I - dar suporte técnico e administrativo ao Colegiado Nacional;

II - acompanhar as ações e eventos relacionados aos recursos hídricos, conforme estabelece a Política e o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - coordenar a produção e a divulgação das informações sobre recursos hídricos, incluindo o cadastro de usuários;

IV - aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do SINGREH e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema;

V - propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais;

VI - receber e instruir os expedientes provenientes dos CBH ou órgãos intervenientes ao SINGREH que serão submetidos à deliberação do Colegiado Nacional, quando for o caso;

VII - constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia;

VIII - prover aos CBH assessoramento técnico por determinação do Colegiado Nacional;

IX - divulgar ações e trabalhos do SINGREH;

X - coordenar a elaboração do PLANRHI e do plano de utilização, aproveitamento, controle e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas;

XI - articular-se com os órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos, apoiando-os técnica e financeiramente, por decisão do Colegiado Nacional;

XII - coordenar a elaboração do orçamento do SINGREH; e,

XIII - constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O artigo 1º e seus §§ 4º e 5º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira, de que trata o art. 2º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 6% (seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia;

V - 1% (um por cento) à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; e,

VI - 1% (um por cento) ao Ministério do Exército.

§ 4º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§ 5º A cota destinada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República será empregada em programas de proteção ambiental na área de hidroeletricidade selecionados pelo Comitê de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE."

Art. 19 O artigo 8º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, acrescido de remuneração equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia do fato gerador, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

§ 1º O não pagamento da compensação no prazo previsto no *caput* importará em multa moratória aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias de atraso	Multa aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%
de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos a que se refere este artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 20 As atribuições de instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica permanecem nos órgãos que atualmente as detêm.

Art. 21 Os infratores das disposições legais e regulamentares sobre uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos sofrerão as sanções previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

. . . . . .

Art 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

José Sarney

Mensagem nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Collor

E.M. Nº 075/91 Em 30 de outubro de 1 991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para submeter a sua superior consideração o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e altera a lei que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99 400, de 18 de julho de 1 990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos.

No tocante à PNRH e ao SINGREH, o Grupo fez, inicialmente, uma extensa análise de todos os fatores relacionados com a questão, consolidou informações, notadamente aquelas oriundas de seminários, dispositivos legais e outras expressões nacionais do conhecimento sobre o assunto no País. Em seguida, identificou as principais metas para o setor, visando a constituir a base conceitual permanente para a definição da tão almejada Política Nacional de Recursos Hídricos.

Finalmente, foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos.

O resultado desse trabalho cooperativo está expresso na presente proposição, que tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, considerando a sua crescente importância estratégica para o nosso País.

A necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados. A estrutura básica do SINGREH foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todas os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos.

Com relação à alteração dos percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties), de que trata a Lei nº 8 001, de 13 de março de 1 990, o seu art. 1º contempla como beneficiários atuais, os Estados (45%), os Municípios (45%), o extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, hoje a Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia (2%), e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE (8%), dentre os órgãos da Administração direta da União.

A alteração proposta visa a incluir a participação do Ministério do Exército e da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR), como órgãos da Administração Direta da União, com uma percentagem de 1% cada, na distribuição dos royalties decorrentes da exploração de recursos hídricos, ficando o DNAEE com sua cota reduzida de 8% para 6%. Esta modificação tem por escopo conferir ao Ministério do Exército e à SEMAM/PR melhores condições para atender, respectivamente, aos encargos de segurança e de proteção ambiental das áreas onde se localizam as usinas geradoras de hidroeletricidade.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as atividades de exploração dos recursos hídricos se localizam, na maioria das vezes, em áreas isoladas, como na Amazônia, nas proximidades de centros urbanos ou em outras de difícil acesso, onde a segurança e a proteção das hidrelétricas requerem medidas especiais para a sua execução. Cabe ao Ministério do Exército contribuir para a segurança das instalações responsáveis por essas atividades importantes para a economia e soberania nacionais, o que vem realizando através de aquartelamentos situados naquelas áreas.

Além disso, entendemos que a SEMAM/PR, ao ser também contemplada com 1% dos royalties, estará melhor capacitada para enfrentar os problemas decorrentes da utilização dos recursos hídricos, sob o enfoque de compatibilização do desenvolvimento econômico com preservação ambiental.

Assim, esperamos que a presente proposta venha a assegurar, efetivamente, os usos sociais e econômicos dos recursos hídricos, de forma harmônica e integrada, observados os princípios de proteção ambiental, benefício da saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento da sociedade, cumprindo, pois, a sua primordial finalidade, tal qual disciplinada no seu art. 1º.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito.

MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro de Estado da Marinha

CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES
Ministro de Estado do Exército

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Infra-Estrutura

ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária

JOSÉ LUTZENBERGER
Secretário do Meio Ambiente

PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

Aviso nº 1.288 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

Ao Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249 / 91

(Mensagem Nº 640/91)

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1991.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

PARECER PRELIMINAR

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **FÁBIO FELDMANN**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Está formulado em três capítulos. O primeiro versa sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo seus fundamentos, seu objetivo primeiro, demais objetivos e os instrumentos para sua implementação. No segundo é criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de

Recursos Hídricos, são definidos seu objetivo e sua estrutura, estabelecidas a composição e as competências dos organismos que o integram, e fixadas as diretrizes para o gerenciamento. O terceiro compreende Disposições Finais.

Na Exposição de Motivos com que encaminharam, em 30 de outubro de 1991, a minuta do Projeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura e da Agricultura e Reforma Agrária e os Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República informam que "para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos" e que "foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos". Afirmam essas autoridades: a) que a proposição "tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos"; b) que "a necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados"; e c) que "a estrutura básica do Sistema de Gerenciamento foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todos os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos".

A Política Nacional de Recursos Hídricos proposta visa a "assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-

estar da sociedade brasileira". Entre os princípios que a fundamentam destacam-se o direito de todos terem acesso aos recursos hídricos e a observação de critérios econômicos, sociais e ambientais na distribuição desses recursos. Os instrumentos estabelecidos para sua implementação são: a) outorga dos direitos de uso; b) cobrança pela utilização; c) rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo; d) incentivos à capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento tecnológico; e) concientização pública; e f) instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento de populações.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado tem o objetivo expresso de "assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos". Sua atuação deve observar, entre outras, as diretrizes de: a) integração das iniciativas das diversas esferas de governo; b) descentralização de ações, mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal de atribuições da União; e c) estímulo à participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios. Está estruturado em dois níveis de colegiados - um Colegiado Nacional e diversos Comitês de Bacia Hidrográfica - apoiados por uma Secretaria Executiva.

O Colegiado Nacional do Sistema é instituído no âmbito do Ministério da Infra-Estrutura, atual Ministério das Minas e Energia, e tem poderes normativos, deliberativos e consultivos. É estruturado em um núcleo, o Colegiado Interministerial, e cinco Colegiados Regionais, um para cada região geopolítica do País. É composto pelo Colegiado Interministerial e por, pelo menos, um representante de cada Colegiado Regional. Suas competências, compreendem: a) proposição de diretrizes para a formulação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, avaliação e aprovação de sua proposta e controle de sua execução e de seus resultados, com formulação de recomendações pertinentes; b) aprovação do

Plano de Utilização dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de Rios Federais; c) aprovação do enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; d) solução, como instância superior, das divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas, e entre esses Comitês; e) criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelimento denormas gerais para sua organização e funcionamento; f) avaliação dos projetos de aproveitamento e controle de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O colegiado Interministerial é composto por "representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos", e os Colegiados Regionais pelos Secretários Estaduais e do Distrito Federal, titulares da Secretaria a que esteja subordinado "o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio". Não são definidas competências específicas para esses Colegiados. O Projeto determina, apenas, que os assuntos relatvos à uma região geopolítica sejam tratados, em reunião conjunta, pelo Colegiado Interministerial e pelo respectivo Colegiado Regional.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são colegiados com poderes deliberativos e consultivos e atuação nas respectivas bacias hidrográficas. Sua criação é atribuída ao Colegiado Nacional. São compostos por representantes: a) de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos; b) dos Municípios localizados na respectiva bacia; c) dos usuários, públicos ou privados, de recursos hídricos; d) das associações de usuários e e) dos Comitês de Sub-bacias. Suas competências são: a) solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos; b) avaliar o Plano de Utilização dos

23

Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; c) propor o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderante; d) aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas; e) conciliar as condições e vazão, nível d'água e qualidade a serem obedecidas nas confluências com cursosd'água sucessivos, de domínio estadual e federal; f) estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e g) criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

A Secretaria Executiva do Sistema, unidade técnico-administrativa do Sistema, é atribuída à Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, cabendo a este órgão prover-lhe o suporte técnico, financeiro e administrativo. Suas competências são mais diversificadas do que as típicas de um órgão dessa natureza, destacando-se: a) aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema de Gerenciamento e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema; b) propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais; c) constituir-se em primeiro gráu de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia; d) coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; e) constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

As Disposições Finais do Projeto versam sobre: a) permanência da atribuição de "instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de

domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica" nos órgãos que atualmente as detêm; b) sanções "previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos" para "os infratores das disposições legais e regulamentares sobre o uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos" e c) alteração das leis que regulamentam o § 1º do art. 20 da Constituição.

Estas Leis, a nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a nº 8.001, de 13 de março de 1990, são alteradas a fim de, respectivamente: a) instituir multa moratória pelo não pagamento, no prazo previsto, da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica; e b) diminuir, de 8% para 6%, a parcela da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica destinada ao DNAEE, alocando os 2% resultantes à Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República e ao Ministério do Exército.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno, apreciar, em caráter terminativo, o mérito da presente proposição.

II. VOTO DO RELATOR

II.1. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

II.1.1. Antecedentes Do Projeto

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, insere-se no longo processo de regulamentação dos recursos hídricos brasileiros iniciado, há quase 60 anos, com a promulgação do Código de Águas. Durante esse período, o País modificou-se em profundidade. A população cresceu significamente, a economia desenvolveu-se e a sociedade deixou de ser agrária,

tornando-se industrial, majoritariamente urbana. Estas mudanças resultaram em grande pressão sobre os recursos hídricos disponíveis, devido ao aumento da demanda e às novas modalidades de uso. O Código de Águas, muito atualizado e avançado para a época em que foi promulgado, necessita de complementação coerente com as transformações por que passou a sociedade nacional.

Nos últimos anos dez anos, a necessidade de formulação de uma política nacional de recursos hídricos e de alteração da modalidade vigente de seu gerenciamento sensibilizou vários segmentos da nossa sociedade. Diversas iniciativas visando a estudar e debater a questão e a encaminhar seu equacionamento foram realizadas. Marcos significativos desse processo foram o Seminário Internacional sobre a Gestão de Recursos Hídricos, promovido, em março de 1983, em Brasília, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, pela então Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pelo Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidográficas - CEEIBH, evento que contou com a presença de especialistas da França, Alemanha e Inglaterra; a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados que, de setembro de 1983 a outubro de 1984, examinou a "utilização de recursos hídricos no Brasil"; os Encontros Nacionais de Órgãos Gestores de Recursos Hídricos, realizados em São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Porto Velho, Brasília e Porto Alegre, nos anos de 1984 a 1986; o Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria nº 661, de 5 de junho de 1986, do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, que contou com representantes das Unidades da Federação; a atribuição de competência à União para instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, pela Constituição Federal de 1988; a apresentação do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, de autoria do Deputado Koyo Iha; a Carta de Foz do Iguaçu sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, aprovada pela Assembléia Geral Ordinária da

Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, em 30 de novembro de 1989; o Seminário sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos - A Necessidade de Articulação com a União e Estados Vizinhos, promovido, em maio de 1990, em São Paulo, pelo Instituto de Engenharia de São Paulo, o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, a Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID e a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH; e, por fim, o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, cujos resultados subsidiaram a elaboração do presente Projeto de Lei.

Esse Grupo de Trabalho foi criado para: "a) estudar o gerenciamento e a administração dos recursos hídricos, em nível nacional, no que se refere ao uso, conservação, proteção e controle da água e b) propor medidas visando ao estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos e à instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos". Seus membros foram representantes dos Ministérios da Marinha, das Relações Exteriores, da Saúde, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Agricultura e Reforma Agrária, da Infra-Estrutura e da Ação Social e das Secretarias da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE. Sua coordenação foi atribuída a esta Secretaria, que deveria solicitar, quando necessário, "a colaboração de órgãos ou entidades da administração federal, das Unidades da Federação e da sociedade para a realização dos trabalhos". A composição desse Grupo, com representação da maioria dos órgãos do primeiro escalão da administração federal, é um bom indicativo da abrangência multi-setorial da questão dos recursos hídricos e da complexidade de seu equacionamento.

No início de seus trabalhos, a fim de colher subsídios, o Grupo promoveu um Seminário Técnico na

Presidência da República. No desenrolar de suas atividades, diversos órgãos da administração federal e dos Estados apresentaram contribuições, dentre eles as Secretarias Nacionais de Vigilância Sanitária, de Irrigação e de Saneamento, o Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRAS, em seu nome e no de suas empresas controladas e coligadas, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Reforma Agrária e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas do Estado do Rio de Janeiro - SERLA, a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Paraná - SUREHMA, o Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Goiás - DAEE/GO. Entidades da comunidade técnica e científica e da sociedade civil colaboraram de forma marcante e fundamental, principalmente na fase inicial dos trabalhos, destacando-se a Associação das Empresas Estaduais de Saneamento Básico - AESB, a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, o Instituto de Engenharia de São Paulo, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA. Antes de encerrar suas atividades, o Grupo submeteu o resultado de seu trabalho à crítica de três consultores nacionais, de renome internacional, e de um consultor da Comissão Econômica para a América Latina - CEPAL, órgão das Nações Unidas.

O Grupo produziu dois importantes documentos: a) uma minuta de projeto de lei dispondo sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituindo o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e orientando a implementação do Sistema e a elaboração do Plano; e b) uma consolidação do entendimento do Grupo sobre a estrutura do Sistema de

Gerenciamento, com alternativas para a vinculação de sua Secretaria Executiva, assunto em que não havia sido possível um concenso entre seus integrantes.

O Grupo teve o cuidado de recuperar o extenso conhecimento disponível sobre sobre gestão de recursos hídricos. Apesar de integrado apenas por representantes da esfera federal do Poder Público, conseguiu formar uma ampla visão do pensamento nacional sobre o assunto. Com base no resultado de seus trabalhos, o Poder Executivo estaria habilitado a produzir um projeto de lei sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que espelhasse o concenso possível entre os segmentos interessados da sociedade brasileira. Tal não aconteceu e, apesar de seus méritos, o Projeto possui falhas que precisam ser corrigidas.

II.1.2. Processo De Apreciação

Após seu envio ao Congresso Nacional, o Projeto passou a ser objeto de debates em seminários e reuniões técnicas. Procuramos estar presentes ao maior número possível desses eventos e solicitamos à Diretoria da Assessoria Legislativa da Casa que permitisse o comparecimento do Assessor Renato Luiz Leme Lopes, que muito nos auxiliou na elaboração de nosso parecer.

Em abril de 1992, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias desta Casa, em conjunto com o Governo do Estado de São Paulo (por intermédio de sua Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, seu Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP e sua Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP) e em conjunto com a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, promoveu, em São Paulo, o Seminário Técnico sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para debate do Projeto e do Projeto de

Lei nº 1.895, de 1989, de autoria do Deputado Koyu Iha, que versa sobre o assunto.

Em dezembro de 1992, em Vitória, o Projeto foi objeto de um dia de debates, por ocasião do I Encontro Nacional de Consórcios Intermunicipais, evento promovido pelo Consórcio Intermunicipal para Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Santa Maria da Vitória e Jucu (ES) e pelo Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari (SP).

Em janeiro de 1993, em São Paulo, apesar de não ter sido o objeto principal do evento, o Projeto foi novamente debatido no Seminário Qualidade e Gestão da Água - Busca de um Modelo Integrado para a Cooperação Internacional, promovido pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Instituto Latino-Americano - ILAM e pelo Programadas Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, com a colaboração do Governo do Estado de São Paulo (por intermédio de sua Secretaria de Energia e Saneamento, sua Secretaria do Meio Ambiente, seu Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP e sua Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB) e com o apoio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES e da Associação Brasileira das Entidades de Meio Ambiente - ABEMA.

Em fevereiro de 1993, promovemos, em São Paulo, sob coordenação da Associação Brasileira das Entidades de Meio Ambiente - ABEMA e do Instituto Latino-Americano - ILAM, reunião técnica para debate das idéias que deveriam nortear o Substitutivo que intencionávamos apresentar ao Projeto. Estiveram presentes, além dos organizadores, representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, das Secretarias de Estado do Meio Ambiente de

São Paulo e de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente de Santa Catarina, do Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, dos órgãos ambientais dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, da Fundação do Desenvolvimento Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, do Instituto de Engenharia de São Paulo, das Organizações Não-Governamentais: Fundação ONDAZUL (SP), Rede Brasil de Água Doce (SP), União Protetora do Ambiente Natural (RS), Vitae Civile - Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz (SP), Comissão Pró-Índio de São Paulo (SP) e da Fundação Brasil-França para o Desenvolvimento (DF).

Em março de 1993, recebemos em nosso gabinete, nesta Casa, para uma reunão de debates sobre o substitutivo que elaborávamos, o Presidente do Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CEEIVASF, os Secretários-Executivos dos Comitês de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP e do Rio Paranapanema - CEEIPEMA, o Coordenador Geral da Coordenação de Recursos Hídricos do Estado da Bahia e o Diretor Geral do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais.

Encaminharam-nos propostas de emenda ao Projeto as entidades mencionadas a seguir, na ordem cronológica em que as recebemos: Associação Brasileira da Indútria Química e de Produtos Derivados - ABIQUIM; Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP; Associação Comercial do Rio de Janeiro, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN e Centro Industrial do Rio de Janeiro - CIRJ; Comissão Interparlamentar para o Desenvolvimento Sustentado da Bacia do Rio São Francisco - CIPE-São Francisco, integrada pelas Assembléias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e

Sergipe; e Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, do Estado do Espírito Santo. Recebemos, por intermédio do Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação do Estado da Bahia, um documento crítico do Projeto elaborado por autoridades e técnicos em recursos hídricos dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe e Bahia. Do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari (SP) recebemos subsídios para o aperfeiçoamento do Projeto.

Enviamos numerosas circulares encaminhando cópia do Projeto e solicitando sugestões, comentários e outros subsídios, que nos pudessem auxiliar na elaboração do parecer, às Secretarias de Estado de meio ambiente, ciência e tecnologia e agricultura, aos órgãos estaduais de recursos hídricos e de meio ambiente, às Prefeituras Municipais, às universidades filiadas ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, às associações de profissionais ligados a recursos hídricos, às instituições e associações científicas, aos sócios da Associação Brasileira de Recursos Hídricos e a, aproximadamente, 1.700 organizações não-governamentais. Recebemos respostas com contribuições: a) das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Turismo do Estado do Maranhão, de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário do Estado de Mato Grosso do Sul e de Agricultura do Distrito Federal; b) das Prefeituras Municipais de São Bernardo do Campo (SP) e de Mandaguari (PR); c) das Universidades do Amazonas, Católica de Pernambuco, Federal do Rio de Janeiro, Federal de Uberlândia, Federal de São Carlos, Santa Cecília dos Bandeirantes, Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Católica do Rio Grande do Sul, Nacional de Brasília e Federal de Goiás; d) da Academia Brasileira de Ciências; e e) das Organizações não Governamentais: Fundação Rio Parnaíba (PI), Grupo de Estudos do Meio Ambiente (BA),

Associação Colatinense de Defesa Ecológica (ES), Grupo Consciência Ecológica (SP), Associação para Proteção Ambiental de São Carlos (SP), Grupo Ecológico Independente de São Gabriel (RS) e Fundação para Conservação da Natureza (MS).

Aproveitamos uma viagem nossa aos Estados Unidos da América, para visitarmos o Banco Mundial e conhecermos a experiência desse organismo multilateral de financiamento do desenvolvimento econômico-social em planejamento e gestão de recursos hídricos.

Nesse período, o debate e as iniciativas brasileiras a respeito dos recursos hídricos não se limitaram à apreciação do Projeto. Merecem destaque: a Carta do Rio de Janeiro sobre Recursos Hídricos e Meio Ambiente, aprovada pela Assembléia Geral Ordinária da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, em 14 de novembro de 1991; a promulgação da Lei Estadual de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, estabelecendo "normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídrico", resultado de intenso debate na sociedade paulista; a promulgação da lei cearense sobre recursos hídricos e as iniciativas legislativas dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

II.1.3. Méritos

O Projeto possui grandes méritos, que precisam ser realçados. Sob o ponto-de-vista conceitual, representa um significativo avanço em relação à situação vigente. Institui uma política bem estruturada de recursos hídricos para o País, com fundamentos, objetivos e instrumentos para sua implementação; define diretrizes avançadas para o gerenciamento desses recursos, condizentes com a experência internacional bem sucedida; cria um sistema hierarquizado de gerenciamento, estruturado em colegiados,

nos quais estão presentes, ainda que de modo limitado, as três esferas do Poder Público e os usuários do recurso; estabelece, ainda que de modo não muito explícito, a bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e gerenciamento; cria os Comitês de Bacia Hidrográfica, como foros para articulação das ações das três esferas do Poder Público e dos usuários; enfatiza a prática de planejamento do uso e conservação dos recursos hídricos, determinando a elaboração de planos por bacia e de um plano nacional que os consolide; e reforça os instrumentos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo e de cobrança pelo uso de recursos hídricos, este último previsto no Código de Águas, mas não implementado até o presente, e que está incluído nas Constituições dos Estados de Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

II.1.4. Limitações

Em sua versão atual, o Projeto é totalmente insatisfatório. Precisa ser aperfeiçoado para que os avanços mencionados possam se efetivar. Seu texto é confuso e apresenta grande lacunas. Necessita extensa regulamentação para poder ser aplicado. Excetuada a estruturação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, é menos completo do que o anteprojeto proposto pelo Grupo de Trabalho coordenado pela SAE.

Sua grande falha consiste em ter sido formulado sob um ponto-de-vista que privilegia o papel e a responsabilidade do Poder Público no gerenciamento de recursos hídricos, com ênfase na esfera federal, e relega usuários e sociedade civil a meros colaboradores sem maior expressão. Como a água é essencial para a sobrevivência humana e dos ecossistemas, todos são responsáveis por sua gestão, no limite de suas capacidades e competências. A experência estangeira de sucesso comprova que, sem o completo envolvimento de usuários e comunidades, a

disponibilidade de recursos hídricos não é assegurada e sua qualidade se deteriora continuamente. No que diz respeito à articulação das esfera de governo e à participação dos usuários e da sociedade civil, no gerenciamento da água, o Projeto é péssimo.

Outra grande falha consiste em não explicitar que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política e atuação do Sistema de Gerenciamento.

A Política formulada, apesar de bem estruturada, é incompleta. Não apresenta diretrizes de ação para sua implementação, tanto gerais, quanto específicas para o Poder Público. Com relação aos instrumentos, limita-se a enumerá-los. A única excessão a este respeito refere-se à cobrança pela utilização de recursos hídricos, para a qual apresenta critérios de aplicação.

O Sistema de Gerenciamento é a parte mais falha do Projeto. As corretas diretrizes de gestão, formuladas em seu art. 6º, não são observadas na composição e competências de seus colegiados. São boas intenções, não efetivadas.

O poder, de fato, está concentrado no Colegiado Nacional. Este colegiado é formado, exclusivamente, por representantes do Poder Público Federal e Estadual e as normas para seu funcionamento favorecem os primeiros em detrimento dos segundos, não assegurando condições paritárias de participação. A representação da esfera municipal e dos usuários é limitada aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A estruturação desse colegiado em um núcleo central, o colegiado Interministerial, e cinco periféricos, os Colegiados Regionais, onde estarão representados os interesses setoriais da União e os interesses regionais dos

estados, respectivamente, é muito interessante e prática, adequada à extensão e à diversidade do País. Evita a necessidade de reuniões com grande número de participantes, quando os assuntos a serem deliberados se restringirem a questões específicas de uma região. A adoção das regiões geopolíticas para a base territorial dos Colegiados Regionais, entretanto, está inadequada, porque os limites políticos não respeitam os das bacias hidrográficas.

O papel e as competências dos Comitês de Bacia não estão claros. O poder de decisão desses colegiados é limitado, o que lhes confere função meramente consultiva. Em sua composição, predominam representantes do Poder Público e não está prevista a representação da sociedade civil, usuária indireta dos recursos hídricos.

O Projeto prevê que os Comitês de Bacia serão criados pelo Colegiado Nacional, inclusive nas bacias dos rios de domínio estadual, configurando-se uma ingerência da esfera federal na estadual. Também prevê a possibilidade de criação de Comitês em sub-bacias, sem explicitar o mecanismo de articulação destes com o Comitê da bacia principal, o que é imprescindível, devido à vinculação existente entre bacias e respectivas sub-bacias. Apenas prevê a participação no segundo Comitê de representantes dos primeiros, o que, na prática assegura independência de gestão à sub-bacia.

Atribui poderes à Secretaria Executiva incompatíveis com sua natureza. Sua função primordial é prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema de Gerenciamento e não deveria, jamais, "constituir-se em primeiro gráu de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia".

Quanto ao Plano Nacional de Recursos Hídricos e aos Planos de Utilização, Aproveitamento, Controle e Recuperação dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, o Projeto apenas dispõe sobre as competências dos colegiados

do Sistema relacionadas com a definição de suas diretrizes, coordenação de sua elaboração, avaliação de sua versão preliminar, aprovação de seu documento final e acompanhamento de sua execução e de seus resultados. Não há, indicações quanto ao que sejam esses planos, em que se constituem, quais os seus objetivos e seus conteúdos mínimos. Também nesse assunto é dado poder excessivo à Secretaria Executiva, que é encarregada da elaboração de todos os planos.

O "princípio da gestão participativa", manifestado na Exposição de Motivos, não foi observado no texto do Projeto. Este insite em uma centralização excessiva do poder decisório e das competências administrativas na esfera federal, o que é desaconselhável em um país com as dimensões continentais e as diversidades regionais do Brasil. Sob esse aspecto, nem mesmo as orientações para o Sistema de Gerenciamento, emanadas do Grupo de Trabalho coordenado pela SAE, foram seguidas.

Na forma em que está proposto, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos não pode ser considerado um sistema nacional, que articule as diversas esferas de governo e os segmentos da sociedade interessados na importantíssima questão dos recursos hídricos, mas uma maneira de assegurar à esfera federal do Poder Público o poder que detém atualmente. Se as diretrizes propostas e a experiência internacional houvessem sido seguidas atentamente, os Comitês de Bacia Hidrográfica seriam a base de todo o Sistema e sua instância decisória fundamental; à sua instância superior, o Colegiado Nacional, caberiam as funções de formular as diretrizes de atuação dos organismos do Sistema e de conciliar e arbitrar as pendências existentes no seio dos Comitês de Bacia ou entre eles.

II.2. SUBSTITUTITVO DO RELATOR

II.2.1. Tópicos Gerais

O substitutivo que propomos fundamenta-se no princípio de que, sendo a água essencial à vida, todos são responsáveis por sua gestão, no limite de suas capacidades e competências. Ao Poder Público são atribuídos obrigações e competências maiores do que aos usuários e à sociedade, porque nosso ordenamento jurídico coloca os recursos hídricos sob domínio do Poder Público, a fim de resguardar, de modo mais efetivo, o interesse de todos, em matéria tão importante e fundamental.

Reconhece que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, com grande diversidade de regimes hidrológicos, distribuição muito pouco uniforme da população sobre seu território, histórico de ocupação diferenciado em suas várias regiões e extrema desigualdade de renda entre elas, a gestão de recursos hídricos terá de ser descentralizada, para ser bem sucedida. Terá de ser delegada, das esferas mais altas e centralizadas do Poder Público, para as esferas locais, e de permitir a participação dos interessados, usuários diretos e demais membros da sociedade civil, usuários indiretos desses recursos.

A Política proposta é mais clara e abrangente do que a do projeto original. Aprimora os fundamentos e objetivos, formula diretrizes gerais de ação, diretrizes para atuação do Poder Público e determina os encargos específicos deste. Altera os instrumentos para sua implementação e os detalha em maior profundidade, incluindo diretrizes de aplicação. Enfatiza o planejamento ea informação.

Em relação ao Sistema de Gerenciamento, o substitutivo não segue a tradição brasileira. Não propõe um sistema burocrático de gestão, pré-concebido e regulamentado em mínimos detalhes, uniforme para todas as regiões do País, centralizador e autoritário. Procura criar meios para que a

38

gestão dos recursos hídricos se processe em bases radicalmente novas, que possibilitem seu uso racional, integrado e harmônico, sem distinção dos aspectos de quantidade e qualidade, coerente com as diferentes realidades regionais brasileiras.

Adota a estrutura básica proposta no projeto original, mas altera radicalmente a composição e as competências de seus colegiados. Modifica a concepção do Colegiado Interministerial, que passa a se chamar Comitê Intersetorial, a ter funções específicas e a incluir representantes de organizações da sociedade civil, de âmbito nacional. Atribui funções específicas aos Colegiados Regionais, que passam a se chamar Comitês de Região Hidrográfica e a incluir representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Baseia o Sistema nos Comitês de Bacia. Retira poder do Colegiado Nacional, que passa a se chamar Conselho Nacional, e o delega aos Comitês de Bacia, que passam a deter poder, de fato. Cria as Agências de Bacia Hidrográfica, empresas públicas associadas aos Comitês de Bacia e dirigidas por um Conselho de Administração nomeado por eles. AS Agências prestarão o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário às atividades de seus respectivos Comitês, mas sua função principal será cobrar pelo uso de recursos hídricos, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, e efetuar a administração financeira dos valores arrecadados. Diminui as competências da Secretaria Administrativa, tornando-a, exclusivamente, um órgão de apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema.

Nos termos do substitutivo, o relacionamento hierárquico dos Comitês de Bacia Hidrográfica para com os Comitês de Região Hidrográfica e destes para com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos não é uma subordinação administrativa, mas, tão somente, uma relação que visa a coordenar ações no espaço geográfico e solucionar pendências. No sentido vertical fluem, de cima para baixo, diretrizes de ação e, de baixo para cima, questões que não

39

puderam ser solucionadas, ou recursos às instâncias superiores do Sistema de decisões tomadas nas mais baixas.

O sistema de gestão previsto no substitutivo será montado paulatinamente, de baixo para cima, a partir dos Comitês de Bacia, observando princípios e meios comuns, mas apresentando características locais diferenciadas, que reflitam as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões e bacias hidrográficas brasileiras. O substitutivo determina que os Comitês de Bacia possam ser formados por iniciativa de qualquer segmento social com direito a representação nesses colegiados, não sendo necessária autorização das instâncias superiores do Sistema.

Para poder ser implementado com sucesso, um sistema com essas características necessita de diretrizes precisas e de meios adequados. Nesse contexto, a formulação da Política assume impotância maior do que a estruturação do Sistema. Na primeira são fixados o deve ser feito e o modo de fazê-lo; o segundo somente especifica quem tem competência para tal. Por esse motivo, em nosso substitutivo, a formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos assumiu importância igual à da estruturação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Nosso substitutivo foi elaborado de modo a gerar uma norma legal auto-aplicável, que independa de regulamentação e possa ser implementada em curto período de tempo. Esta característica se impôs para evitar que as divergências de pontos-de-vista entre técnicos, órgãos e instituições, evidenciadas ao longo do processo que resultou no Projeto de Lei em apreciação, atrasassem em demasia sua regulamentação e, em conseqüência, sua implantação.

Uma lei para ser auto-aplicável necessita de maior detalhamento. Inclui disposições usualmente deixadas para sua regulamentação, por tratar de assuntos que evoluem

com o tempo e precisam ser atualizados. Cientes dessa realidade, incluimos nas disposições gerais algumas delegações de poder aos colegiados do Sistema para realizarem atualizações, sem que seja necessária nova lei.

Outra característica a ser realçada é o caráter didático que se procorou imprimir à norma legal resultante. Por tratar da implantação de um sistema concebido em bases diversas da tradição nacional, a letra e o espírito da lei precisam ser bem entendidos para que possa ser aplicada. Nesse contexto, as disposições transitórias, que balizarão a transição da situação atual para a futura e orientarão a implantação do novo sistema, assumem fundamental importância.

O substitutivo está elaborado em cinco Títulos: Do Objeto e Abrangência; Da Política Nacional de Recursos Hídricos; Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Das Sanções e Das Disposições Gerais e Transitórias. No Título I são delimitados o objeto e a abrangência da lei, precisado o significado de alguns termos utilizados, definida a base territorial para sua aplicação e restringida a possibilidade de criação de políticas e de sistemas de gerenciamento de recursos hídricos pelas demais Unidades da Federação. No Título II é instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos; definidos seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos; e estabelecidas as diretrizes de ação e os encargos do Poder Público em sua implementação. No Título III é criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecida sua estrutura, determinadas as competências e a composição dos organismos que o compõem e definidas as competências para aplicação dos instrumentos da Política. O Título IV é auto-explicativo e no Título V, entre outras providências, são estabelecidos os procedimentos para implantação e posterior aperfeiçoamento do Sistema.

Não incluímos, em nosso substitutivo, as alterações das Leis que regulamentam o dispositivo constitucional da compensação financeira, por entendermos que esse assunto se afasta dos que são objeto do presente Projeto, devendo constituir norma legal específica.

II.2.2. Objeto E Abrangência

O objeto da lei é: a) a instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos e a definição de seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos; b) o estabelecimento das diretrizes de ação e dos encargos do Poder Público na implementação dessa política e c) a regulamentação do inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

"Art. 21 Compete à União:

.....

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outroga de direitos de seu uso;

....."

Sua abrangência é a totalidade do ciclo hidrológico, em suas três fases: meteórica, de superfície e subterrânea.

A bacia hidrográfica é definida como unidade territorial para implementação da Política e atuação do Sistema de Gerenciamento.

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é permitido, observado o disposto na lei federal, instituir políticas e sistemas de gerenciamento próprios que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial de intervenção, a fim de garantir sua compatibilidade com a política e o sistema federal.

Para efeito da lei, são definidos os significados de: corpo d'água, recursos hídricos, região hidrográfica e usuários. É considerado usuário a "pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altera o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo d'água, ou o equilíbrio de seus ecossistemas".

II.2.3. Política Nacional De Recursos Hídricos

Como fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos propomos, entre outros, a explicitação de alguns princípios óbvios, para os familiarizados com a problemática dos recursos hídricos, por decorrem das características intrínsecas desses recursos, ou de nosso ordenamento jurídico. Não reproduzimos os preceitos constitucionais. São propostos os seguintes fundamentos: a) a água é uma substância química essencial à vida; b) todos têm direito à água necessária à manutenção de sua vida; c) a água é um recurso natural indispensável ao bem-estar e à qualidade de vida da sociedade humana, e à manutenção dos ecossistemas; d) a água é um recurso natural limitado, cujo valor reflete seus usos múltiplos e sua escassez relativa; e) a água é um bem de domínio do Poder Público; f) o abastecimento humano é o uso prioritário dos recursos hídricos; h) distribuição equitativa de benefícios e custos por toda a sociedade; i) no uso de recursos hídricos, o interesse público prevalece sobre o privado, e o nacional sobre o regional e o local; j) o conhecimento do real estado dos recursos hídricos é um direito da sociedade; l) compensação financeira aos municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso em decorrência de leis de proteção de recursos hídricos; e m) cooperação com os países vizinhos na gestão das bacias hidrográficas compartilhadas.

O objetivo primeiro da Política é assegurar à atual e às futuras gerações de brasileiros a necessária disponibilidade dos recursos hídricos. Outros objetivos a

serem alcançados são: a) melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira; b) a manutenção dos ecossistemas existentes no território nacional; c) o acesso de todos aos recursos hídricos que lhe sejam necessários; d) o aproveitamento racional, integrado e harmônico dos recursos de superfície e subterrâneos, considerando seus usos potenciais e sua aleatória disponibilidade espacial e temporal; e) a prevenção da degradação e da superexplotação dos corpos d'água de superfície e subterrâneos, a melhoria de sua qualidade e oaumento de sua capacidade de suprimento; f) a continuidade e o desenvolvimento das atividades econômicas; g) a prevenção de eventos hidrológicos críticos de origem humana; e h) a defesa contra eventos hidrológicos críticos naturais.

As diretrizes gerais para a implementação da Política prevêem: a) planejamento e gerenciamento sistemáticos de recursos hídricos de superfície e subterrâneos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, contemplando usos múltiplos e alternativos; b) adequação do planejamento e da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das Regiões e bacias hidrográficas; c) descentralização do planejamento e da gestão de recursos hídricos por Região e bacia hidrográfica; d) participação no planejamento e na gestão de recursos hídricos do Poder Público, usuários e comunidades; e) articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com o planejamento regional e nacional; f) integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e sua articulação com a gestão do uso do solo e das zonas costeiras; e g) capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de tecnologias para o planejamento e a gestão de recursos hídricos e para seu uso mais racional.

Na implementação da Política, os seguintes princípios de ação serão observados pelo Poder Público: a) intervenção somente quando sua ação evidenciar-se

44

imprescindível; b) delegação a usuários e comunidades interessadas de tudo o que puderem realizar, nos limites de suas capacidades; c) preferência para a atuação de usuários e comunidades interessadas em relação à atuação do Poder Público; d) preferência para a ação do Município em relação à do Estado e para a atuação deste em relação à da união; e e) atuação articulada das três esferas do Poder Público. Incube ao Poder Público: a) resguardar os interesses maiores da sociedade; b) divulgar para toda a sociedade informações sobre a real situação dos recursos hídricos; c) outorgar os direitos de uso, e regulamentar e fiscalizar as outorgas; d) implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, um dos instrumentos de implementação da Política; e) integrar a gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental; f) desenvolver a capacitação técnica regional e local para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e g) estimular a capacitação de recursos humanos e fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional dos recursos.

Os instrumentos para implementação da Política são: a) os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos; b) os Planos de Recursos Hídricos; c) o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso; d) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e) o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo; f) a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e g) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos são o principal meio de divulgação, para toda a sociedade, dos problemas existentes com os recursos hídricos. São, também, base para a formação de uma consciência voltada para a conservação desses recursos. Serão editados a cada dois anos, no final dos anos pares. Constam de: a) um diagnóstico abrangente sobre a situação presente, enfocando quantidade disponível, qualidade,

principais usos e demandas associadas, balanço entre disponibilidade e demanda, e conflitos de uso manifestos ou latentes; b) um prognóstico sobre a situação futura, mantidas as atuais tendências de uso e procedimentos gerenciais; c) avaliação do cumprimento das metas, programas e projetos dos Planos de Recursos Hídricos e d) proposição de ajustes nas metas, programas e projetos desses Planos, e avaliação dos recursos financeiros adicionais necessários. Serão elaborados por bacia hidrográfica e consolidados para as Regiões Hidrográficas e para o território nacional.

Os Planos de Recursos Hídricos serão o guia das intervenções que serão necessárias. Sintetisam o planejamento e fundamentam a gestão de recursos hídricos. Conterão, no mínimo: a) análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações nos padrões de ocupação dos solos; b) projeção das disponibilidades e demandas futuras do recurso, em quantidade e qualidade; c) balanço entre disponibilidades e demandas futuras, com identificação de possíveis conflitos; d) prognóstico sobre a evolução do recurso, em quantidade e qualidade; e) metas de aumento de quantidade e melhoria de qualidade do recurso disponível; f) medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas; g) responsabilidades pela execução das medidas, programas e projetos; h) cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados aos programas e projetos; i) prioridades para outorga de direitos de uso; j) diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso do recurso; e l) propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à preservação de recursos hídricos. Os Plano de Bacia Hidrográfica conterão, também, estudo de impacto ambiental do conjunto de programas e projetos propostos. Os Planos de Recursos Hídricos serão instrumentos de longo prazo, com um horizonte de planejamento compatível com o prazo de implantação de seus programas e projetos. Os de Bacia serão elaborados, de

46

quatro em quatro anos, no meio do mandato dos prefeitos, com base nos respectivos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos; os de Região Hidrográfica a cada quatro anos, no meio do mandato dos governadores, a partir de uma consolidação dos Planos de Bacia da respectiva Região; o Plano Nacional será elaborado sempre que for promulgado um Plano Plurianual, previsto no art.165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, e será uma compatibilização dos três Planos de Região Geográfica, entre si e com o Plano Plurianual.

O enquadramento de um corpo d'água em classes de uso consiste no estabelecimento do nível mínimo de qualidade que ele deverá apresentar, ao longo do tempo, pra que possa ser destinado a determinado uso. Esse enquadramento objetiva assegurar aos corpos d'água níveis adequados de qualidade, compatíveis com os usos que se lhe pretenda dar, e diminuir os custos de combate à poluição. Serão estabelecidos níveis mínimos de qualidade, para cada classe de uso, todo o território nacional.

A outorga de direitos de uso pelo Poder Público será obrigatória para os usos que alterarem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo hídrico. Independerão de outorga o uso de recursos hídricos para satisfação das primeiras necessidades da vida, em caráter individual ou familiar, e as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelos Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência destes, pelos Comitês de Região Hidrográfica. É vedado o lançamento de resíduos sólidos em qualquer corpo d'água e de poluentes nos subterrâneos. A outorga não implica alienação parcial das águas, nem confere poder público a seu titular. Far-se-á, sempre por prazo fixo, não excedente de trinta anos.

O rateio de custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo será efetuado mediante

negociação entre os interessados, com base na prporcionalidade entre custos e benefícios.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos terá o objetivo de: a) reconhecer o valor econômico do recurso; b) dar ao usuário um sinal econômico que traduza o real valor do recurso; c) incentivar a racionalização de seu uso; e d) gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e intervenções necessários à garantia de disponibilidade do recurso. Na fixação das tarifas de uso serão observados os critérios gerais de: a) disponibilidade hídrica local, suas características e regime de variação; b) alteração de regime proporcionada por obras hidráulicas; e c) classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água. Nas derivações e captações serão observados, adicionalmente, o volume retirado e seu regime de variação. Nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos serão observados os critérios adicionais: a) volume lançado e seu regime de variação; e b) características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente. Os valores arrecadados na cobrança serão utilizados: a) no financiamento de estudos, programas e projetos necessários à garantia de disponibilidade do recurso hídrico; e b) no custeio das atividades de gerenciamento e fiscalização e do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. A aplicação desses valores em custeio será limitada em 15% (quinze por cento) do total arrecadado. O substitutivo prevê multa moratória e atualização monetária para os pagamentos em atraso e, para o usuário que se recusar a pagar pelos recursos hídricos que utilizar, determina a perda da outorga.

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é a base de dados para elaboração dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e dos Planos de Recursos Hídricos. É um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes no ciclo hidrológico. Será

48

acessível a todos os interessados e concebido para operar de modo descentralizado.

II.2.4. Sistema Nacional De Gerenciamento De Recursos Hídricos

O substitutivo procura transformar o modo atual de gestão, fragmentado e descoordenado, em um sistema racional. Propõe evoluir, mas sem desestruturar o que existe. Não extingue os atuais organismos, nem altera suas competências.

Estabelece, com base na experência francesa, um mecanismo de articulação entre os atuais órgãos, entidades e demais atores envolvidos na questão dos recursos hídricos. Institui um sistema hierarquizado, descentralizado, não autoritário, representativo e flexível formado por: a) um número não previamente determinado de Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito da bacia hidrográfica; b) três Comitês de Região Hidrográfica, no âmbito da Região Hidrográfica; c) um Comitê Intersetorial e um Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no âmbito nacional; d) Agências de Bacia Hidrográfica, associadas aos Comitês de Bacia; e e) uma Secretaria Executiva.

Descentraliza o processo decisório e as atividades executivas. Os Comitês de Bacia são a base de todo o Sistema. Do bom funcionamento desses colegiados dependerá o sucesso do sistema proposto.

Eles são os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos no âmbito da respectiva bacia hidrográfica. São foros privilegiados de: a) debate das questões relacionadas com o planejamento e a gestão dos recursos hídricos; b) articulação dos atores intervenientes nessas questões; c) tomada de decisões; e d) solução de conflitos. São os árbitros, em primeira instância, dos conflitos de uso e demais conflitos de

interesses existentes na respectiva bacia, relativos aos recursos hídricos.

A eles compete a supervisão da aplicação dos instrumentos da Política e as decisões fundamentais para o planejamento e a gestão dos recursos hídricos. Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e os Planos de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica serão por eles elaborados. O enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso, o rateio do custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a fixação das tarifas de uso dos recursos hídricos e a aplicação dos recursos financeiros arrecadados por essa cobrança serão decisões suas. Critérios e diretrizes suplementares para a outorga de direitos de uso, quando necessários, serão por eles estabelecidos, bem como serão definidas as derivações, captações e lançamentos insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso.

Serão os responsáveis pela divulgação dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos. Acompanharão a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, mas esta permanecerá atribuição dos atuais atores da gestão desses recursos - órgãos e entidades das três esferas do Poder Público, usuários públicos ou privados e entidades da sociedade civil.

Para cada Comitê de Bacia Hidrográfica será criada uma Agência de Bacia Hidrográfica. Estas serão empresas públicas com controle acionário do Poder Público Federal ou Estadual, conforme o domínio do curso d'água principal da bacia, e participação acionária facultada às demais esferas intervenientes do Poder Público. Serão dirigidas por um Conselho de Administração, eleito pelo respectivo Comitê de Bacia, dentre seus membros, e por uma Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, dentre seus membros. Serão fiscalizadas por um Conselho Fiscal eleito do mesmo modo que o Conselho de Administração.

A função mais importante das Agências de Bacia será operacionalizar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Para tanto, submeterão à aprovação do respectivo Comitê os valores das tarifas e cobrarão dos usuários os valores devidos. Executarão a administração financeira dos recursos arrecadados, aplicando-os, de acordo com proposta orçamentária aprovada pelo respectivo Comitê, no financiamento das intervenções necessárias, como estações de tratamento de esgoto, barragens para regularização de vazões, recomposição de mata ciliar e outras, ou no custeio das atividades de gerenciamento e fiscalização e do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

As Agências de Bacia poderão contrair empréstimos, para financiamento dos programas e projetos previstos no respectivo Plano de Recursos Hídricos, e celebrar convênios ou contratar serviços, para execução de suas competências. Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos poderão vir a compor a tão necessária contrapartida, em moeda nacional, de financiamentos de bancos internacionais de fomento.

Fundamental para o sucesso do sistema é a definição das características que uma bacia deva apresentar para que nela possa ser criado um Comitê e respectiva Agência. Nosso País possui algumas das mais extensas bacias hidrográficas do globo terrestre, com uma superfície muitas vezes maior do a de vários países, cujas experiências de gerenciamento de recursos hídricos foram bem sucedidas nos últimos anos. Gerir esses recursos com base em um Comitê único para toda a bacia seria equivaler a uma gestão centralizada, impraticável em territórios vastos e diversificados. Criar nessas gigantescas bacias uma hierarquia formada por um comitê na bacia principal e sub-comitês, que se desdobrassem em outros sub-comitês, nas sub-bacias de primeira ordem, de segunda ordem e assim por diante, seria uma solução extremamente burocrática. A

decisão tomada em um sub-comitê de sub-bacia de determinada ordem teria de ser compatibilizada, no sub-comitê da sub-bacia de ordem maior, com as decisões dos sub-comitês das outras sub-bacias que formassem essa sub-bacia de ordem maior e, sucessivamente, até o comitê da bacia principal. Exemplificando: as decisões tomadas no sub-comitê da sub-bacia do rio Piracicaba teriam de ser compatibilizadas, no sub-comitê da sub-bacia do rio Tietê, com as decisões orindas dos sub-comitês das sub-bacias dos demais tributários deste rio; em seguida, as decisões do sub-comitê do rio Tietê teriam de ser compatibilizadas, no comitê da bacia do rio Paraná, com as decisões oriundas dos sub-comitês das sub-bacias dos rios Paranapanema, Iguaçu e demais tributários do rio Paraná. O processo decisório ficaria muitíssimo demorado.

A solução foi permitir a criação de comitês em bacias e respectivas sub-bacias de diversas ordens, indistintamente e independentemente de sua subordinação geográfica, e elaborar um mecanismo que assegurasse coordenação entre as ações dos comitês criados. Esse mecanismo consiste em equiparar a usuário da sub-bacia de ordem maior, ou da bacia principal, o Comitê criado em qualquer sub-bacia de menor ordem. Desse modo, ele passará a pagar pelas alterações de regime, quantidade ou qualidade da água que lançar no curso d'água da sub-bacia de maior ordem,ou da bacia principal. Na medida em que um comitê de sub-bacia de menor ordem não tomasse medidas para evitar que os usos consumptivos acarretassem diminuição da vazão na confluência com o curso d'água de que é tributário, ou para melhorar as características da água que lançasse, pagaria ao comitê da sub-bacia, ou da bacia, do curso d'água de que é tributário, praticamente, a totalidade dos recursos que arrecadasse com a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Essa omissão do comitê da sub-bacia de menor ordem obrigaria o comitê da sub-bacia de ordem maior, ou da bacia principal, a tomar medidas para recuperar as águas de seu curso d'água, o que tornaria justa a transferência de recursos financeiros

que ocorreria; acontecendo o contrário, a água lançada no curso d'água principal estaria em melhores condições e não haveria transferência de recursos financeiros, ou motivos que a justificassem, permanecendo esses recursos na sub-bacia que os houvesse arrecadado.

Mecanismo semelhante poderia ser adotado em relação a sub-bacias correspondentes a trechos sucessivos de rios muito extensos. Neste caso, o comitê da sub-bacia de montante seria equiparado a usuário dos recursos hídricos da sub-bacia de jusante. Comitês em trechos sucessivos de rios devriam ser considerados com cautela, pelos problemas que poderão acarretar. Entretanto, incluímos essa possibilidade em nosso substitutivo, por acomodar melhor os interesses estaduais, no caso de rios que sucessivamente atravessam mais de um Estado.

O substitutivo prevê que, desde que uma bacia ou sub-bacia, indistintamente, compreenda um território maior do que 100.000 km^2, ou abrigue uma população maior do que 750.000 habitantes, ou apresente conflitos significativos de uso da água, representados por uma vazão média anual derivada maior do que 30% (trinta por cento) da vazão média anual da bacia, seu Comitê e respectiva Agência de Bacia poderão ser criados.

Para efeito de planejamento e gestão de recursos hídricos, o substitutivo divide o País em três Regiões Hidrográficas - Amazônica, Nordestina e Platina - caracterizadas por uma das grandes bacias hidrográficas existentes no território nacional. A Região Hidrográfica Amazônica é formada pelas bacias dos rios Amazonas e Tocantins e pelas bacias costeiras da Região Norte, incluída a bacia do rio Gurupi; a Região Hidrográfica Nordestina pela bacia do rio São Francisco e pelas bacias costeiras da Região Nordeste, excluída a do rio Gurupi; e a Região Hidrográfica Platina pelas bacias dos rios que formam o rio da Prata - Paraná, seu tributário Paraguai, e Uruguai - e

pelas bacias costeiras das Regiões Sudeste e Sul. A Região Hidrográfica Amazônica compreende os Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins e parte do Maranhão, do Mato Grosso, de Goiás e do Distrito Federal; a Região Hidrográfica Nordestina os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do Maranhão, de Minas Gerais e do Distrito Federal; e a Região Hidrográfica do Prata os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e parte de Minas Gerais, do Mato Grosso, de Goiás e do Distrito Federal. Os Estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e o Distrito Federal, por incluirem o divisor de águas das grandes bacias, estão em mais de uma Região Hidrográfica.

Em cada Região Hidrográfica, é constituído um Comitê de Região Hidrográfica, responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos no âmbito da respectiva Região. Para tanto, poderão formular, se necessário, diretrizes complementares às estabelecidas em lei para implementação da política e aplicação dos seus instrumentos. Arbitrarão, na qualidade de instância intermediária, os conflitos que não puderem ser resolvidos nos Comitês de Bacia Hidrográfica e deliberarão sobre as questões que lhes tenham sido encaminhadas por estes. Apreciarão os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito de uma bacia ou região hidrográfica e deliberarão a seu respeito. Elaborarão o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos em sua respectiva Região e o Plano de Recursos Hídricos da Região, encarregando-se da divulgação do primeiro e do acompanhamento da execução do segundo.

Função muitíssimo importante dos Comitês de Região será a de, na medida de suas possibilidades, realizar as atividades típicas de Comitê de Bacia Hidrográfica, nas bacias em que estes ainda não hajam sido criados. Desse

34

modo, os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e o Plano de Recursos Hídricos não serão simples consolidações dos elaborados pelos Comitês de Bacia da Região, pois incluirão uma parte relativa às bacias sem Comitê, elaborada pelo Comitê de Região.

O substitutivo inspirou-se no Colegiado Interministerial, proposto no Projeto do Poder Executivo, para criar um Comitê Intersetorial, com funções de articulador do planejamento de recursos hídricos com o planejamento nacional e regional e com o planejamento dos setores usuários. Atribuiu, também, a esse Comitê a supervisão do Sistema de Informações sobre recursos Hídricos.

O Conselho Nacional de Recursos Hídircos é a união dos Comitês de Região Hidrográfica e do Comitê Intersetorial. Suas competências, no âmbito do território nacional, são similares às que os Comitês de Região têm, no âmbito das Regiões Hidrográficas.

O substitutivo assegura ampla representação aos atores intervenientes na questão dos recursos hídricos. Considera que, devido à sua natureza, eles formam seis grupos ou blocos: as três esferas do Poder Público - federal, estadual e municipal - os usuários, individualmente ou associados, os Comitês das sub-bacias e os segmentos interessados da sociedade civil, usuários indiretos de recursos hídricos. Não identifica, de propósito, os organismos e setores do Poder Público interessados na gestão de recursos hídricos - detentores do poder de outorga de uso, meio ambiente, saúde e outros - nem os setores usuários dos recursos - saneamento, irrigação, energia elétrica, navegação e outros. Delega aos grupos ou blocos de atores a identificação deles, ao comporem sua representação nos colegiados do Sistema.

Nos Comitês de Bacia, a norma legal somente determinaria a obrigatoriedade da representação dos seis grupos ou blocos de atores e garantiria aos representantes de cada um uma proporção de votos capaz de, nas decisões, impedir o predomínio sistemático dos pontos-de-vista de um grupo ou bloco. Este dispositivo obrigaria à formação de alianças entre os representantes para as deliberações dos comitês, democratizando o processo decisório. A proposta é que os representantes do Poder Público Federal e Estadual detenham, cada grupo, 15% (quinze por cento) do total de votos; os do Poder Público Municipal 20% (vinte por cento); os usuários 30% (trinta por cento); os representantes dos Comitês das sub-bacias 10% (dez por cento); e os da sociedade civil 10% (dez por cento).

A tradição brasileira é de divergência de pontos-de-vista entre as três esferas do Poder Público, razão pela qual a metade dos votos assegurada a esses três grupos não lhes garantiria condições de predomínio nas decisões. A possibilidade de prevalência do Poder Público, entretanto, não pode ser eliminada "a priori", pois os recursos hídricos são bens de seu domínio. Os usuários precisam ser motivados a participarem dos comitês. A experência estrangeira indica que sem o seu envolvimento e mobilização não se consegue melhorias significativas na disponibilidade dos recursos hídricos, principalmente quanto à melhoria da qualidade. Eles somente se motivarão se perceberem que sua voz será ouvida e terá influência nas decisões. Os 30% (trinta por cento) que lhes é assegurado na proposta parece satisfatório.

O número de representantes de cada grupo ou bloco de atores nos Comitês de Bacia não é fixado antecipadamente. Essa decisão é delegada aos próprios Comitês, para possibilitar a mais ampla representação de cada segmento e refletir as realidades específicas da bacia. Desse modo, cada comitê terá um tamanho e uma composição própria, de acordo com a diversidade de agentes do Poder

Público em ação na bacia, de usuários e dos segmentos mobilizados da sociedade local. Os grupos ou blocos de atores não são homogêneos e abrigam interesses diversos. A não fixação antecipada do número de seus representantes possibilitará a representação de todos interesses no plenário do Comitê. Os votos de um grupo ou bloco de atores não serão necessariamente iguais, pois poderão se formar alianças entre representantes de determinados interresses em um grupo, com representantes de interesses análogos em outro grupo.

Os Comitês de Região Hidrográfica são compostos por cinco representantes do Poder Público Federal, 11 representantes do Poder Público Estadual, um para cada Unidade da Federação situada na Região Hidrográfica, e por um representante de cada Comitê de Bacia Hidrográfica existente na Região. Nas Regiões em que haja condições disseminadas para a criação destes Comitês, seus representantes serão maioria no plenário do Comitê da Região e a representação de todos os atores estará assegurada. Nas Regiões em que a competência para o trato de recursos hídricos esteja concentrada nas esferas estadual e federal do Poder Público, essa realidade precisa estar refletida na composição do Comitê da Região. Nessas Regiões, os Comitês de Bacia, porventura existentes, abrangerão pequena parcela do território e da população regionais e seus representantes não poderão predominar no plenário do Comitê da Região.

O Comitê Intersetorial será formado por 12 (doze) representantes do Poder Público Federal e 12 (doze) de organizações da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação em recursos hídricos ou setores usuários.

Os meios administrativos e financeiros para a operacionalização do Sistema não foram esquecidos. Devido à sua natureza colegiada, os organismos que o compõem necessitam de apoio administrativo, técnico e financeiro para funcionarem. Com essa finalidade, foram previstas uma

Secretaria Executiva e diversas Agências de Bacia, uma para cada Comitê de Bacia criado.

A Secretaria Executiva dará apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recuros Hídricos, aos Comitês que o compõem - Comitê Intersetorial e Comitês de Região Hidrográfica - e à criação e operacionalização dos Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica. A ela incumbirá: a) elaborar as minutas dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos nas Regiões Hidrográficas e no Território Nacional e encaminhá-las à apreciação dos respectivos colegiados; b) realizar o mesmo em relação aos Planos de Recursos Hídricos das Regiões Hidrográficas e ao Plano Nacional; c) realizar os estudos solicitados pelo Conselho Nacional ou pelos colegiados que o compõem; d) realizar os estudos necessários ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas sem Comitê e Agência de Bacia; e e) instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia, submetidos à apreciação dos Comitês de Região, e os provenientes destes, submetidos à apreciação do Conselho Nacional.

À Secretaria Executiva caberão, também, as importantes funções de: a) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional de recursos hídricos; e b) órgão central do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

As Agências de Bacia não se limitam a exercer atividades de apoio. Suas demais funções foram analisadas anteriormente. Na qualidade de secretaria executiva dos Comitês da respectiva bacia: a) prestarão o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê; b) realizarão o levantamento das informações necessárias para elaboração do Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos na respectiva bacia, elaborarão sua minuta e a encaminharão à apreciação do

Comitê; c) com base nesse relatório, executarão os estudos necessários para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia e proporão ao Comitê as metas, programas e projetos que devam dela constar; d) elaborarão a minuta do Plano da Bacia, a ser apreciado pelo Comitê; e) proporão ao Comitê o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso e o rateio de custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo; e f) realizarão a gestão local do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A viabilidade financeira do Sistema está equacionada. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, destina ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia, recursos para aplicação na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema, oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia hidrelétrica. Esses recursos possibilitarão o funcionamento da Secretaria Executiva e dos Comitês que compõem o Conselho Nacional. Contribuirão, também, para a implantação dos Comitês e das Agências de Bacia, somando-se aos recursos que vierem a ser aportados, com essa finalidade, pelos interessados na criação desses organismos. O funcionamento regular dos Comitês de Bacia e respectivas Agências é assegurado por parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água.

II.2.5. Sanções

São caracterizadas como crime de responsabilidade, praticado por autoridade pública: a) a ação ou omissão que crie embaraços à criação de Comitê de Bacia Hidrográfica e respectiva Agência, ou à divulgação de Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos; b) a concessão de outorga de direitos de uso de recursos hídricos em desacordo com as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; e c) o início de obras não previstas nesses planos.

39

É caracterizado como crime, sujeito a pena de detenção, o uso de recursos hídricos sem a competente outorga.

II.2.6. Disposições Gerais E Transitórias

As Regiões Hidrográficas estabelecidas para efeito de planejamento e gestão de recursos hídricos poderão ter seus limites alterados, por decisão unânime do Conselho Nacional. As características que uma bacia hidrográfica deverá apresentar, para que nela possam ser criados Comitês e Agências de Bacia, poderão ser modificados, em uma Região Hidrográfica, por manifestação nesse sentido de dois terços do respectivo Comitê de Região.

A formação de um Comitê de Bacia poderá ser iniciativa do Poder Público, dos usuários ou da sociedade civil. Os responsáveis por essa iniciativa convocarão os demais segmentos sociais com direito a representação nesse colegiado para elaborarem os respectivos estatutos. Além destes, elaborarão os estatutos da respectiva Agência, bem como um projeto de lei formalizando o Comitê, criando a Agência de Bacia e autorizando-a a cobrar pelo uso dos recursos hídricos. Esse projeto de lei será encaminhado, por intermédio do Poder Executivo, à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, no caso dos rios de domínio estadual, e do Congresso Nacional, em se tratando de rio de domínio federal.

A partir da elaboração de seus estatutos, enquanto o projeto de lei que o oficializa e cria a Agência de Bacia estiver tramitando, o Comitê poderá funcionar em caráter precário, coordenando as ações dos atores intervenientes na bacia e realizando os estudos necesários ao planejamento da gestão dos recursos hídricos. Nessa etapa poderá pleitear ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE recursos oriundos da compensação financeira

perla utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, a fim de custear suas atividades.

Os Comitês de Região Hidrográfica serão criados por iniciativa do Poder Público Estadual ou Federal e o Comitê Intersetorial por iniciativa exclusivamente do Poder Público Federal. Como não cobrarão pelo uso de recursos hídricos, independem de formalização legal, sendo suficiente a aprovação de seus estatutos para que se caracterize sua criação.

II.2.7. Observações Finais

O sistema proposto é flexível, adaptável às realidades regionais e locais. Permite iniciativas nos níveis local, regional e federal, o que facilita sua implantação. Valoriza e utiliza as competências locais. Para funcionar, independe da operacionalização de todas instâncias de colegiados. Nesse sentido, o substitutivo explicita que os Comitês de Bacia poderão operar mesmo que os Comitês de Região ou o Conselho Nacional não hajam sido criados.

É desejável que seja montado de baixo para cima, a partir dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Sempre que possível, esses comitês deveriam ser criados por iniciativa do Poder Público Municipal ou dos usuários. Somente quando, apesar de capacitados, os atores locais não manifestassem interesse, eles deveriam ser criados por iniciativa dos Poderes Públicos Estadual e Federal.

Nas bacias hidrográficas em que não haja capacitação técnica local mínima, os Comitês de Bacia deveriam ser postergados, cabendo ao Comitê da respectiva Região exercer, na medida de suas possibilidades, as funções daquele Comitê. Em relação a essas bacias, a função primordial deste Comitê será desenvolver a qualificação técnica local para que possa ser criado o Comitê de Bacia.

O Sistema proposto não é ideal e apresenta suas limitações. A lei federal não pode dispor sobre a organização e competências das administrações estaduais e municipais. Quanto à administração federal, a Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa da legislação dessa natureza. Não há como garantir, apenas por este instrumento legal, que as decisões dos colegiados do Sistema sejam cumpridas pelos encarregados de sua execução. As sanções criadas são a única maneira de se procurar solucionar esse problema.

A força do Sistema reside em sua representatividade. Como todos os segmentos envolvidos na questão dos recursos hídricos participam das decisões, quem tiver de implementá-las será pressionado, por todos os demais, no sentido de seu cumprimento. Além disso, os recursos arrecadados com a cobrança do uso da água serão um instrumento importantíssimo e um grande incentivo para o cumprimento das decisões, pois aquele que não quizer acatá-las será privado dessa fonte de recursos.

O mérito da presente proposta consiste em manter a organização administrativa vigente no que lhe é essencial e criar um mecanismo inovador que assegure à gestão dos recursos hídricos conteúdo técnico, econômico e financeiro compatível com os condicionantes políticos da questão. O funcionamento do novo sistema evidenciará as limitações do modo atual de gestão e indicará as mudanças e os aperfeiçoamentos que se fazem necessários na atual estrutura e competências de órgãos e entidades.

II.3. CONCLUSÕES

A Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos são assuntos de grande importância, que interessam a todos brasileiros, indistintamente. Uma norma legal que verse

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

sobre essas matérias, somente deveria ser aprovada, após exaustivamente debatida por todos os segmentos sociais.

Por esse motivo, optamos por apresentar Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, com substitutivo. Solicitamos à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que realize Audiência Pública para debate do Projeto e análise de nosso substitutitvo, a fim de dar oportunidade a todos os segmentos da sociedade brasileira de se manifestarem sobre o importantíssimo tema dos recursos hídricos, essencial para a sobrevivência de todos. Somente após esse evento, poderemos dar nosso parecer definitivo, a ser apreciado pela Comissão.

Colaboraram na elaboração do presente parecer os Assessores Renato Luiz Leme Lopes, José de Sena Pereira Júnior, Flávio Freitas Faria, João Santos Coelho Neto e Paula Ramos Mendes, da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.

Deputado **FÁBIO FELDMANN**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

63

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e define critérios de outorga de direitos de uso desses recursos."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta lei:

I - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e define seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos;

II - estabelece as diretrizes de ação e os encargos do Poder Público na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos; e

III - regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definindo critérios de outorga de direitos de uso desses recursos.

64

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, sem dissociação das fases meteórica, de superfície e subterrânea.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Corpo d'Água: massa de água que se encontra concentrada em um determinado lugar, podendo ser subterrâneo ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo;

II - Recursos Hídricos: parcela da água existente na natureza, passível de ser utilizada pelos seres humanos para satisfação de suas diversas necessidades;

III - Região Hidrográfica: região formada por bacias hidrográficas vizinhas que tenham características geográficas e de ocupação humana semelhantes; e

IV - Usuário: pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altera o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo d'água, ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

Art 3º A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 4º Observado o disposto nesta lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir políticas próprias de recursos hídricos, bem como sistemas próprios de gerenciamento desses recursos, que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial.

65

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 5º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é uma substância química essencial à vida;

II - todos têm direito à água necessária à manutenção de sua vida;

III - a água é um recurso natural indispensável ao bem-estar e à qualidade de vida da sociedade humana e à manutenção dos ecossistemas;

IV - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que reflete sua relativa escassez e seus usos alternativos;

V - a água é um bem de domínio do Poder Público;

VI - o uso prioritário de recursos hídricos é o abastecimento humano;

VII - todos são responsáveis pela boa gestão dos recursos hídricos, no limite de suas capacidades e competências;

VIII - a distribuição, por toda a sociedade, dos benefícios e custos da utilização de recursos hídricos deve ser equitativa;

IX - no uso de recursos hídricos, o interesse público prevalece sobre o privado e o nacional sobre o regional ou o local;

X - a informação sobre a real situação dos recursos hídricos é um direito da sociedade;

XI - compensação financeira aos municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a retrições de uso em decorrência de leis de proteção de recursos hídricos, em especial de proteção de mananciais para o abastecimento de populações; e

XII - o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas internacionais devem ser compartilhados com os países vizinhos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art 6º O objetivo principal da Política Nacional de Recursos Hídricos é assegurar à atual e às futuras gerações de brasileiros a necessária disponibilidade desses recursos.

Art 7º São também objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira;

II - a manutenção dos ecossistemas existentes no território nacional;

III - o acesso de todos os brasileiros aos recursos hídricos que lhes sejam necessários, assegurados padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

IV - a utilização racional, integrada e harmônica dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos, considerando seus múltiplos usos potenciais e sua aleatória disponibilidade espacial e temporal;

V - a prevenção da degradação e a melhoria da qualidade dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos;

VI - a prevenção da superexplotação e o aumento da capacidade de suprimento dos corpos d'água de superfície e subterrâneos;

VII - a continuidade e o desenvolvimento das atividades econômicas;

VIII - a prevenção de eventos hidrológicos críticos decorrentes do uso inadequado do solo ou dos recursos hídricos; e

IX - a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural que acarretem danos à saúde e à segurança públicas ou prejuízos à sociedade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 8º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - planejamento e gerenciamento sistemáticos dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, contemplando seus usos múltiplos e alternativos;

II - adequação do planejamento e da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das Regiões e bacias hidrográficas;

III - descentralização do planejamento e da gestão de recursos hídricos por Regiões e bacias hidrográficas;

IV - participação no planejamento e na gestão de recursos hídricos do Poder Público, usuários e comunidades;

V - integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

VI - articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional e nacional;

VII - articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e das zonas costeiras;

VIII - capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

IX - desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional de recursos hídricos.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

II - os Planos de Recursos Hídricos;

III - o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo;

VI - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

VII - o Sistema de Informaçãoes sobre Recursos Hídricos.

SEÇAO I

DOS RELATÓRIOS SOBRE A SITUAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art 10º Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos são o principal meio de informação da sociedade brasileira a respeito da real situação desses recursos.

Art. 11 Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos conterão, no mínimo:

I - diagnóstico da realidade dos recursos, abrangendo:

a) disponibilidade, em quantidade e qualidade, e seu regime de variação;

b) principais usos, respectivas demandas e seu regime de variação;

c) balanço entre disponibilidade e demanda; e

d) conflitos de uso manifestos ou latentes.

II - prognóstico sobre a disponibilidade futura dos recursos, em quantidade e qualidade, mantidas as atuais tendências de uso e procedimentos gerenciais;

III - avaliação do cumprimento das metas, programas e projetos previstos nos Planos de Recursos Hídricos; e

IV - proposição de ajustes nas metas, programas e projetos previstos nos Planos de Recursos Hídricos, e avaliação dos recursos financeiros adicionais necessários.

Art. 12 Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos serão elaborados no nível de bacia hidrográfica e consolidados nos níveis de Região Hidrográfica e nacional, originando:

I - Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos de Regiões Hidrográficas; e

III - Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Hídricos.

Art. 13 Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos serão atualizados a cada 2 (dois) anos, no final dos anos pares.

SEÇÃO II
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14 Os Planos de Recursos Hídricos são documentos que sintetisam o planejamento e fundamentam a gestão de recursos hídricos.

Art. 15 Os Planos de Recursos Hídricos conterão, no mínimo:

I - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações nos padrões de ocupação do solo;

II - projeção das disponibilidades do recurso, em quantidade e qualidade;

III - projeção das demandas do recurso, por tipo de uso;

IV - balanço entre disponibilidades e demandas futuras, com identificação de conflitos potenciais;

V - prognóstico sobre a evolução da disponibilidade do recurso, em quantidade e qualidade;

VI - metas de aumento da quantidade e melhoria da qualidade do recurso disponível;

VII - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, com vistas ao atendimento das metas previstas;

VIII - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

IX - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados aos programas e projetos;

X - prioridades para outorga dos direitos de uso;

XI - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso do recurso; e

XII - propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos, e para a compensação dos municípios em que essas áreas se situarem.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos serão planos de longo prazo, com um horizonte de planejamento compatível com o período de implantação dos seus programas e projetos.

Art. 16 Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados no nível de bacia hidrográfica, consolidados no de Região Hidrográfica e compatibilizados no nacional, originando:

I - Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

II - Planos de Recursos Hídricos de Região Hidrográfica; e

III - Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º Os Planos de Bacias Hidrográficas serão elaborados com base nos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos da respectiva bacia.

§ 2º O Plano Nacional de Recursos Hídricos será compatibilizado com o Plano Plurianual previsto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 17 Os Planos de Recursos Hídricos serão atualizados:

I - os de Bacias e Regiões Hidrográficas, a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a metade do mandato dos prefeitos e governadores, respectivamente; e

II - o Plano Nacional, sempre que um novo Plano Plurianual for promulgado.

Art. 18 Os Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica conterão estudo de impacto ambiental do conjunto de programas e projetos propostos, com indicação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos previstos.

SEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA EM CLASSES DE USO

Art. 19 Enquadramento de um corpo d'água em classes de uso é o estabelecimento do nível mínimo de qualidade que ele deverá apresentar, ao longo do tempo, para que possa ter determinado uso;

Art. 20 O enquadramento de corpos d'água em classes de uso objetiva:

I - assegurar aos corpos d'água níveis adequados de qualidade, compatíveis com os usos que se lhes predenda dar; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas.

Art. 21 As classes de uso e o nível mínimo aceitável para a qualidade de cada classe serão iguais em todo o território nacional.

SEÇÃO IV
DA OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22 Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo d'água, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; e

III - qualquer outro uso que altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das primeiras necessidades da vida, em caráter individual ou familiar;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e

III - demais usos não mencionados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º É vedado o lançamento de resíduos sólidos nos corpos d'água.

§ 3º É vedado o lançamento de poluentes nos corpos d'água subterrâneos.

Art. 23 Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe de uso em que o corpo d'água estiver enquadrado.

Art. 24 Sempre que determinado uso de recursos hídricos acarretar necessidade de realização de obras que possibilitem outros usos do recurso, a outorga somente poderá ser concedida se as obras propostas forem compatíveis com a multiplicidade de usos possíveis.

Art. 25 A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Art. 26 A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Art. 27 Toda outorga se fará por prazo fixo, não excedente de 30 (trinta) anos.

SEÇÃO V

DO RATEIO DE CUSTO DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO OU DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28 As obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo terão seus custos rateados por todos os seus usuários.

Art. 29 O rateio será realizado mediante negociação entre os interessados, com base na proporcionalidade entre custos e benefícios.

Art. 30 O Poder Público poderá destinar recursos a fundo perdido, para investimento em obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, até o valor do rateio de custo correspondente aos usos de relevante interesse público, na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31 Os usos de recursos hídricos dependentes de outorga, nos termos do art. 22, estão sujeitos ao pagamento de tarifas.

§ 1º Perderá a outorga o usuário que se recusar a pagar pelos recursos hídricos que utilizar.

§ 2º Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nas respectivas tarifas, com finalidade social, somente poderão ser concedidas mediante o reembolso, pelo Poder Público, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 32 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer o valor econômico do recurso e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso do recurso; e

III - gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de disponibilidade do recurso hídrico.

Art. 33 As tarifas de cobrança pelo uso de recursos hídricos serão fixadas por bacia hidrográfica, observando-se os seguintes critérios:

I - disponibilidade hídrica local, suas características e seu regime de variação;

II - alteração de regime proporcionada por obras hidráulicas; e

III - classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água.

§ 1º Nas derivações e captações serão também observados o volume retirado e seu regime de variação.

§ 2º Nos lançamentos de esgostos e demais resíduos líquidos ou gasosos serão adicionalmente observados:

I - o volume lançado e seu regime de variação; e

II - as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente.

Art. 34 A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada mensalmente e seus valores serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais, até o dia de sua efetiva quitação.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do uso de recursos hídricos importará em multa moratória aplicada sobre o montante devido, de acordo com a seguinte tabela:

Dias de Atraso	Multa Aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%
de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

Art. 35 Os valores arrecadados com a cobrança de tarifas pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas e projetos necessários à garantia de disponibilidade do recurso hídrico; e

II - no custeio:

a) do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

b) das atividades de gerenciamento e de fiscalização.

§ 1º A aplicação em custeio dos valores previstos no "caput" deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, o regime natural de variação da disponibilidade hídrica de um corpo d'água.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 36 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes no ciclo hidrológico.

Art. 37 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é a base de dados para elaboração dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 38 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos será concebido para operar de modo descentralizado.

Art. 39 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 40 Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão observados os seguintes princípios quanto à ação do Poder Público:

I - intervenção somente quando sua atuação evidenciar-se imprescindível;

II - delegação a usuários e comunidades interessadas de tudo o que puderem realizar, nos limites de suas capacidades;

III - preferência para a atuação de usuários e comunidades interessadas em relação à atuação do Poder Público;

IV - preferência para a atuação do Município em relação à do Estado e para a atuação deste em relação à da União; e

V - atuação articulada das três esferas do Poder Público.

Art. 41 Incumbe ao Poder Público, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - resguardar os interesses maiores da sociedade brasileira;

II - divulgar para toda a sociedade informações sobre a real situação dos recursos hídricos;

III - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar as outorgas;

IV - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - integrar a gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

VI - desenvolver a capacitação técnica regional e local para o planejamento e a gestão de recursos hídricos;

VII - estimular a capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

VIII - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional dos recursos hídricos.

TÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenação do planejamento e da gestão de recursos hídricos.

Art. 43 O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é formado por:

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - Agências de Bacia Hidrográfica; e

IV - Secretaria Executiva.

Art. 44 Para os efeitos de planejamento e gestão de recursos hídricos, o País é dividido em três Regiões Hidrográficas:

I - Região Hidrográfica Amazônica, formada pela bacia dos rios Amazonas e Tocantins e pelas bacias costeiras da Região Norte, incluída a bacia do rio Gurupi;

II - Região Hidrográfica Nordestina, formada pela bacia do rio São Francisco e pelas bacias costeiras da Região Nordeste, excluída a bacia do rio Gurupi; e

III - Região Hidrográfica Platina, formada pelas bacias dos rios que formam o rio da Prata - Paraná, seu tributário Paraguai, e Uruguai - e pelas bacias costeiras das Regiões Sudeste e Sul.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é o responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos no território nacional.

Art. 46 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - Comitê Intersetorial; e

II - Comitês de Regiões Hidrográficas.

Art. 47 Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - estabelecer, se necessário, diretrizes suplementares para implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes em um Comitê de Região Hidrográfica, ou entre esses Comitês;

III - elaborar o Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Hídricos e divulgá-lo para a sociedade brasileira;

IV - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à apreciação do Presidente da República para posterior envio ao Congresso Nacional;

V - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente aos recursos hídricos, em geral, e à Política Nacional de Recursos Hídricos, em particular;

VII - deliberar sobre os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da Região Hidrográfica em que serão implantados;

VIII - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Região Hidrográfica; e

IX - aprovar o plano de trabalho e o orçamento da Secretaria Executiva.

Art. 48 Nas deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cada um dos Comitês que o compõem tem direito a 1 (um) voto.

Art. 49 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido, em sistema de rodízio, pelos dirigentes de cada um dos comitês que o compõem.

SEÇÃO I
DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 50 O Comitê Intersetorial é responsável pela articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional e dos setores usuários.

Art. 51 Compete ao Comitê Intersetorial:

I - informar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos dos condicionantes impostos ao planejamento e gestão de recursos hídricos pelos planejamentos nacional e regional;

II - informar os setores usuários dos condicionantes existentes para o uso de recursos hídricos;

III - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos diretrizes adicionais para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

IV - supervisionar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 52 O Comitê Intersetorial é composto por:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público Federal com atuação em planejamento nacional ou regional, recursos hídricos, ou setores usuários; e

II - 12 (doze) representantes de organizações da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação em recursos hídricos ou setores usuários.

Art. 53 Nas deliberações do Comitê Intersetorial cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Art. 54 O Comitê Intersetorial será dirigido por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO II
DOS COMITÊS DE REGIÃO HIDROGRÁFICA

Art. 55 Os Comitês de Região Hidrográfica são responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos na respectiva Região Hidrográfica.

Art. 56 Será constituído um Comitê de Região Hidrográfica para cada Região Hidrográfica definida no art. 44.

Art. 57 Compete aos Comitês de Região Hidrográfica:

I - no âmbito da respectiva Região Hidrográfica:

a) estabelecer, se necessário, diretrizes suplementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

b) arbitrar, como instância intermediária, os conflitos existentes em um Comitê de Bacia Hidrográfica ou entre esses Comitês;

c) elaborar e divulgar o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

d) elaborar o Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

e) acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

f) analisar os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da Região e informar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos de suas conclusões;

g) deliberar sobre os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica em que serão implantados, sem exceder o da Região; e

h) deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.

II - no âmbito das bacias hidrográficas, de sua respectiva Região, em que ainda não tenham sido criados Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e a articulação dos atores intervenientes;

b) arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

c) efetivar o enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso;

d) estabelecer, se necessário, critérios e diretrizes suplementares para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

e) definir as derivações, captações e lançamentos insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga dos direitos de uso e da cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

f) efetuar o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo.

Art. 58 Os Comitês de Região Hidrográfica são compostos por:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Federal;

II - 1 (um) representante do Poder Público de cada Unidade da Federação situada, ainda que parcialmente, na respectiva Região Hidrográfica e

III - 1 (um) representante de cada Comitê de Bacia Hidrográfica criado na respectiva Região.

Parágrafo único. Os Estados do Maranhão, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso têm representantes em dois Comitês de Região Hidrográfica e o Distrito Federal em três.

Art. 59 Nas deliberações dos Comitês de Região Hidrográfica cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Região Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 60 Os Comitês de Região Hidrográfica serão dirigidos por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

87

CAPÍTULO II
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 61 Os Comitês de Bacia Hidrográfica são responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos na respectiva bacia.

Art. 62 Os Comitês de Bacia Hidrográfica podem ser criados nas bacias hidrográficas que apresentem pelo menos uma das seguintes caracterísitcas:

I - superfície maior do que 100.000 km^2;

II - população superior a 750.000 habitantes;

ou

III - conflitos manifestos de uso de recursos hídricos, caracterizados por uma derivação total média anual de água maior do que 30% (trinta por cento) da vazão média anual do corpo d'água.

Art. 63 Para os efeitos de criação e atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, entende-se por bacia hidrográfica:

I - a bacia correspondente a um curso d'água que desague no oceano ou se estenda a território estrangeiro;

II - a sub-bacia correspondente a um trecho de um curso d'água mencionado no inciso I deste artigo;

III - a sub-bacia correspondente a um tributário de um curso d'água mencionado no inciso I deste artigo, ou a um tributário desse tributário; ou

IV - o conjunto formado por bacias ou sub-bacias vizinhas:

a) cujos cursos d'água desaguem em um mesmo lago ou outro corpo d'água interior;

b) cujos cursos d'água desaguem em uma mesma baía ou outro acidente marinho de natureza similar; ou

c) que se encontrem vinculadas por derivação permanente de água de uma para outra bacia, ou sub-bacia.

§ 1º Os limites territoriais de atuação de um Comitê de Bacia Hidrográfica coincidem com os limites municipais.

§ 2º Considera-se pertencente a uma bacia hidrográfica o Município cuja sede esteja situada nessa bacia.

§ 3º Quando uma aglomeração urbana se estender por terras de mais de uma bacia hidrográfica, será formado um único Comitê de Bacia Hidrográfica nessas bacias.

Art. 64 Os Comitês de Bacia Hidrográfica, criados em sub-bacias de tributários de um curso d'água, serão considerados usuários, pelo Comitê da bacia desse curso d'água, e pagarão pelas alterações de regime, quantidade e qualidade da água lançada pelo tributário.

Parágrafo único. Em um mesmo curso d'água, o Comitê da sub-bacia de jusante adotará, em relação ao Comitê da sub-bacia de montante, procedimento análogo ao referido no "caput" deste artigo.

Art. 64 Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica:

I - no âmbito da respectiva bacia hidrográfica:

89

a) promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação dos atores intervenientes;

b) arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

c) elaborar e divulgar o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

d) elaborar o Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao respectivo Comitê de Região Hidrográfica para elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica;

e) acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

f) estabelecer, se necessário, níveis mais restritivos do que o mínimo admissível, estabelecido para o território nacional, de acordo com o previsto no art. 21, para a qualidade das classes de uso de recursos hídricos e efetivar o enquadramento dos corpos d'água nessas classes;

g) estabelecer, se necessário, critérios e diretrizes suplementares para a outorga dos direito de uso de recursos hídricos;

h) definir as derivações, captações e lançamentos insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga dos direitos de uso e da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

i) efetuar o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo;

90

j) fixar as tarifas a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

l) aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

m) analisar os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia e informar o respectivo Comitê de Região Hidrográfica de suas conclusões.

II - em relação à respectiva Agência de Bacia Hidrográfica:

a) designar, dentre seus membros, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;

b) aprovar o orçamento; e

c) fiscalizar as atividades.

Parágrafo único. O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 66 Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - do Poder Público Federal;

II - do Poder Público Estadual ou do Distrito Federal;

III - do Poder Público Municipal;

IV - dos usuários ou suas associações;

V - dos Comitês de Bacia Hidrográfica existentes em sub-bacias; e

VI - das entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, com sede e atuação na bacia.

§ 1º Os estatutos dos Comitês de Bacia Hidrográfica fixarão o número dos representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como o critério para sua indicação, de modo a garantir a mais ampla representação dos interesses relacionados com os recursos hídricos da bacia.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias internacionais, a representação do Poder Público Federal incluirá, necessariamente, representante do Ministério das Relações Exteriores para encaminhar as articulações internacionais que se fizerem necessárias.

Art. 67 Nas deliberações do Comitê de Bacia Hidrográfica, observar-se-á a seguinte proporção dos votos totais:

I - Poder Público Federal: 15% (quinze por cento);

II - Poder Público Estadual: 15% (quinze por cento);

III - Poder Público Municipal: 20% (vinte por cento);

IV - usuários: 30% (trinta por cento);

V - Comitês de Bacia Hidrográfica existentes em sub-bacias: 10% (dez por cento); e

VI - entidades da sociedade civil: 10% (dez por cento).

92

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao respectivo Comitê de Região Hidrográfica.

Art. 68 Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO III
DAS AGÊNCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 69 Para cada Comitê de Bacia Hidrográfica será criada uma Agência de Bacia Hidrográfica.

Art. 70 As Agências de Bacia Hidrográfica são responsáveis pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, na respectiva bacia hidrográfica, e exercem a função de secretaria executiva do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 71 As Agências de Bacia Hidrográfica serão instituídas sob a forma de empresa pública.

Art. 72 As Agências de Bacia Hidrográfica são de controle acionário do Poder Público Federal ou Estadual, conforme o domínio do curso d'água principal da bacia.

Parágrafo único. Poderão associar-se nas Agências de Bacia Hidrográfica as demais esferas do Poder Público intervenientes na bacia.

Art. 73 Compete às Agências de Bacia Hidrográfica, sempre no âmbito da respectiva bacia:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao respectivo Comitê de Bacia;

II - realizar os estudos necessários para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos;

III - elaborar as minutas do Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos e do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-las à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

IV - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso;

b) o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo;

c) os valores das tarifas a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos; e

d) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

V - cobrar dos usuários pelo uso de recursos hídricos;

VI - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

VII - realizar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - contrair empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

94

IX - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

X - manter um cadastro de usuários dos recursos hídricos; e

XI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 74 As Agências de Bacia Hidrográfica são dirigidas por:

I - um Conselho de Administração de 12 (doze) membros, designado nos termos do art. 65, inciso II, alínea a; e

II - uma Diretoria formada por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, designada pelo respectivo Conselho de Administração, dentre os seus membros.

Art. 75 As Agências de Bacia Hidrográfica são fiscalizadas por um Conselho Fiscal de 3 (três) membros, designado nos termos do art. 65, inciso II, alínea a.

Art. 76 O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal que deixar de ser membro do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica será desligado do Conselho, procedendo o Comitê a nova designação.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 77 A Secretaria Executiva é responsável pelo apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 77 Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro:

a) ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e Comitês que o compõem; e

b) à criação e operacionalização dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - elaborar as minutas:

a) do Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Hídricos e do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-las à apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

b) dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos de Regiões Hidrográficas e dos Planos de Recursos Hídricos de Regiões Hidrográficas e encaminhá-las à apreciação dos respectivos Comitês de Região Hidrográfica;

III - realizar os estudos:

a) solicitados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Comitês que o compõem; e

b) necessários ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas que não tenham Comitês de Bacia;

IV - instruir os expedientes:

a) provenientes dos Comitês de Região Hidrográfica, para apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

b) provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica, para apreciação dos Comitês de Região Hidrográfica;

V - promover:

a) a capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

b) - o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional de recursos hídricos;

VI - coordenar a gestão do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

VII - elaborar seu programa de trabalho e orçamento e submetê-los à apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 79 Incorre em crime de responsabilidade a autoridade pública que:

I - por ação ou omissão, criar embaraços a:

a) criação de Comitê de Bacia Hidrográfica e respectiva Agência de Bacia Hidrográfica; ou

b) divulgação de Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

II - conceder outorga de direitos de uso de recursos hídricos em desacordo com as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; e

III - iniciar obras não previstas nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 80 Constitui crime, sujeito a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa, o uso de recursos hídricos sem a competente outorga prevista no art. 22.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 As Regiões Hidrográficas estabelecidas para efeitos de planejamento e gestão de recursos hídricos, nos termos do art. 44, poderão ser alteradas por decisão unânime do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 82 Em cada Região Hidrográfica, as características que as bacias hidrográficas devam apresentar para que nelas possam ser criados Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica, de acordo com o estabelecido nos arts. 62 e 69, poderão ser alteradas por deliberação, nesse sentido, de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do respectivo Comitê de Região.

Art. 83 A criação dos Comitês que formam o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos será iniciativa:

I - do Poder Público Federal, para o Comitê Intersetorial;

II - do Poder Público Federal ou Estadual, para os Comitês de Região Hidrográfica; e

III - do Poder Público, de usuários ou de entidades da sociedade civil, para os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 84 O responsável pela iniciativa de criação de comitê convocará os demais segmentos sociais com direito a representação no colegiado para elaborarem os respectivos estatutos.

§ 1º A elaboração dos respectivos estatutos caracterizará a criação dos Comitês Intersetorial e de Regiões Hidrográficas.

§ 2º O Comitê Intersetorial só poderá ser criado após o funcionamento dos Comitês de Região Hidrográfica e sua criação caracterizará a instituição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º Os responsáveis pela elaboração do estatuto de um Comitê de Bacia Hidrográfica elaborarão também:

I - o estatuto da respectiva Agência de Bacia; e

II - minuta de projeto de lei criando a Agência, autorizando-a a cobrar pelo uso dos recursos hídricos e aprovando seus estatutos e os do Comitê.

§ 4º O projeto de lei mencionado no inciso II do § 3º deste artigo será encaminhado à apreciação do Presidente da República, para posterior envio ao Congresso Nacional, ou de Governador de Estado, para posterior envio à respectiva Assembléia Legislativa, conforme o domínio do curso d'água principal da bacia.

99

§ 5º O Comitê de Bacia Hidrográfica terá existência provisória enquanto estiver em tramitação o projeto de lei de sua criação.

§ 6º Enquanto tiver existência provisória, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá pleitear junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE a aplicação, em estudos e projetos que desenvolver, de parcela dos recursos previstos nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aplicação na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º A não criação de um Comitê de Região Hidrográfica não impede a criação e o funcionamento de Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica nas bacias da respectiva Região.

Art. 85 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.

Deputado **FÁBIO FELDMAN**
Relator

Defiro.Em 23.10.89.Publique-se.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência a distribuição a este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, do Sr. Koyu Iha, que "institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, em conformidade com o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988", tendo em vista tratar-se de matéria da competência desta Comissão.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1989.

Deputado Fábio Feldmann
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

/Arquivo/Controle/Coord.G.T. de Meio Ambiente

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 OUT 89

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de outubro de 1989

Senhor Secretário,

Solicito de V.Sa. providências no sentido de pedir audiência da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para o PL 1895/89 do Deputado Koyu Iha, que institui o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências, em conformidade com o Art. 21, inciso XIX, da Constituição de 1988.

Atenciosamente

FABIO FELDMANNN
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
EM 20.10.89 - Ao Sr. José Pereira Neto para providenciar o cumprimento.

Jarbas Leal Viana
Secretário

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
106
Caixa: 113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 1.895/89 ao Projeto de Lei nº 2.249/91. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 30/03/94

Presidente

Oficio nº 010/94

Brasilia, 23 de março de 1994

Senhor Presidente

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, de iniciativa do Deputado KOYU IHA, com o objetivo de regulamentar o inciso XIX do art. 21, da Constituição Federal, que manda instituir o Sistema Nacional de Recursos Hidricos.

Tramita na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em estágio de apreciação adiantado, o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem 640/91), com escopo mais abrangente e que incorpora totalmente o objetivo do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989.

Por considerar ser conveniente que ambas as proposições tenham tramitação simultânea, consultamos V. Exa. sobre a possibilidade de :

a) inverter a ordem de tramitação pelas comissões, de forma a permitir apreciação e decisão concomitantes; ou

b) apensar o projeto em tramitação nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, tendo em vista os termos do art. 151, inciso II, alinea "a" do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Deputado ELIAS MURAD
Presidente

Exmº Sr.
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
107

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presid n.º 957
Data: 25/3/94 Hora: 14:30
Ass.: Ponto: 5334

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.249 de 1991

EMENTA: Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 640/91)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

CDCMAM
CME
CCJR

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação(Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

02.11.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 03.11.91, pág. 25205, col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.12.91 Distribuido ao relator, Dep. FÁBIO FELDMANN (AVOCADO)

DCN DCN 10/12/91. pág 26174 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.12.91 Prazo para apresentação de emendas, de: 09 a 13.12.91.

DCN 07/12/91. pág 26.095 col 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.12.91 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.06.93 Parecer preliminar do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, com Substitutivo. (PL. nº 2.249-A/91)

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PL. 2.249/91

	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
08.06.93	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 08 a 15.06.93
	DCN 08/06/93, pág. 11979 col. 02.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
16.06.93	Foi apresentada uma (01) emenda pela Dep. BENEDITA DA SILVA.

Lote: 70
PL Nº 2249/1991 Caixa: 113
108

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.895 de 19 89

EMENTA

Institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, em conformidade com o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988.
(Cumprindo dispositivos da Nova Constituição Federal).

AUTOR

KOYU IHA
(PSDB - SP)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.03.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.03.89, pág. 1622, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Minas e Energia.

PLENÁRIO

04.04.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1736, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

04.05.89 Distribuído ao relator, Dep. SERGIO SPADA.

DCN

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL 1895/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

23.08.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SÉRGIO SPADA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 23.09.89, pág. 10244, col. 02.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

31.08.89 Distribuido ao relator, Dep. GENÉSIO DE BARROS.

DCN 02.09.89, pág. 8984, col. 02.

MESA

20.10.89 Requerimento da CDCMA, solicitando audiência para este projeto.

DCN 24.10.89, pág. 11907, col. 02.

MESA

23.10.89 Deferido requerimento da CDCMA, solicitando audiência para este projeto.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 1989. (ARQUIVADO)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

04.04.90 Redistribuido ao relator, Dep. OCTÁVIO ELÍSIO.

DCN 07.04.90, pág. 2753, col. 01.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de 03/02/91, p-g. 023, col. 02 Suplemento

EM 18/03/91 — DE[illegible]ARQUIVADO
Art. 105, § único - [illegible] Interno
[illegible]
DCN 19/03/91, pág. 2062, col. 01.

Cont.

109

PL Nº 2249/1991 Caixa: 113 Lote: 70

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
18.04.91	Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO BARCELOS.
	DCN 23/04/91 4453 02

Defiro. Apense-se ao PL nº 2.249/91 o PL nº 2.388, de 1991, nos termos regimentais.
Publique-se.
Em 12/01/95

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUM

Of. nº 323/94

Brasília, 22 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei n° 2.388-A/91 - do Sr. Orlando Bezerra - que "cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO" ao Projeto de Lei n° 2.249-A 91- do Poder Executivo (Mensagem n° 640/91) - que "dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, que cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências", por tratar-se de matérias correlatas.

Atenciosamente,

Deputado ZAIRE REZENDE

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente da Câmara do Deputados

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3 JAN 95

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
111
Caixa: 113

RM 11/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990,de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) visa a assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A execução da PNRH, disciplinada pela presente Lei, condiciona-se aos princípios consagrados pela Constituição e apóia-se nos seguintes fundamentos:

I - é direito de todos o acesso aos recursos hídricos;

II - a distribuição da disponibilidade da água deverá obedecer a critérios econômicos, sociais e ambientais;

III - o planejamento da utilização dos recursos hídricos deve considerar, em todas as fases e níveis, além dos benefícios, os impactos adversos com abrangências nacional, regional e local; e

IV - a cooperação internacional visará ao intercâmbio científico, tecnológico e industrial.

Art. 3º A PNRH tem como objetivos:

I - a identificação da potencialidade e promoção da utilização dos recursos hídricos, assegurando padrões de qualidade para todos os usos e usuários;

II - a prevenção ou eliminação dos efeitos adversos provenientes de eventos críticos; e

III - o estímulo ao uso múltiplo e planejado da água, em consonância com os seus vários empregos e mediante a atuação harmônica dos diversos órgãos e entes públicos, e organizações privadas.

Art. 4º São instrumentos da PNRH:

I - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos no Código de Águas e na legislação subseqüente e correlata;

II - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, que será efetivada através de tarifas a serem fixadas pelo Poder Executivo e realizada considerando-se os seguintes critérios:

a) as peculiaridades regionais e das bacias hidrográficas;

b) a disponibilidade hídrica e a vazão e seu regime de variação;

c) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água;

d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

e) a carga de efluentes de sistemas de esgotos e outros líquidos e seu regime de variação;

f) os parâmetros físico-químicos e orgânicos, dentre outros, dos efluentes, assim como a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

III - o rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, entre os usuários setoriais;

IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos, à criação de tecnologia, à conservação e proteção dos recursos hídricos e à capacitação de recursos humanos, voltados para a racionalização do uso da água;

V - a conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; e,

VI - a instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento das populações.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos lançamentos dos efluentes ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos para o controle da poluição das águas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I
DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 5º É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PLANRHI).

Art. 6º São diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos:

I - considerar as diversidades e peculiaridades físicas, hidrológicas, sociais, econômicas, culturais e políticas, regionais e locais;

II - integrar as iniciativas federais, estaduais e municipais no planejamento de uso das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como base das ações regionais;

III - promover a descentralização das ações mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal, de determinadas atribuições da União, sempre que houver interesse entre as partes. O órgão receptor da delegação deverá levar em conta os interesses dos usuários dos recursos hídricos que lhe ficam a jusante ou são limítrofes.

IV - fomentar a cooperação técnica, institucional e financeira entre os usuários das águas, tendo em vista assegurar a participação no gerenciamento, construção, operação e manutenção de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo; e

V - estimular a participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos de forma a viabilizar as ações necessárias e permitir a sua agilização e continuidade.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Art. 7º O SINGREH tem a seguinte estrutura básica:

I - Colegiado Nacional do SINGREH;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas; e,

III - Secretaria Executiva do SINGREH.

SEÇÃO III
DO COLEGIADO NACIONAL

Art. 8º O Colegiado Nacional do SINGREH, instituído no âmbito do MINFRA, é composto pelo Colegiado Interministerial e, pelo menos, um representante de cada colegiado regional.

§ 1º O Colegiado Nacional do SINGREH reunir-se-á nas condições estipuladas em regulamento.

§ 2º O Colegiado Interministerial e cada colegiado regional, em reuniões conjuntas, tratarão de assuntos específicos da região respectiva, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 9º O Colegiado Interministerial é composto por representantes de ministérios e secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Art. 10 Serão cinco os colegiados regionais, organizados pelas regiões geo-políticas Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, com um representante por Estado e Distrito Federal, que será o Secretário Estadual em cuja secretaria estiver o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio.

Parágrafo único. Serão definidas pelo Poder Executivo as sedes dos colegiados regionais.

Art. 11 O Colegiado Nacional do SINGREH utilizará a Secretaria Executiva em apoio aos seus trabalhos e deliberações.

Art. 12 O Colegiado Nacional do SINGREH, com poderes normativos, consultivos e deliberativos, tem a seguinte competência:

I - propor diretrizes para a formulação do PLANRHI;

II - avaliar e aprovar a proposta do PLANRHI, com elaboração coordenada pela Secretaria Executiva;

III - controlar a execução do PLANRHI e seus resultados, fazendo as recomendações pertinentes;

IV - aprovar o plano de utilização dos recursos hídricos de bacias hidrográficas de rios federais e o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

V - solucionar, como instância superior, as divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas, e entre esses Comitês;

VI - criar Comitês de Bacias Hidrográficas, estabelecendo normas gerais para sua organização e funcionamento; e

VII - avaliar os projetos de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

SEÇÃO IV
DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 13 Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) são compostos por representantes de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Também o integram:

a) representantes dos Municípios contidos na bacia hidrográfica;

b) representantes de usuários das águas, públicos e privados; e

c) representantes de Comitês de Sub-bacias e de associações de usuários.

Art. 14 Os CBH, órgãos colegiados com atuação em suas respectivas bacias hidrográficas, com poderes deliberativos e consultivos, têm como competência:

I - solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos;

II - avaliar o plano de utilização, aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas e propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

III - aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas;

IV - conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade, a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual ou federal;

V - estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e

VI - criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

Art. 15 Os CBH aprovarão seus respectivos Regimentos Internos, obedecidas as normas gerais estabelecidas pelo Colegiado Nacional.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO SINGREH

Art. 16 A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do SINGREH, será exercida pela Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DNAEE proverá o suporte técnico, financeiro e administrativo das atividades da Secretaria Executiva.

Art. 17 É competência da Secretaria Executiva do SINGREH:

I - dar suporte técnico e administrativo ao Colegiado Nacional;

II - acompanhar as ações e eventos relacionados aos recursos hídricos, conforme estabelece a Política e o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - coordenar a produção e a divulgação das informações sobre recursos hídricos, incluindo o cadastro de usuários;

IV - aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do SINGREH e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema;

V - propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais;

VI - receber e instruir os expedientes provenientes dos CBH ou órgãos intervenientes ao SINGREH que serão submetidos à deliberação do Colegiado Nacional, quando for o caso;

VII - constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia;

VIII - prover aos CBH assessoramento técnico por determinação do Colegiado Nacional;

IX - divulgar ações e trabalhos do SINGREH;

X - coordenar a elaboração do PLANRHI e do plano de utilização, aproveitamento, controle e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas;

XI - articular-se com os órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos, apoiando-os técnica e financeiramente, por decisão do Colegiado Nacional;

XII - coordenar a elaboração do orçamento do SINGREH; e,

XIII - constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O artigo 1º e seus §§ 4º e 5º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira, de que trata o art. 2º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 6% (seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia;

V - 1% (um por cento) à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; e,

VI - 1% (um por cento) ao Ministério do Exército.

§ 4º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§ 5º A cota destinada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República será empregada em programas de proteção ambiental na área de hidroeletricidade selecionados pelo Comitê de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE."

Art. 19 O artigo 8º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, acrescido de remuneração equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia do fato gerador, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

§ 1º O não pagamento da compensação no prazo previsto no **caput** importará em multa moratória aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias de atraso	Multa aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%
de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos a que se refere este artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 20 As atribuições de instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica permanecem nos órgãos que atualmente as detêm.

Art. 21 Os infratores das disposições legais e regulamentares sobre uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos sofrerão as sanções previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios

. . . . . .

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

José Sarney

Mensagem nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Collor

E.M. Nº 075/91 Em 30 de outubro de 1 991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para submeter a sua superior consideração o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e altera a lei que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99 400, de 18 de julho de 1 990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos.

No tocante à PNRH e ao SINGREH, o Grupo fez, inicialmente, uma extensa análise de todos os fatores relacionados com a questão, consolidou informações, notadamente aquelas oriundas de seminários, dispositivos legais e outras expressões nacionais do conhecimento sobre o assunto no País. Em seguida, identificou as principais metas para o setor, visando a constituir a base conceitual permanente para a definição da tão almejada Política Nacional de Recursos Hídricos.

Finalmente, foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos.

O resultado desse trabalho cooperativo está expresso na presente proposição, que tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, considerando a sua crescente importância estratégica para o nosso País.

A necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados. A estrutura básica do SINGREH foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todas os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos.

Com relação à alteração dos percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties), de que trata a Lei nº 8 001, de 13 de março de 1 990, o seu art. 1º contempla como beneficiários atuais, os Estados (45%), os Municípios (45%), o extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, hoje a Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia (2%), e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE (8%), dentre os órgãos da Administração direta da União.

A alteração proposta visa a incluir a participação do Ministério do Exército e da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR), como órgãos da Administração Direta da União, com uma percentagem de 1% cada, na distribuição dos royalties decorrentes da exploração de recursos hídricos, ficando o DNAEE com sua cota reduzida de 8% para 6%. Esta modificação tem por escopo conferir ao Ministério do Exército e à SEMAM/PR melhores condições para atender, respectivamente, aos encargos de segurança e de proteção ambiental das áreas onde se localizam as usinas geradoras de hidroeletricidade.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as atividades de exploração dos recursos hídricos se localizam, na maioria das vezes, em áreas isoladas, como na Amazônia, nas proximidades de centros urbanos ou em outras de difícil acesso, onde a segurança e a proteção das hidrelétricas requerem medidas especiais para a sua execução. Cabe ao Ministério do Exército contribuir para a segurança das instalações responsáveis por essas atividades importantes para a economia e soberania nacionais, o que vem realizando através de aquartelamentos situados naquelas áreas.

Além disso, entendemos que a SEMAM/PR, ao ser também contemplada com 1% dos royalties, estará melhor capacitada para enfrentar os problemas decorrentes da utilização dos recursos hídricos, sob o enfoque de compatibilização do desenvolvimento econômico com preservação ambiental.

Assim, esperamos que a presente proposta venha a assegurar, efetivamente, os usos sociais e econômicos dos recursos hídricos, de forma harmônica e integrada, observados os princípios de proteção ambiental, benefício da saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento da sociedade, cumprindo, pois, a sua primordial finalidade, tal qual disciplinada no seu art. 1º.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito.

MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro de Estado da Marinha

CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES
Ministro de Estado do Exército

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Infra-Estrutura

ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária

JOSÉ LUTZENBERGER
Secretário do Meio Ambiente

PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

Aviso nº 1.288 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

Ao Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 1991

(Do Sr. Orlando Bezerra)

Cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Plano de Valorização dos Recursos Hidricos do Nordeste - "PROHIDRO" - destinado a ordenar e sistematizar as ações do Governo Federal na area do Poligo das secas no que concerne:

I - ao estudo, desenvolvimento, captação, regulariza - ção e distribuição dos recursos de agua;

II - à utilização da agua, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e sobre a economia em geral;

III - à redução dos efeitos danosos das enchentes na Região.

Art. 2º - O PROHIDRO adotará como unidade geografica de atuação, o vale, compreendido este como a area da bacia hidrografica de cada rio da Região.

§ 1º - Para fins do PROHIDRO constituem recursos hidricos todas as disponibilidades atuais ou potenciais de agua, quer superficiais quer subterrâneas,existentes em cada vale.

§ 2º - Em casos especiais, ponderadas as conveniencias economicas e sociais, poderão ser autorizadas operações de transposição de agua entre vales.

Art. 3º - O PROHIDRO compreende os seguintes programas:

I - Estudos Higrológicos;

II - Planejamento do Uso das Águas;

III - Obras Públicas de Irrigação e Uso Gegal das Águas;

IV - Abastecimento Urbano;

V - Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado;

VI - Operação e Manutenção de obras Públicas Hidráulicas

Art. 4º - O Programa de Estudos Hidrológicos - PROHIDRO-I - compreende todos os levantamentos e estudos hidrométricos,climatológicos, topográficos, geológicos e outros que interessem à caracterização, dimensionamento, proteção e regularização dos recursos hídricos de qualquer natureza, capazes de serem utilizados em benefício do homem e da economia.

Parágrafo único. Os estudos a que se refere este artigo serão procedidos por vale, de modo a caracterizar, definitivamente, as potencialidades de cada unidade higrológica.

Art. 5º - O Programa de Planejamento do Uso das Águas - PROHIDRO II - compreende a indicação e o dimensionamento de todas as obras relevantes necessárias à captação, acumulação, regularização, condução e uso da água, tendo em vista o suprimento das necessidades de abastecimento público e as disponibilidades para uso rural.

Parágrafo único. A PROHIDRO II indicará, igualmente, as áreas alternativamente mais propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação de iníciativa do Poder Público.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
114

Art. 6º - O Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas - PROHIDRO III - compreende o projeto, a construção e a operação das obras Hidraulicas Relevantes, previstas - no PROHIDRO II -, especialmente grandes e médias barragens e sistemas de captação através de poços, bem como as obras de irrigação e as de tomada e condução de água para abastecimento público que, complementarmente, lhes corresponderem.

§ 1º - As áreas propicias à irrigação a que se refere o parágrafo único do art, 5º, poderão ser deferidas a qualquer entidade, pessoa física ou juridica, para exploração mediante projetos de irrigação, em condições de contrato cujos termos serão objeto de Decreto do Poder Público.

§ 2º - Os proprietarios das áreas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade para a utilização das áreas em referencia.

§ 3º - Os projetos de irrigação da iniciativa do Poder Público serão por este implantados e divididos em lotes de dimensões adequadas, que serão arrendados a produtores, pessoas fisicas ou juridicas, inclusive a cooperativas de irrigantes mediante contrato, cujas condições serão objeto de Decreto do Poder Público.

§ 4º - Entende-se por Poder Público o Governo Federal e alternativamente, os Governos Estaduais e Prefeitos Municipais, quando autorizados pelo Governo Federal.

§ 5º As obras de condição de água para abastecimento urbano estarão compreendidas entre as respectivas tomadas nas obras de captação e o limete suburbano da localidade a ser abastecida.

§ 6º - A água de abastecimento urbano, fornecida às comunidades, será paga por unidade de volume entregue, com base no custo de manutenção e melhoramento das obras de condução, avaliado para cada ano em andamento, corrigida a diferença entre a avaliação e a despesa real, no ano subsequente.

§ 7º - As grandes barragens de uso múltiplo que, além do abastecimento de cidades e da irrigação, se destinem ao abas

tecimento de capitais, à produção de energia, à navegação ou a outros fins serão, quanto a seu financiamento, construção, operação e manutenção, objeto de negociação entre os diversos órgãos federais e os Estados e Prefeituras interessadas.

Art. 7º - O Programa de Abastecimento Urbano - PROHIDRO IV - compreende todas as obras de abastecimento urbano, realizadas a partir da extremidade das obras de condução a que se refere o § 7º do artigo anterior.

§ 1º - O Projeto, o financiamento, a execução, a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento urbano, a que se refere este artigo, são da alcada dos Poderes Municipais ou dos órgãos especializados que deles receberem delegação para esse fim.

§ 2º - O PROHIDRO-IV manterá, a fundo perdido, um programa de instalação de pequenas fontes de água, destinado a abastecer pequenas comunidades rurais que não dispuserem de fonte permanente de água potável para o consumo humano.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será realizado mediante convênios a serem celebrados com os Municípios que se obrigarem a manter as fontes instaladas.

Art. 8º - O Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado - PROHIDRO V - compreende as obras de captação, condução e irrigação, de iniciativa de pessoas ou entidades privadas e realizadas dentro dos limites de suas propriedades.

§ 1º - O Governo Federal estabelecerá incentivos financeiros e fiscais para a implantação e operação dos projetos a que se refere o "caput" deste artigo, levando em conta o aumento da produção, a criação de empregos e outros benefícios sociais oferecidos.

§ 2º - Quando economicamente viável, o PROHIDRO III- poderá fornecer água a projetos, isolados ou em grupo, do PROHIDRO V, caso em que essa será entregue aos proprietários,

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
115

na entrada da área a ser beneficiada, a custo calculado na forma prevista no § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º - O Governo Federal regulamentará esta lei dentro de 120 dias, atribuindo aos ministerios da Infraestrutura e da Agricultura a execução de seus dispositivos.

§ 1º - O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas é o executor do PROHIDRO no nordeste.

§ 2º - Compete ao instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE - a realização dos estudos geográficos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 10º - O Governo Federal fará incluir, anualmente, no orçamento da União, os recursos necessários ao andamento do PROHIDRO, observado um programa mínimo necessário a ser implementado nos próximos 10 anos.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obrigadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 1991.

Deputado Orlando Bezerra

JUSTIFICATIVA

O problema da água é crônico no Nordeste. Não se trata da falta absoluta de reservas, mas de um adequado programa de balanceamento dos recursos hídricos disponíveis. Comparada com o Vale do Sena, na França, a precipitação se situa no mesmo nível de chuva (cerca de 650 milímetros por ano), ficando a diferença

de situação por conta, sobretudo, da regularidade na distribuição da água ao longo do tempo. É comum a Nação tomar conhecimento, não só de enchentes, mas de secas catastróficas que assolam os estados nordestinos. Não se pode alegar, nem mesmo o desconhecimento das autoridades, useiras e vezeiras em anunciar soluções para a questão nordestina, deixando em seu rastro apenas a perplexidade a uma população pobre e sofrida, já no limite de suas esperanças.

O problema se agrava a cada ano, de tal modo que a grande questão já se apresenta hoje, no campo do suprimento já não das lavouras, mas do abastecimento humano, já que a falta d'água atinge cidades inteiras, que recorrem aos malfadados"carros-pipas" para matar a sede do povo.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo precípuo de por fim às improvisações, abrindo o caminho para a análise racional do problema e para o encaminhamento de sua solução.

Esperamos contar com a compreensão do Congresso, com o seu apoio e com sua cooperação para aprovação de um projeto que consulta, sem dúvida, os anseios de quase 40 milhões de brasileiros.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
116

Dep. Camilo Bozza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Exclua-se do arquivamento, nos termos do artigo 105 do RI., a proposição abaixo relacionada, por ter sido incluída indevidamente no DCN de 03.02.95, pág. 0065, col. 01 Suplemento.

PROJETO DE LEI

Nº 2.388/91 (ORLANDO BEZZERA) - Cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO.

Brasília, 08 de agosto de 1995.

Deputado LUIS EDUARDO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Brasília, 26 de setembro de 1995

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para as providências cabíveis e, após, publique-se.

Em 06 / 10 / **95.**

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar, para o conhecimento de Vossa Excelência, relatório de viagem que nos fez sua Excelência o Deputado Aroldo Cedraz, brilhante integrante da Bancada do PFL pelo Estado da Bahia.

O deputado Aroldo Cedraz esteve nos Estado Unidos e no México, onde observou a forma técnica e institucional que aqueles países deram a problemas referidos a recursos hídricos. Seu relatório será extremamente enriquecedor do processo legislativo com referência ao projeto 2294/91, em tramitação na Câmara dos Deputados.

49

Agradeço sua atenção e aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão de minha consideração e estima.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ** EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência n.º 3140
Data: 27/10/95 Hora: 10:12
Ass.: Sandra Ponto: 5591

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB 312 - 648 - 95

Brasília, 26/09/95

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que passo às suas mãos o **Relatório da Viagem aos Estados Unidos da América e México**, que se realizou entre os dias 22 e 31 de agosto do corrente, e teve como tema principal a Gestão de Recursos Hídricos nesses países e sua contribuição para o modelo que será adotado quando da aprovação do PL 2.249/91, que tenho a honra de ser o relator.

Aproveitando a oportunidade, renovo votos de mais alto apreço e consideração.

AROLDO CEDRAZ
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

103

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 20/12/94 a 09/01/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 27 / 03 /95 a 03 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989 e 2.388-B, de 1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **AROLDO CEDRAZ**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera as leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam o preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Está formulado em três capítulos. O primeiro institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e define seus fundamentos, objetivo primeiro, demais objetivos e instrumentos para sua implementação. O segundo cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, define seu objetivo e sua estrutura, estabelece a

composição e as competências dos organismos que o integram, e fixa as diretrizes para o gerenciamento. O terceiro compreende Disposições Finais, entre elas as alterações das leis que regulamentam a compensação financeira.

Na Exposição de Motivos, datada de 30 de outubro de 1991, com que encaminharam a minuta do Projeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura e da Agricultura e Reforma Agrária e os Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, informam que "para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos" e que "foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos". Afirmam que a proposição "tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos", que "a necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados" e que "a estrutura básica do Sistema de Gerenciamento foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todos os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos".

A Política Nacional de Recursos Hídricos proposta visa a "assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira". Entre os princípios que a fundamentam destacam-se: o direito de todos ao acesso aos recursos hídricos e a observação de critérios econômicos, sociais e ambientais na distribuição desses recursos. Os instrumentos estabelecidos para sua implementação são: outorga dos direitos de uso; cobrança pela utilização; rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, de

interesse comum ou coletivo; incentivos à capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento tecnológico; concientização pública; e instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento de populações.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado tem o objetivo expresso de "assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos". Sua atuação deve observar, entre outras, as diretrizes de: integração das iniciativas das diversas esferas de governo; descentralização de ações, mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal de atribuições da União; e estímulo à participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios. Está estruturado em três níveis de colegiados - um Colegiado Nacional, cinco Colegiados Regionais e um número não especificado de Comitês de Bacia Hidrográfica - apoiados por uma Secretaria Executiva.

O Colegiado Nacional do Sistema é instituído no âmbito do Ministério da Infra-Estrutura, atual Ministério de Minas e Energia, e tem poderes normativos, deliberativos e consultivos. É estruturado em um núcleo, o Colegiado Interministerial, e cinco Colegiados Regionais, um para cada região geopolítica do País. É composto pelo Colegiado Interministerial e por, pelo menos, um representante de cada Colegiado Regional. Suas competências compreendem: proposição de diretrizes para a formulação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, avaliação e aprovação da proposta deste e controle de sua execução e de seus resultados, com formulação de recomendações pertinentes; aprovação do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de Rios Federais; aprovação do enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; arbitragem das divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas ou entre esses Comitês; criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecimento de normas gerais para sua organização e funcionamento; e avaliação dos projetos de aproveitamento e controle de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O Colegiado Interministerial é composto por "representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos", e os Colegiados Regionais pelos Secretários Estaduais e do Distrito Federal titulares da Secretaria a que esteja subordinado "o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio". O Projeto de Lei não define competências específicas para esses Colegiados; determina, apenas, que os assuntos relativos à uma região geopolítica sejam tratados, em reunião conjunta, pelo Colegiado Interministerial e respectivo Colegiado Regional.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são colegiados com poderes deliberativos e consultivos e atuação nas respectivas bacias hidrográficas. Sua criação é atribuída ao Colegiado Nacional. São compostos por representantes: de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos; dos Municípios localizados na respectiva bacia; dos usuários, públicos ou privados, de recursos hídricos; das associações de usuários e dos Comitês de Sub-bacias. Suas competências são: solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos; avaliar o Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas; conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual e federal; estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do Sistema, é atribuída à Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, cabendo a este órgão prover-lhe o suporte técnico, financeiro e administrativo. Entre suas competências destacam-se: aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, bem como outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema, na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento; propor ao Colegiado Nacional a

definição das bacias hidrográficas de rios federais; constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia; coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

As Disposições Finais do Projeto determinam a permanência da atribuição de "instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica" nos órgãos que atualmente as detêm, estabelecem sanções "previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos" para "os infratores das disposições legais e regulamentares sobre o uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos" e alteram as leis que regulamentam o § 1º do art. 20 da Constituição.

Essas Leis, a de nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a de nº 8.001, de 13 de março de 1990, são alteradas a fim de instituir multa moratória pelo não pagamento, no prazo previsto, da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de diminuir, de 8% para 6%, a parcela da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica destinada ao DNAEE, alocando os 2% resultantes à Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República e ao Ministério do Exército.

Ao Projeto foram apensados, os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989, que "institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, em conformidade com o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988", de autoria do Deputado Koyo Iha e nº 2.388-B, de 1991, que " cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO", cujo Autor é o Deputado Orlando Bezerra.

O Sistema de Gerenciamento que o Projeto de Lei nº 1895, de 1989 propõe criar é "constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executores de ações relacionadas com recursos hídricos, seu aproveitamento e preservação" e está estruturado em um Conselho Nacional de Recursos Hídricos, um órgão nacional gestor de recursos hídricos e órgãos representativos de bacias hidrográficas de rios federais. O Projeto define os integrantes do Conselho Nacional e dos órgãos representativos de bacias hidrográficas e estabele as competências destes colegiados. Determina que o aproveitamento de recursos hídricos por pesssoas físicas ou jurídicas seja realizado mediante concessão ou autorização dos órgãos públicos competentes e fixa os critérios que esses órgãos devem observar.

Já o Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, propõe a instituição de um plano de ação a ser desenvolvido por órgãos do Poder Executivo Federal, constituído pelos seguintes programas:

- estudos hidrológicos;
- planejamento do uso das águas;
- obras públicas de irrigação e uso geral das águas;
- abastecimento urbano;
- obras de captação de águas e uso agrícola privado;
- operação e manutenção de obras públicas hidráulicas.

Esses programas teriam como área de abrangência o Polígono das Secas.

O projeto desce a detalhes técnicos de cada programa, determinando que serão encarregados de executá-los os antigos ministérios da Infra-Estrutura e da Agricultura, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Determina, ainda, que os recursos necessários para sua execução constem anualmente do Orçamento da União.

Apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado na forma de substitutivo.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno, apreciar, em caráter terminativo, o mérito das proposições em análise.

II. VOTO DO RELATOR

II.1. A COMPLEXA GESTÃO DAS ÁGUAS

A água é essencial à vida e à manutenção dos ecossistemas. Constitui mais de 80%, em volume, dos seres vivos.

É muito abundante na Terra. O azul que a caracteriza, vista do espaço, o comprova. Caso estivesse uniformemente distribuída sobre sua superfície, formaria uma camada de 3.000 metros de espessura. Está presente em toda a biosfera: nos seres vivos, no ar, no solo, no subsolo e nos denominados corpos de água.

Quase toda a água terrestre é salgada e imprópria para a maioria das necessidades humanas. As chamadas águas doces, mais adequadas, representam pouco mais de 2% do total. Três quartos destas encontram-se armazenados nos gelos e geleiras das regiões polares e quase um quarto está no subsolo, a profundidades variáveis. A fração das águas terrestres apropriada aos usos humanos e passíveis de serem utilizadas, com a tecnologia disponível, representam fração insignificante do total; aproximadamente 0,001%.

Os seres humanos não contam somente com esses recursos hídricos. Caso isso fosse realidade, seu futuro sobre a face do planeta estaria ameaçado por aguda escassez de água. Felizmente, a natureza possui um mecanismo para retirar das águas dos oceanos os sais nelas dissolvidos. É o ciclo hidrológico. A energia solar

evapora continuamente água da superfície terrestre, que, posteriormente, se condensa na atmosfera e retorna à superfície do planeta, com maior intensidade sobre os continentes do que sobre os oceanos.

O ciclo hidrológico é fundamental para a sobrevivência humana. Graças a ele, a água utilizável pelo Homem pode ser considerada um recurso renovável. Qualquer ação que perturbe os fatores intervenientes em sua regulação pode ocasionar falta de água, localizada ou generalizada. Dentre esses fatores, um dos mais importantes é a cobertura vegetal dos terrenos. A gestão das águas é indissociável da do uso dos solos.

A água é um bem multiforme. Cumpre funções de diversas naturezas: biológica, como integrante das células dos seres vivos; ambiental, como suporte dos ecossistemas; técnico-econômica, como fator de produção; simbólica, devido aos valores sócio-culturais a que está associada. Presta serviços variados e é insumo importante em muitos processos produtivos. Entre seus usos, destacam-se: dessedentação humana e animal; irrigação; abastecimento doméstico, urbano e industrial; diluição e disposição de poluição; pesca comercial e esportiva; composição da paisagem; recreação.

A água desloca-se no tempo e no espaço. Essa realidade, somada a seus múltiplos usos e funções, tornam sua gestão extremamente complexa. As intervenções nos corpos de água são sempre interdependentes, qualquer que seja sua finalidade e o domínio da água. Esta é uma só e provém de uma única fonte, o ciclo hidrológico. Nem sempre seus diversos usos podem ser compatibilizados. Uma barragem terá características distintas se sua finalidade for controle de cheias, abastecimento de populações, irrigação, melhoria de navegação, ou geração de energia elétrica. A água utilizada para diluir resíduos pode tornar-se imprópria para abastecimento; a derivada para irrigação pode faltar para a geração de energia elétrica. A opção por um uso, em determinado local, condiciona a possibillidade de outros e em outros locais. A derivação, a montante, das águas de um rio, para irrigação de áreas agrícolas, beneficia as comunidades dessas áreas, mas acarreta conseqüências, a jusante, pois pode reduzir a

disponibilidade de água para as comunidades aí existentes e possibilitar a penetração de água marinha nos estuários, causando o desequilíbrio de seu ecossistema.

Em um dado momento, brota de uma nascente, e tem pouca expressão econômica; pouco após, escorre sobre o terreno, criando um pequeno riacho; decorrido um certo tempo, junta-se à água de outros riachos, formando um curso de água mais volumoso e adquirindo alguma importância econômica; decorrido um intervalo de tempo mais longo, ela encontra-se muito distante da nascente em que brotou, faz parte de um rio caudaloso e pode apresentar grande significado econômico.

A gestão tradicional da água ignora essa interdependência. Aloca mal e desperdiça os recursos das comunidades. Os usos são considerados dissociados e igualmente importantes, devido às suas repercussões sociais. É uma gestão dos usos, quando deveria ser da oferta.

Enquanto a água era relativamente abundante, essa abordagem fragmentada e setorializada revelou-se adequada, apesar do desperdício que implicava. Excetuadas as regiões naturalmente áridas, havia água suficiente e com qualidade adequada para todos. Existiria sempre uma nova fonte para ser aproveitada, na medida em que as necessidades aumentassem.

O incremento do consumo e a má gestão das águas tornaram-na escassa e inadequada para a maior parcela de seus usos. Seus usuários passaram a competir pelos parcos recursos existentes e conflitos de uso generalizaram-se. O modo tradicional de gestão pouco pode fazer para solucioná-los, quando não os exacerba. Precisa ser reformulado.

A experiência internacional recente sinaliza, como caminho mais adequado para uma gestão coordenada, integrada e harmônica da água, a criação de um sistema de gestão que coordene a atuação de todos os atores intervenientes. É o que propõe o Projeto de Lei que apreciamos.

II.2. GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

II.2.1. Introdução

Desde os primórdios da colonização portuguesa, o brasileiro não dá importância à gestão de recursos hídricos. Reflete, em seus hábitos, despreocupação com a possibilidade de sua escassez, ou deterioração de sua qualidade, como se estivesse convicto de que esses recursos fossem infinitos. A abundância relativa de água, em grande parte do território nacional, permite-lhe essa postura sem que sofra maiores conseqüências. Nosso ordenamento jurídico e práticas administrativas refletem essa realidade.

Esse alheiamento não representa inexistência de problemas. As secas periódicas da região Nordeste permanecem sem solução. O lançamento de esgotos domésticos e industriais, sem tratamento adequado, deteriorou as águas das regiões densamente povoadas e industrializadas, tornando escassas as com qualidade adequada para abastecimento. Retiradas maciças de água para irrigação geraram conflitos de uso entre irrigantes, em algumas bacias hidrográficas.

O tratamento conferido às secas nordestinas é o maior exemplo do desinteresse nacional pelas questões de recursos hídricos. Ações pontuais, como a construção de açudes sem medidas complementares para o aproveitamento integrado de suas águas, são praticadas há mais de um século.

II.2.2. Marco Legal

Os antecedentes legais da gestão de recursos hídricos, no Brasil, remontam às Ordenações Filipinas, promulgadas em 1580, quando Portugal estava sob domínio espanhol. Essa abrangente legislação, que regulava os mais diversos aspectos da sociedade da época, continha dispositivos específicos sobre a gestão da água. Nesse tema, refletia a situação de escassez vigente na maior parte da Península Ibérica. Previa penalidades muito severas para os que a degradassem ou a utilizassem sem a devida

autorização. Sob muitos aspectos, apresentava uma concepção atual da gestão de recursos hídricos. Aplicada em uma região com abundância relativa de água, não foi observada.

Somente no início deste século as autoridades públicas passaram a se preocupar com a formulação de um arcabouço legal para a gestão de recursos hídricos. O primeiro projeto de um Código de Águas data de 1907. Encaminhado à apreciação do Congresso Nacional, não teve prosseguimento, apesar de aprovado, nesse mesmo ano, em segunda discussão, pela Câmara dos Deputados.

Passadas mais de duas décadas, a iniciativa foi retomada pelo Governo Provisório instalado após a Revolução de 1930. Criou-se, no âmbito da Comissão Legislativa desse governo, uma Subcomissão do Código de Águas, encarregada de elaborar um novo projeto. Desta vez a iniciativa prosperou e, em 10 de julho de 1934, o Código de Águas foi promulgado, poucos dias antes de a Constituição Federal de 1934 o ser.

Atualmente, o marco legal que rege os recursos hídricos compreende preceitos constitucionais, o Código de Águas e a legislação que lhes é subseqüente e correlata. Por serem um recurso natural, também estão sujeitos à legislação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 contém vários dispositivos sobre recursos hídricos de água doce. Estão nos Capítulos II e III do Título III, que versam sobre a União e sobre os Estados Federados, respectivamente, e no Capítulo I do Título VII, que estabelece os Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dispõem sobre o domínio das águas, seu aproveitamento e as competências legislativa e administrativa das três esferas do Poder Público, nessa matéria.

Nossa última Constituição estendeu o domínio público a todas as águas, encerrando um processo iniciado com a promulgação do Código de Águas. Preceitua que: "são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em

terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, "caput" combinado com o inciso III); "incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União" (art. 26, "caput" combinado com o inciso I); "são bens da União os potenciais de energia hidráulica" (art. 20, "caput" combinado com o inciso VIII); e "... os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União ..." (art. 176, "caput").

Com relação ao aproveitamento de recursos hídricos, suas disposições limitam-se aos potenciais de energia hidráulica. Estatui que: "compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ... o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, "caput" combinado com o inciso XII, alínea b); e "... o aproveitamento dos potenciais ... somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas" (art. 176, "caput" combinado com o § 1°).

Um único preceito refere-se à competência legislativa: "compete privativamente à União legislar sobre águas, ..." (art. 22, "caput" combinado com o inciso IV);.

Quanto à competência administrativa, dispõe que: "compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso" (art. 21, "caput" combinado com o inciso XIX); "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos ... em seus territórios" (art. 23, "caput" combinado com o inciso XI); e "compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou

permissão, ... o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, "caput" combinado com o inciso XII, alínea b).

O Código de Águas está estruturado em três Livros: Águas em Geral e sua Propriedade; Aproveitamento das Águas; e Forças Hidráulicas, Regulamentação da Indústria Hidroelétrica. Apesar de ter sido baixado como decreto, recebendo o nº 24.643, tem força de lei, devido à situação de exceção institucional vivida à época de sua promulgação.

Graças à antevisão de seus elaboradores, que reconheceram a importância da indústria hidrelétrica e a necessidade de sua regulamentação, esse código é mais que um código de águas. É também um código dos serviços públicos de energia elétrica, ou, no dizer do ilustre jurista Alfredo Valladão, na Exposição de Motivos com que encaminhou o anteprojeto, que havia organizado, à apreciação da Subcomissão do Código de Águas, "quase ... um outro Código, o da Regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública".

O Código de Águas brasileiro é considerado, internacionalmente, uma das mais completas leis de águas produzidas. Diversos princípios seus foram seguidos em legislações de diversos países. É pioneiro em diversas matérias objeto das atuais legislações ambientais. Seu art. 109 dispõe que "a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros". O § 2º de seu art. 36 estabelece que "o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem". Prevê a cobrança do uso dos recursos hídricos públicos e enuncia claramente o princípio poluidor-pagador. O art. 110 determina que "os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos". Isto tudo mais de trinta anos antes da existência das primeiras legislações ambientais.

Com relação ao aproveitamento das águas públicas, o Código assegura "o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades de vida" (art. 34) e permite "a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos" (art. 36, "caput"). Dispõe que "as águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes" (art. 43, "caput") e que "a concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo nos casos em que as leis ou regulamentos a dispensem" (art. 44). Determina que, quando o uso depender de derivação, terá "em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento de populações" (art. 36, § 1°) e que "a concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo" nos casos que prevê (art. 48;). Estabelece que "em regulamento administrativo se disporá sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam" (art. 51, "caput" combinado com a alínea a).

O Código de Águas dá ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e à regulamentação dos serviços de energia elétrica um tratamento mais aprofundado, desproporcional ao que concede à gestão dos recursos hídricos, em geral. Essa assimetria favoreceu a hipertrofia do setor de energia elétrica, gerando problemas muito graves. Acarretou a implementação do Código de Águas sob a ótica da energia hidrelétrica. Os dispositivos que não dissessem respeito a essa indústria, ou pudessem prejudicar seus interesses, não foram regulamentados e deixaram de ser aplicados. Somente em 1986 o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei regulamentando as águas subterrâneas.

Legislações correlatas passaram a ocupar-se de recursos hídricos. A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências" regulamenta os aspectos da gestão de recursos hídricos de interesse da irrigação, como se fosse possível seccioná-los do todo. Algo semelhante propunha, em relação ao saneamento, o Projeto de Lei nº 53, de 1991,

integralmente vetado por S. Exa. o Presidente da República, após sua aprovação pelo Congresso Nacional. A qualidade da água é objeto da legislação ambiental e regulamentada por intermédio de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Aos sessenta anos, o Código de Águas permanece válido, apesar de diversos dispositivos seus não haverem sido regulamentados. Não se faz necessário um novo código, como muitos argumentam, mas a "revisão, atualização e complementação" do atual, conforme conclusão, em outubro de 1984, de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a examinar a utilização de recursos hídricos no Brasil. É preciso dividi-lo em dois códigos, o de águas, propriamente dito, e o dos serviços de energia elétrica, acabando a vinculação legal entre recursos hídricos e energia elétrica.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 atribuir privativamente à União competência para legislar sobre águas, várias constituições estaduais apresentam dispositivos sobre recursos hídricos. As dos Estados do Amapá, Amazonas, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e a do Distrito Federal prevêem a criação de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos. As de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul determinam a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. As de Alagoas, Bahia, Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul contêm dispositivos sobre a cobrança do uso do recurso e a do Rio Grande do Sul sobre critérios de outorga. As Constituições do Acre, Rondônia, Roraima, Maranhão e Santa Catarina são as que menos se estendem sobre a matéria.

Legislações ordinárias instituindo a Política Estadual de Recursos Hídricos e criando o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previstos em suas Constituições, foram promulgadas pelos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e pelo Distrito Federal. Legislações similares foram estabelecidas pelos Estados do Ceará e Santa Catarina, embora suas Constituições não disponham

sobre a matéria. O Estado da Bahia promulgou uma lei sobre recursos hídricos que estabelece uma política, mas não cria sistema de gestão.

II.2.3. Gestão

A regulamentação administrativa da gestão de recursos hídricos iniciou-se pela geração de energia hidrelétrica e vinculou, desde cedo, a gestão da água à dos serviços de energia elétrica. Em 1920, foi criada a Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas, no Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, posteriormente, transformada no Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, sucessor do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil. Em 1934, o Código de Águas estabeleceu que: "as concessões ou autorizações para derivação que não se destinem à produção de energia hidrelétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir, ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmos serviços" (art. 62); "as concessões ou autorizações para derivação que se destine à produção de energia elétrica serão outorgadas pela União, ..." (art. 63); e "o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para: a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional; b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica; c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e distribuição de energia elétrica; d) exercer todas as atribuições que lhe foram conferidas por este Código e seu regulamento" (art. 144).

Desde seus primórdios, o Serviço de Águas, atual Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, acumulou as funções de gestão de recursos hídricos, no âmbito federal, e de gestão dos serviços de energia elétrica. Sua estruturação e suas atividades priorizaram o

cumprimento das funções reguladoras dos serviços de energia elétrica, em detrimento das funções de regulação dos recursos hídricos.

Essa realidade acarretou uma subordinação da gestão da água aos interesses dos serviços de energia elétrica, em prejuízo dos outros setores usuários e da gestão integrada dos recursos hídricos. As hidrelétricas, em sua grande maioria, foram construídas visando exclusivamente à produção de energia, apesar de o Código de Águas dispor, em seu art. 143, que "em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; b) da salubridade pública; c) da navegação; d) da irrigação; e) da proteção contra as inundações; f) da conservação e livre circulação dos peixes; g) do escoamento e rejeição das águas".

A regulamentação dada ao Código de Águas previlegiou os serviços de energia elétrica, favorecendo seu desenvolvimento em nosso país e o aproveitamento de nosso abundante potencial de energia hidráulica. O estabelecimento de regras claras para os serviços de eletricidade possibilitou sua organização em bases empresariais, com gestão e suporte financeiro adequados a essa atividade, que se caracteriza por investimentos de vulto, com longo prazo de retorno.

Outros setores usuários de recursos hídricos aguardaram que a regulamentação do Código de Águas se completasse e tardaram a se organizar em bases gerenciais adequadas. Saneamento, controle de inundações, irrigação e, até mesmo, navegação foram geridos por agências governamentais que priorizavam a componente social do serviço prestado e descuidavam-se de sua viabilidade econômico-financeira. Quando finalmente se estruturaram em bases organizacionais adequadas, esses setores estavam contaminados por uma visão assistencialista de seu negócio, impedindo uma boa gestão.

Paulatinamente, diversas agências do Governo Federal foram absorvendo funções que eram atribuições do DNAEE, na qualidade de gestor do Código de Águas. Aos poucos, a gestão de recursos hídricos, no âmbito federal, tornou-se

fragmentada e descoordenada. A criação do Ministério da Irrigação, em 1979, com competência de outorga dos direitos de uso das águas de domínio federal destinadas à irrigação, é um marco significativo desse processo. O Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 661, de 5 de junho de 1986, do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia, apresenta uma síntese das competências existentes, na época de sua elaboração, no âmbito federal, com identificação das áreas de harmonia e de conflitos.

A atual reforma da administração federal lançou as bases necessárias para uma gestão integrada de recursos hídricos. A transformação do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal, com competência "para planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos", "formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos" e "preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis", foi o primeiro e fundamental passo nessa direção. Igualmente importante foi a restrição das competências do Ministério de Minas e Energia, em matéria de recursos hídricos, ao "aproveitamento da energia hidráulica".

No nível estadual, a vinculação da gestão da água aos interesses dos serviços de energia elétrica foi menos intensa do que no federal, apesar de diversos Estados haverem copiado a organização federal e criado seus Departamentos de Águas e Energia Elétrica, os DAEE. Essa realidade decorre de nossa legislação atribuir exclusivamente à União competência para regulamentar os serviços de energia elétrica. Alguns Estados antecederam o Governo Federal no processo de integração e coordenação da gestão de recursos hídricos. O Paraná colocou sob um mesmo órgão a gestão ambiental e a da água. Ceará e Pernambuco criaram empresas de recursos hídricos, distintas da de saneamento e da de distribuição de eletricidade. São Paulo que, à semelhança do governo federal, possui uma diversidade de organismos, iniciou a implantação do sistema de gestão criado por sua lei de recursos hídricos.

No nível local da bacia hidrográfica, surgiram recentemente consórcios e associações intermunicipais, voltados para a gestão integrada dos recursos

hídricos da bacia. São o resultado de pressão exercida junto às autoridades municipais pelas respectivas comunidades, cansadas da omissão das autoridades federal e estaduais, omissão essa que acarretou profunda degradação das águas da respectiva bacia. Dentre os consórcios existentes, cabe mencionar, por sua atuação e pioneirismo, os da bacia dos rios Piracicaba e Capivari, no Estado de São Paulo, e da bacia dos rios Santa Maria da Vitória e Jucu, no Espírito Santo.

II.2.4. Dificuldades Presentes

Tradicionalmente os recursos hídricos brasileiros foram geridos por seus usuários. Não desenvolvemos, no País, uma cultura de gestão integrada das águas. Temos uma gestão separada de cada setor usuário: irrigação, abastecimento domiciliar, abastecimento industrial, saneamento, geração de energia elétrica e outros. Há multiplicidade de agentes, com objetivos e responsabilidades conflitantes. Cada um visualiza uma única função e um único uso para a água, de acordo com seus interesses e necessidades. O resultado é uma diversidade de intervenções descoordenadas nos corpos de água. Ainda hoje não existe, no Brasil, o que se possa denominar gestão de recursos hídricos.

Nosso ordenamento jurídico também não estimula a integração da gestão. O Código de Águas e a própria Constituição Federal atribuem o domínio das águas de superfície em função exclusivamente de características do curso de água, ignorando o fato de este pertencer a uma realidade geográfica mais ampla e abrangente, a bacia hidrográfica, da qual não pode ser dissociado. O resultado é a existência, em uma única unidade geográfica, de domínios diversos para as suas águas. Essa realidade adquire maior complexidade ao considerar-se que, com o deslocamento espacial das águas, ao longo do tempo, uma massa de água de domínio estadual poderá tornar-se federal, ao sair de um curso de água e ingressar em outro do qual o primeiro é tributário, bem como uma massa de água federal tornar-se estadual pelo mesmo motivo.

Nosso modelo tradicional de gestão ignora a interdependência de domínios e usos. Aloca mal e desperdiça os recursos disponíveis. Impede uma ação mais

eficaz do Poder Público. Faz com que haja problemas de escassez de água, com qualidade apropriada, no país que dispõe dos mais abundantes recursos hídricos endógenos da face do planeta.

II.3. A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Apresentamos, a seguir, reflexões fruto de viagens que realizamos à França, aos Estados Unidos da América, ao México, à Argentina, ao Chile e à Alemanha. Contamos com a colaboração e recursos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério de Minas e Energia, mediante acordo de cooperação técnica com a França, da Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, mediante contrato de desenvolvimento institucional com o Banco Mundial, e do governo alemão.

Na França, tivemos a oportunidade de conhecer o funcionamento de um dos mais bem sucedidos sistemas de gestão de recursos hídricos existentes na face da Terra. Esse país criou, em 1964, um sistema nacional de gestão, com vistas a reverter o processo acentuado de degradação das águas de seus rios. O território nacional foi dividido em seis grandes bacias hidrográficas e em cada uma delas criados dois organismos: os comitês de bacia hidrográfica e as agências financeiras de bacia, atualmente denominadas agências da água. Após quase trinta anos de bons resultados, esse sistema foi aperfeiçoado em 1992.

Os princípios básicos do sistema francês são: gestão por bacia hidrográfica; participação ativa de todos os segmentos da sociedade interessados em recursos hídricos, como o poder público, os usuários das águas e a sociedade civil organizada; cobrança do lançamento de despejos líquidos em corpos de água, aplicando, na prática, o princípio do usuário-pagador; cobrança do uso de recursos hídricos em níveis que sustentem financeiramente o sistema e possibilitem alavancar os investimentos necessários em projetos e obras. Sua célula básica são os comitês de bacia hidrográfica, uma espécie de parlamento da bacia onde estão representados todos os segmentos sociais interessados. Essa organização possibilita que os habitantes da bacia

atuem na formulação e na implementação de uma política para os seus recursos hídricos. A gestão desses recursos é realizada pelas agências de bacia, intimamente ligadas aos comitês. Elas realizam o planejamento da disponibilidade, do uso, da conservação e da recuperação dos recursos hídricos da bacia; executam a cobrança de seu uso; gerem os recursos financeiros arrecadados com a cobrança; atuam como bancos de fomento, financiando parte da implantação das obras que foram identificadas como necessárias; apoiam os trabalhos dos comitês, atuando como suas secretarias executivas.

A experiência francesa consolidou nossa convicção sobre as vantagens da gestão dos recursos hídricos por bacias hidrográficas, com ampla participação dos usuários da água e da sociedade, em geral. Pudemos verificar não somente a sólida viabilidade financeira do sistema, como a possibilidade de o mesmo gerar os recursos financeiros essenciais para alavancagem dos investimentos necessários à garantia de disponibilidade de água e de melhoria de sua qualidade

Os Estados Unidos não possuem um sistema nacional de gestão de recursos hídricos, à semelhança da França. Nesse país, limitamos nossa visita ao Estado da Califórnia, cuja metade meridional caracteriza-se por grandes regiões semi-áridas e desérticas, com aguda escassez de água. Apesar de enfrentar uma realidade geográfica adversa, esse Estado soube gerir com sucesso a pouca água de que dispunha, possibilitando o desenvolvimento de uma agricultura irrigada de altíssimo rendimento e rentabilidade, que está na base de sua riqueza atual. Os governos estadual e federal construiram complexas obras para a transposição de água das bacias dos rios do norte do Estado e da bacia do rio Colorado, situada em Estados vizinhos, para o sul da Califórnia. A garantia de água e sua utilização com múltiplas finalidades possibilitaram a ocupação dessa região, o desenvolvimento de atividades produtivas e a geração de renda. Sem uma adequada gestão da água, ela permaneceria despovoada e pobre.

Em nossa visita, tivemos contato com a ampla experiência da Califórnia em transposição de bacias hidrográficas. Verificamos a importância de uma base legal que permita e incentive o uso múltiplo de recursos hídricos e regulamentos flexíveis para o uso destes. Verificamos a importância de um sistema confiável de

registro de direitos de uso das águas Nesse Estado, as outorgas de direitos de uso podem ser suspensas, temporariamente ou em definitivo, por inadimplênncia do outorgado com os termos da outorga, ou por necessidades prementes da população, como em caso de eventos naturais adversos.

O México é um país com vastas regiões semi-áridas ou desérticas. Ao longo dos anos, construiu um dos mais extensos sistemas de irrigação existentes. Recentemente, instituiu um sistema nacional de gestão de recursos hídricos, com várias características do sistema francês. A gestão é por bacia hidrográfica e o uso do recurso é cobrado. Difere do sistema francês por ser mais centralizado e menos participativo.

No México confirmamos que a cobrança do uso de recursos hídricos pode ser capaz de gerar os recursos financeiros necessários para uma gestão eficiente. Verificamos os aspectos positivos da intervenção do Poder Público. A tradição mexicana de uma administração pública extremamente centralizada no Poder Executivo Federal e o fato de, nesse país, o domínio das águas ser exclusivo da União, dificultam-nos um aproveitamento maior da larga experiência mexicana na gestão de recursos hídricos.

Na Argentina, visitamos a Província de Mendoza, onde a escassez de água não impediu o desenvolvimento de uma agricultura altamente desenvolvida e totalmente dependente da irrigação. Nessa província do país vizinho existe uma longa tradição de gestão participativa dos recursos hídricos. Os usuários da água tomam parte ativa na formulação e na execução das políticas com ela relacionadas. O uso do recurso hídrico não é cobrado diretamente, mas de modo indireto, pois é cobrada a colocação de determinado montante à disposição do usuário.

Também em Mendoza, a cobrança pela utilização de recursos hídricos garante a viabilidade financeira do sistema de gestão das águas.

O Chile representa um caso extremo de aplicação dos princípios do liberalismo econômico à gestão de recursos hídricos. Pelo Código das Águas, de 1981, os direitos de aproveitamento de recursos hídricos constituem propriedade dos outorgados, podendo ser vendidos no todo ou em parte e havidos por herança. Qualquer pessoa fisica ou jurídica pode requerer direitos de água. Esses direitos não são vinculados à posse ou ao uso da terra e não existem restrições quanto ao seu uso efetivo. Esse sistema criou uma espécie de "mercado de água", no qual são vendidos ou trocados títulos de direito de uso, gerando especulação em torno de um bem que, em tese, deveria ser de domínio público, devido à sua essencialidade para a manutenção da vida. Medidas restritivas estão em discussão no Congresso Chileno.

Apesar dos problemas existentes, a experiência chilena ensina-nos o valor de um sistema eficiente e confiável de outorga e de registro de direitos de uso das águas.

No vale do rio Ruhr, na Alemanha, desenvolve-se o mais antigo sistema de gestão por bacia hidrográfica, com a participação dos usuários e da sociedade civil. O sistema adotado nessa pequena, mas intensamente industrializada bacia hidrográfica, é muito similar ao francês e foi sua fonte de inspiração.

Apesar de a experência francesa ser mais relevante para nosso país, por ser uma experência nacional, pudemos confirmar, mais uma vez, no vale do Ruhr, as vantagens da gestão por bacia hidrográfica, com a participação de todos os segmentos da sociedade com interesses em recursos hídricos.

II.4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

II.4.1. Antecedentes

O presente projeto de lei insere-se no processo de regulamentação dos recursos hídricos brasileiros iniciado, há 60 anos, com a promulgação do Código de

Águas. Durante esse período, o País passou por profundas transformações. A população cresceu a taxas significativas, deixou o campo e migrou para a cidade; a industrialização alterou radicalmente a estrutura da economia; a sociedade deixou de ser predominantemente rural e agrária, tornando-se majoritariamente urbana e industrial. Essas mudanças resultaram em grande pressão sobre os recursos hídricos, tanto pelo aumento da demanda, quanto por novas modalidades de uso. O marco legal existente necessita ser aperfeiçoado, a fim de refletir as transformações por que passou a sociedade nacional.

Diversas iniciativas foram tomadas, ao longo dos últimos dez anos, no sentido da formulação de uma política nacional de recursos hídricos e de um modelo mais adequado de gestão da água. Dentre elas, cabe ressaltar o Seminário Internacional sobre a Gestão de Recursos Hídricos, em março de 1983; a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados que, de setembro de 1983 a outubro de 1984, examinou "a utilização de recursos hídricos no Brasil"; os Encontros Nacionais de Órgãos Gestores de Recursos Hídricos, no triênio 1984/1986; e a Carta de Foz do Iguaçu, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, em 1989.

Esas iniciativas resultaram na criação, pelo Poder Executivo Federal, de um Grupo de Trabalho para "estudar o gerenciamento e a administração dos recursos hídricos, em nível nacional, no que se refere ao uso, conservação e controle da água e propor medidas visando ao estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos e à instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos" (Decreto nº 99.400, d2e 18 de julho de 1990). Com base nos resultados desse Grupo de Trabalho, o Poder Executivo estava habilitado a produzir um projeto de lei sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que espelhasse o consenso possível entre os segmentos interessados da sociedade brasileira.

II.4.2. Processo De Apreciação

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 640, de 14 de novembro de 1991, e iniciou sua tramitação legislativa por esta Comissão. Sua relatoria foi avocada por seu então Presidente, Deputado Fábio Feldmann, que, após profunda análise da matéria e ampla consulta à sociedade, ofereceu substitutivo preliminar, solicitando à Comissão que convocasse Audiência Pública, para sua apreciação, devido à importância e complexidade do tema.

A Audiência realizou-se em 29 e 30 de setembro de 1993. Dela participaram, na qualidade de expositores, os Exmos. Srs. Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Ministro de Minas e Energia, Deputado Federal Jorge Khoury, Presidente da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará, Deputado Estadual de Minas Gerais Roberto Amaral, representando a Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável do Rio São Francisco, e Prefeitos Municipais de Piracicaba e de Valinhos, no Estado de São Paulo, representado o Consórcio Intermunicipal da Bacia dos Rios Piracicaba e Capivari, e os representantes do Ministério da Integração Regional, da Secretaria de Saneamento do Ministério do Bem-Estar Social, da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Ceará, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, do Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, do Consórcio Intermunicipal da Bacia dos Rios Santa Maria da Vitória e Jucu, no Estado do Espírito Santo, dos Comitês Executivos de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP - e da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema - CEIPEMA, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA, da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - AESBE, da Associação dos Serviços Autônomos Municipais de Águas e Esgotos - ASSEMAE, da Cia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, do Confederação Nacional da Agricultura - CNA, da Confederação Nacional da Indústria - CNI da Federação das Indústrias do Estado do Rio De Janeiro - FIRJAN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de

Energia Elétrica - ABCE, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, do Instituto de Engenharia de São Paulo, da Academia Brasileira de Ciências, da Sociedade Brasileira de Limnologia, e da Fundação ACQUA. Durante os debates manifestaram-se os representantes do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Planejamento do Ministério dos Transportes, da Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, da Coordenação de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras de São Paulo - DAEE/SP, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná e do Instituto Latino-americano - ILAM.

Após a Audiência, o parecer preliminar do relator foi objeto, em 10 de novembro de 1994, de reunião extraordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, convocada exclusivamente para sua discussão. Nessa reunião, os Ministérios de Minas e Energia e da Integração Regional posicionaram-se formalmente contra o substitutivo e a Secretaria de Assuntos Estratégicos apresentou documento analítico, similar ao que havia apresentado na Audiência Pública. Posteriormente, atendendo à deliberação do Plenário do CONAMA, o Governo do Estado de São Paulo enviou a esse conselho, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente, documento analítico do substitutivo, com manifestação favorável a ele, sugerindo algumas melhorias Por fim, em sua XL reunião ordinária, ocorrida em 7 de dezembro de 1994, o CONAMA aprovou moção favorável ao substitutivo.

No final de dezembro de 1994, o relator que nos antecedeu entregou à esta comissão seu parecer, oferecendo nova versão de substitutivo ao Projeto de Lei, ao qual haviam sido incorporadas, na medida do possível, sugestões recebidas na Audiência Pública e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Ao assumirmos a relatoria do Projeto, na presente legislatura, nossso primeiro intento foi atualizar e aprofundar a apreciação da matéria. Entendíamos que não seria mais necessária uma ampla consulta à sociedade, mas era imprescindível conhecer-se os pontos-de-vista dos governos recém-empossados.

Iniciamos nossas consultas pelo Governo Federal. Priorizamos o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, devido às suas novas competências com relação à matéria, o Ministério de Minas e Energia, tendo em vista suas atribuições passadas, e a Secretaria de Assuntos Estratégicos, por haver coordenado as discussões realizadas sobre a matéria, no âmbito federal, durante o governo anterior. Realizamos várias reuniões com a Secretaria de Recursos Hídricos do primeiro e com o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do segundo. Reunimo-nos com representantes da SAE e do Departamento de Saneamento da Secretaria de Planejamento do Ministério do Planejamento, da Coordenação e do Orçamento.

Estivemos presentes no maior número possível de reuniões e debates realizados sobre o assunto, destacando-se, reunião do Comitê de Estudos Integrados da Bacia do Rio São Francisco - CEIVASF, em Divinópolis, MG, Seminário sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil, organizado pelo Banco Mundial, em Salvador, Seminário sobre Gestão de Recursos Hídricos, promovido pelo programa de cooperação do Governo da França, em Curitiba, Mesa-Redonda sobre Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Ministério do Planejamento e Orçamento - IPEA, no Rio de Janeiro, debate na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro, Simpósio de Irrigação e Drenagem do Nordeste, promovido pela Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, em Maceió, reunião com Organizações Não-Governamentais do âmbito do MERCOSUL, em Londrina, reunião com especialistas em recursos hídricos, na Universidade de Blumenau, e debate no Departamento de Economia do Centro Ensino Unificado de Brasília - CEUB. Cabe salientar a Audiência Pública Nacional sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos realizada em Piracicaba, Estado de São Paulo, em 11 de agosto de 1995, promovida pela Universidade Metodista de Piracicaba, o Comitê

da Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, o Consórcio Intermunicipal dos Rios Piracicaba e Capivari, S. Exa. o Deputado Federal José Machado e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Regional Piracicaba. Esse evento permitiu-nos captar as posições sobre o tema dos diversos segmentos da sociedade paulista, inclusive de seu governo.

Solicitamos à Assessoria Legislativa da Casa que fizesse um levantamento e uma análise comparativa das legislações estaduais sobre recursos hídricos, em sua maior parte promulgadas durante a tramitação do Projeto de Lei que ora relatamos.

Procuramos conhecer as experiências estrangeiras de gestão de recursos hídricos que tivessem sido coroadas de êxito. Viajamos à França, aos Estados Unidos, ao México, à Argentina, ao Chile e à Alemanha, conforme mencionamos anteriormente, ao relatarmos a experiência estrangeira de gestão de recursos hídricos. Nosso intuito foi informarmo-nos sobre as bases em que se assentavam os respectivos modelos de gestão e identificarmos seus aspectos mais fundamentais e característicos.

Por fim, elaboramos nova proposta de substitutivo e organizamos, em 18 de março do corrente ano,.reunião técnica para sua apreciação. Foram convidadas instituições envolvidas com a gestão de recursos hídricos e técnicos de notório conhecimento no assunto, do País e do exterior. Contamos para sua realização com a colaboração da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Estiveram presentes a essa reunião técnica especialistas de órgãos públicos e de entidades não-governamentais, destacando-se: representante da Vice-Governadoria do Estado da Bahia; Secretários Estaduais de recursos hídricos, assuntos correlatos ou meio ambiente, ou seus representantes, dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo; representantes de órgãos federais que atuam na área de recursos hídricos, a saber, Secretaria de Recursos Hídricos e Departamento Nacional de Obras contra as Secas -

DNOCS, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, Ministério da Marinha, Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; Fundação Estadual de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso; Comitês de Bacia Hidrográfica e Consórcios Intermunicipais de Bacias Hidrográficas das bacias dos rios Paraíba do Sul, São Francisco, Piracicaba-Capivari-Jundiaí (SP) e Jucu-Santa Maria (ES); Consultoria Legislativa do Senado Federal; entidades de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, a saber, Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - IPH/UFRGS, Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, Instituto Latino -Americano - ILAM, Instituto Sociedade, População e Natureza - ISPN, e SINTAEMA - SP. Contamos com a presença e colaboração dos especialistas internacionais: Sr. John Kramer, advogado especialista em direito das águas, procurador do "Department of Water Resources - State of California" (Departamento de Recursos Hídricos do Governo do Estado da Califórnia), dos Estados Unidos, Sr. Thien Duc Nguyen, da Agência da Água da Bacia Sena-Normandia, da França, Sr. Nicolas Bourlon, do Convênio de Cooperação França-Brasil - Projeto Paraíba do Sul, Sr. Wilfried Teuber, do Ministério do Meio Ambiente da Alemanha, Prof. Miguel Mathus, advogado especialista em direito das águas, da Universidade de Mendoza, da Argentina, e Srs. José Simas e Henrique Aguilar, da Superintendência Regional do Banco Mundial no México.

Recebemos contribuições, por escrito, tendo em vista a reunião técnica, ou após sua realização, das seguintes instituições: Ministério da Marinha, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Fórum de Secretários de Recursos Hídricos do Nordeste e Minas Gerais, Secretaria de Estado de Recursos Hídricos da Bahia, Diretoria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Santa Catarina, Comitê de Estudos Integrados da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, SP, Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari, SP, Instituto de Pesquisas Hidráulicas da

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - IPH e Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH. Recebemos, também, contribuições dos seguintes especialistas: Dr. José Simas, Superintendente Regional do Banco Mundial no México, Dr. Cid Tomanik Pompeu, e Dr. Benedito Eduardo Barbosa e Dr. Waldemar Casadei.

Ressaltamos o interesse especial e a colaboração do Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Deputado Fábio Feldmann, dos Deputados José Machado e Felipe Mendes, dos Prefeitos Mendes Thame, de Piracicaba, SP, e Moysés Abujadi, de Valinhos, SP. Agradecemos o inestimável apoio do Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Dr. Paulo Romano, do Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, Dr. José Luiz Garrido, Drs. Fernando Rodriguez e Raimundo Garrido da Secretaria de Recursos Hídricos, Dr. Vinicius Benevides do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia.

II.4.3. Méritos

O Projeto possui grandes méritos que precisam ser realçados. Sob o ponto-de-vista conceitual, representa um significativo avanço em relação à situação vigente. Institui uma política bem estruturada de recursos hídricos para o País, com fundamentos, objetivos e instrumentos para sua implementação; define diretrizes avançadas para a gestão desses recursos, condizentes com a experiência internacional bem sucedida; cria um sistema hierarquizado de gerenciamento, estruturado em colegiados, nos quais estão presentes, ainda que de modo limitado, as três esferas do Poder Público e os usuários do recurso; estabelece, ainda que de modo implícito, a bacia hidrográfica como unidade básica de gestão; cria os Comitês de Bacia Hidrográfica, como foros para articulação das ações das três esferas do Poder Público e dos usuários; enfatiza a prática de planejamento do uso e conservação dos recursos hídricos, determinando a elaboração de planos de bacia hidrográfica e de um plano nacional que os consolide; e reforça os instrumentos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo e de cobrança do uso

de recursos hídricos, este último previsto no Código de Águas, mas não implementado até o presente.

II.4.4. Limitações

Apesar de seus méritos, o Projeto precisa ser aperfeiçoado para que os avanços mencionados possam efetivar-se. Seu texto não é muito claro e apresenta grandes lacunas. Necessita extensa regulamentação para poder ser aplicado.

A Política formulada, apesar de bem estruturada, é incompleta. Não contempla diretrizes de ação para sua implementação, tanto gerais, quanto específicas para o Poder Público. Enumera seus instrumentos, mas somente para a cobrança do uso de recursos hídricos apresenta critérios de aplicação.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos e os Planos de Utilização, Aproveitamento, Controle e Recuperação dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas não são considerados instrumentos da Política e o Projeto não dispõe em maior profundidade sobre esse assunto. Limita-se a enumerar as competências dos colegiados do Sistema de Gerenciamento para a definição de suas diretrizes, coordenação de sua elaboração, avaliação de sua versão preliminar, aprovação de seu documento final e acompanhamento de sua execução e de seus resultados.

O Sistema de Gerenciamento necessita aperfeiçoamentos. O poder, de fato, está concentrado no Colegiado Nacional. O papel e as competências dos Comitês de Bacia não estão claros e seu poder de decisão é limitado, o que confere a esses colegiados função meramente consultiva. O Colegiado Nacional é formado, exclusivamente, por representantes do Poder Público Federal e Estadual e as normas para seu funcionamento favorecem os primeiros, em detrimento dos segundos. A representação da esfera municipal e dos usuários é limitada aos Comitês de Bacia Hidrográfica, onde há predominância de representantes do Poder Público e não está prevista a representação da comunidade, o que seria justificável, pois todos somos usuários, ainda que indiretos, dos recursos hídricos. Os colegiados regionais são

dispensáveis. Sua ação tenderia a enfraquecer a atuação dos Estados, contrariando a natureza federativa do Estado brasileiro.

O Projeto atribui funções à Secretaria Executiva incompatíveis com a natureza de um órgão de apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema de Gerenciamento. Um organismo desses jamais poderia "constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia".

II.5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1989

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, apensado ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, difere deste por não instituir uma política de recursos hídricos, mas é muito semelhante a ele no que respeita à criação do sistema de gestão. É um projeto mais singelo, por estar sujeito às restrições constitucionais de iniciativa legislativa quanto à organização do Poder Executivo.

II.6 - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.388-B, DE 1991

O Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, apensado ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, não intenta instituir uma política nacional ou regional de recursos hídricos. O que propõe ele é a execução de um plano de ação específico para o Polígono das Sêcas, entrando em detalhes de programas, obras e ações a serem desenvolvidas.

Nessa proposição, são ignoradas as ações de órgãos que já atuam na região, como a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, além de programas já em desenvolvimento por órgãos como o DNOCS e entidades estaduais. Sua implementação certamente iria resultar em sopreposição de esforços e recursos públicos.

Em vez de tratar da base institucional do setor de recursos hídricos, do disciplinamento legal de seu uso, pretende ele determinar competências e atribuições a órgãos do Poder Executivo Federal, o que caracteriza vício de iniciativa,

por contrariar o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, segundo o qual são de competência exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Seria ele fatalmente objeto de veto presidencial, caso prosperasse ante a análise de constitucionalidade e juridicidade, na comissão específica.

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, embora tenha eliminado os vícios de iniciativa, terá validade inócua se transfornmado em lei, pois tem natureza autorizativa, sem força para que o Poder Executivo Federal o efetiva na prática.

II.7 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Nosso substitutivo baseia-se no projeto do Poder Executivo. Como ele, institui uma política e cria um sistema de gerenciamento.

No que se refere à Política Nacional de Recursos Hídricos, reformula seus fundamentos, objetivos e elenco de instrumentos, acrescenta diretrizes gerais de ação e competências específicas do Poder Público, e dispõe, em maior profundidade, sobre cada instrumento.

Os instrumentos propostos são os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança do uso de recursos hídricos, a compensação a Municípios e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos visam a fundamentar e orientar a implementação da Política e a gestão dos recursos hídricos. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos. São elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o território nacional.

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, é outro instrumento de planejamento do uso de recursos hídricos. Visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e a diminuir os custo de combate à sua poluição, mediante ações preventivas permanentes. O substitutivo considera que a definição das classes é objeto da legislação ambiental.

A outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o efetivo exercício dos direitos de acesso à água e o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água. O substitutivo define os usos que a ela estão sujeitos. Especifica que toda outorga se subordina às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que o exercício do direito outorgado não pode inviabilizar o uso múltiplo dos recursos hídricos objeto desse direito. Fixa o prazo de trinta e cinco anos para as outorgas e dispõe sobre sua suspensão total ou parcial.

A cobrança do uso de recursos hídricos tem por objetivos reconhecer o valor econômico da água, dar a seu usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização de seu uso e gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de sua disponibilidade. O substitutivo define os usos sujeitos à cobrança. Enumera os fatores que devem ser observados na fixação dos valores a serem cobrados. Estabelece que os recursos financeiros arrecadados somente podem ser aplicados na bacia hidrográfica em que tenham sido gerados, no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no respectivo Plano de Recursos Hídricos ou no custeio, inclusive despesas com pessoal, dos respectivos Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água, e das atividades de gerenciamento e fiscalização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Limita as aplicações em custeio a 15% (quinze por cento) do total arrecadado. Permite que até 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados constituam um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão de recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o

funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Conselhos de Região Hidrográfica, e que até outros 5% (cinco por cento) constituam fundos estaduais.

A compensação financeira a Municípios é devida aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos. Destina-se a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre esses recursos e sobre os fatores intervenientes no ciclo hidrológico. A ele serão incorporados os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Os princípios para sua estruturação e funcionamento são a descentralização da obtenção e produção de dados e informações, a coordenação unificada e o acesso garantido à toda a sociedade aos seus dados e informações. Seus objetivos são reunir, dar consistência e divulgar os dados e as informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Quanto ao rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, determina que ele seja feito mediante negociação entre as partes interessadas.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é criado para coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e efetuar a cobrança por seu uso.

Está estruturado em três níveis - nacional, estadual e local. Nos níveis federal e local são criados colegiados, com poderes deliberativos, encarregados da articulação dos atores intervenientes, da arbitragem de conflitos e das decisões relativas ao planejamento dos respectivos recursos hídricos. No nível nacional, é criado o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, no local, os Comitês de Bacia Hidrográfica. Neste nível, o da bacia hidrográfica, são criados organismos executivos, as Agências de Água, para realizarem o planejamento dos recursos hídricos da bacia e efetuarem a cobrança por seu uso. Compõem, ainda, o Sistema os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Propomos um sistema único para o País, com fundamentos válidos para a totalidade do território nacional, mas suficientemente flexível para adaptar-se às peculiaridades locais. Nos termos do substitutivo, a lei criaria somente o Conselho Nacional. Quanto aos Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, fixaria as diretrizes para sua criação. Esse procedimento possibilitaria uma concepção dos organismos locais em moldes mais adequados às realidades de sua bacia hidrográfica, bem como a postergação de sua criação para quando fossem realmente necessários.

A criação do Sistema não implica extinção ou reformulação compulsória de organismos existentes, mas o estabelecimento de bases para sua atuação coordenada. Implica criação dos organismos necessários para o exercício de novas funções, não exercidas pelos atuais.

O sistema que propomos inspira-se no sistema francês de gestão das águas, à semelhança do proposto no projeto do Poder Executivo. Nos três, a unidade territorial de ação é a bacia hidrográfica e, em cada uma, é formado um Comitê de Bacia Hidrográfica. Nosso sistema está estruturado em três níveis, de modo análogo ao do projeto do Poder Executivo. Sob esse aspecto, as propostas brasileiras diferem do modelo estrangeiro por contemplarem três níveis de atuação, em lugar de dois. O sistema do substitutivo difere do do projeto do Poder Executivo por prever as Agências de Água, retomando, nesse aspecto, a concepção francesa.

O funcionamento do Sistema que propomos baseia-se no binômio Comitê de Bacia Hidrográfica-Agência de Água. Os primeiros podem ser constituídos na totalidade de uma bacia hidrográfica, na sub-bacia hidrográfica de um tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário, ou em um grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. As segundas têm a mesma área de atuação do respectivo Comitê de Bacia, mas o Conselho Nacional ou os Conselhos Estaduais podem autorizar uma única Agência para um grupo de Comitês cujas jurisdições sejam contínuas. Para que elas possam ser criadas, é necessário que sua viabilidade financeira seja assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua jurisdição e que exista o respectivo Comitê, ou Comitês, de Bacia.

São competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) relativas à articulação de atores: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação dos atores intervenientes;

b) relativas à arbitragem de conflitos: arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados a recursos hídricos;

c) relativas ao planejamento: aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

d) relativas à outorga de direitos de uso: propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com o domínio destes;

e) relativas à cobrança do uso: estabelecer os mecanismos de cobrança do uso desses recursos; fixar os valores a serem cobrados; aprovar o plano de

aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança; autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados;

f) relativas a outros instrumentos: arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo.

Os Comitês de Bacia são compostos por representantes: da União; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios situados, ainda que parcialmente, em sua área de jurisdição; dos usuários das águas de sua jurisdição, cujos usos estejam sujeitos a pagamento; e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua jurisdição. O número de representantes de cada um desses segmentos, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos de cada Comitê, limitada a representação do poder público a metade do total de membros.

O substitutivo considera organizações civis de recursos hídricos os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, as organizações técnicas, as de ensino e pesquisa e as não-governamentais, com interesse na área de recursos hídricos, e outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais. Ressalva que, para efeito de integração de qualquer colegiado do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, essas organizações devam ser legalmente constituídas e ter atuação comprovada na área de jurisdição do respectivo colegiado.

As Agências de Água são criadas para executar a cobrança do uso dos recursos hídricos de sua jurisdição e para fornecer o apoio técnico, financeiro e administrativo necessário ao funcionamento do respectivo, ou respectivos, Comitê de Bacia Hidrográfica, viabilizando seu funcionamento. Exercem a função de secretaria executiva desses comitês.

São competência das Agências de Água:

a) relativas à outorga de direitos de uso: receber os pedidos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes; manter o cadastro de usuários dos recursos hídricos de sua jurisdição;

b) relativas à cobrança do uso e administração financeira: efetuar a cobrança do uso de recursos hídricos; contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos; realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados;

c) relativas a informações: gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

d) relativas ao apoio técnico, financeiro e admistrativo (secretaria executiva): realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos de sua jurisdição; elaborar o Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia e encaminhá-lo para apreciação do Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente; propor a esse Comitê o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para encaminhamento ao Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais; propor ao Comitê de Bacia pertinente os valores das tarifas a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos e o plano de aplicação dos recursos arrecadados com essa cobrança; propor a esse o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

e) relativas à própria administração: elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências.

O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação e elas serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo, ou respectivos, Comitê de Bacia Hidrográfica.

As organizações civis de recursos hídricos podem receber do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos delegação, por prazo determinado, de funções de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica ou das Agências de Água enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

São competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

a) relativas à articulação de atores: promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

b) relativas à arbitragem de conflitos: arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito do Estado em que serão implantados; deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou Comitês de Bacia Hidrográfica;

c) relativas à gestão do Sistema: analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; aprovar a instituição de Comitês de Bacia e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

d) relativas a planejamento: aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio ao Congresso Nacional; acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

e) relativas à cobrança do uso: estabelecer critérios gerais para a cobrança do uso de recursos hídricos.

Compõem o Conselho Nacional de Recursos Hídricos representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou uso de recursos hídricos, representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e representantes dos usuários. Seu Presidente será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e seu Secretário Executivo o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos desse Ministério.

O substitutivo atribui ao Poder Executivo Federal a função de secretaria executiva do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Determina que essa função seja exercida por intermédio dos órgãos competentes desse Poder. Assim sendo, compete aos órgãos executivos federais cujas atribuições se relacionem com a gestão de recursos hídricos: prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, para apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; coordenar o Sistema de Informações de Recursos Hídricos; elaborar seu respectivo programa de trabalho e o orçamento anual.

II.8. CONCLUSÃO

Frente ao exposto somos pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 1.895, de 1989, e nº 2.249, de 1991, na forma do Substitutivo anexo. Votamos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.895, de 1989)
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

II - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

III - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

IV - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

V - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, levando em conta todos os aspectos do ciclo hidrológico, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer o valor econômico da água e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de disponibilidade dos recursos hídricos.

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão

concedidas mediante o reembolso, pelo Poder Público, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no custeio, inclusive despesas com pessoal, dos respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água e das atividades de gerenciamento da bacia hidrográfica.

§ 1º A aplicação em custeio dos valores previstos neste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, o regime natural de vazão de um corpo de água.

§ 3º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação financeira os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1º Legislação específica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2º O instrumento legal que criar restrições de uso do solo, com a finalidade de proteção de recursos hídricos, disporá sobre a respectiva compensação financeira.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias para a convocação e funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e fixar os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição cujos usos estejam sujeitos a pagamento; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPITULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão autorizar a criação de uma Agência de Água para um Comitê de Bacia Hidrográfica ou para grupo de Comitês cujas bacias sejam contíguas.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - as organizações técnicas e as de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - as organizações não-governamentais com interesse na área de recursos hídricos; e

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercíco de funções de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de *recursos* hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

602077.112.068

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/96

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL

2.249/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) **SUPRESSIVA** ( ) **SUBSTITUTIVA** ( ) **ADITIVA**

( ) **AGLUTINATIVA** ( ) **MODIFICATIVA** _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/2

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 24 do Substitutivo do Relator projeto a seguinte redação:

§ 3º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados constituirão um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados constituirão fundos estaduais de recursos hídricos.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01196

PROJETO DE LEI Nº

0.000/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA

( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado	P		2/2

JUSTIFICAÇÃO

a emenda destina-se a dar um caráter obrigatório à constituição dos fundos de recursos hídricos, tornando mais efetivo o que dispõe a lei. da forma como está a redação do substitutivo, a existência dos fundos estaria condicionada ao interesse local apenas, em detrimento do interesse regional, estadual e nacional.

PARLAMENTAR

Data	Assinatura
/ /	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02796

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL
2.249/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) **SUPRESSIVA** ( ) **SUBSTITUTIVA** ( ) **ADITIVA**

( ) **AGLUTINATIVA** (x) **MODIFICATIVA** _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao § 2º do art. 24 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

.....

"§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas e **de saneamento** que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, o regime natural de vazão e **a qualidade** de um corpo de água."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar as possiblidades de aplicação de recursos a fundo perdido dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, incluindo os investimentos em saneamento básico, como as estações de tratamento de esgotos, importantes para a recuperação da qualidade de nossas águas.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 0396

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL
2.249/91

DISPOSITIVO:
( ) **SUPRESSIVA** ( ) **SUBSTITUTIVA** ( ) **ADITIVA**
( ) **AGLUTINATIVA** (x) **MODIFICATIVA** _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao art. 30 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, **na proporção da capacidade econômica de cada um.**"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar o processo de rateio de custos às condições econômicas dos diversos setores usuários, evitando que o poder econômico se sobreponha à multiplicidade de usos dos recursos hídricos, os quais se que incentivar.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 0496

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL

2.249/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) **SUPRESSIVA** ( ) **SUBSTITUTIVA** ( ) **ADITIVA**

( ) **AGLUTINATIVA** (x) **MODIFICATIVA** _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao inciso IV do art. 37 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

.....

.....

"IV - representantes das organizações não-governamentais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa democratizar a participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. A delimitação de que só poderiam participar do conselho organizações de alguma forma vinculadas ao setor de recursos hídricos iria tolher, por exemplo, a influência de usuários e interessados indiretos no setor, como as organizações ambientalistas e as associações de defesa dos consumidores.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05196

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL
2.249/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) **SUPRESSIVA** ( ) **SUBSTITUTIVA** ( ) **ADITIVA**

( ) **AGLUTINATIVA** (x) **MODIFICATIVA** _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao inciso V, do art. 42 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

.....

"V - das organizações não-governamentais com atuação comprovada em sua área de jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar as possiblidades de participação da sociedade civil organizada nos Comitês d Bacia Hidrográfica, não exigindo especialização na área de recursos hídricos. Abre-se, com ela, a possibilidade de participação de organizações, como de consumidores e de ambientalistas as quais, embora não especializadas em recursos hídricos, podem ter interesse direto em suas questões.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06996

PROJETO DE LEI Nº 2249-A 91/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CDCMAM

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO INACIO ARRUDA	PCdoB	CE	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

VI - a água é um bem de domínio público;

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07-5/96

PROJETO DE LEI Nº

2249-a/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: CDCMAM

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte inciso:

"VII - as peculiaridades das bacias do semi-árido".

INSTRUÇÕES NO VERSO

04 / 06 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

085/96

PROJETO DE LEI Nº

2249-A/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CDCMAM

AUTOR

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 32 o seguinte inciso

" V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos;"

INSTRUÇÕES NO VERSO

04/ 06/ 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0975/96

PROJETO DE LEI Nº

2249-A/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CDCMAM

AUTOR

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 42 o seguinte inciso:

"VI - das organizações não governamentais";

INSTRUÇÕES NO VERSO

04 / 06 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/05 a 04/06/96. Findo o prazo, foram recebidas 09 (nove) emendas.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1996

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER COMPLEMENTAR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.249 - A, DE 1991

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989 e 2.388-B, de 1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **AROLDO CEDRAZ**

I - RELATÓRIO

No dia 24 de maio de 1996, foi entregue a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o nosso parecer, onde votamos pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo por nós sugerido.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, forma oferecidas nove emendas a saber:

Emenda nº 1, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação dos §§ 3º e 4º, do art. 24 do Substitutivo, trocando a expressão "poderão constituir" por "constituirão", ou seja, propondo que a constituição dos fundos nacional e estaduais de recursos hídricos seja obrigatória pela lei e não optativa, como consta do texto do substitutivo;

Emenda nº 2, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do § 2º do art. 24 do Substitutivo, de forma a incluir obras de saneamento entre as passíveis de receberem recursos a fundo perdido, advindos da arrecadação pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Emenda nº 3, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do art. 30 do Substitutivo, frisando que o rateio de custos de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo será efetuado levando em conta a **capacidade econômica** de cada um dos interessados;

Emenda nº 4, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do inciso IV, do art. 37 do Substitutivo, incluindo no Conselho Nacional de Recursos Hídricos representantes de organizações governamentais, sem restrição quanto a especialização ou interesse no setor de recursos hídricos;

Emenda nº 5, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do inciso V, do art. 42 do Substitutivo, incluindo nos Comitês de Bacia Hidrográfica representantes de organizações não-governamentais, com a única restrição de que atuem, comprovadamente, na área de jurisdição do comitê;

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo incluir um inciso VI ao art. 2º do Substitutivo, colocando entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que **" a água é um bem de domínio público**;

Emenda nº 7, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo incluir um inciso VII ao art. 4º do Substitutivo, entre as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos **"as peculiaridades das bacias do semi-árido"**;

Emenda nº 8, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo incluir um inciso V ao art. 32 do Substitutivo, colocando entre as competências do Poder Público, no que concerne à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos**, "fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos"**;

Emenda nº 9, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo alterar a redação do inciso V, do art. 42 do Substitutivo, incluindo nos Comitês de Bacia

Hidrográfica representantes de organizações não-governamentais, com a única restrição de que atuem, comprovadamente, na área de jurisdição do comitê; tem o mesmo teor da Emenda nº 5.

II - VOTO DO RELATOR

A emenda número 1 tem como objetivo obrigar a constituição de fundos para financiamento do setor de recursos hídricos, tendo como base de recursos a arrecadação originária da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Na forma como propusemos em nosso Substitutivo, a criação desses é facultativa, ficando a critério do Poder Executivo Federal e estaduais a criação dos fundos. Nossa proposta tem como base os seguintes aspectos:

- a destinação, a "priori", de parte da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para fundos nos parece precipitada, já que, presume-se, o processo de arrecadação precederia a criação efetiva desses fundos;

- a criação de fundos administrados pelo Poder Público teria que ser objeto de leis específicas, o que não é o caso do projeto de lei em análise;

- a cobrança pelo uso dos recursos hídricos ainda não foi testada no Brasil, não havendo indicadores de como ela será recebida pela sociedade e como será efetivada, tendo em vista as múltiplas características físicas, sociais e econômicas de nosso País, daí termos buscado, em nossa proposta, o máximo de flexibilidade, permitindo que o processo de gestão das águas possa ser moldado, evoluindo a partir de diretrizes básicas; a obrigatoriedade da criação de fundos seria um enrigecimento da lei, notadamente quando se trata de águas sob o domínio dos Estados;

- em todos os países em que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos foi implantada, um longo caminho de aprendizado, de adaptações teve de ser percorrido, sendo as leis mais simples e mais flexíveis as que apresentaram maior sucesso.

Desta forma, mantemos nossa proposta de redação, sustentando ser mais conveniente que a lei preveja a possibilidade de que sejam criados os fundos nacional e estaduais de recursos hídricos e não obrigando sua criação compulsória, o que estaria inclusive contrariando a nossa filosofia básica, de que deve ser a comunidade envolvida com a realidade da bacia hidrográfica quem deve decidir sobre a cobrança e a destinação dos recursos arrecadados.

A Emenda número 2 pretende incluir entre as obras que poderiam ser realizadas com recursos a fundo perdido, provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as de saneamento básico, como redes coletoras e estações de tratamento de esgotos. O princípio básico no qual nos baseamos ao estabelecer, em nossa proposta de substitutivo, os princípios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é a da formação de capital para o financiamento das intervenções necessárias para a recuperação e manutenção da disponibilidade de água. Assim, qualquer obra ou ação que puder ser auto-sustentável por meio da cobrança de tarifas não deve ser objeto de subsídios. Os serviços de saneamento, dentre os quais os sistemas de coleta e tratamento de esgotos, são cobrados de seus usuários, sendo, pois, capazes de produzirem algum retorno, mesmo que parcial ou a longo prazo, dos capitais neles investidos. O mesmo não acontece com obras de regularização de vazão, para as quais não há a possibilidade de cobrança de tarifas por serviços prestados.

Assim, julgamos mais conveniente não incluir as obras de saneamento entre as passíveis de obterem recursos a fundo perdido. Ressaltamos que a nossa proposta é suficientemente flexível para que os comitês de bacia hidrográfica estabeleçam condições especiais de financiamento, a custo zero, por exemplo, para essas obras. No entanto, julgamos fundamental que os valores emprestados sejam ressarcidos, até porque os valores que se prevê serem arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nem sempre serão substanciais como se pode imaginar.

No entanto, obras destinadas a recuperar ou manter a qualidade dos recursos hídricos em determinada bacia hidrográfica podem ter interesse tal que possam ter recursos a fundo perdido a ela destinados. Assim, acatamos em parte o objetivo dessa emenda, alterando a redação do parágrafo.

A Emenda número 3 pretende ressaltar o rateio de custos de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo seja feito levando-se em consideração a capacidade econômica de cada parte interessada. Não vemos inconveniência em se introduzir tal indicação, pois no art. 31 já previmos que "o rateio ... será realizado mediante negociação entre as partes interessadas", o que, obviamente, levará em conta a capacidade econômica de cada parte ativa da negociação. Somos, pois favoráveis a essa emenda.

As Emenda de números 4, 5 e 9 pretendem incluir no Conselho Nacional de Recursos Hídricos e nos Comitês de Bacia Hidrográfica, organizações

não-governamentais, sem fazer restrições quanto à sua especialização ou interesse na área de recursos hídricos.

Em nossa proposta de substitutivo, a representação das organizações não-governamentais tanto no Conselho Nacional de Recursos Hídricos como nos Comitês de Bacia Hidrográfica está garantida, por meio do que definimos, no art. 52, de Organizações Civis de Recursos Hídricos. Não quisemos limitar a representação a organizações não-governamentais porque com isto estaríamos eliminando a possibilidade de participar desses colegiados outras entidades, algumas até sustentadas pelo Poder Público, como centros de pesquisa e universidades, e que terão, com certeza, grandes contribuições a dar ao desenvolvimento dos setor de recursos hídricos.

Assim, acatamos a idéia dos ilustres autores das emendas, alterando apenas a redação do inciso IV do art. 52, retirando dele a expressão "com interesse na área de recursos hídricos. Passa, automaticamente, a ser atendida a essência das emendas em todos os artigos que se referem à composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A Emenda número 6 pretende incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que a água é um bem de domínio público. Acatamos o teor da emenda, pois esse é um princípio já colocado na Constituição Federal, ao colocar as águas com bens da União e dos Estados, dependendo da localização de seus corpos.

O teor da Emenda número 7 já está contemplado no inciso II do mesmo art. 4°, pois quando se determina que entre as diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Recursos Hídricos está "a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País", estão ali incluídas **as peculiaridades das bacias do semi-árido**. Por outro lado, por ser esta uma proposta de lei para disciplinar a gestão dos recursos hídricos e instituir uma política no nível nacional, não nos parece apropriado ressaltar uma ou outra região específica. Lembramos, ainda, que nossa proposta de lei tem como característica a flexibilidade, para ser adaptável às diversas realidades do País.

Quanto ao fomento de **tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos**, que a Emenda número 8 pretende incluir entre as competências do Poder Executivo Federal, pensamos que esta é uma função que cabe a toda a sociedade, a todos os níveis de poder e já está implícita na lei, quando se pretende

dar a água valor econômico, mostrando ser ela um recursos natural escasso. No entanto, a colocação desta cláusula de nada altera a essência de nossa proposta, razão pela quala a acatamos.

Concluimos, assim, por acatar, na essência, as emendas de números 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, na forma do substitutivo anexo, no qual introduzimos as seguintes modificações:

- inclusão de mais um inciso I no art. 2º;
- alteração da redação do §2º do art. 24;
- redação do art. 30;
- redação do inciso IV do art. 52.

Votamos ainda pela rejeição da emendas de números 1 e 7, pelas razões já citadas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

604163.112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989 e 2.388-B, de 1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Colocado o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991 em discussão na Sessão do dia 17 de julho de 1996, desta Comissão, foram apresentadas ao Plenário, pelos ilustres Deputados **Ivan Valente** e **José Machado** doze sugestões de aperfeiçoamento do texto de nossa proposta de substitutivo, a saber:

1 - introduzir no art. 8º o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos

"Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos ***e terão o seguinte conteúdo mínimo:***

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos."

2 - alterar a redação os incisos I e III do art. 21

"Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer ***a água como bem econômico*** e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

III - ***a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.***"

3 - trocar, no parágrafo único do art. 22 a expressão **Poder Público** por **poder concedente**

"

.....

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo ***poder concedente***, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados."

4 - Introduzir um inciso III no artigo 23incluindo critério de preço da água para geração de energia elétrica

"Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

.....

III - nos aproveitamentos hidrelétricos, a vazão turbinada."

5- Alterar a redação do inciso II e do § 1° do art. 24, tornado-as mais abrangentes

"Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

.....

II - ***no pagamento de despesas de organização, implantação e apoio técnico aos órgãos de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.***

.....

§ 1° A aplicação ***nas despesas previstas no inciso II deste artigo*** é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 - Introduzir a expressão **ou de outro tipo** no **caput** do art. 25, tornando-o mais fácil de ser aplicado.

"Art. 25. Receberão compensação, ***financeira ou de outro tipo***, os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos."

7 - Alterar a redação do inciso I do art. 32, enfatizando a responsabilidade do Poder Executivo Federal

"Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias ***à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos***;"

8 - Complementar a redação do inciso VIII do art. 38, possiblitando que o Plano Nacional de Recursos Hídricos se transforme em lei

"Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

.....

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, ***para envio ao Congresso Nacional***;"

9 - trocar o termo **fixar** por **sugerir**, no inciso VI do art. 41, já que a água é um bem público, cujo preço deve ser fixado por autoridade pública

"Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

.....

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e ***sugerir*** os valores a serem cobrados;"

10 - introduzir a expressão *dos poderes públicos* no § 1° do art. 42, não incluindo nele empresas estatais pretadoras de serviços

"Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

.....

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação ***dos poderes executivos*** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros."

11 - Alterar a redação do parágrafo único do art. 44, indicando a forma de iniciativa de criação das Agências de Água

"Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. As Agências de Água terão sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um Comitê de Bacia Hidrográfica."

12 - Suprimir do texto do art. 54 a expressão *Comitês de Bacia Hidrográfica*, pois não seria possível atribuir competências de órgão colegiado a organizações civis de recursos hídricos

"Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência (**SUPRIMIR dos Comitês de Bacia Hidrográfica e)** das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos."

Manifestando-se o Plenário favoravelmente às sugestões e levando em consideração que elas enriquecem o texto sem alterar o seu conteúdo e os seus propósitos, reformulamos nosso voto no sentido de acatá-las e incorporá-las ao substitutivo, cuja versão final apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1996.

Deputado **Aroldo Cedraz**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.895, de 1989)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(reformulado)

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 2° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos éo consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5° A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6° São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2° O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente; e

III - nos aproveitamentos hidrelétricos, a vazão turbinada.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no pagamento de despesas de organização, implantação e apoio técnico aos órgãos de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1° A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação, financeira ou de outro tipo, os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° Legislação específica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, na proporção da capacidade econômica de cada um.

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu dominio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu dominio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Politica Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. As Agências de Água terão sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1° Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2° No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Julho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A/91
(do Poder Executivo)
(MSC 640/91)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.249-A/91 e o de nº 1.895/91, apensado; as emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9/96, apresentadas na Comissão, com substitutivo; rejeitou o Projeto de Lei nº 2.388-B/91, apensado, as emendas nºs 1 e 7/96, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Maria Valadão, Wilson Branco, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Valdenor Guedes, Tilden Santiago, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Fernando Gabeira, Osmir Lima, José Coimbra, Ciro Nogueira, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Salomão Cruz, José Machado e Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(do Poder Executivo)

(MSC 640/91)

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.895, de 1989)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos éo consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5° A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6° São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municipios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7° Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8° Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 9° Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2° O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente; e

III - nos aproveitamentos hidrelétricos, a vazão turbinada.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no pagamento de despesas de organização, implantação e apoio técnico aos órgãos de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1° A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação, financeira ou de outro tipo, os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° Legislação especifica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, na proporção da capacidade econômica de cada um.

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os dominios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. As Agências de Água terão sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1° Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2° No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Julho de 1996.

Deputado **GILNEY VIANA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B/91
(do Poder Executivo)
(MSC 640/91)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constiuição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÀRIO

I - Projeto inicial
II - Projetos apensados 1.895/91 e 2.388-B/91
III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Termo de recebimento de emendas (1991)
- Parecer preliminar do 1º Relator
- Termo de recebimento de emendas (1995)
- 1º Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas na Comissão (9)
- Termo de recebimento de emendas
- 2º Parecer do Relator
- Parecer Reformulado do Relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado - CDCMAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 1.895/91, apensado, das emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e rejeição do de nº 2.388/91, apensado, e das emendas de nºs 1 e 7, apresentadas na Comissão. Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 1.895/91 E 2.388/91, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Apensos os PLs. 1.895, de 1989 e 2.388-B, de1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ROMEL ANÍZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, em 17 de julho do corrente ano, na forma de substitutivo do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tramitar na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, foi objeto de numerosos debates e reuniões técnicas, em vários foros, em diversas regiões do País. A própria Comissão convocou Audiência Pública, para apreciação de parecer preliminar, com substitutivo, de seu primeiro relator. Os dois relatores que se incumbiram da matéria dialogaram com representantes dos órgãos do Poder Executivo Federal, relacionados com recursos hídricos, dos governos

estaduais, dos executivos municipais, dos usuários da água, das associações de profissionais em assuntos de recursos hídricos, de instituições de ensino e pesquisa, de organizações não-governamentais. Poucos projetos de lei foram tão exaustivamente analisados antes de serem apreciados por comissão desta Casa.

A política e o sistema de gerenciamento, instituídos pelo Projeto, beneficiarão significativamente a geração de energia hidrelétrica. O planejamento integrado da oferta e do uso das águas, associado a um sistema centralizado de outorga de direitos de seu uso, segundo o seu domínio, assegurarão às hidrelétricas a água necessária para seu funcionamento, impedindo derivações a montante não previstas originalmente.

O Projeto também possibilitará que a ampla experiência em planejamento a longo prazo e em implementação de projetos de grande período de implantação e vultoso investimento, dos técnicos do setor elétrico, seja compartilhada com os demais setores usuários das águas. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão foros privilegiados para essa troca de experiências e enriquecimento mútuo.

Antes que fosse votado no Plenário desta Casa, solicitou o Poder Executivo, que alguns aspectos do texto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias fossem rediscutidos, tendo em vista sanar dúvidas quanto á adequação do texto às políticas econômica, de planejamento e de energia elétrica que vêm sendo delineadas e implementadas pelo Governo Federal.

Tendo em vista a experiência adquirida na condução do longo processo de discussão e detalhamento do projeto, o Deputado Aroldo Cedraz foi o intelocutor, o intermediário, entre a Câmara dos Deputados e a equipe técnica do Poder Executivo, que atuou sob a coordenação do Gabinete Civil da Presidência da República.

Nas discussões desenvolvidas com os interlocutores do Poder Executivo, apresentaram-se como principais pontos de divergência os aspectos relacionados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a forma de arrecadação, administração e aplicação dos recursos dali provenientes. Diversas questões de forma e de redação e a necessidade de uma melhor compatibilização com a política de energia elétrica foram levantadas.

Em função dessas discussões - ressalte-se que intensas - várias adaptações foram sugeridas ao texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, destacando-se:

- a possibilidade do Poder Executivo Federal ter maioria de 50% mais um no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a administração por entidades financeiras oficiais, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

- a retirada de funções características de banco de desenvolvimento, dadas às Agências de Água;

- um regime transitório para outorga de direito de uso de recursos hídricos para geração de energia elétrica;

- a previsão de um projeto de lei específico, a ser enviado ao Congresso Nacional no prazo de 120 dias, tratando do regime jurídico das Agências de Água; e

- a reintrodução, no texto, de modificações no art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, que trata da distribuição dos royalties pagos pela exploração de potenciais hidrelétricos a órgãos do Poder Executivo.

Incorporando as alterações de consenso, formulamos, por sugestão do Deputado Aroldo Cedraz, uma nova proposta de substitutivo, a qual engloba as sugestões do Poder Executivo mantendo, no entanto, a essência do texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O substitutivo que ora apresentamos, estamos certos, dotará o Brasil de uma Política de Recursos Hídricos adequada, flexível, adaptável às suas diversas realidades regionais.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.249-B de 1991, e do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, na forma do substitutivo que apresentamos, o qual teve como base o texto adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias.

Votamos ainda pela rejeição do Projeto de lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **Romel Anízio**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hidricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1° - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2° A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII, do art. 38, desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial especifica.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2° O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 16. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 18. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 19. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 21. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 22. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Até 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrogáfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, no nível nacional.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1º A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2º Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos ~~de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal~~.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 27. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 28. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 29. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos **cabe** aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os **seus** usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 33. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 34. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 36. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 39. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no parágrafo 3° do art. 23 desta lei;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municipios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 41. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 42. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 44. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 45. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação.

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 46. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 47. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 48. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 49. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 51. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$100,00 (cem reais) a R$10.000,00 (dez mil reais).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas. sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 48 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituidos.

Art. 53. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 54. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 55. O art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° .....

I - .....

III - 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - 3,6% (três vírgula seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia;

V - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º .....

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometerológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 56. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **Arnaldo Cedraz**

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991

O SR. AYRTON XEREZ (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tivemos contato com a versão de 10 de setembro de 1996 do referido projeto de lei, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Na realidade, esse projeto de lei, que hoje nos cabe aqui examinar, não tem implicações que colidam com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual nem com o Orçamento para o exercício de 1996.

Por isso, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, não identifico ação que possa lesionar os objetivos dessa Comissão.

Portanto, considero adequado financeiro e orçamentariamente o referido projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991

(Apensos os PLs. 1.895, de 1989 e 2.388-B, de1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, proveniente do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de de Gerenciamento Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, conforme estabelece o art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

A ele foram apensados os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989 e 2.388-B, de 1991, que tratam de matéria correlata.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ali aprovado por unanimidade, na forma de Substitutivo do Relator. Coube-nos analisá-lo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de autoria do Relator, Deputado Aroldo Cedraz, não apresenta vícios de constitucionalidade e nem de iniciativa e não contraria a legislação em vigor que trata de recursos hídricos e fatores neles intervenientes. Não interfere ele no Princípio Federativo e não incorre em vício de iniciativa. O texto aprovado mostra técnica legislativa adequada. As adapatções introduzidas no texto pelo substitutivo apresentado pelo nobre Relator da Comissão de Minas e Energia, da mesma forma, matêm a adequação constitucional, legal e de técnica legislativa do texto no qual se baseou.

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, teve seu conteúdo contemplado pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, ao propor a criação de órgãos e funções para o Poder Executivo Federal, contém vício de iniciativa, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que determina serem as leis que contemplem essas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, pronunciamos pela aprovação, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dos Projetos de Lei nº 2.249-B, de 1991 e nº 1.895, de 1989, tanto na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias como na do Substitutivo proposto pelo Relator pela Comissão de Minas e Energia.

Votamos ainda pela rejeição do Projeto de lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala das Sessões, em 11 de 09 de 1996.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

606566.112

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, de autoria do Deputado Aroldo Cedraz, não apresenta vício de constitucionalidade nem de iniciativa e não contraria a legislação em vigor que trata de recursos hídricos e fatores neles intervenientes. Não interfere ele no princípio federativo e não incorre em vícios de iniciativa. O texto aprovado mostra técnica legislativa adequada. As adequações introduzidas no texto pelo substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Minas e Energia dá a mesma forma e mantém a adequação constitucional legal e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 1895/89 teve o seu conteúdo contemplado pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias. O Projeto de Lei nº 2.388-B/91, ao propor a criação de órgãos e funções para o Poder Executivo Federal, contém vício de iniciativa, contrariando o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que determina serem as leis que contemplam esta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, pronunciamo-nos pela aprovação no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos 2.249-B, de 1991, e 1.895, de 1989, tanto na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias,s como no substitutivo proposto pelo Relator da Comissão de Minas e Energia. Votamos ainda pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991.

Gostaria de acrescentar que esse projeto foi amplamente negociado por parte do meu partido, tendo participado das negociações os Deputados José Machado e Gilney Viana.

PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de n° 1.895/91, apensado das emendas n°s 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 , apresentadas na Comissão, com substitutivo; e rejeição do de n° 2.388/91, apensado, e das emendas de n°s 1 e 7, apresentadas na Comissão. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de n° 1.895/89, com substitutivo e rejeição do de n° 2.388/91, apensado; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de n° 1.895/89, tanto na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como na do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do de n° 2.388/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 1.895/89 e 2.388/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Oficio Gab. 633

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1996.

Junte-se ao Processo do PL. nº 2.249/91.
Oficie-se ao interessado e, após, publique-se.
Em 17/09/96.
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

No momento em que a Câmara Federal coloca em votação o Projeto de Lei número 2249/91, que institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de iniciativa do Poder Executivo, solicitamos de Vossa Excelência, em nome dos altos interesses dos Estados, integral apoio ao substitutivo do deputado Aroldo Cedraz que aperfeiçoa a proposta original.

Conhecendo o seu espírito público, temos certeza de contar com o seu voto favorável a uma proposta discutida e aprovada pelas lideranças de nossa Sociedade Civil.

Cordialmente,

José Carlos Carvalho
Secretário de Estado de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

Exmo. Sr.
Deputado Luiz Eduardo Magalhães
Presidente da Câmara Federal
Brasília-D.F.

IO/MG

Lote: 70 Caixa: 113

PL Nº 2249/1991

301

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Comissões n.º 2634
Data: 09/09/96 Hora: 14:55
Ass: Ponto: 3902

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Exmo. Sr.
Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília-D.F.

70165-900

AFC

Lote: 70
Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
302

Remetente

Endereço

□□□□□-□□□

SGM/P nº 796 Brasília, 17 de setembro de 1996.

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício nº 633, de 27 de agosto de 1996, de sua autoria, o qual manifesta apoio ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, oferecido ao **Projeto de Lei nº 2.249/91**, que "dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001/90, que modificou a Lei nº 7.990/89 e dá outras providências", do Poder Executivo.

Informo-lhe que, com relação ao assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Junte-se ao processo do PL. nº 2249/91. Oficie-se ao interessado e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Minas Gerais

Ofinform.doc

Arquive-se.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO I

Em 17/ 10/96

Presidente

OF/PR/GB/Nº 660 **Brasília, 04 DE OUTUBRO DE 1996**

Do ordem, ao Senhor [illegible] - Coral
Em, 9 / 10 / 96.

Senhor Deputado,

A solução para promover o desenvolvimento do semi-árido nordestino passa, necessariamente, pela disponibilização de água para aquela região, não só para abastecimento humano, mas também para a introdução de atividades econômicas sustentáveis, em especial, a irrigação.

Após todos os estudos, debates e discussões que já foram feitos a respeito do assunto, a conclusão de que essa água deve se originar do rio São Francisco, ou seja por intermédio dele é que se dará o abastecimento do semi-árido.

Ocorre que a disponibilização da água para o semi-árido, por intermédio do São Francisco, deve garantir de que a geração de energia e as atividades econômicas já comprometidas no Vale, como é o caso da irrigação, não sofram a prejuízos. Assim, é necessário que outras bacias circunvizinhas venham a contribuir para esse processo, por meio de um sistema de interligação dessas bacias, já que o potencial do São Francisco não é suficiente para essa demanda.

Nesse sentido a CODEVASF desenvolveu o PROJETO SEMI-ÁRIDO, que consiste num sistema de canais interligados, abrangendo a região semi-árida dos estados nordestinos com água originada do rio São Francisco, dependendo de complementação que deverá ser obtida em algumas bacias vizinhas.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS EDUARDO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados - GAB-906
Brasília - DF

Lote: 70
PL Nº 2249/1996
304

Caixa: 113
1

PL nº 2249

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Gab Mozart n.º 2848
Data: 11/10/96 Hora:
Ass: Ponto: 5610

Estudos feitos pela Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, em estudo sobre a escassez de água no Nordeste recomenda a adoção de medidas prioritárias e alternativas para a solução do problema, incluindo, dentre outros, a transposição de água de outras bacias hidrográficas para o São Francisco.

Para garantir a viabilidade da contribuição do rio São Francisco e bacias vizinhas para solucionar o problema de escassez desse recurso no semi-árido é que se propõe seja incluído, nas Disposições Transitórias do Projeto de Lei nº 2.249/91, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, artigo específico sobre o assunto, de modo a permitir, inclusive, que sejam avaliadas técnica, econômica e ambientalmente essas propostas.

Assim, solicito o empenho de Vossa Excelência no sentido de que seja apresentada emenda , minuta anexa, ao referido projeto de lei, que deverá entrar em votação nesta semana.

Atenciosamente,

AIRSON BEZERRA LÓCIO
Presidente

OFICIO/MDPROJET/ara

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

AUTOR:

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o **caput**, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO:

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

7/189

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.895, de 1989)

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, levando em conta todos os aspectos do ciclo hidrológico, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5° A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer o valor econômico da água e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de disponibilidade dos recursos hídricos.

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo Poder Público, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características fisico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no custeio, inclusive despesas com pessoal, dos respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água e das atividades de gerenciamento da bacia hidrográfica.

§ 1º A aplicação em custeio dos valores previstos neste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação financeira os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1º Legislação específica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2º O instrumento legal que criar restrições de uso do solo, com a finalidade de proteção de recursos hídricos, disporá sobre a respectiva compensação financeira.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, na proporção da capacidade econômica de cada um.

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias para a convocação e funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e

conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca

expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e fixar os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição cujos usos estejam sujeitos a pagamento; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão autorizar a criação de uma Agência de Água para um Comitê de Bacia Hidrográfica ou para grupo de Comitês cujas bacias sejam contíguas.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercíco de funções de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1° Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2° No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

604163.112

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-7 OUT 10 14 28 028813
NÚCLEO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28813 /99

2249/91

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição Legislativo

-7 OUT 10 14 88 028813

Ofício nº 446 (CN) Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1996 (PL nº 2.249, de 1991, nessa Casa), que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
faa/.

ARQUIVE-SE
Em 08/10/99
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 640/91

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

DESPACHO:
AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

DE 1991

Nº 2249

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
	COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*	*COMISSÃO*	*INÍCIO*
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

Aprovado:
- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Minas e Energia.

Mantidos:
- o § único do art. 35 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, objeto de destaque para votação em separado;
- o art. 52 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, objeto de destaque para votação em separado.

Rejeitados:
- a Emenda de Plenário nº 03;
- o requerimento de destaque simples do inciso III do art. 23 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para ser incluído no art. 22 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia;
- o art. 24 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para substituir o art. 24 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, objeto de destaque para votação em separado;

Retirados:
- as Emendas de Plenário de nºs 01 e 02;
- o requerimento de destaque para votação em separado do art. 23 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para substituir o art. 22 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia;
- o requerimento de destaque para votação em separado do art. 37 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para substituir o art. 35 da Comissão de Minas e Energia;

Prejudicada:
- a proposição inicial.
- o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
- o PL 1.895/89 e o PL 2.388/91, apensados.

VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 22.10.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 640/91

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 1.895/89, apensado das emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 , apresentadas na Comissão, com substitutivo; e rejeição do de nº 2.388/91, apensado, e das emendas de nºs 1 e 7, apresentadas na Comissão. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de Minas e Energia, pela aprovacão deste e do de nº 1.895/89, com substitutivo e rejeição do de nº 2.388/91, apensado; de Financas e Tributacão, pela adequacão financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redacão, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.895/89, apensado e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Minas e Energia, e pela rejeição do de nº 2.388/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 1.895/89 e 2.388/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial
II - Projetos apensados 1.895/89 e 2.388-B/91
III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Termo de recebimento de emendas (1991)
- Parecer preliminar do 1º Relator
- Termo de recebimento de emendas (1995)
- 1º Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas na Comissão (9)
- Termo de recebimento de emendas
- 2º Parecer do Relator
- Parecer Reformulado do Relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado - CDCMAM

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) visa a assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A execução da PNRH, disciplinada pela presente Lei, condiciona-se aos princípios consagrados pela Constituição e apóia-se nos seguintes fundamentos:

I - é direito de todos o acesso aos recursos hídricos;

II - a distribuição da disponibilidade da água deverá obedecer a critérios econômicos, sociais e ambientais;

III - o planejamento da utilização dos recursos hídricos deve considerar, em todas as fases e níveis, além dos benefícios, os impactos adversos com abrangências nacional, regional e local; e

IV - a cooperação internacional visará ao intercâmbio científico, tecnológico e industrial.

Art. 3º A PNRH tem como objetivos:

I - a identificação da potencialidade e promoção da utilização dos recursos hídricos, assegurando padrões de qualidade para todos os usos e usuários;

II - a prevenção ou eliminação dos efeitos adversos provenientes de eventos críticos; e

III - o estímulo ao uso múltiplo e planejado da água, em consonância com os seus vários empregos e mediante a atuação harmônica dos diversos órgãos e entes públicos, e organizações privadas.

Art. 4º São instrumentos da PNRH:

I - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos no Código de Águas e na legislação subseqüente e correlata;

II - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, que será efetivada através de tarifas a serem fixadas pelo Poder Executivo e realizada considerando-se os seguintes critérios:

a) as peculiaridades regionais e das bacias hidrográficas;

b) a disponibilidade hídrica e a vazão e seu regime de variação;

c) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água;

d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

e) a carga de efluentes de sistemas de esgotos e outros líquidos e seu regime de variação;

f) os parâmetros físico-químicos e orgânicos, dentre outros, dos efluentes, assim como a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

III - o rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, entre os usuários setoriais;

IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos, à criação de tecnologia, à conservação e proteção dos recursos hídricos e à capacitação de recursos humanos, voltados para a racionalização do uso da água;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
337

V - a conscientização pública da necessidade de utilização racional, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; e,

VI - a instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento das populações.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos lançamentos dos efluentes ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos para o controle da poluição das águas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I
DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 5º É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PLANRHI).

Art. 6º São diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos:

I - considerar as diversidades e peculiaridades físicas, hidrológicas, sociais, econômicas, culturais e políticas, regionais e locais;

II - integrar as iniciativas federais, estaduais e municipais no planejamento de uso das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como base das ações regionais;

III - promover a descentralização das ações mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal, de determinadas atribuições da União, sempre que houver interesse entre as partes. O órgão receptor da delegação deverá levar em conta os interesses dos usuários dos recursos hídricos que lhe ficam a jusante ou são limítrofes.

IV - fomentar a cooperação técnica, institucional e financeira entre os usuários das águas, tendo em vista assegurar a participação no gerenciamento, construção, operação e manutenção de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo; e

V - estimular a participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos de forma a viabilizar as ações necessárias e permitir a sua agilização e continuidade.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Art. 7º O SINGREH tem a seguinte estrutura básica:

I - Colegiado Nacional do SINGREH;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas; e,

III - Secretaria Executiva do SINGREH.

SEÇÃO III
DO COLEGIADO NACIONAL

Art. 8º O Colegiado Nacional do SINGREH, instituído no âmbito do MINFRA, é composto pelo Colegiado Interministerial e, pelo menos, um representante de cada colegiado regional.

§ 1º O Colegiado Nacional do SINGREH reunir-se-á nas condições estipuladas em regulamento.

§ 2º O Colegiado Interministerial e cada colegiado regional, em reuniões conjuntas, tratarão de assuntos específicos da região respectiva, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 9º O Colegiado Interministerial é composto por representantes de ministérios e secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Art. 10 Serão cinco os colegiados regionais, organizados pelas regiões geo-políticas Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, com um representante por Estado e Distrito Federal, que será o Secretário Estadual em cuja secretaria estiver o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio.

Parágrafo único. Serão definidas pelo Poder Executivo as sedes dos colegiados regionais.

Art. 11 O Colegiado Nacional do SINGREH utilizará a Secretaria Executiva em apoio aos seus trabalhos e deliberações.

Art. 12 O Colegiado Nacional do SINGREH, com poderes normativos, consultivos e deliberativos, tem a seguinte competência:

I - propor diretrizes para a formulação do PLANRHI;

II - avaliar e aprovar a proposta do PLANRHI, com elaboração coordenada pela Secretaria Executiva;

III - controlar a execução do PLANRHI e seus resultados, fazendo as recomendações pertinentes;

IV - aprovar o plano de utilização dos recursos hídricos de bacias hidrográficas de rios federais e o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

V - solucionar, como instância superior, as divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas, e entre esses Comitês;

VI - criar Comitês de Bacias Hidrográficas, estabelecendo normas gerais para sua organização e funcionamento; e

VII - avaliar os projetos de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
338

SEÇÃO IV
DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 13 Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) são compostos por representantes de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Também o integram:

a) representantes dos Municípios contidos na bacia hidrográfica;

b) representantes de usuários das águas, públicos e privados; e

c) representantes de Comitês de Sub-bacias e de associações de usuários.

Art. 14 Os CBH, órgãos colegiados com atuação em suas respectivas bacias hidrográficas, com poderes deliberativos e consultivos, têm como competência:

I - solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos;

II - avaliar o plano de utilização, aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas e propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; .

III - aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas;

IV - conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade, a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual ou federal;

V - estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e

VI - criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

Art. 15 Os CBH aprovarão seus respectivos Regimentos Internos, obedecidas as normas gerais estabelecidas pelo Colegiado Nacional.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO SINGREH

Art. 16 A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do SINGREH, será exercida pela Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DNAEE proverá o suporte técnico, financeiro e administrativo das atividades da Secretaria Executiva.

Art. 17 É competência da Secretaria Executiva do SINGREH:

I - dar suporte técnico e administrativo ao Colegiado Nacional;

II - acompanhar as ações e eventos relacionados aos recursos hídricos, conforme estabelece a Política e o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - coordenar a produção e a divulgação das informações sobre recursos hídricos, incluindo o cadastro de usuários;

IV - aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do SINGREH e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema;

V - propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais;

VI - receber e instruir os expedientes provenientes dos CBH ou órgãos intervenientes ao SINGREH que serão submetidos à deliberação do Colegiado Nacional, quando for o caso;

VII - constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia;

VIII - prover aos CBH assessoramento técnico por determinação do Colegiado Nacional;

IX - divulgar ações e trabalhos do SINGREH;

X - coordenar a elaboração do PLANRHI e do plano de utilização, aproveitamento, controle e recuperação dos recursos hídricos de bacias hidrográficas;

XI - articular-se com os órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos, apoiando-os técnica e financeiramente, por decisão do Colegiado Nacional;

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
339

XII - coordenar a elaboração do orçamento do SINGREH; e,

XIII - constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O artigo 1º e seus §§ 4º e 5º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira, de que trata o art. 2º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 6% (seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia;

V - 1% (um por cento) à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; e,

VI - 1% (um por cento) ao Ministério do Exército.

§ 4º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§ 5º A cota destinada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República será empregada em programas de proteção ambiental na área de hidroeletricidade selecionados pelo Comitê de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE."

Art. 19 O artigo 8º da Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, acrescido de remuneração equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia do fato gerador, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

§ 1º O não pagamento da compensação no prazo previsto no caput importará em multa moratória aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias de atraso	Multa aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%
de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos a que se refere este artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 20 As atribuições de instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica permanecem nos órgãos que atualmente as detêm.

Art. 21 Os infratores das disposições legais e regulamentares sobre uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos sofrerão as sanções previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 .....

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

.....

.....

LEI Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
340

dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

José Sarney

Mensagem nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 075/91, de 30 de outubro de 1991, dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para submeter a sua superior consideração o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e altera a lei que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99 400, de 18 de julho de 1 990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos.

No tocante à PNRH e ao SINGREH, o Grupo fez, inicialmente, uma extensa análise de todos os fatores relacionados com a questão, consolidou informações, notadamente aquelas oriundas de seminários, dispositivos legais e outras expressões nacionais do conhecimento sobre o assunto no País. Em seguida, identificou as principais metas para o setor, visando a constituir a base conceitual permanente para a definição da tão almejada Política Nacional de Recursos Hídricos.

Finalmente, foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos.

O resultado desse trabalho cooperativo está expresso na presente proposição, que tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, considerando a sua crescente importância estratégica para o nosso País.

A necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados. A estrutura básica do SINGREH foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todas os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos.

Com relação à alteração dos percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties), de que trata a Lei nº 8 001, de 13 de março de 1 990, o seu art. 1º contempla como beneficiários atuais, os Estados (45%), os Municípios (45%), o extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, hoje a Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia (2%), e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE (8%), dentre os órgãos da Administração direta da União.

A alteração proposta visa a incluir a participação do Ministério do Exército e da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR), como órgãos da Administração Direta da União, com uma percentagem de 1% cada, na distribuição dos royalties decorrentes da exploração de recursos hídricos, ficando o DNAEE com sua cota reduzida de 8% para 6%.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
341

Esta modificação tem por escopo conferir ao Ministério do Exército e à SEMAM/PR melhores condições para atender, respectivamente, aos encargos de segurança e de proteção ambiental das áreas onde se localizam as usinas geradoras de hidroeletricidade.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as atividades de exploração dos recursos hídricos se localizam, na maioria das vezes, em áreas isoladas, como na Amazônia, nas proximidades de centros urbanos ou em outras de difícil acesso, onde a segurança e a proteção das hidrelétricas requerem medidas especiais para a sua execução. Cabe ao Ministério do Exército contribuir para a segurança das instalações responsáveis por essas atividades importantes para a economia e soberania nacionais, o que vem realizando através de aquartelamentos situados naquelas áreas.

Além disso, entendemos que a SEMAM/PR, ao ser também contemplada com 1% dos royalties, estará melhor capacitada para enfrentar os problemas decorrentes da utilização dos recursos hídricos, sob o enfoque de compatibilização do desenvolvimento econômico com preservação ambiental.

Assim, esperamos que a presente proposta venha a assegurar, efetivamente, os usos sociais e econômicos dos recursos hídricos, de forma harmônica e integrada, observados os princípios de proteção ambiental, benefício da saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento da sociedade, cumprindo, pois, a sua primordial finalidade, tal qual disciplinada no seu art. 1º.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito.

MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro de Estado da Marinha

CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES
Ministro de Estado do Exército

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Infra-Estrutura

ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária

JOSÉ LUTZENBERGER
Secretário do Meio Ambiente

PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
342

Aviso nº 1.288 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Reforma Agrária e Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

Ao Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249 / 91

(Mensagem Nº 640/91)

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1991.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Está formulado em três capítulos. O primeiro versa sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo seus fundamentos, seu objetivo primeiro, demais objetivos e os instrumentos para sua implementação. No segundo é criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, são definidos seu objetivo e sua estrutura, estabelecidas a composição e as competências dos organismos que o integram, e fixadas as diretrizes para o gerenciamento. O terceiro compreende Disposições Finais.

Na Exposição de Motivos com que encaminharam, em 30 de outubro de 1991, a minuta do Projeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura e da Agricultura e Reforma Agrária e os Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República informam que "para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos" e que "foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos". Afirmam essas autoridades: a) que a proposição "tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos"; b) que "a necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados"; e c) que "a estrutura básica do Sistema de Gerenciamento foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na

organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todos os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos".

A Política Nacional de Recursos Hídricos proposta visa a "assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira". Entre os princípios que a fundamentam destacam-se o direito de todos terem acesso aos recursos hídricos e a observação de critérios econômicos, sociais e ambientais na distribuição desses recursos. Os instrumentos estabelecidos para sua implementação são: a) outorga dos direitos de uso; b) cobrança pela utilização; c) rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo; d) incentivos à capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento tecnológico; e) concientização pública; e f) instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento de populações.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado tem o objetivo expresso de "assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos". Sua atuação deve observar, entre outras, as diretrizes de: a) integração das iniciativas das diversas esferas de governo; b) descentralização de ações, mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal de atribuições da União; e c) estímulo à participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios. Está estruturado em dois níveis de colegiados - um Colegiado Nacional e diversos Comitês de Bacia Hidrográfica - apoiados por uma Secretaria Executiva.

O Colegiado Nacional do Sistema é instituído no âmbito do Ministério da Infra-Estrutura, atual Ministério das Minas e Energia, e tem poderes normativos, deliberativos e consultivos. É estruturado em um núcleo, o Colegiado Interministerial, e cinco Colegiados Regionais, um para cada região geopolítica do País. É composto pelo Colegiado Interministerial e por, pelo menos, um representante de cada Colegiado Regional. Suas competências, compreendem: a) proposição de diretrizes para a formulação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, avaliação e aprovação de sua proposta e controle de sua execução e de seus resultados, com formulação de recomendações pertinentes; b) aprovação do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de Rios Federais; c) aprovação do enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; d) solução, como instância superior, das divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas,

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
343

e entre esses Comitês; e) criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelimento denormas gerais para sua organização e funcionamento; f) avaliação dos projetos de aproveitamento e controle de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O colegiado Interministerial é composto por "representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos", e os Colegiados Regionais pelos Secretários Estaduais e do Distrito Federal, titulares da Secretaria a que esteja subordinado "o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio". Não são definidas competências específicas para esses Colegiados. O Projeto determina, apenas, que os assuntos relatvos à uma região geopolítica sejam tratados, em reunião conjunta, pelo Colegiado Interministerial e pelo respectivo Colegiado Regional.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são colegiados com poderes deliberativos e consultivos e atuação nas respectivas bacias hidrográficas. Sua criação é atribuída ao Colegiado Nacional. São compostos por representantes: a) de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos; b) dos Municípios localizados na respectiva bacia; c) dos usuários, públicos ou privados, de recursos hídricos; d) das associações de usuários e e) dos Comitês de Sub-bacias. Suas competências são: a) solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos; b) avaliar o Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; c) propor o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderante; d) aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas; e) conciliar as condições e vazão, nível d'água e qualidade a serem obedecidas nas confluências com cursosd'água sucessivos, de domínio estadual e federal; f) estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e g) criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

A Secretaria Executiva do Sistema, unidade técnico-administrativa do Sistema, é atribuída à Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, cabendo a este órgão prover-lhe o suporte técnico, financeiro e administrativo. Suas

competências são mais diversificadas do que as típicas de um órgão dessa natureza, destacando-se: a) aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema de Gerenciamento e outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema; b) propor ao Colegiado Nacional a definição das bacias hidrográficas de rios federais; c) constituir-se em primeiro gráu de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia; d) coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; e) constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
344

As Disposições Finais do Projeto versam sobre: a) permanência da atribuição de "instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica" nos órgãos que atualmente as detêm; b) sanções "previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos" para "os infratores das disposições legais e regulamentares sobre o uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos" e c) alteração das leis que regulamentam o § 1º do art. 20 da Constituição.

Estas Leis, a nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a nº 8.001, de 13 de março de 1990, são alteradas a fim de, respectivamente: a) instituir multa moratória pelo não pagamento, no prazo previsto, da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica; e b) diminuir, de 8% para 6%, a parcela da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica destinada ao DNAEE, alocando os 2% resultantes à Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República e ao Ministério do Exército.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno, apreciar, em caráter terminativo, o mérito da presente proposição.

II. VOTO DO RELATOR

II.1. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

II.1.1. Antecedentes Do Projeto

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, insere-se no longo processo de regulamentação dos recursos hídricos brasileiros iniciado, há quase 60 anos, com a promulgação do Código de Águas. Durante esse período, o País modificou-se em profundidade. A população cresceu significamente, a economia desenvolveu-se e a sociedade deixou de ser agrária, tornando-se industrial, majoritariamente urbana. Estas mudanças resultaram em grande pressão sobre os recursos hídricos disponíveis, devido ao aumento da demanda e às novas modalidades de uso. O Código de Águas, muito atualizado e avançado para a época em que foi promulgado, necessita de complementação coerente com as transformações por que passou a sociedade nacional.

Nos últimos anos dez anos, a necessidade de formulação de uma política nacional de recursos hídricos e de alteração da modalidade vigente de seu gerenciamento sensibilizou vários segmentos da nossa sociedade. Diversas iniciativas visando a estudar e debater a questão e a encaminhar seu equacionamento foram realizadas. Marcos significativos desse processo foram o Seminário Internacional sobre a Gestão de Recursos Hídricos, promovido, em março de 1983, em Brasília, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, pela então Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pelo Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidográficas - CEEIBH, evento que contou com a presença de especialistas da França, Alemanha e Inglaterra; a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados que, de setembro de 1983 a outubro de 1984, examinou a "utilização de recursos hídricos no Brasil"; os Encontros Nacionais de Órgãos Gestores de Recursos Hídricos, realizados em São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Porto Velho, Brasília e Porto Alegre, nos anos de 1984 a 1986; o Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria nº 661, de 5 de junho de 1986, do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, que contou com representantes das Unidades da Federação; a atribuição de competência à União para instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, pela Constituição Federal de 1988; a apresentação do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, de autoria do Deputado Koyo Iha; a Carta de Foz do Iguaçu sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, aprovada pela Assembléia Geral Ordinária da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, em 30 de novembro de 1989; o Seminário sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos - A Necessidade de Articulação com a União e Estados Vizinhos, promovido, em maio de 1990, em São

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
345

Paulo, pelo Instituto de Engenharia de São Paulo, o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, a Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID e a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH; e, por fim, o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, cujos resultados subsidiaram a elaboração do presente Projeto de Lei.

Esse Grupo de Trabalho foi criado para: "a) estudar o gerenciamento e a administração dos recursos hídricos, em nível nacional, no que se refere ao uso, conservação, proteção e controle da água e b) propor medidas visando ao estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos e à instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos". Seus membros foram representantes dos Ministérios da Marinha, das Relações Exteriores, da Saúde, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Agricultura e Reforma Agrária, da Infra-Estrutura e da Ação Social e das Secretarias da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE. Sua coordenação foi atribuída a esta Secretaria, que deveria solicitar, quando necessário, "a colaboração de órgãos ou entidades da administração federal, das Unidades da Federação e da sociedade para a realização dos trabalhos". A composição desse Grupo, com representação da maioria dos órgãos do primeiro escalão da administração federal, é um bom indicativo da abrangência multi-setorial da questão dos recursos hídricos e da complexidade de seu equacionamento.

No início de seus trabalhos, a fim de colher subsídios, o Grupo promoveu um Seminário Técnico na Presidência da República. No desenrolar de suas atividades, diversos órgãos da administração federal e dos Estados apresentaram contribuições, dentre eles as Secretarias Nacionais de Vigilância Sanitária, de Irrigação e de Saneamento, o Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRAS, em seu nome e no de suas empresas controladas e coligadas, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Reforma Agrária e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas do Estado do Rio de Janeiro - SERLA, a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Paraná - SUREHMA, o Conselho de Recursos Hídricos

do Estado do Rio Grande do Sul e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Goiás - DAEE/GO. Entidades da comunidade técnica e científica e da sociedade civil colaboraram de forma marcante e fundamental, principalmente na fase inicial dos trabalhos, destacando-se a Associação das Empresas Estaduais de Saneamento Básico - AESB, a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, o Instituto de Engenharia de São Paulo, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA. Antes de encerrar suas atividades, o Grupo submeteu o resultado de seu trabalho à crítica de três consultores nacionais, de renome internacional, e de um consultor da Comissão Econômica para a América Latina - CEPAL, órgão das Nações Unidas.

O Grupo produziu dois importantes documentos: a) uma minuta de projeto de lei dispondo sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituindo o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e orientando a implementação do Sistema e a elaboração do Plano; e b) uma consolidação do entendimento do Grupo sobre a estrutura do Sistema de Gerenciamento, com alternativas para a vinculação de sua Secretaria Executiva, assunto em que não havia sido possível um concenso entre seus integrantes.

O Grupo teve o cuidado de recuperar o extenso conhecimento disponível sobre sobre gestão de recursos hídricos. Apesar de integrado apenas por representantes da esfera federal do Poder Público, conseguiu formar uma ampla visão do pensamento nacional sobre o assunto. Com base no resultado de seus trabalhos, o Poder Executivo estaria habilitado a produzir um projeto de lei sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que espelhasse o concenso possível entre os segmentos interessados da sociedade brasileira. Tal não aconteceu e, apesar de seus méritos, o Projeto possui falhas que precisam ser corrigidas.

II.1.2. Processo De Apreciação

Após seu envio ao Congresso Nacional, o Projeto passou a ser objeto de debates em seminários e reuniões técnicas. Procuramos estar presentes ao maior número possível desses eventos e solicitamos à Diretoria da Assessoria Legislativa da Casa que permitisse o comparecimento do Assessor Renato Luiz Leme Lopes, que muito nos auxiliou na elaboração de nosso parecer.

Em abril de 1992, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias desta Casa, em conjunto

com o Governo do Estado de São Paulo (por intermédio de sua Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, seu Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP e sua Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP) e em conjunto com a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, promoveu, em São Paulo, o Seminário Técnico sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para debate do Projeto e do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, de autoria do Deputado Koyu Iha, que versa sobre o assunto.

Em dezembro de 1992, em Vitória, o Projeto foi objeto de um dia de debates, por ocasião do I Encontro Nacional de Consórcios Intermunicipais, evento promovido pelo Consórcio Intermunicipal para Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Santa Maria da Vitória e Jucu (ES) e pelo Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari (SP).

Em janeiro de 1993, em São Paulo, apesar de não ter sido o objeto principal do evento, o Projeto foi novamente debatido no Seminário Qualidade e Gestão da Água - Busca de um Modelo Integrado para a Cooperação Internacional, promovido pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Instituto Latino-Americano - ILAM e pelo Programadas Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, com a colaboração do Governo do Estado de São Paulo (por intermédio de sua Secretaria de Energia e Saneamento, sua Secretaria do Meio Ambiente, seu Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP e sua Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB) e com o apoio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES e da Associação Brasileira das Entidades de Meio Ambiente - ABEMA.

Em fevereiro de 1993, promovemos, em São Paulo, sob coordenação da Associação Brasileira das Entidades de Meio Ambiente - ABEMA e do Instituto Latino-Americano - ILAM, reunião técnica para debate das idéias que deveriam nortear o Substitutivo que intencionávamos apresentar ao Projeto. Estiveram presentes, além dos organizadores, representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, das Secretarias de Estado do Meio Ambiente de São Paulo e de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente de Santa Catarina, do Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, dos órgãos ambientais dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, da Fundação do Desenvolvimento

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
346

Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, do Instituto de Engenharia de São Paulo, das Organizações Não-Governamentais: Fundação ONDAZUL (SP), Rede Brasil de Água Doce (SP), União Protetora do Ambiente Natural (RS), Vitae Civile - Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz (SP), Comissão Pró-Índio de São Paulo (SP) e da Fundação Brasil-França para o Desenvolvimento (DF).

Em março de 1993, recebemos em nosso gabinete, nesta Casa, para uma reunião de debates sobre o substitutivo que elaborávamos, o Presidente do Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CEEIVASF, os Secretários-Executivos dos Comitês de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP e do Rio Paranapanema - CEEIPEMA, o Coordenador Geral da Coordenação de Recursos Hídricos do Estado da Bahia e o Diretor Geral do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais.

Encaminharam-nos propostas de emenda ao Projeto as entidades mencionadas a seguir, na ordem cronológica em que as recebemos: Associação Brasileira da Indútria Química e de Produtos Derivados - ABIQUIM; Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEEIVAP; Associação Comercial do Rio de Janeiro, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN e Centro Industrial do Rio de Janeiro - CIRJ; Comissão Interparlamentar para o Desenvolvimento Sustentado da Bacia do Rio São Francisco - CIPE-São Francisco, integrada pelas Assembléias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe; e Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, do Estado do Espírito Santo. Recebemos, por intermédio do Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação do Estado da Bahia, um documento crítico do Projeto elaborado por autoridades e técnicos em recursos hídricos dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe e Bahia. Do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari (SP) recebemos subsídios para o aperfeiçoamento do Projeto.

Enviamos numerosas circulares encaminhando cópia do Projeto e solicitando sugestões, comentários e outros subsídios, que nos pudessem auxiliar na elaboração do parecer, às Secretarias de Estado de meio ambiente, ciência e tecnologia e agricultura, aos órgãos estaduais de recursos

hídricos e de meio ambiente, às Prefeituras Municipais, às universidades filiadas ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, às associações de profissionais ligados a recursos hídricos, às instituições e associações científicas, aos sócios da Associação Brasileira de Recursos Hídricos e a, aproximadamente, 1.700 organizações não-governamentais. Recebemos respostas com contribuições: a) das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Turismo do Estado do Maranhão, de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário do Estado de Mato Grosso do Sul e de Agricultura do Distrito Federal; b) das Prefeituras Municipais de São Bernardo do Campo (SP) e de Mandaguari (PR); c) das Universidades do Amazonas, Católica de Pernambuco, Federal do Rio de Janeiro, Federal de Uberlândia, Federal de São Carlos, Santa Cecília dos Bandeirantes, Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Católica do Rio Grande do Sul, Nacional de Brasília e Federal de Goiás; d) da Academia Brasileira de Ciências; e e) das Organizações não Governamentais: Fundação Rio Parnaíba (PI), Grupo de Estudos do Meio Ambiente (BA), Associação Colatinense de Defesa Ecológica (ES), Grupo Consciência Ecológica (SP), Associação para Proteção Ambiental de São Carlos (SP), Grupo Ecológico Independente de São Gabriel (RS) e Fundação para Conservação da Natureza (MS).

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
347

Aproveitamos uma viagem nossa aos Estados Unidos da América, para visitarmos o Banco Mundial e conhecermos a experiência desse organismo multilateral de financiamento do desenvolvimento econômico-social em planejamento e gestão de recursos hídricos.

Nesse período, o debate e as iniciativas brasileiras a respeito dos recursos hídricos não se limitaram à apreciação do Projeto. Merecem destaque: a Carta do Rio de Janeiro sobre Recursos Hídricos e Meio Ambiente, aprovada pela Assembléia Geral Ordinária da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, em 14 de novembro de 1991; a promulgação da Lei Estadual de São Paulo nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, estabelecendo "normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídrico", resultado de intenso debate na sociedade paulista; a promulgação da lei cearense sobre recursos hídricos e as iniciativas legislativas dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

II.1.3. Méritos

O Projeto possui grandes méritos, que precisam ser realçados. Sob o ponto-de-vista conceitual, representa um significativo avanço em relação à situação vigente. Institui uma política bem estruturada de recursos hídricos para o País, com fundamentos, objetivos e instrumentos para sua implementação; define diretrizes avançadas para o gerenciamento desses recursos, condizentes com a experência internacional bem sucedida; cria um sistema hierarquizado de gerenciamento, estruturado em colegiados, nos quais estão presentes, ainda que de modo limitado, as três esferas do Poder Público e os usuários do recurso; estabelece, ainda que de modo não muito explícito, a bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e gerenciamento; cria os Comitês de Bacia Hidrográfica, como foros para articulação das ações das três esferas do Poder Público e dos usuários; enfatiza a prática de planejamento do uso e conservação dos recursos hídricos, determinando a elaboração de planos por bacia e de um plano nacional que os consolide; e reforça os instrumentos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo e de cobrança pelo uso de recursos hídricos, este último previsto no Código de Águas, mas não implementado até o presente, e que está incluído nas Constituições dos Estados de Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

II.1.4. Limitações

Em sua versão atual, o Projeto é totalmente insatisfatório. Precisa ser aperfeiçoado para que os avanços mencionados possam se efetivar. Seu texto é confuso e apresenta grande lacunas. Necessita extensa regulamentação para poder ser aplicado. Excetuada a estruturação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, é menos completo do que o anteprojeto proposto pelo Grupo de Trabalho coordenado pela SAE.

Sua grande falha consiste em ter sido formulado sob um ponto-de-vista que privilegia o papel e a responsabilidade do Poder Público no gerenciamento de recursos hídricos, com ênfase na esfera federal, e relega usuários e sociedade civil a meros colaboradores sem maior expressão. Como a água é essencial para a sobrevivência humana e dos ecossistemas, todos são responsáveis por sua gestão, no limite de suas capacidades e competências. A experência estangeira de sucesso comprova que, sem o completo envolvimento de usuários e comunidades, a

disponibilidade de recursos hídricos não é assegurada e sua qualidade se deteriora continuamente. No que diz respeito à articulação das esfera de governo e à participação dos usuários e da sociedade civil, no gerenciamento da água, o Projeto é péssimo.

Outra grande falha consiste em não explicitar que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política e atuação do Sistema de Gerenciamento.

A Política formulada, apesar de bem estruturada, é incompleta. Não apresenta diretrizes de ação para sua implementação, tanto gerais, quanto específicas para o Poder Público. Com relação aos instrumentos, limita-se a enumerá-los. A única excessão a este respeito refere-se à cobrança pela utilização de recursos hídricos, para a qual apresenta critérios de aplicação.

O Sistema de Gerenciamento é a parte mais falha do Projeto. As corretas diretrizes de gestão, formuladas em seu art. 6º, não são observadas na composição e competências de seus colegiados. São boas intenções, não efetivadas.

O poder, de fato, está concentrado no Colegiado Nacional. Este colegiado é formado, exclusivamente, por representantes do Poder Público Federal e Estadual e as normas para seu funcionamento favorecem os primeiros em detrimento dos segundos, não assegurando condições paritárias de participação. A representação da esfera municipal e dos usuários é limitada aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A estruturação desse colegiado em um núcleo central, o colegiado Interministerial, e cinco periféricos, os Colegiados Regionais, onde estarão representados os interesses setoriais da União e os interesses regionais dos estados, respectivamente, é muito interessante e prática, adequada à extensão e à diversidade do País. Evita a necessidade de reuniões com grande número de participantes, quando os assuntos a serem deliberados se restringirem a questões específicas de uma região. A adoção das regiões geopolíticas para a base territorial dos Colegiados Regionais, entretanto, está inadequada, porque os limites políticos não respeitam os das bacias hidrográficas.

O papel e as competências dos Comitês de Bacia não estão claros. O poder de decisão desses colegiados é limitado, o que lhes confere função meramente consultiva.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
348

Em sua composição, predominam representantes do Poder Público e não está prevista a representação da sociedade civil, usuária indireta dos recursos hídricos.

O Projeto prevê que os Comitês de Bacia serão criados pelo Colegiado Nacional, inclusive nas bacias dos rios de domínio estadual, configurando-se uma ingerência da esfera federal na estadual. Também prevê a possibilidade de criação de Comitês em sub-bacias, sem explicitar o mecanismo de articulação destes com o Comitê da bacia principal, o que é imprescindível, devido à vinculação existente entre bacias e respectivas sub-bacias. Apenas prevê a participação no segundo Comitê de representantes dos primeiros, o que, na prática assegura independência de gestão à sub-bacia.

Atribui poderes à Secretaria Executiva incompatíveis com sua natureza. Sua função primordial é prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema de Gerenciamento e não deveria, jamais, "constituir-se em primeiro gráu de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia".

Quanto ao Plano Nacional de Recursos Hídricos e aos Planos de Utilização, Aproveitamento, Controle e Recuperação dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, o Projeto apenas dispõe sobre as competências dos colegiados do Sistema relacionadas com a definição de suas diretrizes, coordenação de sua elaboração, avaliação de sua versão preliminar, aprovação de seu documento final e acompanhamento de sua execução e de seus resultados. Não há, indicações quanto ao que sejam esses planos, em que se constituem, quais os seus objetivos e seus conteúdos mínimos. Também nesse assunto é dado poder excessivo à Secretaria Executiva, que é encarregada da elaboração de todos os planos.

O "princípio da gestão participativa", manifestado na Exposição de Motivos, não foi observado no texto do Projeto. Este insite em uma centralização excessiva do poder decisório e das competências administrativas na esfera federal, o que é desaconselhável em um país com as dimensões continentais e as diversidades regionais do Brasil. Sob esse aspecto, nem mesmo as orientações para o Sistema de Gerenciamento, emanadas do Grupo de Trabalho coordenado pela SAE, foram seguidas.

Na forma em que está proposto, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos não pode ser considerado um sistema nacional, que articule as diversas esferas de governo e os segmentos da sociedade interessados

na importantíssima questão dos recursos hídricos, mas uma maneira de assegurar à esfera federal do Poder Público o poder que detém atualmente. Se as diretrizes propostas e a experiência internacional houvessem sido seguidas atentamente, os Comitês de Bacia Hidrográfica seriam a base de todo o Sistema e sua instância decisória fundamental; à sua instância superior, o Colegiado Nacional, caberiam as funções de formular as diretrizes de atuação dos organismos do Sistema e de conciliar e arbitrar as pendências existentes no seio dos Comitês de Bacia ou entre eles.

II.2. SUBSTITUTITVO DO RELATOR

II.2.1. Tópicos Gerais

O substitutivo que propomos fundamenta-se no princípio de que, sendo a água essencial à vida, todos são responsáveis por sua gestão, no limite de suas capacidades e competências. Ao Poder Público são atribuídos obrigações e competências maiores do que aos usuários e à sociedade, porque nosso ordenamento jurídico coloca os recursos hídricos sob domínio do Poder Público, a fim de resguardar, de modo mais efetivo, o interesse de todos, em matéria tão importante e fundamental.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
349

Reconhece que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, com grande diversidade de regimes hidrológicos, distribuição muito pouco uniforme da população sobre seu território, histórico de ocupação diferenciado em suas várias regiões e extrema desigualdade de renda entre elas, a gestão de recursos hídricos terá de ser descentralizada, para ser bem sucedida. Terá de ser delegada, das esferas mais altas e centralizadas do Poder Público, para as esferas locais, e de permitir a participação dos interessados, usuários diretos e demais membros da sociedade civil, usuários indiretos desses recursos.

A Política proposta é mais clara e abrangente do que a do projeto original. Aprimora os fundamentos e objetivos, formula diretrizes gerais de ação, diretrizes para atuação do Poder Público e determina os encargos específicos deste. Altera os instrumentos para sua implementação e os detalha em maior profundidade, incluindo diretrizes de aplicação. Enfatiza o planejamento ea informação.

Em relação ao Sistema de Gerenciamento, o substitutivo não segue a tradição brasileira. Não propõe um sistema burocrático de gestão, pré-concebido e regulamentado

em mínimos detalhes, uniforme para todas as regiões do País, centralizador e autoritário. Procura criar meios para que a gestão dos recursos hídricos se processe em bases radicalmente novas, que possibilitem seu uso racional, integrado e harmônico, sem distinção dos aspectos de quantidade e qualidade, coerente com as diferentes realidades regionais brasileiras.

Adota a estrutura básica proposta no projeto original, mas altera radicalmente a composição e as competências de seus colegiados. Modifica a concepção do Colegiado Interministerial, que passa a se chamar Comitê Intersetorial, a ter funções específicas e a incluir representantes de organizações da sociedade civil, de âmbito nacional. Atribui funções específicas aos Colegiados Regionais, que passam a se chamar Comitês de Região Hidrográfica e a incluir representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Baseia o Sistema nos Comitês de Bacia. Retira poder do Colegiado Nacional, que passa a se chamar Conselho Nacional, e o delega aos Comitês de Bacia, que passam a deter poder, de fato. Cria as Agências de Bacia Hidrográfica, empresas públicas associadas aos Comitês de Bacia e dirigidas por um Conselho de Administração nomeado por eles. AS Agências prestarão o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário às atividades de seus respectivos Comitês, mas sua função principal será cobrar pelo uso de recursos hídricos, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, e efetuar a administração financeira dos valores arrecadados. Diminui as competências da Secretaria Administrativa, tornando-a, exclusivamente, um órgão de apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema.

Nos termos do substitutivo, o relacionamento hierárquico dos Comitês de Bacia Hidrográfica para com os Comitês de Região Hidrográfica e destes para com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos não é uma subordinação administrativa, mas, tão somente, uma relação que visa a coordenar ações no espaço geográfico e solucionar pendências. No sentido vertical fluem, de cima para baixo, diretrizes de ação e, de baixo para cima, questões que não puderam ser solucionadas, ou recursos às instâncias superiores do Sistema de decisões tomadas nas mais baixas.

O sistema de gestão previsto no substitutivo será montado paulatinamente, de baixo para cima, a partir dos Comitês de Bacia, observando princípios e meios comuns, mas apresentando características locais diferenciadas, que reflitam as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões e bacias hidrográficas brasileiras. O substitutivo determina que os

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
350

Comitês de Bacia possam ser formados por iniciativa de qualquer segmento social com direito a representação nesses colegiados, não sendo necessária autorização das instâncias superiores do Sistema.

Para poder ser implementado com sucesso, um sistema com essas características necessita de diretrizes precisas e de meios adequados. Nesse contexto, a formulação da Política assume impotância maior do que a estruturação do Sistema. Na primeira são fixados o deve ser feito e o modo de fazê-lo; o segundo somente especifica quem tem competência para tal. Por esse motivo, em nosso substitutivo, a formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos assumiu importância igual à da estruturação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Nosso substitutivo foi elaborado de modo a gerar uma norma legal auto-aplicável, que independa de regulamentação e possa ser implementada em curto período de tempo. Esta característica se impôs para evitar que as divergências de pontos-de-vista entre técnicos, órgãos e instituições, evidenciadas ao longo do processo que resultou no Projeto de Lei em apreciação, atrasassem em demasia sua regulamentação e, em conseqüência, sua implantação.

Uma lei para ser auto-aplicável necessita de maior detalhamento. Inclui disposições usualmente deixadas para sua regulamentação, por tratar de assuntos que evoluem com o tempo e precisam ser atualizados. Cientes dessa realidade, incluimos nas disposições gerais algumas delegações de poder aos colegiados do Sistema para realizarem atualizações, sem que seja necessária nova lei.

Outra característica a ser realçada é o caráter didático que se procorou imprimir à norma legal resultante. Por tratar da implantação de um sistema concebido em bases diversas da tradição nacional, a letra e o espírito da lei precisam ser bem entendidos para que possa ser aplicada. Nesse contexto, as disposições transitórias, que balizarão a transição da situação atual para a futura e orientarão a implantação do novo sistema, assumem fundamental importância.

O substitutivo está elaborado em cinco Títulos: Do Objeto e Abrangência; Da Política Nacional de Recursos Hídricos; Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Das Sanções e Das Disposições Gerais e Transitórias. No Título I são delimitados o objeto e a abrangência da lei, precisado o significado de alguns termos utilizados, definida a base territorial para sua aplicação e

restringida a possibilidade de criação de políticas e de sistemas de gerenciamento de recursos hídricos pelas demais Unidades da Federação. No Título II é instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos; definidos seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos; e estabelecidas as diretrizes de ação e os encargos do Poder Público em sua implementação. No Título III é criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecida sua estrutura, determinadas as competências e a composição dos organismos que o compõem e definidas as competências para aplicação dos instrumentos da Política. O Título IV é auto-explicativo e no Título V, entre outras providências, são estabelecidos os procedimentos para implantação e posterior aperfeiçoamento do Sistema.

Não incluímos, em nosso substitutivo, as alterações das Leis que regulamentam o dispositivo constitucional da compensação financeira, por entendermos que esse assunto se afasta dos que são objeto do presente Projeto, devendo constituir norma legal específica.

II.2.2. Objeto E Abrangência

O objeto da lei é: a) a instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos e a definição de seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos; b) o estabelecimento das diretrizes de ação e dos encargos do Poder Público na implementação dessa política e c) a regulamentação do inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

"Art. 21 Compete à União:

.....

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outroga de direitos de seu uso;

....."

Sua abrangência é a totalidade do ciclo hidrológico, em suas três fases: meteórica, de superfície e subterrânea.

A bacia hidrográfica é definida como unidade territorial para implementação da Política e atuação do Sistema de Gerenciamento.

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é permitido, observado o disposto na lei federal, instituir políticas e sistemas de gerenciamento próprios que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial de

intervenção, a fim de garantir sua compatibilidade com a política e o sistema federal.

Para efeito da lei, são definidos os significados de: corpo d'água, recursos hídricos, região hidrográfica e usuários. É considerado usuário a "pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altera o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo d'água, ou o equilíbrio de seus ecossistemas".

II.2.3. Política Nacional De Recursos Hídricos

Como fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos propomos, entre outros, a explicitação de alguns princípios óbvios, para os familiarizados com a problemática dos recursos hídricos, por decorrem das características intrínsecas desses recursos, ou de nosso ordenamento jurídico. Não reproduzimos os preceitos constitucionais. São propostos os seguintes fundamentos: a) a água é uma substância química essencial à vida; b) todos têm direito à água necessária à manutenção de sua vida; c) a água é um recurso natural indispensável ao bem-estar e à qualidade de vida da sociedade humana, e à manutenção dos ecossistemas; d) a água é um recurso natural limitado, cujo valor reflete seus usos múltiplos e sua escassez relativa; e) a água é um bem de domínio do Poder Público; f) o abastecimento humano é o uso prioritário dos recursos hídricos; h) distribuição equitativa de benefícios e custos por toda a sociedade; i) no uso de recursos hídricos, o interesse público prevalece sobre o privado, e o nacional sobre o regional e o local; j) o conhecimento do real estado dos recursos hídricos é um direito da sociedade; l) compensação financeira aos municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso em decorrência de leis de proteção de recursos hídricos; e m) cooperação com os países vizinhos na gestão das bacias hidrográficas compartilhadas.

O objetivo primeiro da Política é assegurar à atual e às futuras gerações de brasileiros a necessária disponibilidade dos recursos hídricos. Outros objetivos a serem alcançados são: a) melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira; b) a manutenção dos ecossistemas existentes no território nacional; c) o acesso de todos aos recursos hídricos que lhe sejam necessários; d) o aproveitamento racional, integrado e harmônico dos recursos de superfície e subterrâneos, considerando seus usos potenciais e sua aleatória disponibilidade espacial e temporal; e) a prevenção da degradação e da superexplotação dos corpos d'água de superfície e subterrâneos, a melhoria

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
351

de sua qualidade e oaumento de sua capacidade de suprimento; f) a continuidade e o desenvolvimento das atividades econômicas; g) a prevenção de eventos hidrológicos críticos de origem humana; e h) a defesa contra eventos hidrológicos críticos naturais.

As diretrizes gerais para a implementação da Política prevêem: a) planejamento e gerenciamento sistemáticos de recursos hídricos de superfície e subterrâneos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, contemplando usos múltiplos e alternativos; b) adequação do planejamento e da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das Regiões e bacias hidrográficas; c) descentralização do planejamento e da gestão de recursos hídricos por Região e bacia hidrográfica; d) participação no planejamento e na gestão de recursos hídricos do Poder Público, usuários e comunidades; e) articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com o planejamento regional e nacional; f) integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e sua articulação com a gestão do uso do solo e das zonas costeiras; e g) capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de tecnologias para o planejamento e a gestão de recursos hídricos e para seu uso mais racional.

Na implementação da Política, os seguintes princípios de ação serão observados pelo Poder Público: a) intervenção somente quando sua ação evidenciar-se imprescindível; b) delegação a usuários e comunidades interessadas de tudo o que puderem realizar, nos limites de suas capacidades; c) preferência para a atuação de usuários e comunidades interessadas em relação à atuação do Poder Público; d) preferência para a ação do Município em relação à do Estado e para a atuação deste em relação à da união; e e) atuação articulada das três esferas do Poder Público. Incube ao Poder Público: a) resguardar os interesses maiores da sociedade; b) divulgar para toda a sociedade informações sobre a real situação dos recursos hídricos; c) outorgar os direitos de uso, e regulamentar e fiscalizar as outorgas; d) implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, um dos instrumentos de implementação da Política; e) integrar a gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental; f) desenvolver a capacitação técnica regional e local para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e g) estimular a capacitação de recursos humanos e fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional dos recursos.

Os instrumentos para implementação da Política são: a) os Relatórios sobre a Situação dos Recursos

Hídricos; b) os Planos de Recursos Hídricos; c) o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso; d) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e) o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo; f) a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e g) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos são o principal meio de divulgação, para toda a sociedade, dos problemas existentes com os recursos hídricos. São, também, base para a formação de uma consciência voltada para a conservação desses recursos. Serão editados a cada dois anos, no final dos anos pares. Constam de: a) um diagnóstico abrangente sobre a situação presente, enfocando quantidade disponível, qualidade, principais usos e demandas associadas, balanço entre disponibilidade e demanda, e conflitos de uso manifestos ou latentes; b) um prognóstico sobre a situação futura, mantidas as atuais tendências de uso e procedimentos gerenciais; c) avaliação do cumprimento das metas, programas e projetos dos Planos de Recursos Hídricos e d) proposição de ajustes nas metas, programas e projetos desses Planos, e avaliação dos recursos financeiros adicionais necessários. Serão elaborados por bacia hidrográfica e consolidados para as Regiões Hidrográficas e para o território nacional.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
352

Os Planos de Recursos Hídricos serão o guia das intervenções que serão necessárias. Sintetisam o planejamento e fundamentam a gestão de recursos hídricos. Conterão, no mínimo: a) análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações nos padrões de ocupação dos solos; b) projeção das disponibilidades e demandas futuras do recurso, em quantidade e qualidade; c) balanço entre disponibilidades e demandas futuras, com identificação de possíveis conflitos; d) prognóstico sobre a evolução do recurso, em quantidade e qualidade; e) metas de aumento de quantidade e melhoria de qualidade do recurso disponível; f) medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas; g) responsabilidades pela execução das medidas, programas e projetos; h) cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados aos programas e projetos; i) prioridades para outorga de direitos de uso; j) diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso do recurso; e l) propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à preservação de recursos hídricos. Os Plano de Bacia Hidrográfica conterão, também, estudo de impacto ambiental do conjunto de programas e

projetos propostos. Os Planos de Recursos Hídricos serão instrumentos de longo prazo, com um horizonte de planejamento compatível com o prazo de implantação de seus programas e projetos. Os de Bacia serão elaborados, de quatro em quatro anos, no meio do mandato dos prefeitos, com base nos respectivos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos; os de Região Hidrográfica a cada quatro anos, no meio do mandato dos governadores, a partir de uma consolidação dos Planos de Bacia da respectiva Região; o Plano Nacional será elaborado sempre que for promulgado um Plano Plurianual, previsto no art.165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, e será uma compatibilização dos três Planos de Região Geográfica, entre si e com o Plano Plurianual.

O enquadramento de um corpo d'água em classes de uso consiste no estabelecimento do nível mínimo de qualidade que ele deverá apresentar, ao longo do tempo, pra que possa ser destinado a determinado uso. Esse enquadramento objetiva assegurar aos corpos d'água níveis adequados de qualidade, compatíveis com os usos que se lhe pretenda dar, e diminuir os custos de combate à poluição. Serão estabelecidos níveis mínimos de qualidade, para cada classe de uso, todo o território nacional.

A outorga de direitos de uso pelo Poder Público será obrigatória para os usos que alterarem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo hídrico. Independerão de outorga o uso de recursos hídricos para satisfação das primeiras necessidades da vida, em caráter individual ou familiar, e as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelos Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência destes, pelos Comitês de Região Hidrográfica. É vedado o lançamento de resíduos sólidos em qualquer corpo d'água e de poluentes nos subterrâneos. A outorga não implica alienação parcial das águas, nem confere poder público a seu titular. Far-se-á, sempre por prazo fixo, não excedente de trinta anos.

O rateio de custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo será efetuado mediante negociação entre os interessados, com base na prporcionalidade entre custos e benefícios.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos terá o objetivo de: a) reconhecer o valor econômico do recurso; b) dar ao usuário um sinal econômico que traduza o real valor do recurso; c) incentivar a racionalização de seu uso; e d) gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e intervenções necessários à garantia de

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
353

disponibilidade do recurso. Na fixação das tarifas de uso serão observados os critérios gerais de: a) disponibilidade hídrica local, suas características e regime de variação; b) alteração de regime proporcionada por obras hidráulicas; e c) classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água. Nas derivações é captações serão observados, adicionalmente, o volume retirado e seu regime de variação. Nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos serão observados os critérios adicionais: a) volume lançado e seu regime de variação; e b) características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente. Os valores arrecadados na cobrança serão utilizados: a) no financiamento de estudos, programas e projetos necessários à garantia de disponibilidade do recurso hídrico; e b) no custeio das atividades de gerenciamento e fiscalização e do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. A aplicação desses valores em custeio será limitada em 15% (quinze por cento) do total arrecadado. O substitutivo prevê multa moratória e atualização monetária para os pagamentos em atraso e, para o usuário que se recusar a pagar pelos recursos hídricos que utilizar, determina a perda da outorga.

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é a base de dados para elaboração dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e dos Planos de Recursos Hídricos. É um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes no ciclo hidrológico. Será acessível a todos os interessados e concebido para operar de modo descentralizado.

II.2.4. Sistema Nacional De Gerenciamento De Recursos Hídricos

O substitutivo procura transformar o modo atual de gestão, fragmentado e descoordenado, em um sistema racional. Propõe evoluir, mas sem desestruturar o que existe. Não extingue os atuais organismos, nem altera suas competências.

Estabelece, com base na experência francesa, um mecanismo de articulação entre os atuais órgãos, entidades e demais atores envolvidos na questão dos recursos hídricos. Institui um sistema hierarquizado, descentralizado, não autoritário, representativo e flexível formado por: a) um número não previamente determinado de Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito da bacia hidrográfica; b) três Comitês de Região Hidrográfica, no âmbito da Região Hidrográfica; c) um Comitê Intersetorial e um Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no âmbito

nacional; d) Agências de Bacia Hidrográfica, associadas aos Comitês de Bacia; e e) uma Secretaria Executiva.

Descentraliza o processo decisório e as atividades executivas. Os Comitês de Bacia são a base de todo o Sistema. Do bom funcionamento desses colegiados dependerá o sucesso do sistema proposto.

Eles são os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos no âmbito da respectiva bacia hidrográfica. São foros privilegiados de: a) debate das questões relacionadas com o planejamento e a gestão dos recursos hídricos; b) articulação dos atores intervenientes nessas questões; c) tomada de decisões; e d) solução de conflitos. São os árbitros, em primeira instância, dos conflitos de uso e demais conflitos de interesses existentes na respectiva bacia, relativos aos recursos hídricos.

A eles compete a supervisão da aplicação dos instrumentos da Política e as decisões fundamentais para o planejamento e a gestão dos recursos hídricos. Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e os Planos de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica serão por eles elaborados. O enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso, o rateio do custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a fixação das tarifas de uso dos recursos hídricos e a aplicação dos recursos financeiros arrecadados por essa cobrança serão decisões suas. Critérios e diretrizes suplementares para a outorga de direitos de uso, quando necessários, serão por eles estabelecidos, bem como serão definidas as derivações, captações e lançamentos insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso.

Serão os responsáveis pela divulgação dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos. Acompanharão a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, mas esta permanecerá atribuição dos atuais atores da gestão desses recursos - órgãos e entidades das três esferas do Poder Público, usuários públicos ou privados e entidades da sociedade civil.

Para cada Comitê de Bacia Hidrográfica será criada uma Agência de Bacia Hidrográfica. Estas serão empresas públicas com controle acionário do Poder Público Federal ou Estadual, conforme o domínio do curso d'água principal da bacia, e participação acionária facultada às demais esferas intervenientes do Poder Público. Serão dirigidas por um Conselho de Administração, eleito pelo

respectivo Comitê de Bacia, dentre seus membros, e por uma Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, dentre seus membros. Serão fiscalizadas por um Conselho Fiscal eleito do mesmo modo que o Conselho de Administração.

A função mais importante das Agências de Bacia será operacionalizar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Para tanto, submeterão à aprovação do respectivo Comitê os valores das tarifas e cobrarão dos usuários os valores devidos. Executarão a administração financeira dos recursos arrecadados, aplicando-os, de acordo com proposta orçamentária aprovada pelo respectivo Comitê, no financiamento das intervenções necessárias, como estações de tratamento de esgoto, barragens para regularização de vazões, recomposição de mata ciliar e outras, ou no custeio das atividades de gerenciamento e fiscalização e do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

As Agências de Bacia poderão contrair empréstimos, para financiamento dos programas e projetos previstos no respectivo Plano de Recursos Hídricos, e celebrar convênios ou contratar serviços, para execução de suas competências. Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos poderão vir a compor a tão necessária contrapartida, em moeda nacional, de financiamentos de bancos internacionais de fomento.

Fundamental para o sucesso do sistema é a definição das características que uma bacia deva apresentar para que nela possa ser criado um Comitê e respectiva Agência. Nosso País possui algumas das mais extensas bacias hidrográficas do globo terrestre, com uma superfície muitas vezes maior do a de vários países, cujas experiências de gerenciamento de recursos hídricos foram bem sucedidas nos últimos anos. Gerir esses recursos com base em um Comitê único para toda a bacia seria equivaler a uma gestão centralizada, impraticável em territórios vastos e diversificados. Criar nessas gigantescas bacias uma hierarquia formada por um comitê na bacia principal e sub-comitês, que se desdobrassem em outros sub-comitês, nas sub-bacias de primeira ordem, de segunda ordem e assim por diante, seria uma solução extremamente burocrática. A decisão tomada em um sub-comitê de sub-bacia de determinada ordem teria de ser compatibilizada, no sub-comitê da sub-bacia de ordem maior, com as decisões dos sub-comitês das outras sub-bacias que formassem essa sub-bacia de ordem maior e, sucessivamente, até o comitê da bacia principal. Exemplificando: as decisões tomadas no sub-comitê da sub-bacia do rio Piracicaba teriam de ser compatibilizadas, no sub-comitê da sub-bacia do rio Tietê, com as decisões

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
354

orindas dos sub-comitês das sub-bacias dos demais tributários deste rio; em seguida, as decisões do sub-comitê do rio Tietê teriam de ser compatibilizadas, no comitê da bacia do rio Paraná, com as decisões oriundas dos sub-comitês das sub-bacias dos rios Paranapanema, Iguaçu e demais tributários do rio Paraná. O processo decisório ficaria muitíssimo demorado.

A solução foi permitir a criação de comitês em bacias e respectivas sub-bacias de diversas ordens, indistintamente e independentemente de sua subordinação geográfica, e elaborar um mecanismo que assegurasse coordenação entre as ações dos comitês criados. Esse mecanismo consiste em equiparar a usuário da sub-bacia de ordem maior, ou da bacia principal, o Comitê criado em qualquer sub-bacia de menor ordem. Desse modo, ele passará a pagar pelas alterações de regime, quantidade ou qualidade da água que lançar no curso d'água da sub-bacia de maior ordem,ou da bacia principal. Na medida em que um comitê de sub-bacia de menor ordem não tomasse medidas para evitar que os usos consumptivos acarretassem diminuição da vazão na confluência com o curso d'água de que é tributário, ou para melhorar as características da água que lançasse, pagaria ao comitê da sub-bacia, ou da bacia, do curso d'água de que é tributário, praticamente, a totalidade dos recursos que arrecadasse com a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Essa omissão do comitê da sub-bacia de menor ordem obrigaria o comitê da sub-bacia de ordem maior, ou da bacia principal, a tomar medidas para recuperar as águas de seu curso d'água, o que tornaria justa a transferência de recursos financeiros que ocorreria; acontecendo o contrário, a água lançada no curso d'água principal estaria em melhores condições e não haveria transferência de recursos financeiros, ou motivos que a justificassem, permanecendo esses recursos na sub-bacia que os houvesse arrecadado.

Mecanismo semelhante poderia ser adotado em relação a sub-bacias correspondentes a trechos sucessivos de rios muito extensos. Neste caso, o comitê da sub-bacia de montante seria equiparado a usuário dos recursos hídricos da sub-bacia de jusante. Comitês em trechos sucessivos de rios devriam ser considerados com cautela, pelos problemas que poderão acarretar. Entretanto, incluímos essa possibilidade em nosso substitutivo, por acomodar melhor os interesses estaduais, no caso de rios que sucessivamente atravessam mais de um Estado.

O substitutivo prevê que, desde que uma bacia ou sub-bacia, indistintamente, compreenda um território maior do que 100.000 km^2, ou abrigue uma população maior do

que 750.000 habitantes, ou apresente conflitos significativos de uso da água, representados por uma vazão média anual derivada maior do que 30% (trinta por cento) da vazão média anual da bacia, seu Comitê e respectiva Agência de Bacia poderão ser criados.

Para efeito de planejamento e gestão de recursos hídricos, o substitutivo divide o País em três Regiões Hidrográficas - Amazônica, Nordestina e Platina - caracterizadas por uma das grandes bacias hidrográficas existentes no território nacional. A Região Hidrográfica Amazônica é formada pelas bacias dos rios Amazonas e Tocantins e pelas bacias costeiras da Região Norte, incluída a bacia do rio Gurupi; a Região Hidrográfica Nordestina pela bacia do rio São Francisco e pelas bacias costeiras da Região Nordeste, excluída a do rio Gurupi; e a Região Hidrográfica Platina pelas bacias dos rios que formam o rio da Prata - Paraná, seu tributário Paraguai, e Uruguai - e pelas bacias costeiras das Regiões Sudeste e Sul. A Região Hidrográfica Amazônica compreende os Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins e parte do Maranhão, do Mato Grosso, de Goiás e do Distrito Federal; a Região Hidrográfica Nordestina os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do Maranhão, de Minas Gerais e do Distrito Federal; e a Região Hidrográfica do Prata os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e parte de Minas Gerais, do Mato Grosso, de Goiás e do Distrito Federal. Os Estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e o Distrito Federal, por incluirem o divisor de águas das grandes bacias, estão em mais de uma Região Hidrográfica.

Em cada Região Hidrográfica, é constituído um Comitê de Região Hidrográfica, responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos no âmbito da respectiva Região. Para tanto, poderão formular, se necessário, diretrizes complementares às estabelecidas em lei para implementação da política e aplicação dos seus instrumentos. Arbitrarão, na qualidade de instância intermediária, os conflitos que não puderem ser resolvidos nos Comitês de Bacia Hidrográfica e deliberarão sobre as questões que lhes tenham sido encaminhadas por estes. Apreciarão os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito de uma bacia ou região hidrográfica e deliberarão a seu respeito. Elaborarão o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos em sua respectiva Região e o Plano de Recursos Hídricos da Região, encarregando-se da divulgação do primeiro e do acompanhamento da execução do segundo.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
355

Função muitíssimo importante dos Comitês de Região será a de, na medida de suas possibilidades, realizar as atividades típicas de Comitê de Bacia Hidrográfica, nas bacias em que estes ainda não hajam sido criados. Desse modo, os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e o Plano de Recursos Hídricos não serão simples consolidações dos elaborados pelos Comitês de Bacia da Região, pois incluirão uma parte relativa às bacias sem Comitê, elaborada pelo Comitê de Região.

O substitutivo inspirou-se no Colegiado Interministerial, proposto no Projeto do Poder Executivo, para criar um Comitê Intersetorial, com funções de articulador do planejamento de recursos hídricos com o planejamento nacional e regional e com o planejamento dos setores usuários. Atribuiu, também, a esse Comitê a supervisão do Sistema de Informações sobre recursos Hídricos.

O Conselho Nacional de Recursos Hídircos é a união dos Comitês de Região Hidrográfica e do Comitê Intersetorial. Suas competências, no âmbito do território nacional, são similares às que os Comitês de Região têm, no âmbito das Regiões Hidrográficas.

O substitutivo assegura ampla representação aos atores intervenientes na questão dos recursos hídricos. Considera que, devido à sua natureza, eles formam seis grupos ou blocos: as três esferas do Poder Público - federal, estadual e municipal - os usuários, individualmente ou associados, os Comitês das sub-bacias e os segmentos interessados da sociedade civil, usuários indiretos de recursos hídricos. Não identifica, de propósito, os organismos e setores do Poder Público interessados na gestão de recursos hídricos - detentores do poder de outorga de uso, meio ambiente, saúde e outros - nem os setores usuários dos recursos - saneamento, irrigação, energia elétrica, navegação e outros. Delega aos grupos ou blocos de atores a identificação deles, ao comporem sua representação nos colegiados do Sistema.

Nos Comitês de Bacia, a norma legal somente determinaria a obrigatoriedade da representação dos seis grupos ou blocos de atores e garantiria aos representantes de cada um uma proporção de votos capaz de, nas decisões, impedir o predomínio sistemático dos pontos-de-vista de um grupo ou bloco. Este dispositivo obrigaria à formação de alianças entre os representantes para as deliberações dos comitês, democratizando o processo decisório. A proposta é que os representantes do Poder Público Federal e Estadual

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
356

detenham, cada grupo, 15% (quinze por cento) do total de votos; os do Poder Público Municipal 20% (vinte por cento); os usuários 30% (trinta por cento); os representantes dos Comitês das sub-bacias 10% (dez por cento); e os da sociedade civil 10% (dez por cento).

A tradição brasileira é de divergência de pontos-de-vista entre as três esferas do Poder Público, razão pela qual a metade dos votos assegurada a esses três grupos não lhes garantiria condições de predomínio nas decisões. A possibilidade de prevalência do Poder Público, entretanto, não pode ser eliminada "a priori", pois os recursos hídricos são bens de seu domínio. Os usuários precisam ser motivados a participarem dos comitês. A experência estrangeira indica que sem o seu envolvimento e mobilização não se consegue melhorias significativas na disponibilidade dos recursos hídricos, principalmente quanto à melhoria da qualidade. Eles somente se motivarão se perceberem que sua voz será ouvida e terá influência nas decisões. Os 30% (trinta por cento) que lhes é assegurado na proposta parece satisfatório.

O número de representantes de cada grupo ou bloco de atores nos Comitês de Bacia não é fixado antecipadamente. Essa decisão é delegada aos próprios Comitês, para possibilitar a mais ampla representação de cada segmento e refletir as realidades específicas da bacia. Desse modo, cada comitê terá um tamanho e uma composição própria, de acordo com a diversidade de agentes do Poder Público em ação na bacia, de usuários e dos segmentos mobilizados da sociedade local. Os grupos ou blocos de atores não são homogêneos e abrigam interesses diversos. A não fixação antecipada do número de seus representantes possibilitará a representação de todos interesses no plenário do Comitê. Os votos de um grupo ou bloco de atores não serão necessariamente iguais, pois poderão se formar alianças entre representantes de determinados interresses em um grupo, com representantes de interesses análogos em outro grupo.

Os Comitês de Região Hidrográfica são compostos por cinco representantes do Poder Público Federal, 11 representantes do Poder Público Estadual, um para cada Unidade da Federação situada na Região Hidrográfica, e por um representante de cada Comitê de Bacia Hidrográfica existente na Região. Nas Regiões em que haja condições disseminadas para a criação destes Comitês, seus representantes serão maioria no plenário do Comitê da Região e a representação de todos os atores estará assegurada. Nas Regiões em que a competência para o trato de recursos

hídricos esteja concentrada nas esferas estadual e federal do Poder Público, essa realidade precisa estar refletida na composição do Comitê da Região. Nessas Regiões, os Comitês de Bacia, porventura existentes, abrangerão pequena parcela do território e da população regionais e seus representantes não poderão predominar no plenário do Comitê da Região.

O Comitê Intersetorial será formado por 12 (doze) representantes do Poder Público Federal e 12 (doze) de organizações da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação em recursos hídricos ou setores usuários.

Os meios administrativos e financeiros para a operacionalização do Sistema não foram esquecidos. Devido à sua natureza colegiada, os organismos que o compõem necessitam de apoio administrativo, técnico e financeiro para funcionarem. Com essa finalidade, foram previstas uma Secretaria Executiva e diversas Agências de Bacia, uma para cada Comitê de Bacia criado.

A Secretaria Executiva dará apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recuros Hídricos, aos Comitês que o compõem - Comitê Intersetorial e Comitês de Região Hidrográfica - e à criação e operacionalização dos Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica. A ela incumbirá: a) elaborar as minutas dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos nas Regiões Hidrográficas e no Território Nacional e encaminhá-las à apreciação dos respectivos colegiados; b) realizar o mesmo em relação aos Planos de Recursos Hídricos das Regiões Hidrográficas e ao Plano Nacional; c) realizar os estudos solicitados pelo Conselho Nacional ou pelos colegiados que o compõem; d) realizar os estudos necessários ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas sem Comitê e Agência de Bacia; e e) instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia, submetidos à apreciação dos Comitês de Região, e os provenientes destes, submetidos à apreciação do Conselho Nacional.

À Secretaria Executiva caberão, também, as importantes funções de: a) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional de recursos hídricos; e b) órgão central do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

As Agências de Bacia não se limitam a exercer atividades de apoio. Suas demais funções foram analisadas anteriormente. Na qualidade de secretaria executiva dos Comitês da respectiva bacia: a) prestarão o apoio

administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê; b) realizarão o levantamento das informações necessárias para elaboração do Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos na respectiva bacia, elaborarão sua minuta e a encaminharão à apreciação do Comitê; c) com base nesse relatório, executarão os estudos necessários para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia e proporão ao Comitê as metas, programas e projetos que devam dela constar; d) elaborarão a minuta do Plano da Bacia, a ser apreciado pelo Comitê; e) proporão ao Comitê o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso e o rateio de custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo; e f) realizarão a gestão local do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A viabilidade financeira do Sistema está equacionada. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, destina ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia, recursos para aplicação na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema, oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia hidrelétrica. Esses recursos possibilitarão o funcionamento da Secretaria Executiva e dos Comitês que compõem o Conselho Nacional. Contribuirão, também, para a implantação dos Comitês e das Agências de Bacia, somando-se aos recursos que vierem a ser aportados, com essa finalidade, pelos interessados na criação desses organismos. O funcionamento regular dos Comitês de Bacia e respectivas Agências é assegurado por parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água.

II.2.5. Sanções

São caracterizadas como crime de responsabilidade, praticado por autoridade pública: a) a ação ou omissão que crie embaraços à criação de Comitê de Bacia Hidrográfica e respectiva Agência, ou à divulgação de Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos; b) a concessão de outorga de direitos de uso de recursos hídricos em desacordo com as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; e c) o início de obras não previstas nesses planos.

É caracterizado como crime, sujeito a pena de detenção, o uso de recursos hídricos sem a competente outorga.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
357

II.2.6. Disposições Gerais E Transitórias

As Regiões Hidrográficas estabelecidas para efeito de planejamento e gestão de recursos hídricos poderão ter seus limites alterados, por decisão unânime do Conselho Nacional. As características que uma bacia hidrográfica deverá apresentar, para que nela possam ser criados Comitês e Agências de Bacia, poderão ser modificados, em uma Região Hidrográfica, por manifestação nesse sentido de dois terços do respectivo Comitê de Região.

A formação de um Comitê de Bacia poderá ser iniciativa do Poder Público, dos usuários ou da sociedade civil. Os responsáveis por essa iniciativa convocarão os demais segmentos sociais com direito a representação nesse colegiado para elaborarem os respectivos estatutos. Além destes, elaborarão os estatutos da respectiva Agência, bem como um projeto de lei formalizando o Comitê, criando a Agência de Bacia e autorizando-a a cobrar pelo uso dos recursos hídricos. Esse projeto de lei será encaminhado, por intermédio do Poder Executivo, à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, no caso dos rios de domínio estadual, e do Congresso Nacional, em se tratando de rio de domínio federal.

A partir da elaboração de seus estatutos, enquanto o projeto de lei que o oficializa e cria a Agência de Bacia estiver tramitando, o Comitê poderá funcionar em caráter precário, coordenando as ações dos atores intervenientes na bacia e realizando os estudos necesários ao pl- mento da gestão dos recursos hídricos. Nessa etapa poder itear ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétr DNAEE recursos oriundos da compensação financeira perla ização de recursos hídricos para a geração de energ trica, a fim de custear suas atividades.

Os Comitês de Região Hidrográfica serão criadc iniciativa do Poder Público Estadual ou Federal e o C Intersetorial por iniciativa exclusivamente do Poder co Federal. Como não cobrarão pelo uso de recurs ricos, independem de formalização legal, sendo sufici a aprovação de seus estatutos para que se caract ua criação.

II.2.7. vações Finais

O sistema proposto é flexível, adaptável às realida gionais e locais. Permite iniciativas nos níveis regional e federal, o que facilita sua implant aloriza e utiliza as competências locais. Para

funcionar, independe da operacionalização de todas instâncias de colegiados. Nesse sentido, o substitutivo explicita que os Comitês de Bacia poderão operar mesmo que os Comitês de Região ou o Conselho Nacional não hajam sido criados.

É desejável que seja montado de baixo para cima, a partir dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Sempre que possível, esses comitês deveriam ser criados por iniciativa do Poder Público Municipal ou dos usuários. Somente quando, apesar de capacitados, os atores locais não manifestassem interesse, eles deveriam ser criados por iniciativa dos Poderes Públicos Estadual e Federal.

Nas bacias hidrográficas em que não haja capacitação técnica local mínima, os Comitês de Bacia deveriam ser postergados, cabendo ao Comitê da respectiva Região exercer, na medida de suas possibilidades, as funções daquele Comitê. Em relação a essas bacias, a função primordial deste Comitê será desenvolver a qualificação técnica local para que possa ser criado o Comitê de Bacia.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
358

O Sistema proposto não é ideal e apresenta suas limitações. A lei federal não pode dispor sobre a organização e competências das administrações estaduais e municipais. Quanto à administração federal, a Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa da legislação dessa natureza. Não há como garantir, apenas por este instrumento legal, que as decisões dos colegiados do Sistema sejam cumpridas pelos encarregados de sua execução. As sanções criadas são a única maneira de se procurar solucionar esse problema.

A força do Sistema reside em sua representatividade. Como todos os segmentos envolvidos na questão dos recursos hídricos participam das decisões, quem tiver de implementá-las será pressionado, por todos os demais, no sentido de seu cumprimento. Além disso, os recursos arrecadados com a cobrança do uso da água serão um um instrumento importantíssimo e um grande incentivo para o cumprimento das decisões, pois aquele que não quizer acatá-las será privado dessa fonte de recursos.

O mérito da presente proposta consiste em manter a organização administrativa vigente no que lhe é essencial e criar um mecanismo inovador que assegure à gestão dos recursos hídricos conteúdo técnico, econômico e financeiro compatível com os condicionantes políticos da questão. O funcionamento do novo sistema evidenciará as

limitações do modo atual de gestão e indicará as mudanças e os aperfeiçoamentos que se fazem necessários na atual estrutura e competências de órgãos e entidades.

II.3. CONCLUSÕES

A Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos são assuntos de grande importância, que interessam a todos brasileiros, indistintamente. Uma norma legal que verse sobre essas matérias, somente deveria ser aprovada, após exaustivamente debatida por todos os segmentos sociais.

Por esse motivo, optamos por apresentar Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, com substitutivo. Solicitamos à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que realize Audiência Pública para debate do Projeto e análise de nosso substitutitvo, a fim de dar oportunidade a todos os segmentos da sociedade brasileira de se manifestarem sobre o importantíssimo tema dos recursos hídricos, essencial para a sobrevivência de todos. Somente após esse evento, poderemos dar nosso parecer definitivo, a ser apreciado pela Comissão.

Colaboraram na elaboração do presente parecer os Assessores Renato Luiz Leme Lopes, José de Sena Pereira Júnior, Flávio Freitas Faria, João Santos Coelho Neto e Paula Ramos Mendes, da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.

Deputado **FÁBIO FELDMANN**
Relator

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
359
Caixa: 113

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e define critérios de outorga de direitos de uso desses recursos."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta lei:

I - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e define seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos;

II - estabelece as diretrizes de ação e os encargos do Poder Público na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos; e

III - regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definindo critérios de outorga de direitos de uso desses recursos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, sem dissociação das fases meteórica, de superfície e subterrânea.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Corpo d'Água: massa de água que se encontra concentrada em um determinado lugar, podendo ser subterrâneo ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo;

II - Recursos Hídricos: parcela da água existente na natureza, passível de ser utilizada pelos seres humanos para satisfação de suas diversas necessidades;

III - Região Hidrográfica: região formada por bacias hidrográficas vizinhas que tenham características geográficas e de ocupação humana semelhantes; e

IV - Usuário: pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altera o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo d'água, ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

Art 3º A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 4º Observado o disposto nesta lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir políticas próprias de recursos hídricos, bem como sistemas próprios de gerenciamento desses recursos, que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial.

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 5º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é uma substância química essencial à vida;

II - todos têm direito à água necessária à manutenção de sua vida;

III - a água é um recurso natural indispensável ao bem-estar e à qualidade de vida da sociedade humana e à manutenção dos ecossistemas;

IV - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que reflete sua relativa escassez e seus usos alternativos;

V - a água é um bem de domínio do Poder Público;

VI - o uso prioritário de recursos hídricos é o abastecimento humano;

VII - todos são responsáveis pela boa gestão dos recursos hídricos, no limite de suas capacidades e competências;

VIII - a distribuição, por toda a sociedade, dos benefícios e custos da utilização de recursos hídricos deve ser equitativa;

IX - no uso de recursos hídricos, o interesse público prevalece sobre o privado e o nacional sobre o regional ou o local;

X - a informação sobre a real situação dos recursos hídricos é um direito da sociedade;

XI - compensação financeira aos municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a retrições de uso em decorrência de leis de proteção de recursos hídricos, em especial de proteção de mananciais para o abastecimento de populações; e

XII - o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas internacionais devem ser compartilhados com os países vizinhos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art 6º O objetivo principal da Política Nacional de Recursos Hídricos é assegurar à atual e às futuras gerações de brasileiros a necessária disponibilidade desses recursos.

Art 7º São também objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira;

II - a manutenção dos ecossistemas existentes no território nacional;

III - o acesso de todos os brasileiros aos recursos hídricos que lhes sejam necessários, assegurados padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

IV - a utilização racional, integrada e harmônica dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos, considerando seus múltiplos usos potenciais e sua aleatória disponibilidade espacial e temporal;

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
360

V - a prevenção da degradação e a melhoria da qualidade dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos;

VI - a prevenção da superexplotação e o aumento da capacidade de suprimento dos corpos d'água de superfície e subterrâneos;

VII - a continuidade e o desenvolvimento das atividades econômicas;

VIII - a prevenção de eventos hidrológicos críticos decorrentes do uso inadequado do solo ou dos recursos hídricos; e

IX - a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural que acarretem danos à saúde e à segurança públicas ou prejuízos à sociedade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 8º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - planejamento e gerenciamento sistemáticos dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, contemplando seus usos múltiplos e alternativos;

II - adequação do planejamento e da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das Regiões e bacias hidrográficas;

III - descentralização do planejamento e da gestão de recursos hídricos por Regiões e bacias hidrográficas;

IV - participação no planejamento e na gestão de recursos hídricos do Poder Público, usuários e comunidades;

V - integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

VI - articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional e nacional;

VII - articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e das zonas costeiras;

VIII - capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

IX - desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional de recursos hídricos.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

II - os Planos de Recursos Hídricos;

III - o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo;

VI - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

VII - o Sistema de Informaçãoes sobre Recursos Hídricos.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
361

SEÇÃO I
DOS RELATÓRIOS SOBRE A SITUAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art 10º Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos são o principal meio de informação da sociedade brasileira a respeito da real situação desses recursos.

Art. 11 Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos conterão, no mínimo:

I - diagnóstico da realidade dos recursos, abrangendo:

a) disponibilidade, em quantidade e qualidade, e seu regime de variação;

b) principais usos, respectivas demandas e seu regime de variação;

c) balanço entre disponibilidade e demanda; e

d) conflitos de uso manifestos ou latentes.

II - prognóstico sobre a disponibilidade futura dos recursos, em quantidade e qualidade, mantidas as atuais tendências de uso e procedimentos gerenciais;

III - avaliação do cumprimento das metas, programas e projetos previstos nos Planos de Recursos Hídricos; e

IV - proposição de ajustes nas metas, programas e projetos previstos nos Planos de Recursos Hídricos, e avaliação dos recursos financeiros adicionais necessários.

Art. 12 Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos serão elaborados no nível de bacia hidrográfica e consolidados nos níveis de Região Hidrográfica e nacional, originando:

I - Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos de Regiões Hidrográficas; e

III - Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Hídricos.

Art. 13 Os Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos serão atualizados a cada 2 (dois) anos, no final dos anos pares.

SEÇÃO II
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14 Os Planos de Recursos Hídricos são documentos que sintetisam o planejamento e fundamentam a gestão de recursos hídricos.

Art. 15 Os Planos de Recursos Hídricos conterão, no mínimo:

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
362

I - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações nos padrões de ocupação do solo;

II - projeção das disponibilidades do recurso, em quantidade e qualidade;

III - projeção das demandas do recurso, por tipo de uso;

IV - balanço entre disponibilidades e demandas futuras, com identificação de conflitos potenciais;

V - prognóstico sobre a evolução da disponibilidade do recurso, em quantidade e qualidade;

VI - metas de aumento da quantidade e melhoria da qualidade do recurso disponível;

VII - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, com vistas ao atendimento das metas previstas;

VIII - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

IX - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados aos programas e projetos;

X - prioridades para outorga dos direitos de uso;

XI - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso do recurso; e

XII - propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos, e para a compensação dos municípios em que essas áreas se situarem.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos serão planos de longo prazo, com um horizonte de planejamento compatível com o período de implantação dos seus programas e projetos.

Art. 16 Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados no nível de bacia hidrográfica, consolidados no de Região Hidrográfica e compatibilizados no nacional, originando:

I - Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

II - Planos de Recursos Hídricos de Região Hidrográfica; e

III - Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º Os Planos de Bacias Hidrográficas serão elaborados com base nos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos da respectiva bacia.

§ 2º O Plano Nacional de Recursos Hídricos será compatibilizado com o Plano Plurianual previsto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 17 Os Planos de Recursos Hídricos serão atualizados:

I - os de Bacias e Regiões Hidrográficas, a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a metade do mandato dos prefeitos e governadores, respectivamente; e

II - o Plano Nacional, sempre que um novo Plano Plurianual for promulgado.

Art. 18 Os Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica conterão estudo de impacto ambiental do conjunto de programas e projetos propostos, com indicação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos previstos.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA EM CLASSES DE USO

Art. 19 Enquadramento de um corpo d'água em classes de uso é o estabelecimento do nível mínimo de qualidade que ele deverá apresentar, ao longo do tempo, para que possa ter determinado uso;

Art. 20 O enquadramento de corpos d'água em classes de uso objetiva:

I - assegurar aos corpos d'água níveis adequados de qualidade, compatíveis com os usos que se lhes predenda dar; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas.

Art. 21 As classes de uso e o nível mínimo aceitável para a qualidade de cada classe serão iguais em todo o território nacional.

SEÇÃO IV
DA OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22 Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo d'água, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; e

III - qualquer outro uso que altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das primeiras necessidades da vida, em caráter individual ou familiar;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e

III - demais usos não mencionados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º É vedado o lançamento de resíduos sólidos nos corpos d'água.

§ 3º É vedado o lançamento de poluentes nos corpos d'água subterrâneos.

Art. 23 Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe de uso em que o corpo d'água estiver enquadrado.

Art. 24 Sempre que determinado uso de recursos hídricos acarretar necessidade de realização de obras que possibilitem outros usos do recurso, a outorga

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
363

somente poderá ser concedida se as obras propostas forem compatíveis com a multiplicidade de usos possíveis.

Art. 25 A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Art. 26 A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Art. 27 Toda outorga se fará por prazo fixo, não excedente de 30 (trinta) anos.

SEÇÃO V

DO RATEIO DE CUSTO DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO OU DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28 As obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo terão seus custos rateados por todos os seus usuários.

Art. 29 O rateio será realizado mediante negociação entre os interessados, com base na proporcionalidade entre custos e benefícios.

Art. 30 O Poder Público poderá destinar recursos a fundo perdido, para investimento em obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, até o valor do rateio de custo correspondente aos usos de relevante interesse público, na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31 Os usos de recursos hídricos dependentes de outorga, nos termos do art. 22, estão sujeitos ao pagamento de tarifas.

§ 1º Perderá a outorga o usuário que se recusar a pagar pelos recursos hídricos que utilizar.

§ 2º Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nas respectivas tarifas, com finalidade social, somente poderão ser concedidas mediante o reembolso, pelo Poder Público, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 32 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer o valor econômico do recurso e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso do recurso; e

III - gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de disponibilidade do recurso hídrico.

Art. 33 As tarifas de cobrança pelo uso de recursos hídricos serão fixadas por bacia hidrográfica, observando-se os seguintes critérios:

I - disponibilidade hídrica local, suas características e seu regime de variação;

II - alteração de regime proporcionada por obras hidráulicas; e

III - classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água.

§ 1º Nas derivações e captações serão também observados o volume retirado e seu regime de variação.

§ 2º Nos lançamentos de esgostos e demais resíduos líquidos ou gasosos serão adicionalmente observados:

I - o volume lançado e seu regime de variação; e

II - as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
364

Art. 34 A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada mensalmente e seus valores serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais, até o dia de sua efetiva quitação.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do uso de recursos hídricos importará em multa moratória aplicada sobre o montante devido, de acordo com a seguinte tabela:

Dias de Atraso	Multa Aplicável
até 15 dias	1%
de 16 a 30 dias	3%
de 31 a 45 dias	10%

de 46 a 60 dias	20%
de 61 a 90 dias	30%
mais de 90 dias	40%

Art. 35 Os valores arrecadados com a cobrança de tarifas pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas e projetos necessários à garantia de disponibilidade do recurso hídrico; e

II - no custeio:

a) do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

b) das atividades de gerenciamento e de fiscalização.

§ 1º A aplicação em custeio dos valores previstos no "caput" deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, o regime natural de variação da disponibilidade hídrica de um corpo d'água.

SEÇÃO VII
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 36 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes no ciclo hidrológico.

Art. 37 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é a base de dados para elaboração dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos e dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 38 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos será concebido para operar de modo descentralizado.

Art. 39 O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso de recursos hídricos.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
365

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 40 Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão observados os seguintes princípios quanto à ação do Poder Público:

I - intervenção somente quando sua atuação evidenciar-se imprescindível;

II - delegação a usuários e comunidades interessadas de tudo o que puderem realizar, nos limites de suas capacidades;

III - preferência para a atuação de usuários e comunidades interessadas em relação à atuação do Poder Público;

IV - preferência para a atuação do Município em relação à do Estado e para a atuação deste em relação à da União; e

V - atuação articulada das três esferas do Poder Público.

Art. 41 Incumbe ao Poder Público, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - resguardar os interesses maiores da sociedade brasileira;

II - divulgar para toda a sociedade informações sobre a real situação dos recursos hídricos;

III - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar as outorgas;

IV - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - integrar a gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

VI - desenvolver a capacitação técnica regional e local para o planejamento e a gestão de recursos hídricos;

VII - estimular a capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

VIII - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional dos recursos hídricos.

TÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenação do planejamento e da gestão de recursos hídricos.

Art. 43 O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é formado por:

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - Agências de Bacia Hidrográfica; e

IV - Secretaria Executiva.

Art. 44 Para os efeitos de planejamento e gestão de recursos hídricos, o País é dividido em três Regiões Hidrográficas:

I - Região Hidrográfica Amazônica, formada pela bacia dos rios Amazonas e Tocantins e pelas bacias costeiras da Região Norte, incluída a bacia do rio Gurupi;

II - Região Hidrográfica Nordestina, formada pela bacia do rio São Francisco e pelas bacias costeiras da Região Nordeste, excluída a bacia do rio Gurupi; e

III - Região Hidrográfica Platina, formada pelas bacias dos rios que formam o rio da Prata - Paraná, seu tributário Paraguai, e Uruguai - e pelas bacias costeiras das Regiões Sudeste e Sul.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é o responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos no território nacional.

Art. 46 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - Comitê Intersetorial; e

II - Comitês de Regiões Hidrográficas.

Art. 47 Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - estabelecer, se necessário, diretrizes suplementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes em um Comitê de Região Hidrográfica, ou entre esses Comitês;

III - elaborar o Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Hídricos e divulgá-lo para a sociedade brasileira;

IV - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à apreciação do Presidente da República para posterior envio ao Congresso Nacional;

V - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente aos recursos hídricos, em geral, e à Política Nacional de Recursos Hídricos, em particular;

VII - deliberar sobre os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da Região Hidrográfica em que serão implantados;

VIII - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Região Hidrográfica; e

IX - aprovar o plano de trabalho e o orçamento da Secretaria Executiva.

Art. 48 Nas deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cada um dos Comitês que o compõem tem direito a 1 (um) voto.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
366

Art. 49 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido, em sistema de rodízio, pelos dirigentes de cada um dos comitês que o compõem.

SEÇÃO I
DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 50 O Comitê Intersetorial é responsável pela articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional e dos setores usuários.

Art. 51 Compete ao Comitê Intersetorial:

I - informar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos dos condicionantes impostos ao planejamento e gestão de recursos hídricos pelos planejamentos nacional e regional;

II - informar os setores usuários dos condicionantes existentes para o uso de recursos hídricos;

III - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos diretrizes adicionais para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

IV - supervisionar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 52 O Comitê Intersetorial é composto por:

I - 12 (doze) representantes do Poder Público Federal com atuação em planejamento nacional ou regional, recursos hídricos, ou setores usuários; e

II - 12 (doze) representantes de organizações da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação em recursos hídricos ou setores usuários.

Art. 53 Nas deliberações do Comitê Intersetorial cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Art. 54 O Comitê Intersetorial será dirigido por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO II
DOS COMITÊS DE REGIÃO HIDROGRÁFICA

Art. 55 Os Comitês de Região Hidrográfica são responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos na respectiva Região Hidrográfica.

Art. 56 Será constituído um Comitê de Região Hidrográfica para cada Região Hidrográfica definida no art. 44.

Art. 57 Compete aos Comitês de Região Hidrográfica:

I - no âmbito da respectiva Região Hidrográfica:

a) estabelecer, se necessário, diretrizes suplementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

b) arbitrar, como instância intermediária, os conflitos existentes em um Comitê de Bacia Hidrográfica ou entre esses Comitês;

c) elaborar e divulgar o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

d) elaborar o Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

e) acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

f) analisar os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da Região e informar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos de suas conclusões;

g) deliberar sobre os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica em que serão implantados, sem exceder o da Região; e

h) deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
367

II - no âmbito das bacias hidrográficas, de sua respectiva Região, em que ainda não tenham sido criados Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e a articulação dos atores intervenientes;

b) arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

c) efetivar o enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso;

d) estabelecer, se necessário, critérios e diretrizes suplementares para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

e) definir as derivações, captações e lançamentos insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga dos direitos de uso e da cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

f) efetuar o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo.

Art. 58 Os Comitês de Região Hidrográfica são compostos por:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Federal;

II - 1 (um) representante do Poder Público de cada Unidade da Federação situada, ainda que parcialmente, na respectiva Região Hidrográfica e

III - 1 (um) representante de cada Comitê de Bacia Hidrográfica criado na respectiva Região.

Parágrafo único. Os Estados do Maranhão, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso têm representantes em dois Comitês de Região Hidrográfica e o Distrito Federal em três.

Art. 59 Nas deliberações dos Comitês de Região Hidrográfica cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Região Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
368

Art. 60 Os Comitês de Região Hidrográfica serão dirigidos por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO II
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 61 Os Comitês de Bacia Hidrográfica são responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos na respectiva bacia.

Art. 62 Os Comitês de Bacia Hidrográfica podem ser criados nas bacias hidrográficas que apresentem pelo menos uma das seguintes caracterísitcas:

I - superfície maior do que 100.000 km^2;

II - população superior a 750.000 habitantes; ou

III - conflitos manifestos de uso de recursos hídricos, caracterizados por uma derivação total média anual de água maior do que 30% (trinta por cento) da vazão média anual do corpo d'água.

Art. 63 Para os efeitos de criação e atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, entende-se por bacia hidrográfica:

I - a bacia correspondente a um curso d'água que desague no oceano ou se estenda a território estrangeiro;

II - a sub-bacia correspondente a um trecho de um curso d'água mencionado no inciso I deste artigo;

III - a sub-bacia correspondente a um tributário de um curso d'água mencionado no inciso I deste artigo, ou a um tributário desse tributário; ou

IV - o conjunto formado por bacias ou sub-bacias vizinhas:

a) cujos cursos d'água desaguem em um mesmo lago ou outro corpo d'água interior;

b) cujos cursos d'água desaguem em uma mesma baía ou outro acidente marinho de natureza similar; ou

c) que se encontrem vinculadas por derivação permanente de água de uma para outra bacia, ou sub-bacia.

§ 1º Os limites territoriais de atuação de um Comitê de Bacia Hidrográfica coincidem com os limites municipais.

§ 2º Considera-se pertencente a uma bacia hidrográfica o Município cuja sede esteja situada nessa bacia.

§ 3º Quando uma aglomeração urbana se estender por terras de mais de uma bacia hidrográfica, será formado um único Comitê de Bacia Hidrográfica nessas bacias.

Art. 64 Os Comitês de Bacia Hidrográfica, criados em sub-bacias de tributários de um curso d'água, serão considerados usuários, pelo Comitê da bacia desse curso d'água, e pagarão pelas alterações de regime, quantidade e qualidade da água lançada pelo tributário.

Parágrafo único. Em um mesmo curso d'água, o Comitê da sub-bacia de jusante adotará, em relação ao Comitê da sub-bacia de montante, procedimento análogo ao referido no "caput" deste artigo.

Art. 64 Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica:

I - no âmbito da respectiva bacia hidrográfica:

a) promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação dos atores intervenientes;

b) arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

c) elaborar e divulgar o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

d) elaborar o Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao respectivo Comitê de Região Hidrográfica para elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica;

e) acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

f) estabelecer, se necessário, níveis mais restritivos do que o mínimo admissível, estabelecido para o território nacional, de acordo com o previsto no art. 21, para a qualidade das classes de uso de recursos hídricos e efetivar o enquadramento dos corpos d'água nessas classes;

g) estabelecer, se necessário, critérios e diretrizes suplementares para a outorga dos direito de uso de recursos hídricos;

h) definir as derivações, captações e lançamentos insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga dos direitos de uso e da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

i) efetuar o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo;

j) fixar as tarifas a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

l) aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

m) analisar os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia e informar o respectivo Comitê de Região Hidrográfica de suas conclusões.

II - em relação à respectiva Agência de Bacia Hidrográfica:

a) designar, dentre seus membros, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;

b) aprovar o orçamento; e

c) fiscalizar as atividades.

Parágrafo único. O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 66 Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - do Poder Público Federal;

II - do Poder Público Estadual ou do Distrito

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
369

III - do Poder Público Municipal;

IV - dos usuários ou suas associações;

V - dos Comitês de Bacia Hidrográfica existentes em sub-bacias; e

VI - das entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, com sede e atuação na bacia.

§ 1º Os estatutos dos Comitês de Bacia Hidrográfica fixarão o número dos representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como o critério para sua indicação, de modo a garantir a mais ampla representação dos interesses relacionados com os recursos hídricos da bacia.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias internacionais, a representação do Poder Público Federal incluirá, necessariamente, representante do Ministério das Relações Exteriores para encaminhar as articulações internacionais que se fizerem necessárias.

Art. 67 Nas deliberações do Comitê de Bacia Hidrográfica, observar-se-á a seguinte proporção dos votos totais:

I - Poder Público Federal: 15% (quinze por cento);

II - Poder Público Estadual: 15% (quinze por cento);

III - Poder Público Municipal: 20% (vinte por cento);

IV - usuários: 30% (trinta por cento);

V - Comitês de Bacia Hidrográfica existentes em sub-bacias: 10% (dez por cento); e

VI - entidades da sociedade civil: 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao respectivo Comitê de Região Hidrográfica.

Art. 68 Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
370

CAPÍTULO III
DAS AGÊNCIAS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 69 Para cada Comitê de Bacia Hidrográfica será criada uma Agência de Bacia Hidrográfica.

Art. 70 As Agências de Bacia Hidrográfica são responsáveis pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, na respectiva bacia hidrográfica, e exercem a função de secretaria executiva do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 71 As Agências de Bacia Hidrográfica serão instituídas sob a forma de empresa pública.

Art. 72 As Agências de Bacia Hidrográfica são de controle acionário do Poder Público Federal ou Estadual, conforme o domínio do curso d'água principal da bacia.

Parágrafo único. Poderão associar-se nas Agências de Bacia Hidrográfica as demais esferas do Poder Público intervenientes na bacia.

Art. 73 Compete às Agências de Bacia Hidrográfica, sempre no âmbito da respectiva bacia:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao respectivo Comitê de Bacia;

II - realizar os estudos necessários para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos;

III - elaborar as minutas do Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos e do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-las à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

IV - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso;

b) o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo;

c) os valores das tarifas a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos; e

d) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

V - cobrar dos usuários pelo uso de recursos hídricos;

VI - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

VII - realizar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - contrair empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

IX - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

X - manter um cadastro de usuários dos recursos hídricos; e

XI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 74 As Agências de Bacia Hidrográfica são dirigidas por:

I - um Conselho de Administração de 12 (doze) membros, designado nos termos do art. 65, inciso II, alínea a; e

II - uma Diretoria formada por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, designada pelo respectivo Conselho de Administração, dentre os seus membros.

Art. 75 As Agências de Bacia Hidrográfica são fiscalizadas por um Conselho Fiscal de 3 (três) membros, designado nos termos do art. 65, inciso II, alínea a.

Art. 76 O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal que deixar de ser membro do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica será desligado do Conselho, procedendo o Comitê a nova designação.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
371

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 77 A Secretaria Executiva é responsável pelo apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 77 Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro:

a) ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e Comitês que o compõem; e

b) à criação e operacionalização dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - elaborar as minutas:

a) do Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Hídricos e do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-las à apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

b) dos Relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos de Regiões Hidrográficas e dos Planos de Recursos Hídricos de Regiões Hidrográficas e encaminhá-las à apreciação dos respectivos Comitês de Região Hidrográfica;

III - realizar os estudos:

a) solicitados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Comitês que o compõem; e

b) necessários ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas que não tenham Comitês de Bacia;

IV - instruir os expedientes:

a) provenientes dos Comitês de Região Hidrográfica, para apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

b) provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica, para apreciação dos Comitês de Região Hidrográfica;

V - promover:

a) a capacitação de recursos humanos para o planejamento e a gestão de recursos hídricos; e

b) - o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem um uso mais racional de recursos hídricos;

VI - coordenar a gestão do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

VII - elaborar seu programa de trabalho e orçamento e submetê-los à apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 79 Incorre em crime de responsabilidade a autoridade pública que:

I - por ação ou omissão, criar embaraços a:

a) criação de Comitê de Bacia Hidrográfica e respectiva Agência de Bacia Hidrográfica; ou

b) divulgação de Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos;

II - conceder outorga de direitos de uso de recursos hídricos em desacordo com as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; e

III - iniciar obras não previstas nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 80 Constitui crime, sujeito a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa, o uso de recursos hídricos sem a competente outorga prevista no art. 22.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 As Regiões Hidrográficas estabelecidas para efeitos de planejamento e gestão de recursos hídricos, nos termos do art. 44, poderão ser alteradas por decisão unânime do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 82 Em cada Região Hidrográfica, as características que as bacias hidrográficas devam apresentar para que nelas possam ser criados Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica, de acordo com o estabelecido nos arts. 62 e 69, poderão ser alteradas por deliberação, nesse sentido, de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do respectivo Comitê de Região.

Art. 83 A criação dos Comitês que formam o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos será iniciativa:

I - do Poder Público Federal, para o Comitê Intersetorial;

II - do Poder Público Federal ou Estadual, para os Comitês de Região Hidrográfica; e

III - do Poder Público, de usuários ou de entidades da sociedade civil, para os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 84 O responsável pela iniciativa de criação de comitê convocará os demais segmentos sociais com direito a representação no colegiado para elaborarem os respectivos estatutos.

§ 1º A elaboração dos respectivos estatutos caracterizará a criação dos Comitês Intersetorial e de Regiões Hidrográficas.

§ 2º O Comitê Intersetorial só poderá ser criado após o funcionamento dos Comitês de Região Hidrográfica e sua criação caracterizará a instituição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º Os responsáveis pela elaboração do estatuto de um Comitê de Bacia Hidrográfica elaborarão também:

I - o estatuto da respectiva Agência de Bacia; e

II - minuta de projeto de lei criando a Agência, autorizando-a a cobrar pelo uso dos recursos hídricos e aprovando seus estatutos e os do Comitê.

§ 4º O projeto de lei mencionado no inciso II do § 3º deste artigo será encaminhado à apreciação do Presidente da República, para posterior envio ao Congresso

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
372

Nacional, ou de Governador de Estado, para posterior envio à respectiva Assembléia Legislativa, conforme o domínio do curso d'água principal da bacia.

§ 5º O Comitê de Bacia Hidrográfica terá existência provisória enquanto estiver em tramitação o projeto de lei de sua criação.

§ 6º Enquanto tiver existência provisória, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá pleitear junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE a aplicação, em estudos e projetos que desenvolver, de parcela dos recursos previstos nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aplicação na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º A não criação de um Comitê de Região Hidrográfica não impede a criação e o funcionamento de Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica nas bacias da respectiva Região.

Art. 85 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de Julho de 1993.

Deputado **FÁBIO FELDMAN**
Relator

Defiro.Em 23.10.89.Publique-se.
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência a distribuição a este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, do Sr. Koyu Iha, que "institui o Sistema Nacional de Gerencia-

mento de Recursos Hídricos e dá outras providências, em conformidade com o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988", tendo em vista tratar-se de matéria da competência desta Comissão.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1989.

Deputado Fábio Feldmann
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 1.895/89 ao Projeto de Lei nº 2.249/91. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 30/03/94

Presidente

Oficio nº 010/94 Brasilia, 23 de março de 1994

Senhor Presidente

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, de iniciativa do Deputado KOYU IHA, com o objetivo de regulamentar o inciso XIX do art. 21, da Constituição Federal, que manda instituir o Sistema Nacional de Recursos Hidricos.

Tramita na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em estágio de apreciação adiantado, o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem 640/91), com escopo mais abrangente e que incorpora totalmente o objetivo do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989.

Por considerar ser conveniente que ambas as proposições tenham tramitação simultânea, consultamos V. Exa. sobre a possibilidade de:

a) inverter a ordem de tramitação pelas comissões, de forma a permitir apreciação e decisão concomitantes; ou

b) apensar o projeto em tramitação nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, tendo em vista os termos do art. 151, inciso II, alinea "a" do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Deputado ELIAS MURAD
Presidente

Exmº Sr.
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
373

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, em conformidade com o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE MINAS E ENERGIA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em conformidade com o art. 21, item XIX, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, executores de ações relacionadas com recursos hídricos, seu aproveitamento e preservação.

Art. 3º O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos fica estruturado da seguinte forma:

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com funções normativas e consultivas e responsável pela implementação da política nacional de recursos hídricos;

II - órgão nacional gestor de recursos hídricos, com a função de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - órgãos representativos de bacias hidrográficas de rios federais.

§1º Entre os integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos incluem-se os representantes dos órgãos representativos de bacias hidrográficas de rios federais e os representantes de entidades particulares relacionadas com recursos hídricos, seu aproveitamento e preservação, organizadas a nível nacional.

§2º Entre os integrantes dos órgãos representativos de bacias hidrográficas de rios federais incluem-se os representantes de órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades particulares que atuem nas respectivas bacias hidrográficas.

§3º Inclui-se entre as competências dos órgãos representativos de bacias hidrográficas de rios federais apresentar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
374

I - recomendações referentes às providências normativas necessárias para administração dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica;

II - relatórios informativos sobre a execução de estudos, projetos e obras relacionados com os recursos hídricos, seu aproveitamento e preservação, na respectiva bacia hidrográfica;

III - subsídios para a planificação da distribuição adequada da água.

Art. 4º O aproveitamento de recursos hídricos por pessoas físicas ou jurídicas depende de concessão ou autorização dos órgãos públicos competentes.

Art. 5º Os órgãos públicos responsáveis pela concessão e autorização para aproveitamento de recursos hídricos devem observar e fazer observar os seguintes critérios:

I - utilização racional dos recursos hídricos;

II - articulação intersetorial, objetivando adequada programação para o uso múltiplo das águas;

III - prioridade, em caso de necessidade, para o tipo de aproveitamento de que resulte maior benefício socio econômico;

IV - planificação integrada da utilização dos recursos hídricos, de modo a promover sua adequada distribuição no âmbito de um mesmo tipo de aproveitamento, dispensando tratamento equitativo aos concessionários e autorizados;

V - normas especiais de prioridade a serem definidas pelo Conselho de Recursos Hídricos para situações críticas;

VI - adoção rigorosa das normas de preservação da boa qualidade das águas e do meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ABRAI traz a nossa presença o seguinte problema: o sucesso do Programa Nacional de Irrigação tem levado a comprometer as disponibilidades hídricas em alguns manan - ciais. A entidade apela para que se institua com urgência sis

tema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, de modo a que se estabeleçam normas no sentido de evitar a ocorrência de problemas dessa natureza.

De acordo com o art.21, item XIX, da Constituição Federal de 1988, compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Com base neste e em outros dispositivos constitucionais e procurando aproveitar a experiência já acumulada no setor, apresentamos um projeto de lei que indica aspectos básicos para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dando ênfase para a bacia hidrográfica como unidade fundamental do sistema.

É nossa expectativa que a proposição ora apresentada contribua para o debate sobre a questão e, aperfeiçoada durante sua tramitação, estimule providências no sentido de revisar e atualizar a legislação sobre águas, no País.

Sala das Sessões, em de de 1989

Deputado KOYU IHA

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

"Art. 21. Compete à União:

. . . . . .

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;"

. . . . . .

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De acordo com o Projeto de lei em epígrafe, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, executores de ações relacionadas com recursos hídricos, seu aproveitamento e preservação.

O Projeto prevê, ainda, a estruturação do Sistema, tomando a bacia hidrográfica como unidade básica, e se referindo a atribuições e critérios quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Minas e Energia.

A este órgão técnico compete manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com a Resolução nº 5, de 1989, da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal:

- compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX);

- compete privativamente à União legislar sobre águas (art. 22, IV);

- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

- a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (art. 61).

Entendemos que a proposição em estudo harmoniza-se com os ditames constitucionais e com os princípios do Direito, assim como obedece às normas de técnica legislativa.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
375

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.895, de 1989.

Sala da Comissão, em 17 de AGOSTO de 1989

Deputado SÉRGIO SPADA
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.895/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Nilson Gibson, Plínio Martins, Harlan Gadelha, Renato Vianna, Hélio Manhães, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Leopoldo Souza, Theodoro Mendes, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Oscar Corrêa, Francisco Benjamim, Evaldo Gonçalves, Sigmaringa Seixas, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Miro Teixeira, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Raimundo Bezerra, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Egídio Ferreira Lima, José Luiz Maia e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado SÉRGIO SPADA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.388-B, DE 1991

(Do Sr. Orlando Bezerra)

Cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste-PROHIDRO.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
376

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo do Relator
- parecer da Comissão
- texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - "PROHIDRO" - destinado a ordenar e sistematizar as ações do Governo Federal na area do Poligo das secas no que concerne:

I - ao estudo, desenvolvimento, captação, regulariza - ção e distribuição dos recursos de agua;

II - à utilização da agua, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e sobre a economia em geral;

III - à redução dos efeitos danosos das enchentes na Região.

Art. 2º - O PROHIDRO adotará como unidade geografica de atuação, o vale, compreendido este como a area da bacia hidrografica de cada rio da Região.

§ 1º - Para fins do PROHIDRO constituem recursos hidricos todas as disponibilidades atuais ou potenciais de agua, quer superficiais quer subterrâneas, existentes em cada vale.

§ 2º - Em casos especiais, ponderadas as conveniencias economicas e sociais, poderão ser autorizadas operações de transposição de agua entre vales.

Art. 3º - O PROHIDRO compreende os seguintes programas:

I - Estudos Higrológicos;

II - Planejamento do Uso das Águas;

III - Obras Públicas de Irrigação e Uso Gegal das Águas;

IV - Abastecimento Urbano;

V - Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado;

VI - Operação e Manutenção de obras Públicas Hidráulicas

Art. 4º - O Programa de Estudos Hidrológicos - PROHIDRO-I - compreende todos os levantamentos e estudos hidrométricos, climatológicos, topográficos, geológicos e outros que interessem à caracterização, dimensionamento, proteção e regularização dos recursos hídricos de qualquer natureza, capazes de serem utilizados em benefício do homem e da economia.

Parágrafo único. Os estudos a que se refere este artigo serão procedidos por vale, de modo a caracterizar, definitivamente, as potencialidades de cada unidade higrológica.

Art. 5º - O Programa de Planejamento do Uso das Águas - PROHIDRO II - compreende a indicação e o dimensionamento de todas as obras relevantes necessárias à captação, acumulação, regularização, condução e uso da água, tendo em vista o suprimento das necessidades de abastecimento público e as disponibilidades para uso rural.

Parágrafo único. A PROHIDRO II indicará, igualmente, as áreas alternativamente mais propícias à implantação de grandes e medios projetos de irrigação de iniciativa do Poder Público.

Art. 6º - O Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas - PROHIDRO III - compreende o projeto, a construção e a operação das obras Hidraulicas Relevantes, previstas - no PROHIDRO II -, especialmente grandes e médias barragens e sistemas de captação através de poços, bem como as obras de irrigação e as de tomada e condução de água para abastecimento público que, complementarmente, lhes corresponderem.

§ 1º - As áreas propicias à irrigação a que se refere o parágrafo único do art, 5º, poderão ser deferidas a qualquer entidade, pessoa física ou juridica, para exploração mediante projetos de irrigação, em condições de contrato cujos termos serão objeto de Decreto do Poder Público.

§ 2º - Os proprietarios das áreas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade para a utilização das áreas em referencia.

§ 3º - Os projetos de irrigação da iniciativa do Poder Público serão por este implantados e divididos em lotes de dimensões adequadas, que serão arrendados a produtores, pessoas fisicas ou juridicas, inclusive a cooperativas de irrigantes mediante contrato, cujas condições serão objeto de Decreto do Poder Público.

§ 4º - Entende-se por Poder Público o Governo Federal e alternativamente, os Governos Estaduais e Prefeitos Municipais, quando autorizados pelo Governo Federal.

§ 5º As obras de condição de água para abastecimento urbano estarão compreendidas entre as respectivas tomadas nas obras de captação e o limete suburbano da localidade a ser abastecida.

§ 6º - A água de abastecimento urbano, fornecida às comunidades, será paga por unidade de volume entregue, com base no custo de manutenção e melhoramento das obras de condução, avaliado para cada ano em andamento, corrigida a diferença entre a avaliação e a despesa real, no ano subsequente.

§ 7º - As grandes barragens de uso múltiplo que, além do abastecimento de cidades e da irrigação, se destinem ao abastecimento de capitais, à produção de energia, à navegação ou a outros fins serão, quanto a seu financiamento, construção, operação e manutenção, objeto de negociação entre os diversos órgãos federais e os Estados e Prefeituras interessadas.

Art. 7º - O Programa de Abastecimento Urbano - PROHIDRO IV - compreende todas as obras de abastecimento urbano, realizadas a partir da extremidade das obras de condução a que se refere o § 7º do artigo anterior.

§ 1º - O Projeto, o financiamento, a execução, a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento urbano, a que se refere este artigo, são da alcada dos Poderes Municipais ou dos órgãos especializados que deles receberem delegação para esse fim.

§ 2º - O PROHIDRO-IV manterá, a fundo perdido, um programa de instalação de pequenas fontes de água, destinado a abastecer pequenas comunidades rurais que não dispuserem de fonte permanente de água potável para o consumo humano.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será realizado mediante convênios a serem celebrados com os Municípios que se obrigarem a manter as fontes instaladas.

Art. 8º - O Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado - PROHIDRO V - compreende as obras de captação, condução e irrigação, de iniciativa de pessoas ou entidades privadas e realizadas dentro dos limites de suas propriedades.

§ 1º - O Governo Federal estabelecerá incentivos financeiros e fiscais para a implantação e operação dos projetos a que se refere o "caput" deste artigo, levando em conta o aumento da produção, a criação de empregos e outros benefícios sociais oferecidos.

§ 2º - Quando economicamente viável, o PROHIDRO III- poderá fornecer água a projetos, isolados ou em grupo, do PROHIDRO V, caso em que essa será entregue aos proprietários,

na entrada da área a ser beneficiada, a custo calculado na forma prevista no § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º - O Governo Federal regulamentará esta lei dentro de 120 dias, atribuindo aos ministerios da Infraestrutura e da Agricultura a execução de seus dispositivos.

§ 1º - O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas é o executor do PROHIDRO no nordeste.

§ 2º - Compete ao instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE - a realização dos estudos geográficos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 10º - O Governo Federal fará incluir, anualmente, no orçamento da União, os recursos necessários ao andamento do PROHIDRO, observado um programa mínimo necessário a ser implementado nos próximos 10 anos.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obrigadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 1991.

Deputado Orlando Bezerra

JUSTIFICATIVA

O problema da água é crônico no Nordeste. Não se trata da falta absoluta de reservas, mas de um adequado programa de balanceamento dos recursos hídricos disponíveis. Comparada com o Vale do Sena, na França, a precipitação se situa no mesmo nível de chuva (cerca de 650 milímetros por ano), ficando a diferença de situação por conta, sobretudo, da regularidade na distribuição da água ao longo do tempo. É comum a Nação tomar conhecimento, não só de enchentes, mas de secas catastróficas que assolam os estados nordestinos. Não se pode alegar, nem mesmo o desconhecimento das autoridades, useiras e vezeiras em anunciar soluções para a questão nordestina, deixando em seu rastro apenas a perplexidade a uma população pobre e sofrida, já no limite de suas esperanças.

O problema se agrava a cada ano, de tal modo que a grande questão já se apresenta hoje, no campo do suprimento já não das lavouras, mas do abastecimento humano, já que a falta d'água atinge cidades inteiras, que recorrem aos malfadados "carros-pipas" para matar a sede do povo.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo precípuo de por fim às improvisações, abrindo o caminho para a análise racional do problema e para o encaminhamento de sua solução.

Esperamos contar com a compreensão do Congresso, com o seu apoio e com sua cooperação para aprovação de um projeto que consulta, sem dúvida, os anseios de quase 40 milhões de brasileiros.

D.P. Orlando Bezerra

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.388/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992

JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 2.388, de 1991, pretende, com a criação do Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO, trazer soluções adequadas para o problema da escassez de água naquela Região brasileira.

Nas palavras de seu Autor, nobre Deputado ORLANDO BEZERRA, "o problema se agrava a cada ano, de tal modo que a grande questão já se apresenta hoje, no campo do suprimento já não das lavouras, mas do abastecimento humano, já que a falta de água atinge cidades inteiras, que recorrem aos malfadados 'carros pipas' para matar a sede do povo".

Prosseguindo na Justificação do projeto, o ilustre colega afirma que o mesmo "tem o objetivo precípuo de pôr fim às improvisações, abrindo o caminho para a análise racional do problema e para o encaminhamento de sua solução".

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados tem o privilégio de ser o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição em causa. O prazo regimental para a apresentação de emendas transcorreu sem que nenhuma se apresentasse.

II - VOTO DO RELATOR:

Não temos dúvida quanto ao destacado mérito da presente iniciativa, que propõe medidas de grande eficácia para o equacionamento de um grave problema que aflige a população nordestina e muito prejudica a sua economia: a irregularidade das chuvas. Há que se otimizar o aproveitamento dos recursos hídricos na Região Nordeste e, para tanto, parece-nos adequado o Plano proposto, com seus vários Programas.

Entretanto, o projeto de lei nº 2388/91 está a exigir reparos quanto à técnica legislativa e o aprimoramento de alguns aspectos específicos, tais como:

a) conveniência de o PROHIDRO II também priorizar o planejamento da construção de grandes reservatórios hídricos;

b) conveniência de o PROHIDRO III cuidar da manutenção das obras hidráulicas, além do projeto, construção e operação, atualmente previstos;

c) desnecessidade de existência do Programa de Operação e Manutenção de Obras Hidráulicas Públicas - PROHIDRO VI, em face do exposto na alínea anterior;

d) conveniência de que as tarifas de água a serem pagas pelos beneficiários do PROHIDRO considerem, em sua composição, os custos de operação e manutenção das obras hidráulicas, bem assim a amortização dos investimentos realizados, em função de sua vida útil.

Assim é que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de atender aos aspectos supracitados.

Com base no exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.388/91, na forma do seguinte

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 1991

Cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO, destinado a ordenar e sistematizar as ações do Governo Federal na área do Polígono das Secas, no que concerne:

I - ao estudo, desenvolvimento, captação, regularização e distribuição dos recursos de água;

II - à utilização da água, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e sobre a economia em geral;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
377

III - à redução dos efeitos danosos das enchentes na Região Nordeste.

Art. 2º O PROHIDRO adotará como unidade geográfica de atuação a bacia hidrográfica.

§ 1º Para fins do PROHIDRO constituem recursos hídricos todas as disponibilidades atuais ou potenciais de água, quer superficiais quer subterrâneas, existentes em cada bacia hidrográfica.

§ 2º Em casos especiais, ponderados os aspectos técnicos, econômicos e sociais, poderão ser admitidas operações de transposição de água entre diferentes bacias hidrográficas.

§ 3º Nas águas de jurisdição estadual, a atuação do PROHIDRO realizar-se-á de forma harmoniosa com os programas estaduais de uso e preservação dos recursos hídricos, com a participação dos organismos governamentais competentes.

Art. 3º O PROHIDRO compreende os seguintes programas:

I - Programa de Estudos Hidrológicos - PROHIDRO I;

II - Programa de Planejamento do Uso das Águas - PROHIDRO II;

III - Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas - PROHIDRO III;

IV - Programa de Abastecimento Urbano - PROHIDRO IV;

V - Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado - PROHIDRO V.

Art. 4º O Programa de Estudos Hidrológicos (PROHIDRO I) compreende os levantamentos e estudos hidrométricos, climatológicos, topográficos, geológicos e outros que interessem à caracterização, dimensionamento, proteção e regularização dos recursos hídricos de qualquer natureza, capazes de serem utilizados em benefício do homem e da economia.

Art. 5º O Programa de Planejamento do Uso das Águas (PROHIDRO II) compreende a indicação e o dimensionamento de obras hidráulicas, planos de monitoramento, treinamento de mão-de-obra e outras medidas, estruturais ou não, que visem à otimização do emprego dos recursos hídricos no abastecimento público e no uso rural.

Parágrafo único. O PROHIDRO II indicará as áreas alternativamente mais propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação de iniciativa do Poder Público, bem assim as bacias hidrográficas onde seja prioritária a construção de grandes reservatórios hídricos.

Art. 6º O Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas (PROHIDRO III) compreende o projeto, a construção, a operação e a manutenção das obras hidráulicas relevantes, previstas no PROHIDRO II.

§ 1º O PROHIDRO III dará prioridade às obras relativas à acumulação de água (grandes e médias barragens), captação de água subterrânea e às obras de captação e condução de água para abastecimento público.

§ 2º As áreas consideradas, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação, serão desapropriadas pelo Poder Público e divididas em lotes de dimensões adequadas, que serão arrendados a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para o desenvolvimento de projetos específicos, assegurando-se, no processo de seleção, prioridade aos desapropriados.

§ 3º As obras de condução de água para abastecimento urbano estarão compreendidas entre as respectivas tomadas, nas obras de captação, e o limite suburbano da localidade a ser abastecida.

§ 4º Integrarão os recursos do PROHIDRO III as tarifas de água pagas pelos seus beneficiários, em cujo cálculo se levarão em conta os custos de operação e manutenção das obras hidráulicas, bem assim a amortização dos investimentos realizados, em função de sua vida útil.

§ 5º Quando economicamente viável, o PROHIDRO III poderá fornecer água a projetos ou a grupos de projetos do PROHIDRO V, mediante a cobrança de tarifa.

§ 6º O financiamento, a construção, a operação e a manutenção de grandes barragens de múltiplo aproveitamento serão objeto de negociação entre os Poderes Públicos federal, estadual e municipal com jurisdição sobre os recursos hídricos utilizados e/ou deles beneficiários.

Art. 7º O Programa de Abastecimento Urbano (PROHIDRO IV) compreende as obras de abastecimento urbano realizadas a partir da extremidade das obras de condução a que se refere o § 3º do artigo anterior.

§ 1º O projeto, o financiamento, a execução, a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento urbano a que se refere este artigo são da alçada das Prefeituras Municipais ou dos órgãos especializados que delas receberem delegação específica.

§ 2º O PROHIDRO IV manterá, a fundo perdido, um programa de sistemas alternativos simplificados, destinado a abastecer pequenas comunidades rurais que não disponham de fonte permanente de água para o consumo humano, cuja implantação e manutenção dar-se-ão mediante convênios com os municípios.

Art. 8º O Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado (PROHIDRO V) compreende as obras de captação, condução e irrigação, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e realizadas dentro dos limites de suas propriedades.

Parágrafo único. O Governo Federal estabelecerá incentivos financeiros e fiscais para a implantação e operação dos projetos a que se refere este artigo, levando em conta o aumento da produção agrícola, a criação de empregos e outros benefícios sociais resultantes.

Art. 9º O Poder Executivo fará incluir, anualmente, no orçamento da União, os recursos necessários à execução do PROHIDRO, observado um programa mínimo a ser implementado nos próximos dez anos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.388/91
Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1993

JOSÉ MARIA DE ANDRADE CÓRDOVA
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Politica Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.388-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anisio Jorge - Presidente, Adauto Pereira, Arno Magarinos, Augustinho Freitas, Dejandir Dalpasquale, Etevalda G. de Menezes, Felipe Mendes, Hélio Rosas, Ivandro C. Lima, Ivo Mainardi, João T. Mestrinho, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, Laerte Bastos, Mauro Sampaio, Odacir Klein, Osvaldo Bender, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Ronaldo Caiado, Sérgio Miranda, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra, Wilson Moreira e, ainda, Jorge Khoury.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.

Deputado Romel Anisio Jorge
Presidente

Deputado Jorge Khoury
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.388-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO.

TEXTO FINAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO, destinado a ordenar e sistematizar as ações do Governo Federal na área do Polígono das Secas, no que concerne:

I - ao estudo, desenvolvimento, captação, regularização e distribuição dos recursos de água;

II - à utilização da água, seja para o abastecimento das populações, seja para reduzir os efeitos das secas sobre a agricultura e sobre a economia em geral;

III - à redução dos efeitos danosos das enchentes na Região Nordeste.

Art. 2º O PROHIDRO adotará como unidade geográfica de atuação a bacia hidrográfica.

§ 1º Para fins do PROHIDRO constituem recursos hídricos todas as disponibilidades atuais ou potenciais de água, quer superficiais quer subterrâneas, existentes em cada bacia hidrográfica.

§ 2º Em casos especiais, ponderados os aspectos técnicos, econômicos e sociais, poderão ser admitidas operações de transposição de água entre diferentes bacias hidrográficas.

§ 3º Nas águas de jurisdição estadual, a atuação do PROHIDRO realizar-se-á de forma harmoniosa com os programas estaduais de uso e preservação dos recursos hídricos, com a participação dos organismos governamentais competentes.

Art. 3º O PROHIDRO compreende os seguintes programas:

I - Programa de Estudos Hidrológicos - PROHIDRO I;

II - Programa de Planejamento do Uso das Águas - PROHIDRO II;

III - Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas - PROHIDRO III;

IV - Programa de Abastecimento Urbano - PROHIDRO IV;

V - Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado - PROHIDRO V.

Art. 4º O Programa de Estudos Hidrológicos (PROHIDRO I) compreende os levantamentos e estudos hidrométricos, climatológicos, topográficos, geológicos e outros que interessem à caracterização, dimensionamento, proteção e regularização dos recursos hídricos de qualquer natureza, capazes de serem utilizados em benefício do homem e da economia.

Art. 5º O Programa de Planejamento do Uso das Águas (PROHIDRO II) compreende a indicação e o dimensionamento de obras hidráulicas, planos de monitoramento, treinamento de mão-de-obra e outras medidas, estruturais ou não, que visem à otimização do emprego dos recursos hídricos no abastecimento público e no uso rural.

Parágrafo único. O PROHIDRO II indicará as áreas alternativamente mais propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação de iniciativa do Poder Público, bem assim as bacias hidrográficas onde seja prioritária a construção de grandes reservatórios hídricos.

Art. 6º O Programa de Obras Públicas de Irrigação e Uso Geral das Águas (PROHIDRO III) compreende o projeto, a construção, a operação e a manutenção das obras hidráulicas relevantes, previstas no PROHIDRO II.

§ 1º O PROHIDRO III dará prioridade às obras relativas à acumulação de água (grandes e médias barragens), captação de água subterrânea e às obras de captação e condução de água para abastecimento público.

§ 2º As áreas consideradas, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, propícias à implantação de grandes e médios projetos de irrigação, serão desapropriadas pelo Poder Público e divididas em lotes de dimensões adequadas, que serão arrendados a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para o desenvolvimento de projetos específicos, assegurando-se, no processo de seleção, prioridade aos desapropriados.

§ 3º As obras de condução de água para abastecimento urbano estarão compreendidas entre as respectivas tomadas, nas obras de captação, e o limite suburbano da localidade a ser abastecida.

§ 4º Integrarão os recursos do PROHIDRO III as tarifas de água pagas pelos seus beneficiários, em cujo cálculo se levarão em conta os custos de operação e manutenção das obras hidráulicas, bem assim a amortização dos investimentos realizados, em função de sua vida útil.

§ 5º Quando economicamente viável, o PROHIDRO III poderá fornecer água a projetos ou a grupos de projetos do PROHIDRO V, mediante a cobrança de tarifa.

§ 6º O financiamento, a construção, a operação e a manutenção de grandes barragens de múltiplo aproveitamento serão objeto de negociação entre os Poderes Públicos federal, estadual e municipal com jurisdição sobre os recursos hídricos utilizados e/ou deles beneficiários.

Art. 7º O Programa de Abastecimento Urbano (PROHIDRO IV) compreende as obras de abastecimento urbano realizadas a partir da extremidade das obras de condução a que se refere o § 3º do artigo anterior.

§ 1º O projeto, o financiamento, a execução, a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento urbano a que se refere este artigo são da alçada das Prefeituras Municipais ou dos órgãos especializados que delas receberem delegação específica.

§ 2º O PROHIDRO IV manterá, a fundo perdido, um programa de sistemas alternativos simplificados, destinado a abastecer pequenas comunidades rurais que não disponham de fonte permanente de água para o consumo humano, cuja implantação e manutenção dar-se-ão mediante convênios com os municípios.

Art. 8º O Programa de Obras de Captação de Águas e Uso Agrícola Privado (PROHIDRO V) compreende as obras de captação, condução e irrigação, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e realizadas dentro dos limites de suas propriedades.

Parágrafo único. O Governo Federal estabelecerá incentivos financeiros e fiscais para a implantação e operação dos projetos a que se refere este artigo, levando em conta o aumento da produção agrícola, a criação de empregos e outros benefícios sociais resultantes.

Art. 9º O Poder Executivo fará incluir, anualmente, no orçamento da União, os recursos necessários à execução do PROHIDRO, observado um programa mínimo a ser implementado nos próximos dez anos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1993.

Deputado Romel Anisio Jorge
Presidente

Deputado Jorge Khoury
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no periodo de 27 / 03 /95 a 03 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

1º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera as leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam o preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Está formulado em três capítulos. O primeiro institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e define seus fundamentos, objetivo primeiro, demais objetivos e instrumentos para sua implementação. O segundo cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, define seu objetivo e sua estrutura, estabelece a composição e as competências dos organismos que o integram, e fixa as diretrizes para o gerenciamento. O terceiro compreende Disposições Finais, entre elas as alterações das leis que regulamentam a compensação financeira.

Na Exposição de Motivos, datada de 30 de outubro de 1991, com que encaminharam a minuta do Projeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Infra-Estrutura e da

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
378

Agricultura e Reforma Agrária e os Secretários do Meio Ambiente e de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, informam que "para a elaboração desse projeto, contou-se com o texto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 99.400, de 18 de julho de 1990, com a participação dos órgãos governamentais interessados e a cooperação dos segmentos da sociedade com atuação na área desses recursos" e que "foi o trabalho submetido à apreciação de autoridades de reconhecida competência técnica em atividades relacionadas com os recursos hídricos". Afirmam que a proposição "tem por objetivo fundamental disciplinar a execução de uma Política capaz de assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos", que "a necessidade de se viabilizar uma gestão racional do uso da água, de forma a eliminar ou pelo menos minimizar os conflitos existentes quanto ao seu aproveitamento, indica a urgência de se criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estruturado na forma de colegiados" e que "a estrutura básica do Sistema de Gerenciamento foi concebida em observância ao princípio da gestão participativa, que se efetivará na organização do Colegiado Nacional, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de uma Secretaria Executiva, com ampla participação de todos os órgãos competentes envolvidos na gestão dos recursos hídricos".

A Política Nacional de Recursos Hídricos proposta visa a "assegurar o uso integrado e harmônico dos recursos hídricos, para a promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira". Entre os princípios que a fundamentam destacam-se: o direito de todos ao acesso aos recursos hídricos e a observação de critérios econômicos, sociais e ambientais na distribuição desses recursos. Os instrumentos estabelecidos para sua implementação são: outorga dos direitos de uso; cobrança pela utilização; rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo; incentivos à capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento tecnológico; concientização pública; e instituição de áreas de proteção de mananciais para abastecimento de populações.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado tem o objetivo expresso de "assegurar a gestão dos recursos hídricos e coordenar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos". Sua atuação deve observar, entre outras, as diretrizes de: integração das iniciativas das diversas esferas de governo; descentralização de ações, mediante delegação aos Estados e ao Distrito Federal de atribuições da União; e estímulo à participação das comunidades envolvidas nos processos decisórios. Está estruturado em três níveis de colegiados - um Colegiado Nacional, cinco Colegiados Regionais e um número não especificado de Comitês de Bacia Hidrográfica - apoiados por uma Secretaria Executiva.

O Colegiado Nacional do Sistema é instituído no âmbito do Ministério da Infra-Estrutura, atual Ministério de Minas e Energia, e tem poderes normativos, deliberativos e consultivos. É estruturado em um núcleo, o Colegiado Interministerial, e cinco Colegiados Regionais, um para cada região geopolítica do País. É composto pelo Colegiado Interministerial e por, pelo menos, um representante de cada

Colegiado Regional. Suas competências compreendem: proposição de diretrizes para a formulação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, avaliação e aprovação da proposta deste e controle de sua execução e de seus resultados, com formulação de recomendações pertinentes; aprovação do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de Rios Federais; aprovação do enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; arbitragem das divergências existentes nos Comitês de Bacias Hidrográficas ou entre esses Comitês; criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecimento de normas gerais para sua organização e funcionamento; e avaliação dos projetos de aproveitamento e controle de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica onde serão implantados, ouvidos os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O Colegiado Interministerial é composto por "representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos", e os Colegiados Regionais pelos Secretários Estaduais e do Distrito Federal titulares da Secretaria a que esteja subordinado "o órgão outorgante do direito de uso da água de seu domínio". O Projeto de Lei não define competências específicas para esses Colegiados; determina, apenas, que os assuntos relativos à uma região geopolítica sejam tratados, em reunião conjunta, pelo Colegiado Interministerial e respectivo Colegiado Regional.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
379

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são colegiados com poderes deliberativos e consultivos e atuação nas respectivas bacias hidrográficas. Sua criação é atribuída ao Colegiado Nacional. São compostos por representantes: de órgãos e entes públicos com interesses no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos; dos Municípios localizados na respectiva bacia; dos usuários, públicos ou privados, de recursos hídricos; das associações de usuários e dos Comitês de Sub-bacias. Suas competências são: solucionar divergências provenientes do uso, controle ou proteção dos recursos hídricos; avaliar o Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; propor o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante; aprovar planos emergenciais para condições hidrológicas críticas; conciliar as condições de vazão, nível d'água e qualidade a serem obedecidas nas confluências com cursos de águas sucessivas, de domínio estadual e federal; estimular a formação de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento e tendo em vista a construção, operação e manutenção de obras de infra-estrutura; e criar Comitês de Sub-bacias, quando necessário.

A Secretaria Executiva, unidade técnico-administrativa do Sistema, é atribuída à Coordenação Geral de Recursos Hídricos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, cabendo a este órgão prover-lhe o suporte técnico, financeiro e administrativo. Entre suas competências destacam-se: aplicar os recursos provenientes da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, bem como outros recursos que vierem a ser consignados ao Sistema, na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento; propor ao Colegiado Nacional a

definição das bacias hidrográficas de rios federais; constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia; coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e do Plano de Utilização dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; constituir Comissão Técnica com representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República, com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a assessorar a Secretaria Executiva no desenvolvimento e cumprimento de suas atividades e atribuições.

As Disposições Finais do Projeto determinam a permanência da atribuição de "instrução de pedidos de outorga de direitos para o uso dos recursos hídricos de domínio da União e de exploração dos potenciais de energia hidráulica" nos órgãos que atualmente as detêm, estabelecem sanções "previstas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos" para "os infratores das disposições legais e regulamentares sobre o uso, controle, conservação e proteção de recursos hídricos" e alteram as leis que regulamentam o § 1° do art. 20 da Constituição.

Essas Leis, a de n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a de n° 8.001, de 13 de março de 1990, são alteradas a fim de instituir multa moratória pelo não pagamento, no prazo previsto, da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de diminuir, de 8% para 6%, a parcela da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica destinada ao DNAEE, alocando os 2% resultantes à Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República e ao Ministério do Exército.

Ao Projeto foram apensados, os Projetos de Lei n° 1.895, de 1989, que "institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, em conformidade com o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988", de autoria do Deputado Koyo Iha e n° 2.388-B, de 1991, que " cria o Plano de Valorização dos Recursos Hídricos do Nordeste - PROHIDRO", cujo Autor é o Deputado Orlando Bezerra.

O Sistema de Gerenciamento que o Projeto de Lei n° 1895, de 1989 propõe criar é "constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executores de ações relacionadas com recursos hídricos, seu aproveitamento e preservação" e está estruturado em um Conselho Nacional de Recursos Hídricos, um órgão nacional gestor de recursos hídricos e órgãos representativos de bacias hidrográficas de rios federais. O Projeto define os integrantes do Conselho Nacional e dos órgãos representativos de bacias hidrográficas e estabele as competências destes colegiados. Determina que o aproveitamento de recursos hídricos por pesssoas físicas ou jurídicas seja realizado mediante concessão ou autorização dos órgãos públicos competentes e fixa os critérios que esses órgãos devem observar.

Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
380
Lote: 70

Já o Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, propõe a instituição de um plano de ação a ser desenvolvido por órgãos do Poder Executivo Federal, constituído pelos seguintes programas:

- estudos hidrológicos;
- planejamento do uso das águas;
- obras públicas de irrigação e uso geral das águas;
- abastecimento urbano;
- obras de captação de águas e uso agrícola privado;
- operação e manutenção de obras públicas hidráulicas.

Esses programas teriam como área de abrangência o Polígono das Secas.

O projeto desce a detalhes técnicos de cada programa, determinando que serão encarregados de executá-los os antigos ministérios da Infra-Estrutura e da Agricultura, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Determina, ainda, que os recursos necessários para sua execução constem anualmente do Orçamento da União.

Apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado na forma de substitutivo.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno, apreciar, em caráter terminativo, o mérito das proposições em análise.

II. VOTO DO RELATOR

II.1. A COMPLEXA GESTÃO DAS ÁGUAS

A água é essencial à vida e à manutenção dos ecossistemas. Constitui mais de 80%, em volume, dos seres vivos.

É muito abundante na Terra. O azul que a caracteriza, vista do espaço, o comprova. Caso estivesse uniformemente distribuída sobre sua superfície, formaria uma camada de 3.000 metros de espessura. Está presente em toda a biosfera: nos seres vivos, no ar, no solo, no subsolo e nos denominados corpos de água.

Quase toda a água terrestre é salgada e imprópria para a maioria das necessidades humanas. As chamadas águas doces, mais adequadas, representam pouco mais de 2% do total. Três quartos destas encontram-se armazenados nos gelos e geleiras das regiões polares e quase um quarto está no subsolo, a profundidades variáveis. A fração das águas terrestres apropriada aos usos humanos e passíveis de

serem utilizadas, com a tecnologia disponível, representam fração insignificante do total; aproximadamente 0,001%.

Os seres humanos não contam somente com esses recursos hídricos. Caso isso fosse realidade, seu futuro sobre a face do planeta estaria ameaçado por aguda escassez de água. Felizmente, a natureza possui um mecanismo para retirar das águas dos oceanos os sais nelas dissolvidos. É o ciclo hidrológico. A energia solar evapora continuamente água da superfície terrestre, que, posteriormente, se condensa na atmosfera e retorna à superfície do planeta, com maior intensidade sobre os continentes do que sobre os oceanos.

O ciclo hidrológico é fundamental para a sobrevivência humana. Graças a ele, a água utilizável pelo Homem pode ser considerada um recurso renovável. Qualquer ação que perturbe os fatores intervenientes em sua regulação pode ocasionar falta de água, localizada ou generalizada. Dentre esses fatores, um dos mais importantes é a cobertura vegetal dos terrenos. A gestão das águas é indissociável da do uso dos solos.

A água é um bem multiforme. Cumpre funções de diversas naturezas: biológica, como integrante das células dos seres vivos; ambiental, como suporte dos ecossistemas; técnico-econômica, como fator de produção; simbólica, devido aos valores sócio-culturais a que está associada. Presta serviços variados e é insumo importante em muitos processos produtivos. Entre seus usos, destacam-se: dessedentação humana e animal; irrigação; abastecimento doméstico, urbano e industrial; diluição e disposição de poluição; pesca comercial e esportiva; composição da paisagem; recreação.

A água desloca-se no tempo e no espaço. Essa realidade, somada a seus múltiplos usos e funções, tornam sua gestão extremamente complexa. As intervenções nos corpos de água são sempre interdependentes, qualquer que seja sua finalidade e o domínio da água. Esta é uma só e provém de uma única fonte, o ciclo hidrológico. Nem sempre seus diversos usos podem ser compatibilizados. Uma barragem terá características distintas se sua finalidade for controle de cheias, abastecimento de populações, irrigação, melhoria de navegação, ou geração de energia elétrica. A água utilizada para diluir resíduos pode tornar-se imprópria para abastecimento; a derivada para irrigação pode faltar para a geração de energia elétrica. A opção por um uso, em determinado local, condiciona a possibillidade de outros e em outros locais. A derivação, a montante, das águas de um rio, para irrigação de áreas agrícolas, beneficia as comunidades dessas áreas, mas acarreta conseqüências, a jusante, pois pode reduzir a disponibilidade de água para as comunidades aí existentes e possibilitar a penetração de água marinha nos estuários, causando o desequilíbrio de seu ecossistema.

Em um dado momento, brota de uma nascente, e tem pouca expressão econômica; pouco após, escorre sobre o terreno, criando um pequeno riacho;

decorrido um certo tempo, junta-se à água de outros riachos, formando um curso de água mais volumoso e adquirindo alguma importância econômica; decorrido um intervalo de tempo mais longo, ela encontra-se muito distante da nascente em que brotou, faz parte de um rio caudaloso e pode apresentar grande significado econômico.

A gestão tradicional da água ignora essa interdependência. Aloca mal e desperdiça os recursos das comunidades. Os usos são considerados dissociados e igualmente importantes, devido às suas repercussões sociais. É uma gestão dos usos, quando deveria ser da oferta.

Enquanto a água era relativamente abundante, essa abordagem fragmentada e setorializada revelou-se adequada, apesar do desperdício que implicava. Excetuadas as regiões naturalmente áridas, havia água suficiente e com qualidade adequada para todos. Existiria sempre uma nova fonte para ser aproveitada, na medida em que as necessidades aumentassem.

O incremento do consumo e a má gestão das águas tornaram-na escassa e inadequada para a maior parcela de seus usos. Seus usuários passaram a competir pelos parcos recursos existentes e conflitos de uso generalizaram-se. O modo tradicional de gestão pouco pode fazer para solucioná-los, quando não os exacerba. Precisa ser reformulado.

A experiência internacional recente sinaliza, como caminho mais adequado para uma gestão coordenada, integrada e harmônica da água, a criação de um sistema de gestão que coordene a atuação de todos os atores intervenientes. É o que propõe o Projeto de Lei que apreciamos.

II.2. GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

II.2.1. Introdução

Desde os primórdios da colonização portuguesa, o brasileiro não dá importância à gestão de recursos hídricos. Reflete, em seus hábitos, despreocupação com a possibilidade de sua escassez, ou deterioração de sua qualidade, como se estivesse convicto de que esses recursos fossem infinitos. A abundância relativa de água, em grande parte do território nacional, permite-lhe essa postura sem que sofra maiores conseqüências. Nosso ordenamento jurídico e práticas administrativas refletem essa realidade.

Esse alheiamento não representa inexistência de problemas. As secas periódicas da região Nordeste permanecem sem solução. O lançamento de esgotos domésticos e industriais, sem tratamento adequado, deteriorou as águas das regiões densamente povoadas e industrializadas, tornando escassas as com qualidade adequada para abastecimento. Retiradas maciças de água para irrigação geraram conflitos de uso entre irrigantes, em algumas bacias hidrográficas.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
381

O tratamento conferido às secas nordestinas é o maior exemplo do desinteresse nacional pelas questões de recursos hídricos. Ações pontuais, como a construção de açudes sem medidas complementares para o aproveitamento integrado de suas águas, são praticadas há mais de um século.

II.2.2. Marco Legal

Os antecedentes legais da gestão de recursos hídricos, no Brasil, remontam às Ordenações Filipinas, promulgadas em 1580, quando Portugal estava sob domínio espanhol. Essa abrangente legislação, que regulava os mais diversos aspectos da sociedade da época, continha dispositivos específicos sobre a gestão da água. Nesse tema, refletia a situação de escassez vigente na maior parte da Península Ibérica. Previa penalidades muito severas para os que a degradassem ou a utilizassem sem a devida autorização. Sob muitos aspectos, apresentava uma concepção atual da gestão de recursos hídricos. Aplicada em uma região com abundância relativa de água, não foi observada.

Somente no início deste século as autoridades públicas passaram a se preocupar com a formulação de um arcabouço legal para a gestão de recursos hídricos. O primeiro projeto de um Código de Águas data de 1907. Encaminhado à apreciação do Congresso Nacional, não teve prosseguimento, apesar de aprovado, nesse mesmo ano, em segunda discussão, pela Câmara dos Deputados.

Passadas mais de duas décadas, a iniciativa foi retomada pelo Governo Provisório instalado após a Revolução de 1930. Criou-se, no âmbito da Comissão Legislativa desse governo, uma Subcomissão do Código de Águas, encarregada de elaborar um novo projeto. Desta vez a iniciativa prosperou e, em 10 de julho de 1934, o Código de Águas foi promulgado, poucos dias antes de a Constituição Federal de 1934 o ser.

Atualmente, o marco legal que rege os recursos hídricos compreende preceitos constitucionais, o Código de Águas e a legislação que lhes é subseqüente e correlata. Por serem um recurso natural, também estão sujeitos à legislação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 contém vários dispositivos sobre recursos hídricos de água doce. Estão nos Capítulos II e III do Título III, que versam sobre a União e sobre os Estados Federados, respectivamente, e no Capítulo I do Título VII, que estabelece os Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dispõem sobre o domínio das águas, seu aproveitamento e as competências legislativa e administrativa das três esferas do Poder Público, nessa matéria.

Nossa última Constituição estendeu o domínio público a todas as águas, encerrando um processo iniciado com a promulgação do Código de Águas. Preceitua que: "são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em

terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, "caput" combinado com o inciso III); "incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União" (art. 26, "caput" combinado com o inciso I); "são bens da União os potenciais de energia hidráulica" (art. 20, "caput" combinado com o inciso VIII); e "... os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União ..." (art. 176, "caput").

Com relação ao aproveitamento de recursos hídricos, suas disposições limitam-se aos potenciais de energia hidráulica. Estatui que: "compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ... o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, "caput" combinado com o inciso XII, alínea b); e "... o aproveitamento dos potenciais ... somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas" (art. 176, "caput" combinado com o § 1°).

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
382

Um único preceito refere-se à competência legislativa: "compete privativamente à União legislar sobre águas, ..." (art. 22, "caput" combinado com o inciso IV);.

Quanto à competência administrativa, dispõe que: "compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso" (art. 21, "caput" combinado com o inciso XIX); "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos ... em seus territórios" (art. 23, "caput" combinado com o inciso XI); e "compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ... o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, "caput" combinado com o inciso XII, alínea b).

O Código de Águas está estruturado em três Livros: Águas em Geral e sua Propriedade; Aproveitamento das Águas; e Forças Hidráulicas, Regulamentação da Indústria Hidroelétrica. Apesar de ter sido baixado como decreto, recebendo o n° 24.643, tem força de lei, devido à situação de exceção institucional vivida à época de sua promulgação.

Graças à antevisão de seus elaboradores, que reconheceram a importância da indústria hidrelétrica e a necessidade de sua regulamentação, esse código

é mais que um código de águas. É também um código dos serviços públicos de energia elétrica, ou, no dizer do ilustre jurista Alfredo Valladão, na Exposição de Motivos com que encaminhou o anteprojeto, que havia organizado, à apreciação da Subcomissão do Código de Águas, "quase ... um outro Código, o da Regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública".

O Código de Águas brasileiro é considerado, internacionalmente, uma das mais completas leis de águas produzidas. Diversos princípios seus foram seguidos em legislações de diversos países. É pioneiro em diversas matérias objeto das atuais legislações ambientais. Seu art. 109 dispõe que "a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros". O § 2° de seu art. 36 estabelece que "o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem". Prevê a cobrança do uso dos recursos hídricos públicos e enuncia claramente o princípio poluidor-pagador. O art. 110 determina que "os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos". Isto tudo mais de trinta anos antes da existência das primeiras legislações ambientais.

Com relação ao aproveitamento das águas públicas, o Código assegura "o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades de vida" (art. 34) e permite "a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos" (art. 36, "caput"). Dispõe que "as águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes" (art. 43, "caput") e que "a concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo nos casos em que as leis ou regulamentos a dispensem" (art. 44). Determina que, quando o uso depender de derivação, terá "em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento de populações" (art. 36, § 1°) e que "a concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo" nos casos que prevê (art. 48;). Estabelece que "em regulamento administrativo se disporá sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam" (art. 51, "caput" combinado com a alínea a).

O Código de Águas dá ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e à regulamentação dos serviços de energia elétrica um tratamento mais aprofundado, desproporcional ao que concede à gestão dos recursos hídricos, em geral. Essa assimetria favoreceu a hipertrofia do setor de energia elétrica, gerando problemas muito graves. Acarretou a implementação do Código de Águas sob a ótica da energia hidrelétrica. Os dispositivos que não dissessem respeito a essa indústria, ou pudessem prejudicar seus interesses, não foram regulamentados e deixaram de ser

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
383

aplicados. Somente em 1986 o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei regulamentando as águas subterrâneas.

Legislações correlatas passaram a ocupar-se de recursos hídricos. A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências" regulamenta os aspectos da gestão de recursos hídricos de interesse da irrigação, como se fosse possível seccioná-los do todo. Algo semelhante propunha, em relação ao saneamento, o Projeto de Lei nº 53, de 1991, integralmente vetado por S. Exa. o Presidente da República, após sua aprovação pelo Congresso Nacional. A qualidade da água é objeto da legislação ambiental e regulamentada por intermédio de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Aos sessenta anos, o Código de Águas permanece válido, apesar de diversos dispositivos seus não haverem sido regulamentados. Não se faz necessário um novo código, como muitos argumentam, mas a "revisão, atualização e complementação" do atual, conforme conclusão, em outubro de 1984, de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a examinar a utilização de recursos hídricos no Brasil. É preciso dividi-lo em dois códigos, o de águas, propriamente dito, e o dos serviços de energia elétrica, acabando a vinculação legal entre recursos hídricos e energia elétrica.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 atribuir privativamente à União competência para legislar sobre águas, várias constituições estaduais apresentam dispositivos sobre recursos hídricos. As dos Estados do Amapá, Amazonas, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e a do Distrito Federal prevêem a criação de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos. As de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul determinam a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. As de Alagoas, Bahia, Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul contêm dispositivos sobre a cobrança do uso do recurso e a do Rio Grande do Sul sobre critérios de outorga. As Constituições do Acre, Rondônia, Roraima, Maranhão e Santa Catarina são as que menos se estendem sobre a matéria.

Legislações ordinárias instituindo a Política Estadual de Recursos Hídricos e criando o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previstos em suas Constituições, foram promulgadas pelos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e pelo Distrito Federal. Legislações similares foram estabelecidas pelos Estados do Ceará e Santa Catarina, embora suas Constituições não disponham sobre a matéria. O Estado da Bahia promulgou uma lei sobre recursos hídricos que estabelece uma política, mas não cria sistema de gestão.

II.2.3. Gestão

A regulamentação administrativa da gestão de recursos hídricos iniciou-se pela geração de energia hidrelétrica e vinculou, desde cedo, a gestão da água à dos serviços de energia elétrica. Em 1920, foi criada a Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas, no Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, posteriormente, transformada no Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, sucessor do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil. Em 1934, o Código de Águas estabeleceu que: "as concessões ou autorizações para derivação que não se destinem à produção de energia hidrelétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir, ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmos serviços" (art. 62); "as concessões ou autorizações para derivação que se destine à produção de energia elétrica serão outorgadas pela União, ..." (art. 63); e "o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para: a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional; b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica; c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e distribuição de energia elétrica; d) exercer todas as atribuições que lhe foram conferidas por este Código e seu regulamento" (art. 144).

Desde seus primórdios, o Serviço de Águas, atual Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, acumulou as funções de gestão de recursos hídricos, no âmbito federal, e de gestão dos serviços de energia elétrica. Sua estruturação e suas atividades priorizaram o cumprimento das funções reguladoras dos serviços de energia elétrica, em detrimento das funções de regulação dos recursos hídricos.

Essa realidade acarretou uma subordinação da gestão da água aos interesses dos serviços de energia elétrica, em prejuízo dos outros setores usuários e da gestão integrada dos recursos hídricos. As hidrelétricas, em sua grande maioria, foram construídas visando exclusivamente à produção de energia, apesar de o Código de Águas dispor, em seu art. 143, que "em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; b) da salubridade pública; c) da navegação; d) da irrigação; e) da proteção contra as inundações; f) da conservação e livre circulação dos peixes; g) do escoamento e rejeição das águas".

A regulamentação dada ao Código de Águas previlegiou os serviços de energia elétrica, favorecendo seu desenvolvimento em nosso país e o aproveitamento de nosso abundante potencial de energia hidráulica. O estabelecimento

de regras claras para os serviços de eletricidade possibilitou sua organização em bases empresariais, com gestão e suporte financeiro adequados a essa atividade, que se caracteriza por investimentos de vulto, com longo prazo de retorno.

Outros setores usuários de recursos hídricos aguardaram que a regulamentação do Código de Águas se completasse e tardaram a se organizar em bases gerenciais adequadas. Saneamento, controle de inundações, irrigação e, até mesmo, navegação foram geridos por agências governamentais que priorizavam a componente social do serviço prestado e descuidavam-se de sua viabilidade econômico-financeira. Quando finalmente se estruturaram em bases organizacionais adequadas, esses setores estavam contaminados por uma visão assistencialista de seu negócio, impedindo uma boa gestão.

Paulatinamente, diversas agências do Governo Federal foram absorvendo funções que eram atribuições do DNAEE, na qualidade de gestor do Código de Águas. Aos poucos, a gestão de recursos hídricos, no âmbito federal, tornou-se fragmentada e descoordenada. A criação do Ministério da Irrigação, em 1979, com competência de outorga dos direitos de uso das águas de domínio federal destinadas à irrigação, é um marco significativo desse processo. O Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 661, de 5 de junho de 1986, do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia, apresenta uma síntese das competências existentes, na época de sua elaboração, no âmbito federal, com identificação das áreas de harmonia e de conflitos.

A atual reforma da administração federal lançou as bases necessárias para uma gestão integrada de recursos hídricos. A transformação do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal, com competência "para planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos", "formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos" e "preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis", foi o primeiro e fundamental passo nessa direção. Igualmente importante foi a restrição das competências do Ministério de Minas e Energia, em matéria de recursos hídricos, ao "aproveitamento da energia hidráulica".

No nível estadual, a vinculação da gestão da água aos interesses dos serviços de energia elétrica foi menos intensa do que no federal, apesar de diversos Estados haverem copiado a organização federal e criado seus Departamentos de Águas e Energia Elétrica, os DAEE. Essa realidade decorre de nossa legislação atribuir exclusivamente à União competência para regulamentar os serviços de energia elétrica. Alguns Estados antecederam o Governo Federal no processo de integração e coordenação da gestão de recursos hídricos. O Paraná colocou sob um mesmo órgão a gestão ambiental e a da água. Ceará e Pernambuco criaram empresas de recursos hídricos, distintas da de saneamento e da de distribuição de eletricidade. São Paulo que,

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
384

à semelhança do governo federal, possui uma diversidade de organismos, iniciou a implantação do sistema de gestão criado por sua lei de recursos hídricos.

No nivel local da bacia hidrográfica, surgiram recentemente consórcios e associações intermunicipais, voltados para a gestão integrada dos recursos hídricos da bacia. São o resultado de pressão exercida junto às autoridades municipais pelas respectivas comunidades, cansadas da omissão das autoridades federal e estaduais, omissão essa que acarretou profunda degradação das águas da respectiva bacia. Dentre os consórcios existentes, cabe mencionar, por sua atuação e pioneirismo, os da bacia dos rios Piracicaba e Capivari, no Estado de São Paulo, e da bacia dos rios Santa Maria da Vitória e Jucu, no Espírito Santo.

II.2.4. Dificuldades Presentes

Tradicionalmente os recursos hídricos brasileiros foram geridos por seus usuários. Não desenvolvemos, no País, uma cultura de gestão integrada das águas. Temos uma gestão separada de cada setor usuário: irrigação, abastecimento domiciliar, abastecimento industrial, saneamento, geração de energia elétrica e outros. Há multiplicidade de agentes, com objetivos e responsabilidades conflitantes. Cada um visualiza uma única função e um único uso para a água, de acordo com seus interesses e necessidades. O resultado é uma diversidade de intervenções descoordenadas nos corpos de água. Ainda hoje não existe, no Brasil, o que se possa denominar gestão de recursos hídricos.

Nosso ordenamento jurídico também não estimula a integração da gestão. O Código de Águas e a própria Constituição Federal atribuem o domínio das águas de superfície em função exclusivamente de características do curso de água, ignorando o fato de este pertencer a uma realidade geográfica mais ampla e abrangente, a bacia hidrográfica, da qual não pode ser dissociado. O resultado é a existência, em uma única unidade geográfica, de domínios diversos para as suas águas. Essa realidade adquire maior complexidade ao considerar-se que, com o deslocamento espacial das águas, ao longo do tempo, uma massa de água de domínio estadual poderá tornar-se federal, ao sair de um curso de água e ingressar em outro do qual o primeiro é tributário, bem como uma massa de água federal tornar-se estadual pelo mesmo motivo.

Nosso modelo tradicional de gestão ignora a interdependência de domínios e usos. Aloca mal e desperdiça os recursos disponíveis. Impede uma ação mais eficaz do Poder Público. Faz com que haja problemas de escassez de água, com qualidade apropriada, no país que dispõe dos mais abundantes recursos hídricos endógenos da face do planeta.

II.3. A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Apresentamos, a seguir, reflexões fruto de viagens que realizamos à França, aos Estados Unidos da América, ao México, à Argentina, ao Chile e

à Alemanha. Contamos com a colaboração e recursos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério de Minas e Energia, mediante acordo de cooperação técnica com a França, da Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, mediante contrato de desenvolvimento institucional com o Banco Mundial, e do governo alemão.

Na França, tivemos a oportunidade de conhecer o funcionamento de um dos mais bem sucedidos sistemas de gestão de recursos hídricos existentes na face da Terra. Esse país criou, em 1964, um sistema nacional de gestão, com vistas a reverter o processo acentuado de degradação das águas de seus rios. O território nacional foi dividido em seis grandes bacias hidrográficas e em cada uma delas criados dois organismos: os comitês de bacia hidrográfica e as agências financeiras de bacia, atualmente denominadas agências da água. Após quase trinta anos de bons resultados, esse sistema foi aperfeiçoado em 1992.

Os princípios básicos do sistema francês são: gestão por bacia hidrográfica; participação ativa de todos os segmentos da sociedade interessados em recursos hídricos, como o poder público, os usuários das águas e a sociedade civil organizada; cobrança do lançamento de despejos líquidos em corpos de água, aplicando, na prática, o princípio do usuário-pagador; cobrança do uso de recursos hídricos em níveis que sustentem financeiramente o sistema e possibilitem alavancar os investimentos necessários em projetos e obras. Sua célula básica são os comitês de bacia hidrográfica, uma espécie de parlamento da bacia onde estão representados todos os segmentos sociais interessados. Essa organização possibilita que os habitantes da bacia atuem na formulação e na implementação de uma política para os seus recursos hídricos. A gestão desses recursos é realizada pelas agências de bacia, intimamente ligadas aos comitês. Elas realizam o planejamento da disponibilidade, do uso, da conservação e da recuperação dos recursos hídricos da bacia; executam a cobrança de seu uso; gerem os recursos financeiros arrecadados com a cobrança; atuam como bancos de fomento, financiando parte da implantação das obras que foram identificadas como necessárias; apoiam os trabalhos dos comitês, atuando como suas secretarias executivas.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
385

A experiência francesa consolidou nossa convicção sobre as vantagens da gestão dos recursos hídricos por bacias hidrográficas, com ampla participação dos usuários da água e da sociedade, em geral. Pudemos verificar não somente a sólida viabilidade financeira do sistema, como a possibilidade de o mesmo gerar os recursos financeiros essenciais para alavancagem dos investimentos necessários à garantia de disponibilidade de água e de melhoria de sua qualidade

Os Estados Unidos não possuem um sistema nacional de gestão de recursos hídricos, à semelhança da França. Nesse país, limitamos nossa visita ao Estado da Califórnia, cuja metade meridional caracteriza-se por grandes regiões semi-áridas e desérticas, com aguda escassez de água. Apesar de enfrentar uma realidade geográfica adversa, esse Estado soube gerir com sucesso a pouca água de que dispunha,

possibilitando o desenvolvimento de uma agricultura irrigada de altíssimo rendimento e rentabilidade, que está na base de sua riqueza atual. Os governos estadual e federal construiram complexas obras para a transposição de água das bacias dos rios do norte do Estado e da bacia do rio Colorado, situada em Estados vizinhos, para o sul da Califórnia. A garantia de água e sua utilização com múltiplas finalidades possibilitaram a ocupação dessa região, o desenvolvimento de atividades produtivas e a geração de renda. Sem uma adequada gestão da água, ela permaneceria despovoada e pobre.

Em nossa visita, tivemos contato com a ampla experiência da Califórnia em transposição de bacias hidrográficas. Verificamos a importância de uma base legal que permita e incentive o uso múltiplo de recursos hídricos e regulamentos flexíveis para o uso destes. Verificamos a importância de um sistema confiável de registro de direitos de uso das águas Nesse Estado, as outorgas de direitos de uso podem ser suspensas, temporariamente ou em definitivo, por inadimplênncia do outorgado com os termos da outorga, ou por necessidades prementes da população, como em caso de eventos naturais adversos.

O México é um pais com vastas regiões semi-áridas ou desérticas. Ao longo dos anos, construiu um dos mais extensos sistemas de irrigação existentes. Recentemente, instituiu um sistema nacional de gestão de recursos hídricos, com várias características do sistema francês. A gestão é por bacia hidrográfica e o uso do recurso é cobrado. Difere do sistema francês por ser mais centralizado e menos participativo.

No México confirmamos que a cobrança do uso de recursos hídricos pode ser capaz de gerar os recursos financeiros necessários para uma gestão eficiente. Verificamos os aspectos positivos da intervenção do Poder Público. A tradição mexicana de uma administração pública extremamente centralizada no Poder Executivo Federal e o fato de, nesse pais, o domínio das águas ser exclusivo da União, dificultam-nos um aproveitamento maior da larga experiência mexicana na gestão de recursos hídricos.

Na Argentina, visitamos a Província de Mendoza, onde a escassez de água não impediu o desenvolvimento de uma agricultura altamente desenvolvida e totalmente dependente da irrigação. Nessa província do pais vizinho existe uma longa tradição de gestão participativa dos recursos hídricos. Os usuários da água tomam parte ativa na formulação e na execução das políticas com ela relacionadas. O uso do recurso hídrico não é cobrado diretamente, mas de modo indireto, pois é cobrada a colocação de determinado montante à disposição do usuário.

Também em Mendoza, a cobrança pela utilização de recursos hídricos garante a viabilidade financeira do sistema de gestão das águas.

O Chile representa um caso extremo de aplicação dos princípios do liberalismo econômico à gestão de recursos hídricos. Pelo Código das Águas, de

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
386
Caixa: 113

1981, os direitos de aproveitamento de recursos hídricos constituem propriedade dos outorgados, podendo ser vendidos no todo ou em parte e havidos por herança. Qualquer pessoa física ou jurídica pode requerer direitos de água. Esses direitos não são vinculados à posse ou ao uso da terra e não existem restrições quanto ao seu uso efetivo. Esse sistema criou uma espécie de "mercado de água", no qual são vendidos ou trocados títulos de direito de uso, gerando especulação em torno de um bem que, em tese, deveria ser de domínio público, devido à sua essencialidade para a manutenção da vida. Medidas restritivas estão em discussão no Congresso Chileno.

Apesar dos problemas existentes, a experiência chilena ensina-nos o valor de um sistema eficiente e confiável de outorga e de registro de direitos de uso das águas.

No vale do rio Ruhr, na Alemanha, desenvolve-se o mais antigo sistema de gestão por bacia hidrográfica, com a participação dos usuários e da sociedade civil. O sistema adotado nessa pequena, mas intensamente industrializada bacia hidrográfica, é muito similar ao francês e foi sua fonte de inspiração.

Apesar de a experência francesa ser mais relevante para nosso país, por ser uma experência nacional, pudemos confirmar, mais uma vez, no vale do Ruhr, as vantagens da gestão por bacia hidrográfica, com a participação de todos os segmentos da sociedade com interesses em recursos hídricos.

II.4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

II.4.1. Antecedentes

O presente projeto de lei insere-se no processo de regulamentação dos recursos hídricos brasileiros iniciado, há 60 anos, com a promulgação do Código de Águas. Durante esse período, o País passou por profundas transformações. A população cresceu a taxas significativas, deixou o campo e migrou para a cidade; a industrialização alterou radicalmente a estrutura da economia; a sociedade deixou de ser predominantemente rural e agrária, tornando-se majoritariamente urbana e industrial. Essas mudanças resultaram em grande pressão sobre os recursos hídricos, tanto pelo aumento da demanda, quanto por novas modalidades de uso. O marco legal existente necessita ser aperfeiçoado, a fim de refletir as transformações por que passou a sociedade nacional.

Diversas iniciativas foram tomadas, ao longo dos últimos dez anos, no sentido da formulação de uma política nacional de recursos hídricos e de um modelo mais adequado de gestão da água. Dentre elas, cabe ressaltar o Seminário Internacional sobre a Gestão de Recursos Hídricos, em março de 1983; a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados que, de setembro de 1983 a outubro

de 1984, examinou "a utilização de recursos hídricos no Brasil"; os Encontros Nacionais de Órgãos Gestores de Recursos Hídricos, no triênio 1984/1986; e a Carta de Foz do Iguaçu, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, em 1989.

Esas iniciativas resultaram na criação, pelo Poder Executivo Federal, de um Grupo de Trabalho para "estudar o gerenciamento e a administração dos recursos hídricos, em nível nacional, no que se refere ao uso, conservação e controle da água e propor medidas visando ao estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos e à instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos" (Decreto nº 99.400, d2e 18 de julho de 1990). Com base nos resultados desse Grupo de Trabalho, o Poder Executivo estava habilitado a produzir um projeto de lei sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que espelhasse o consenso possível entre os segmentos interessados da sociedade brasileira.

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 640, de 14 de novembro de 1991, e iniciou sua tramitação legislativa por esta Comissão. Sua relatoria foi avocada por seu então Presidente, Deputado Fábio Feldmann, que, após profunda análise da matéria e ampla consulta à sociedade, ofereceu substitutivo preliminar, solicitando à Comissão que convocasse Audiência Pública, para sua apreciação, devido à importância e complexidade do tema.

A Audiência realizou-se em 29 e 30 de setembro de 1993. Dela participaram, na qualidade de expositores, os Exmos. Srs. Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Ministro de Minas e Energia, Deputado Federal Jorge Khoury, Presidente da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará, Deputado Estadual de Minas Gerais Roberto Amaral, representando a Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável do Rio São Francisco, e Prefeitos Municipais de Piracicaba e de Valinhos, no Estado de São Paulo, representado o Consórcio Intermunicipal da Bacia dos Rios Piracicaba e Capivari, e os representantes do Ministério da Integração Regional, da Secretaria de Saneamento do Ministério do Bem-Estar Social, da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Ceará, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, do Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, do Consórcio Intermunicipal da Bacia dos Rios Santa Maria da Vitória e Jucu, no Estado do Espírito Santo, dos Comitês Executivos de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP - e da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema - CEIPEMA, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA, da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - AESBE, da Associação dos Serviços Autônomos Municipais de Águas e Esgotos - ASSEMAE, da Cia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, do Confederação Nacional da Agricultura - CNA, da Confederação Nacional da Indústria - CNI da Federação das Indústrias do Estado do Rio De Janeiro - FIRJAN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de

Energia Elétrica - ABCE, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, do Instituto de Engenharia de São Paulo, da Academia Brasileira de Ciências, da Sociedade Brasileira de Limnologia, e da Fundação ACQUA. Durante os debates manifestaram-se os representantes do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Planejamento do Ministério dos Transportes, da Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, da Coordenação de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras de São Paulo - DAEE/SP, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná e do Instituto Latino-americano - ILAM.

Após a Audiência, o parecer preliminar do relator foi objeto, em 10 de novembro de 1994, de reunião extraordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, convocada exclusivamente para sua discussão. Nessa reunião, os Ministérios de Minas e Energia e da Integração Regional posicionaram-se formalmente contra o substitutivo e a Secretaria de Assuntos Estratégicos apresentou documento analítico, similar ao que havia apresentado na Audiência Pública. Posteriormente, atendendo à deliberação do Plenário do CONAMA, o Governo do Estado de São Paulo enviou a esse conselho, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente, documento analítico do substitutivo, com manifestação favorável a ele, sugerindo algumas melhorias Por fim, em sua XL reunião ordinária, ocorrida em 7 de dezembro de 1994, o CONAMA aprovou moção favorável ao substitutivo.

No final de dezembro de 1994, o relator que nos antecedeu entregou à esta comissão seu parecer, oferecendo nova versão de substitutivo ao Projeto de Lei, ao qual haviam sido incorporadas, na medida do possível, sugestões recebidas na Audiência Pública e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Ao assumirmos a relatoria do Projeto, na presente legislatura, nossso primeiro intento foi atualizar e aprofundar a apreciação da matéria. Entendíamos que não seria mais necessária uma ampla consulta à sociedade, mas era imprescindível conhecer-se os pontos-de-vista dos governos recém-empossados.

Iniciamos nossas consultas pelo Governo Federal. Priorizamos o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, devido às suas novas competências com relação à matéria, o Ministério de Minas e Energia, tendo em vista suas atribuições passadas, e a Secretaria de Assuntos Estratégicos, por haver coordenado as discussões realizadas sobre a matéria, no âmbito federal, durante o governo anterior. Realizamos várias reuniões com a Secretaria de Recursos Hídricos do primeiro e com o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do segundo. Reunimo-nos com representantes da SAE e do Departamento de Saneamento da Secretaria de Planejamento do Ministério do Planejamento, da Coordenação e do Orçamento.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
387

Estivemos presentes no maior número possível de reuniões e debates realizados sobre o assunto, destacando-se, reunião do Comitê de Estudos Integrados da Bacia do Rio São Francisco - CEIVASF, em Divinópolis, MG, Seminário sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil, organizado pelo Banco Mundial, em Salvador, Seminário sobre Gestão de Recursos Hídricos, promovido pelo programa de cooperação do Governo da França, em Curitiba, Mesa-Redonda sobre Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Ministério do Planejamento e Orçamento - IPEA, no Rio de Janeiro, debate na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro, Simpósio de Irrigação e Drenagem do Nordeste, promovido pela Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, em Maceió, reunião com Organizações Não-Governamentais do âmbito do MERCOSUL, em Londrina, reunião com especialistas em recursos hídricos, na Universidade de Blumenau, e debate no Departamento de Economia do Centro Ensino Unificado de Brasília - CEUB. Cabe salientar a Audiência Pública Nacional sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos realizada em Piracicaba, Estado de São Paulo, em 11 de agosto de 1995, promovida pela Universidade Metodista de Piracicaba, o Comitê da Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, o Consórcio Intermunicipal dos Rios Piracicaba e Capivari, S. Exa. o Deputado Federal José Machado e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Regional Piracicaba. Esse evento permitiu-nos captar as posições sobre o tema dos diversos segmentos da sociedade paulista, inclusive de seu governo.

Solicitamos à Assessoria Legislativa da Casa que fizesse um levantamento e uma análise comparativa das legislações estaduais sobre recursos hídricos, em sua maior parte promulgadas durante a tramitação do Projeto de Lei que ora relatamos.

Procuramos conhecer as experiências estrangeiras de gestão de recursos hídricos que tivessem sido coroadas de êxito. Viajamos à França, aos Estados Unidos, ao México, à Argentina, ao Chile e à Alemanha, conforme mencionamos anteriormente, ao relatarmos a experiência estrangeira de gestão de recursos hídricos. Nosso intuito foi informarmo-nos sobre as bases em que se assentavam os respectivos modelos de gestão e identificarmos seus aspectos mais fundamentais e característicos.

Por fim, elaboramos nova proposta de substitutivo e organizamos, em 18 de março do corrente ano, reunião técnica para sua apreciação. Foram convidadas instituições envolvidas com a gestão de recursos hídricos e técnicos de notório conhecimento no assunto, do País e do exterior. Contamos para sua realização com a colaboração da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Estiveram presentes a essa reunião técnica especialistas de órgãos públicos e de entidades não-governamentais, destacando-se: representante da Vice-Governadoria do Estado da Bahia; Secretários Estaduais de recursos hídricos,

assuntos correlatos ou meio ambiente, ou seus representantes, dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo; representantes de órgãos federais que atuam na área de recursos hídricos, a saber, Secretaria de Recursos Hídricos e Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, Ministério da Marinha, Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; Fundação Estadual de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso; Comitês de Bacia Hidrográfica e Consórcios Intermunicipais de Bacias Hidrográficas das bacias dos rios Paraíba do Sul, São Francisco, Piracicaba-Capivari-Jundiaí (SP) e Jucu-Santa Maria (ES); Consultoria Legislativa do Senado Federal; entidades de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, a saber, Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - IPH/UFRGS, Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, Instituto Latino -Americano - ILAM, Instituto Sociedade, População e Natureza - ISPN, e SINTAEMA - SP. Contamos com a presença e colaboração dos especialistas internacionais: Sr. John Kramer, advogado especialista em direito das águas, procurador do "Department of Water Resources - State of California" (Departamento de Recursos Hídricos do Governo do Estado da Califórnia), dos Estados Unidos, Sr. Thien Duc Nguyen, da Agência da Água da Bacia Sena-Normandia, da França, Sr. Nicolas Bourlon, do Convênio de Cooperação França-Brasil - Projeto Paraíba do Sul, Sr. Wilfried Teuber, do Ministério do Meio Ambiente da Alemanha, Prof. Miguel Mathus, advogado especialista em direito das águas, da Universidade de Mendoza, da Argentina, e Srs. José Simas e Henrique Aguilar, da Superintendência Regional do Banco Mundial no México.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
388

Recebemos contribuições, por escrito, tendo em vista a reunião técnica, ou após sua realização, das seguintes instituições: Ministério da Marinha, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Fórum de Secretários de Recursos Hídricos do Nordeste e Minas Gerais, Secretaria de Estado de Recursos Hídricos da Bahia, Diretoria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Santa Catarina, Comitê de Estudos Integrados da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, SP, Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari, SP, Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - IPH e Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH. Recebemos, também, contribuições dos seguintes especialistas: Dr. José Simas, Superintendente Regional do Banco Mundial no México, Dr. Cid Tomanik Pompeu, e Dr. Benedito Eduardo Barbosa e Dr. Waldemar Casadei.

Ressaltamos o interesse especial e a colaboração do Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Deputado Fábio Feldmann, dos Deputados José Machado e Felipe Mendes, dos Prefeitos Mendes Thame, de Piracicaba, SP, e

Moysés Abujadi, de Valinhos, SP. Agradecemos o inestimável apoio do Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Dr. Paulo Romano, do Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, Dr. José Luiz Garrido, Drs. Fernando Rodriguez e Raimundo Garrido da Secretaria de Recursos Hídricos, Dr. Vinicius Benevides do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia.

II.4.3. Méritos

O Projeto possui grandes méritos que precisam ser realçados. Sob o ponto-de-vista conceitual, representa um significativo avanço em relação à situação vigente. Institui uma política bem estruturada de recursos hídricos para o País, com fundamentos, objetivos e instrumentos para sua implementação; define diretrizes avançadas para a gestão desses recursos, condizentes com a experiência internacional bem sucedida; cria um sistema hierarquizado de gerenciamento, estruturado em colegiados, nos quais estão presentes, ainda que de modo limitado, as três esferas do Poder Público e os usuários do recurso; estabelece, ainda que de modo implícito, a bacia hidrográfica como unidade básica de gestão; cria os Comitês de Bacia Hidrográfica, como foros para articulação das ações das três esferas do Poder Público e dos usuários; enfatiza a prática de planejamento do uso e conservação dos recursos hídricos, determinando a elaboração de planos de bacia hidrográfica e de um plano nacional que os consolide; e reforça os instrumentos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de rateio de custos das obras de aproveitamento múltiplo e de cobrança do uso de recursos hídricos, este último previsto no Código de Águas, mas não implementado até o presente.

II.4.4. Limitações

Apesar de seus méritos, o Projeto precisa ser aperfeiçoado para que os avanços mencionados possam efetivar-se. Seu texto não é muito claro e apresenta grandes lacunas. Necessita extensa regulamentação para poder ser aplicado.

A Política formulada, apesar de bem estruturada, é incompleta. Não contempla diretrizes de ação para sua implementação, tanto gerais, quanto específicas para o Poder Público. Enumera seus instrumentos, mas somente para a cobrança do uso de recursos hídricos apresenta critérios de aplicação.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos e os Planos de Utilização, Aproveitamento, Controle e Recuperação dos Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas não são considerados instrumentos da Política e o Projeto não dispõe em maior profundidade sobre esse assunto. Limita-se a enumerar as competências dos colegiados do Sistema de Gerenciamento para a definição de suas diretrizes, coordenação de sua elaboração, avaliação de sua versão preliminar, aprovação de seu documento final e acompanhamento de sua execução e de seus resultados.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
389

O Sistema de Gerenciamento necessita aperfeiçoamentos. O poder, de fato, está concentrado no Colegiado Nacional. O papel e as competências dos Comitês de Bacia não estão claros e seu poder de decisão é limitado, o que confere a esses colegiados função meramente consultiva. O Colegiado Nacional é formado, exclusivamente, por representantes do Poder Público Federal e Estadual e as normas para seu funcionamento favorecem os primeiros, em detrimento dos segundos. A representação da esfera municipal e dos usuários é limitada aos Comitês de Bacia Hidrográfica, onde há predominância de representantes do Poder Público e não está prevista a representação da comunidade, o que seria justificável, pois todos somos usuários, ainda que indiretos, dos recursos hídricos. Os colegiados regionais são dispensáveis. Sua ação tenderia a enfraquecer a atuação dos Estados, contrariando a natureza federativa do Estado brasileiro.

O Projeto atribui funções à Secretaria Executiva incompatíveis com a natureza de um órgão de apoio administrativo, técnico e financeiro ao Sistema de Gerenciamento. Um organismo desses jamais poderia "constituir-se em primeiro grau de recurso para resolução de divergências existentes nos Comitês de Bacia".

II.5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 1989

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, apensado ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, difere deste por não instituir uma política de recursos hídricos, mas é muito semelhante a ele no que respeita à criação do sistema de gestão. É um projeto mais singelo, por estar sujeito às restrições constitucionais de iniciativa legislativa quanto à organização do Poder Executivo.

II.6 - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.388-B, DE 1991

O Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, apensado ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, não intenta instituir uma política nacional ou regional de recursos hídricos. O que propõe ele é a execução de um plano de ação específico para o Polígono das Sêcas, entrando em detalhes de programas, obras e ações a serem desenvolvidas.

Nessa proposição, são ignoradas as ações de órgãos que já atuam na região, como a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, além de programas já em desenvolvimento por órgãos como o DNOCS e entidades estaduais. Sua implementação certamente iria resultar em sopreposição de esforços e recursos públicos.

Em vez de tratar da base institucional do setor de recursos hídricos, do disciplinamento legal de seu uso, pretende ele determinar competências e atribuições a órgãos do Poder Executivo Federal, o que caracteriza vício de iniciativa, por contrariar o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, segundo o qual são de competência exclusiva do Presidente da República as leis que

disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Seria ele fatalmente objeto de veto presidencial, caso prosperasse ante a análise de constitucionalidade e juridicidade, na comissão específica.

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, embora tenha eliminado os vícios de iniciativa, terá validade inócua se transformado em lei, pois tem natureza autorizativa, sem força para que o Poder Executivo Federal o efetiva na prática.

II.7 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Nosso substitutivo baseia-se no projeto do Poder Executivo. Como ele, institui uma política e cria um sistema de gerenciamento.

No que se refere à Política Nacional de Recursos Hídricos, reformula seus fundamentos, objetivos e elenco de instrumentos, acrescenta diretrizes gerais de ação e competências específicas do Poder Público, e dispõe, em maior profundidade, sobre cada instrumento.

Os instrumentos propostos são os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança do uso de recursos hídricos, a compensação a Municípios e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos visam a fundamentar e orientar a implementação da Política e a gestão dos recursos hídricos. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos. São elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o território nacional.

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, é outro instrumento de planejamento do uso de recursos hídricos. Visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e a diminuir os custo de combate à sua poluição, mediante ações preventivas permanentes. O substitutivo considera que a definição das classes é objeto da legislação ambiental.

A outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o efetivo exercício dos direitos de acesso à água e o controle quantitativo e quaiitativo dos usos da água. O substitutivo define os usos que a ela estão sujeitos. Especifica que toda outorga se subordina às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que o exercício do direito outorgado não pode inviabilizar o uso múltiplo dos recursos hídricos objeto desse direito. Fixa o prazo de trinta e cinco anos para as outorgas e dispõe sobre sua suspensão total ou parcial.

A cobrança do uso de recursos hídricos tem por objetivos reconhecer o valor econômico da água, dar a seu usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização de seu uso e gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de sua disponibilidade. O substitutivo define os usos sujeitos à cobrança. Enumera os fatores que devem ser observados na fixação dos valores a serem cobrados. Estabelece que os recursos financeiros arrecadados somente podem ser aplicados na bacia hidrográfica em que tenham sido gerados, no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no respectivo Plano de Recursos Hídricos ou no custeio, inclusive despesas com pessoal, dos respectivos Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água, e das atividades de gerenciamento e fiscalização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Limita as aplicações em custeio a 15% (quinze por cento) do total arrecadado. Permite que até 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados constituam um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão de recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Conselhos de Região Hidrográfica, e que até outros 5% (cinco por cento) constituam fundos estaduais.

A compensação financeira a Municípios é devida aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos. Destina-se a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre esses recursos e sobre os fatores intervenientes no ciclo hidrológico. A ele serão incorporados os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Os princípios para sua estruturação e funcionamento são a descentralização da obtenção e produção de dados e informações, a coordenação unificada e o acesso garantido à toda a sociedade aos seus dados e informações. Seus objetivos são reunir, dar consistência e divulgar os dados e as informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Quanto ao rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, determina que ele seja feito mediante negociação entre as partes interessadas.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é criado para coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e efetuar a cobrança por seu uso.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
390

Está estruturado em três níveis - nacional, estadual e local. Nos níveis federal e local são criados colegiados, com poderes deliberativos, encarregados da articulação dos atores intervenientes, da arbitragem de conflitos e das decisões relativas ao planejamento dos respectivos recursos hídricos. No nível nacional, é criado o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, no local, os Comitês de Bacia Hidrográfica. Neste nível, o da bacia hidrográfica, são criados organismos executivos, as Agências de Água, para realizarem o planejamento dos recursos hídricos da bacia e efetuarem a cobrança por seu uso. Compõem, ainda, o Sistema os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Propomos um sistema único para o País, com fundamentos válidos para a totalidade do território nacional, mas suficientemente flexível para adaptar-se às peculiaridades locais. Nos termos do substitutivo, a lei criaria somente o Conselho Nacional. Quanto aos Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, fixaria as diretrizes para sua criação. Esse procedimento possibilitaria uma concepção dos organismos locais em moldes mais adequados às realidades de sua bacia hidrográfica, bem como a postergação de sua criação para quando fossem realmente necessários.

A criação do Sistema não implica extinção ou reformulação compulsória de organismos existentes, mas o estabelecimento de bases para sua atuação coordenada. Implica criação dos organismos necessários para o exercício de novas funções, não exercidas pelos atuais.

O sistema que propomos inspira-se no sistema francês de gestão das águas, à semelhança do proposto no projeto do Poder Executivo. Nos três, a unidade territorial de ação é a bacia hidrográfica e, em cada uma, é formado um Comitê de Bacia Hidrográfica. Nosso sistema está estruturado em três níveis, de modo análogo ao do projeto do Poder Executivo. Sob esse aspecto, as propostas brasileiras diferem do modelo estrangeiro por contemplarem três níveis de atuação, em lugar de dois. O sistema do substitutivo difere do do projeto do Poder Executivo por prever as Agências de Água, retomando, nesse aspecto, a concepção francesa.

O funcionamento do Sistema que propomos baseia-se no binômio Comitê de Bacia Hidrográfica-Agência de Água. Os primeiros podem ser constituídos na totalidade de uma bacia hidrográfica, na sub-bacia hidrográfica de um tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário, ou em um grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. As segundas têm a mesma área de atuação do respectivo Comitê de Bacia, mas o Conselho Nacional ou os Conselhos Estaduais podem autorizar uma única Agência para um grupo de Comitês cujas jurisdições sejam contínuas. Para que elas possam ser criadas, é necessário que sua viabilidade financeira seja assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua jurisdição e que exista o respectivo Comitê, ou Comitês, de Bacia.

São competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) relativas à articulação de atores: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação dos atores intervenientes;

b) relativas à arbitragem de conflitos: arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados a recursos hídricos;

c) relativas ao planejamento: aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

d) relativas à outorga de direitos de uso: propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com o domínio destes;

e) relativas à cobrança do uso: estabelecer os mecanismos de cobrança do uso desses recursos; fixar os valores a serem cobrados; aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança; autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados;

f) relativas a outros instrumentos: arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo.

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
391

Os Comitês de Bacia são compostos por representantes: da União; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios situados, ainda que parcialmente, em sua área de jurisdição; dos usuários das águas de sua jurisdição, cujos usos estejam sujeitos a pagamento; e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua jurisdição. O número de representantes de cada um desses segmentos, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos de cada Comitê, limitada a representação do poder público a metade do total de membros.

O substitutivo considera organizações civis de recursos hídricos os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, as organizações técnicas, as de ensino e pesquisa e as não-governamentais, com interesse na área de recursos hídricos, e outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais. Ressalva que, para efeito de integração de qualquer colegiado do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, essas organizações devam ser legalmente constituídas e ter atuação comprovada na área de jurisdição do respectivo colegiado.

As Agências de Água são criadas para executar a cobrança do uso dos recursos hídricos de sua jurisdição e para fornecer o apoio técnico, financeiro e

administrativo necessário ao funcionamento do respectivo, ou respectivos, Comitê de Bacia Hidrográfica, viabilizando seu funcionamento. Exercem a função de secretaria executiva desses comitês.

São competência das Agências de Água:

a) relativas à outorga de direitos de uso: receber os pedidos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes; manter o cadastro de usuários dos recursos hídricos de sua jurisdição;

b) relativas à cobrança do uso e administração financeira: efetuar a cobrança do uso de recursos hídricos; contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos; realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados;

c) relativas a informações: gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

d) relativas ao apoio técnico, financeiro e admistrativo (secretaria executiva): realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos de sua jurisdição; elaborar o Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia e encaminhá-lo para apreciação do Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente; propor a esse Comitê o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para encaminhamento ao Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais; propor ao Comitê de Bacia pertinente os valores das tarifas a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos e o plano de aplicação dos recursos arrecadados com essa cobrança; propor a esse o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

e) relativas à própria administração: elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências.

O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação e elas serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo, ou respectivos, Comitê de Bacia Hidrográfica.

As organizações civis de recursos hídricos podem receber do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos delegação, por prazo determinado, de funções de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica ou das Agências de Água enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

São competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
392

a) relativas à articulação de atores: promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

b) relativas à arbitragem de conflitos: arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito do Estado em que serão implantados; deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou Comitês de Bacia Hidrográfica;

c) relativas à gestão do Sistema: analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; aprovar a instituição de Comitês de Bacia e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

d) relativas a planejamento: aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio ao Congresso Nacional; acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

e) relativas à cobrança do uso: estabelecer critérios gerais para a cobrança do uso de recursos hídricos.

Compõem o Conselho Nacional de Recursos Hídricos representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou uso de recursos hídricos, representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e representantes dos usuários. Seu Presidente será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e seu Secretário Executivo o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos desse Ministério.

O substitutivo atribui ao Poder Executivo Federal a função de secretaria executiva do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Determina que essa função seja exercida por intermédio dos órgãos competentes desse Poder. Assim sendo, compete aos órgãos executivos federais cujas atribuições se relacionem com a gestão de recursos hídricos: prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, para apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; coordenar o Sistema de Informações de Recursos Hídricos; elaborar seu respectivo programa de trabalho e o orçamento anual.

II.8. CONCLUSÃO

Frente ao exposto somos pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 1.895, de 1989, e nº 2.249, de 1991, na forma do Substitutivo anexo. Votamos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

1º **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

II - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

III - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

IV - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

V - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, levando em conta todos os aspectos do ciclo hidrológico, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
393

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5° A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6° São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7° Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8° Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

Art 9° Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
394

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2° O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
395

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer o valor econômico da água e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - gerar recursos financeiros para o financiamento dos estudos e das intervenções necessárias à garantia de disponibilidade dos recursos hídricos.

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo Poder Público, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23: Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no custeio, inclusive despesas com pessoal, dos respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e Agência de Água e das atividades de gerenciamento da bacia hidrográfica.

§ 1° A aplicação em custeio dos valores previstos neste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, o regime natural de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação financeira os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° Legislação específica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2° O instrumento legal que criar restrições de uso do solo, com a finalidade de proteção de recursos hídricos, disporá sobre a respectiva compensação financeira.

§ 3° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias para a convocação e funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
396

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

. IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
397

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
398

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e fixar os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição cujos usos estejam sujeitos a pagamento; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão autorizar a criação de uma Agência de Água para um Comitê de Bacia Hidrográfica ou para grupo de Comitês cujas bacias sejam contíguas.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
399

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
400

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - as organizações técnicas e as de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - as organizações não-governamentais com interesse na área de recursos hídricos; e

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
401

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1° Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2° No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1996.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

EMENDA Nº 01/96

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL
2.249/91

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (.) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/2

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 24 do Substitutivo do Relator projeto a seguinte redação:

§ 3º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados constituirão um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4º Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados constituirão fundos estaduais de recursos hídricos.

JUSTIFICAÇÃO

a emenda destina-se a dar um caráter obrigatório à constituição dos fundos de recursos hídricos, tornando mais efetivo o que dispõe a lei. da forma como está a redação do substitutivo, a existência dos fundos estaria condicionada ao interesse local apenas, em detrimento do interesse regional, estadual e nacional.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

EMENDA Nº 01796

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.249/91	**DISPOSITIVO:** ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao § 2º do art. 24 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

.....

"§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas e **de saneamento** que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, o regime natural de vazão e **a qualidade** de um corpo de água."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar as possiblidades de aplicação de recursos a fundo perdido dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, incluindo os investimentos em saneamento básico, como as estações de tratamento de esgotos, importantes para a recuperação da qualidade de nossas águas.

PARLAMENTAR

Data	Assinatura
/ /	

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
402

EMENDA Nº 03796

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.249/91	**DISPOSITIVO:** ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao art. 30 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, **na proporção da capacidade econômica de cada um.**"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ajustar o processo de rateio de custos às condições econômicas dos diversos setores usuários, evitando que o poder econômico se sobreponha à multiplicidade de usos dos recursos hídricos, os quais se que incentivar.

PARLAMENTAR

Data	Assinatura
/ /	

EMENDA Nº 04796

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.249/91	**DISPOSITIVO:** ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao inciso IV do art. 37 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

.....

"IV - representantes das organizações não-governamentais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa democratizar a participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. A delimitação de que só poderiam participar do conselho organizações de alguma forma vinculadas ao setor de recursos hídricos iria tolher, por exemplo, a influência de usuários e interessados indiretos no setor, como as organizações ambientalistas e as associações de defesa dos consumidores.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

EMENDA Nº 0596

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
403

PROJETO DE LEI Nº	**CLASSIFICAÇÃO**
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.249/91	**DISPOSITIVO:** ( ) **SUPRESSIVA** ( ) **SUBSTITUTIVA** ( ) **ADITIVA** ( ) **AGLUTINATIVA** (x) **MODIFICATIVA** _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
Deputado JOSÉ MACHADO	PT	SP	1/1

Dê-se ao inciso V, do art. 42 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

.....

"V - das organizações não-governamentais com atuação comprovada em sua área de jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar as possiblidades de participação da sociedade civil organizada nos Comitês d Bacia Hidrográfica, não exigindo especialização na área de recursos hídricos. Abre-se, com ela, a possibilidade de participação de organizações, como de consumidores e de ambientalistas as quais, embora não especializadas em recursos hídricos, podem ter interesse direto em suas questões.

PARLAMENTAR

/ / Data	Assinatura

EMENDA Nº 06796

PROJETO DE LEI Nº 2249-A 91/

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COCMAM

AUTOR: DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

VI - a água é um bem de domínio público;

DATA

PARLAMENTAR ASSINATURA

EMENDA Nº 07595/96

PROJETO DE LEI Nº 2249-a/96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COCMAM

AUTOR: DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte inciso:

"VII - as peculiaridades das bacias do semi-árido".

DATA 04 / 06 / 96

PARLAMENTAR ASSINATURA

EMENDA Nº 085/96

PROJETO DE LEI Nº 2249-A/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COCMAM

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | AUTOR | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 32 o seguinte inciso

" V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos;"

04/06/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 086/96

PROJETO DE LEI Nº 2249-A/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CDCMAM

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA | AUTOR | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 42 o seguinte inciso:

"VI - das organizações não governamentais";

04/06/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
404

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.249-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no periodo de 28/05 a 04/06/96. Findo o prazo, foram recebidas 09 (nove) emendas.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1996

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

2º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

No dia 24 de maio de 1996, foi entregue a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o nosso parecer, onde votamos pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo por nós sugerido.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, forma oferecidas nove emendas a saber:

Emenda nº 1, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação dos §§ 3º e 4º, do art. 24 do Substitutivo, trocando a expressão "poderão constituir" por "constituirão", ou seja, propondo que a constituição dos fundos nacional e estaduais de recursos hídricos seja obrigatória pela lei e não optativa, como consta do texto do substitutivo;

Emenda nº 2, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do § 2º do art. 24 do Substitutivo, de forma a incluir obras de saneamento entre as passíveis de receberem recursos a fundo perdido, advindos da arrecadação pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Emenda nº 3, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do art. 30 do Substitutivo, frisando que o rateio de custos de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo será efetuado levando em conta a **capacidade econômica** de cada um dos interessados;

Emenda nº 4, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do inciso IV, do art. 37 do Substitutivo, incluindo no Conselho Nacional de Recursos Hídricos representantes de organizações governamentais, sem restrição quanto a especialização ou interesse no setor de recursos hídricos;

Emenda nº 5, de autoria do Deputado José Machado, propondo alterar a redação do inciso V, do art. 42 do Substitutivo, incluindo nos Comitês de Bacia Hidrográfica representantes de organizações não-governamentais, com a única restrição de que atuem, comprovadamente, na área de jurisdição do comitê;

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo incluir um inciso VI ao art. 2º do Substitutivo, colocando entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que " **a água é um bem de domínio público**;

Emenda nº 7, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo incluir um inciso VII ao art. 4º do Substitutivo, entre as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos **"as peculiaridades das bacias do semi-árido"**;

Emenda nº 8, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo incluir um inciso V ao art. 32 do Substitutivo, colocando entre as competências do Poder Público, no que concerne à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, **"fomentar o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos"**;

Emenda nº 9, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propondo alterar a redação do inciso V, do art. 42 do Substitutivo, incluindo nos Comitês de Bacia Hidrográfica representantes de organizações não-governamentais, com a única restrição de que atuem, comprovadamente, na área de jurisdição do comitê; tem o mesmo teor da Emenda nº 5.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
405

II - VOTO DO RELATOR

A emenda número 1 tem como objetivo obrigar a constituição de fundos para financiamento do setor de recursos hídricos, tendo como base de recursos a arrecadação originária da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Na forma como propusemos em nosso Substitutivo, a criação desses é facultativa, ficando a critério do Poder Executivo Federal e estaduais a criação dos fundos. Nossa proposta tem como base os seguintes aspectos:

- a destinação, a "priori", de parte da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para fundos nos parece precipitada, já que, presume-se, o processo de arrecadação precederia a criação efetiva desses fundos;

- a criação de fundos administrados pelo Poder Público teria que ser objeto de leis específicas, o que não é o caso do projeto de lei em análise;

- a cobrança pelo uso dos recursos hídricos ainda não foi testada no Brasil, não havendo indicadores de como ela será recebida pela sociedade e como será efetivada, tendo em vista as múltiplas características físicas, sociais e econômicas de nosso País, daí termos buscado, em nossa proposta, o máximo de flexibilidade, permitindo que o processo de gestão das águas possa ser moldado, evoluindo a partir de diretrizes básicas; a obrigatoriedade da criação de fundos seria um enrigecimento da lei, notadamente quando se trata de águas sob o dominio dos Estados;

- em todos os países em que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos foi implantada, um longo caminho de aprendizado, de adaptações teve de ser percorrido, sendo as leis mais simples e mais flexíveis as que apresentaram maior sucesso.

Desta forma, mantemos nossa proposta de redação, sustentando ser mais conveniente que a lei preveja a possibilidade de que sejam criados os fundos nacional e estaduais de recursos hídricos e não obrigando sua criação compulsória, o que estaria inclusive contrariando a nossa filosofia básica, de que deve ser a comunidade envolvida com a realidade da bacia hidrográfica quem deve decidir sobre a cobrança e a destinação dos recursos arrecadados.

A Emenda número 2 pretende incluir entre as obras que poderiam ser realizadas com recursos a fundo perdido, provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as de saneamento básico, como redes coletoras e estações de tratamento de esgotos. O princípio básico no qual nos baseamos ao estabelecer, em nossa proposta de substitutivo, os princípios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é a da formação de capital para o financiamento das intervenções necessárias para a recuperação e manutenção da disponibilidade de água. Assim, qualquer obra ou ação que puder ser auto-sustentável por meio da cobrança de tarifas não deve ser objeto de subsídios. Os serviços de saneamento, dentre os quais os sistemas de coleta e tratamento de esgotos, são cobrados de seus usuários, sendo, pois, capazes de produzirem algum retorno, mesmo que parcial ou a longo prazo, dos capitais neles investidos. O mesmo não acontece com obras de regularização de vazão, para as quais não há a possibilidade de cobrança de tarifas por serviços prestados.

Assim, julgamos mais conveniente não incluir as obras de saneamento entre as passíveis de obterem recursos a fundo perdido. Ressaltamos que a nossa proposta é suficientemente flexível para que os comitês de bacia hidrográfica estabeleçam condições especiais de financiamento, a custo zero, por exemplo, para essas obras. No entanto, julgamos fundamental que os valores emprestados sejam ressarcidos, até porque os valores que se prevê serem arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nem sempre serão substanciais como se pode imaginar.

No entanto, obras destinadas a recuperar ou manter a qualidade dos recursos hídricos em determinada bacia hidrográfica podem ter interesse tal que possam ter recursos a fundo perdido a ela destinados. Assim, acatamos em parte o objetivo dessa emenda, alterando a redação do parágrafo.

A Emenda número 3 pretende ressaltar o rateio de custos de obras hidráulicas de interesse comum ou coletivo seja feito levando-se em consideração a capacidade econômica de cada parte interessada. Não vemos inconveniência em se introduzir tal indicação, pois no art. 31 já previmos que "o rateio ... será realizado mediante negociação entre as partes interessadas", o que, obviamente, levará em conta a capacidade econômica de cada parte ativa da negociação. Somos, pois favoráveis a essa emenda.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
406

As Emenda de números 4, 5 e 9 pretendem incluir no Conselho Nacional de Recursos Hídricos e nos Comitês de Bacia Hidrográfica, organizações não-governamentais, sem fazer restrições quanto à sua especialização ou interesse na área de recursos hídricos.

Em nossa proposta de substitutivo, a representação das organizações não-governamentais tanto no Conselho Nacional de Recursos Hídricos como nos Comitês de Bacia Hidrográfica está garantida, por meio do que definimos, no art. 52, de Organizações Civis de Recursos Hídricos. Não quisemos limitar a representação a organizações não-governamentais porque com isto estaríamos eliminando a possibilidade de participar desses colegiados outras entidades, algumas até sustentadas pelo Poder Público, como centros de pesquisa e universidades, e que terão, com certeza, grandes contribuições a dar ao desenvolvimento dos setor de recursos hídricos.

Assim, acatamos a idéia dos ilustres autores das emendas, alterando apenas a redação do inciso IV do art. 52, retirando dele a expressão "com interesse na área de recursos hídricos. Passa, automaticamente, a ser atendida a essência das emendas em todos os artigos que se referem à composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A Emenda número 6 pretende incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos que a água é um bem de domínio público. Acatamos o teor da emenda, pois esse é um princípio já colocado na Constituição Federal, ao colocar as águas com bens da União e dos Estados, dependendo da localização de seus corpos.

O teor da Emenda número 7 já está contemplado no inciso II do mesmo art. 4°, pois quando se determina que entre as diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Recursos Hídricos está "a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País", estão ali incluídas as peculiaridades das bacias do semi-árido. Por outro lado, por ser esta uma proposta de lei para disciplinar a gestão dos recursos hídricos e instituir uma política no nível nacional, não nos parece apropriado ressaltar uma ou outra região específica. Lembramos, ainda, que nossa proposta de lei tem como característica a flexibilidade, para ser adaptável às diversas realidades do País.

Quanto ao fomento de tecnologias que possibilitem uso mais racional dos recursos hídricos, que a Emenda número 8 pretende incluir entre as competências do Poder Executivo Federal, pensamos que esta é uma função que cabe a toda a sociedade, a todos os níveis de poder e já está implícita na lei, quando se pretende dar a água valor econômico, mostrando ser ela um recursos natural escasso. No entanto, a colocação desta cláusula de nada altera a essência de nossa proposta, razão pela qual a acatamos.

Concluímos, assim, por acatar, na essência, as emendas de números 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, na forma do substitutivo anexo, no qual introduzimos as seguintes modificações:

- inclusão de mais um inciso I no art. 2°;
- alteração da redação do §2° do art. 24;
- redação do art. 30;
- redação do inciso IV do art. 52.

Votamos ainda pela rejeição da emendas de números 1 e 7, pelas razões já citadas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER REFORMULADO

Colocado o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991 em discussão na Sessão do dia 17 de julho de 1996, desta Comissão, foram apresentadas ao Plenário, pelos ilustres Deputados **Ivan Valente** e **José Machado** doze sugestões de aperfeiçoamento do texto de nossa proposta de substitutivo, a saber:

1 - introduzir no art. 8º o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos

"Art 8º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos."

2 - alterar a redação os incisos I e III do art. 21

"Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer *a água como bem econômico* e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

.....

III - *a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos."*

3 - trocar, no parágrafo único do art. 22 a expressão Poder Público por poder concedente

".....

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo *poder concedente*, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados."

4 - Introduzir um inciso III no artigo 23incluindo critério de preço da água para geração de energia elétrica

"Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

.....

III - nos aproveitamentos hidrelétricos, a vazão turbinada."

5- Alterar a redação do inciso II e do § 1° do art. 24, tornado-as mais abrangentes

"Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

.....

II - *no pagamento de despesas de organização, implantação e apoio técnico aos órgãos de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*

.....

§ 1° A aplicação *nas despesas previstas no inciso II deste artigo* é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado."

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
407

6 - Introduzir a expressão ou de outro tipo no caput do art. 25, tornando-o mais fácil de ser aplicado.

"Art. 25. Receberão compensação, ***financeira ou de outro tipo***, os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos."

7 - Alterar a redação do inciso I do art. 32, enfatizando a responsabilidade do Poder Executivo Federal

"Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias ***à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos***;"

8 - Complementar a redação do inciso VIII do art. 38, possiblitando que o Plano Nacional de Recursos Hídricos se transforme em lei

"Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

.....

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, ***para envio ao Congresso Nacional***;"

9 - trocar o termo fixar por sugerir, no inciso VI do art. 41, já que a água é um bem público, cujo preço deve ser fixado por autoridade pública

"Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

.....

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e ***sugerir*** os valores a serem cobrados;"

10 - introduzir a expressão *dos poderes públicos* no § 1° do art. 42, não incluindo nele empresas estatais pretadoras de serviços

"Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

.....

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação ***dos poderes executivos*** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros."

11 - Alterar a redação do parágrafo único do art. 44, indicando a forma de iniciativa de criação das Agências de Água

"Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. As Agências de Água terão sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um Comitê de Bacia Hidrográfica."

12 - Suprimir do texto do art. 54 a expressão *Comitês de Bacia Hidrográfica*, pois não seria possível atribuir competências de órgão colegiado a organizações civis de recursos hídricos

"Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência **(SUPRIMIR dos Comitês de Bacia Hidrográfica e)** das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos."

Manifestando-se o Plenário favoravelmente às sugestões e levando em consideração que elas enriquecem o texto sem alterar o seu conteúdo e os seus propósitos, reformulamos nosso voto no sentido de acatá-las e incorporá-las ao substitutivo, cuja versão final apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1996.

Deputado Aroldo Cedraz
Relator

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
408

2º **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**
(reformulado)

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2° A Politica Nacional de Recursos Hidricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de dominio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos éo consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hidricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Politica Nacional de Recursos Hidricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

VI - a gestão dos recursos hidricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Politica Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
409

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8° Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 9° Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
410

de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
411
Caixa: 113

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente; e

III - nos aproveitamentos hidrelétricos, a vazão turbinada.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no pagamento de despesas de organização, implantação e apoio técnico aos órgãos de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1° A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação, financeira ou de outro tipo, os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° Legislação específica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
412

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, na proporção da capacidade econômica de cada um.

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
413

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

.I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
414

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municipios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob dominio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
415

Parágrafo único. As Agências de Água terão sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
416

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1° Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou

animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2° No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Julho de 1996.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
417

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.249-A/91 e o de nº 1.895/91, apensado; as emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9/96, apresentadas na Comissão, com substitutivo; rejeitou o Projeto de Lei nº 2.388-B/91, apensado, as emendas nºs 1 e 7/96, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Maria Valadão, Wilson Branco, Expedito Júnior, Socorro Gomes, Valdenor Guedes, Tilden Santiago, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Fernando Gabeira, Osmir Lima, José Coimbra, Ciro Nogueira, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Salomão Cruz, José Machado e Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
418

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos criticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; e

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Politica Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municipios; e

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hidricos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hidricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o Pais.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
419

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades fundamentais de populações difusas;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Art. 15. O exercício do direito outorgado de uso de recursos hídricos não poderá inviabilizar o uso múltiplo destes.

Art. 16. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio dos recursos hídricos outorgados.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2° O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo fixo, renovável e não excedente a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
420

Art. 20. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - a obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 22. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 23. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente; e

III - nos aproveitamentos hidrelétricos, a vazão turbinada.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no pagamento de despesas de organização, implantação e apoio técnico aos órgãos de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1° A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 15% (quinze por cento) do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em obras hidráulicas que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir um fundo nacional de recursos hídricos, cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, no nível nacional, e a custear o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 4° Até 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados poderão constituir fundos estaduais de recursos hídricos.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Receberão compensação, financeira ou de outro tipo, os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° Legislação específica disporá sobre a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios.

§ 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. A compensação financeira a Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos, na proporção da capacidade econômica de cada um.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
421

Art. 31. O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 32. Na implementação da Politica Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 33. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nas águas sob seu domínio;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal; e

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 34. Na implementação da Politica Nacional de Recursos Hídricos compete aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
422

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 35. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a atuação das entidades intervenientes na gestão das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 36. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos; e

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal e o número de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos não poderão ser, cada um deles, superior a um terço do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar a instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos.

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
423

Art. 39. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão ter jurisdição sobre:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 41. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua jurisdição:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

IX - arbitrar o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio das águas.

Art. 42. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de jurisdição;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de jurisdição;

IV - dos usuários das águas de sua área de jurisdição; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada em sua área de jurisdição.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios internacionais, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com jurisdição restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 43. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. As Agências de Água têm a mesma jurisdição dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. As Agências de Água terão sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 45. As Agências de Água são responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua jurisdição e exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 46. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua jurisdição.

Art. 47. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de jurisdição:

I - receber os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitir pareceres técnicos sobre os mesmos e encaminhá-los aos órgãos competentes;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - contrair e conceder empréstimos para financiamento dos programas e projetos previstos no Plano de Recursos Hídricos;

V - realizar a administração financeira dos empréstimos contraídos e dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua jurisdição;

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
424

VII - celebrar convênios e contratar serviços para execução de suas competências;

VIII - elaborar o seu orçamento e submetê-lo à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - realizar os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua jurisdição;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica de sua jurisdição e encaminhá-lo para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobradas pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 48. As Agências de Água serão dirigidas por um conselho diretor indicado pelo respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 49. O regime jurídico das Agências de Água será definido no ato de sua criação.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 50. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 51. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e

V - elaborar seu programa de trabalho e respectivo orçamento anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
425

Art. 53. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Art. 54. As organizações civis de recursos hídricos poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 56. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
426

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuizo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Julho de 1996.

Deputado **GILNEY VIANA**
Presidente

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, em 17 de julho do corrente ano, na forma de substitutivo do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tramitar na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, foi objeto de numerosos debates e reuniões técnicas, em vários foros, em diversas regiões do País. A própria Comissão convocou Audiência Pública, para apreciação de parecer preliminar, com substitutivo, de seu primeiro relator. Os dois relatores que se incumbiram da matéria dialogaram com representantes dos órgãos do Poder Executivo Federal, relacionados com recursos hídricos, dos governos estaduais, dos executivos municipais, dos usuários da água, das associações de profissionais em assuntos de recursos hídricos, de instituições de ensino e pesquisa, de organizações não-governamentais. Poucos projetos de lei foram tão exaustivamente analisados antes de serem apreciados por comissão desta Casa.

A política e o sistema de gerenciamento, instituídos pelo Projeto, beneficiarão significativamente a geração de energia hidrelétrica. O planejamento integrado da oferta e do uso das águas, associado a um sistema centralizado de outorga de direitos de seu uso, segundo o seu domínio, assegurarão às hidrelétricas a água necessária para seu funcionamento, impedindo derivações a montante não previstas originalmente.

O Projeto também possibilitara que a ampla experiência em planejamento a longo prazo e em implementação de projetos de grande período de implantação e vultoso investimento, dos técnicos do setor elétrico, seja compartilhada com os demais setores usuários das águas. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão foros privilegiados para essa troca de experiências e enriquecimento mútuo.

Antes que fosse votado no Plenário desta Casa, solicitou o Poder Executivo, que alguns aspectos do texto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias fossem rediscutidos, tendo em vista sanar dúvidas quanto à adequação do texto às políticas econômica, de planejamento e de energia elétrica que vêm sendo delineadas e implementadas pelo Governo Federal.

Tendo em vista a experiência adquirida na condução do longo processo de discussão e detalhamento do projeto, o Deputado Aroldo Cedraz foi o intelocutor, o intermediário, entre a Câmara dos Deputados e a equipe técnica do Poder Executivo, que atuou sob a coordenação do Gabinete Civil da Presidência da República.

Nas discussões desenvolvidas com os interlocutores do Poder Executivo, apresentaram-se como principais pontos de divergência os aspectos relacionados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a forma de arrecadação, administração e aplicação dos recursos dali provenientes. Diversas questões de forma e de redação e a necessidade de uma melhor compatibilização com a política de energia elétrica foram levantadas.

Em função dessas discussões - ressalte-se que intensas - várias adaptações foram sugeridas ao texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, destacando-se:

- a possibilidade do Poder Executivo Federal ter maioria de 50% mais um no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

- a administração por entidades financeiras oficiais, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

- a retirada de funções características de banco de desenvolvimento, dadas às Agências de Água;

- um regime transitório para outorga de direito de uso de recursos hídricos para geração de energia elétrica;

- a previsão de um projeto de lei específico, a ser enviado ao Congresso Nacional no prazo de 120 dias, tratando do regime jurídico das Agências de Água; e

- a reintrodução, no texto, de modificações no art. 1° da Lei n° 8.001, de 1990, que trata da distribuição dos royalties pagos pela exploração de potenciais hidrelétricos a órgãos do Poder Executivo.

Incorporando as alterações de consenso, formulamos, por sugestão do Deputado Aroldo Cedraz, uma nova proposta de substitutivo, a qual engloba as sugestões do Poder Executivo mantendo, no entanto, a essência do texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O substitutivo que ora apresentamos, estamos certos, dotará o Brasil de uma Política de Recursos Hídricos adequada, flexível, adaptável às suas diversas realidades regionais.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n° 2.249-B de 1991, e do Projeto de Lei n° 1.895, de 1989, na forma do substitutivo que apresentamos, o qual teve como base o texto adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias.

Votamos ainda pela rejeição do Projeto de lei n° 2.388-B, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **Romel Anízio**
Relator

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
427
Caixa: 113

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
428

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municipios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Politica Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compativel com o periodo de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponiveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compativel com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
429

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII, do art. 36, desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial especifica.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 16. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

V - necessidade de serem mantidas as caracteristicas de navegabilidade do corpo de água.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 18. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 19. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
430

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 21. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 22. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais residuos liquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as caracteristicas fisico-quimicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1° A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, no nível nacional.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2° Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
431

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 27. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 28. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 29. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos **cabe** aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os **seus** usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 33. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 34. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 36. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
432

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contiguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de dominio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 39. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os dominios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no parágrafo 3º do art. 23 desta lei;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
433

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municipios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municipios a metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob dominio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 41. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 42. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
434

Art. 43. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 44. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 45. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação.

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HÍDRICOS

Art. 46. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 47. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 48. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 49. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
435

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 51. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$100,00 (cem reais) a R$10.000,00 (dez mil reais).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
436

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 48 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 53. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 54. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

III - 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - 3,6% (três vírgula seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia;

V - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º .....

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometerológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 56. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **Arnaldo Cedraz**
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991

O SR. AYRTON XEREZ (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tivemos contato com a versão de 10 de setembro de 1996 do referido projeto de lei, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Na realidade, esse projeto de lei, que hoje nos cabe aqui examinar, não tem implicações que colidam com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual nem com o Orçamento para o exercício de 1996.

Por isso, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, não identifico ação que possa lesionar os objetivos dessa Comissão.

Portanto, considero adequado financeiro e orçamentariamente o referido projeto.

Lote: 70 Caixa: 113
PL Nº 2249/1991
437

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, proveniente do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de de Gerenciamento Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, conforme estabelece o art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

A ele foram apensados os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989 e 2.388-B, de 1991, que tratam de matéria correlata.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ali aprovado por unanimidade, na forma de Substitutivo do Relator. Coube-nos analisá-lo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de autoria do Relator, Deputado Aroldo Cedraz, não apresenta vícios de constitucionalidade e nem de iniciativa e não contraria a legislação em vigor que trata de recursos hídricos e fatores neles intervenientes. Não interfere ele no Princípio Federativo e não incorre em vício de iniciativa. O texto aprovado mostra técnica legislativa adequada. As adapatções introduzidas no texto pelo substitutivo apresentado pelo nobre Relator da Comissão de Minas e Energia, da mesma forma, matêm a adequação constitucional, legal e de técnica legislativa do texto no qual se baseou.

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, teve seu conteúdo contemplado pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, ao propor a criação de órgãos e funções para o Poder Executivo Federal, contém vício de iniciativa, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que determina serem as leis que contemplem essas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, pronunciamos pela aprovação, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dos Projetos de Lei nº 2.249-B, de 1991 e nº 1.895, de 1989, tanto na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias como na do Substitutivo proposto pelo Relator pela Comissão de Minas e Energia.

Votamos ainda pela rejeição do Projeto de lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala das Sessões, em 11 de 09 de 1996.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias. de autoria do Deputado Aroldo Cedraz, não apresenta vicio de constitucionalidade nem de iniciativa e não contraria a legislação em vigor que trata de recursos hídricos e fatores neles intervenientes. Não interfere ele no princípio federativo e não incorre em vícios de iniciativa. O texto aprovado mostra técnica legislativa adequada. As adequações introduzidas no texto pelo substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Minas e Energia dá a mesma forma e mantém a adequação constitucional legal e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 1895/89 teve o seu conteúdo contemplado pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias. O Projeto de Lei nº 2.388-B/91, ao propor a criação de órgãos e funções para o Poder Executivo Federal, contém vício de iniciativa, contrariando o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que determina serem as leis que contemplam esta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, pronunciamo-nos pela aprovação no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos 2.249-B. de 1991, e 1.895, de 1989, tanto na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias,s como no substitutivo proposto pelo Relator da Comissão de

Minas e Energia. Votamos ainda pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991.

Gostaria de acrescentar que esse projeto foi amplamente negociado por parte do meu partido, tendo participado das negociações os Deputados José Machado e Gilney Viana.

Caixa: 113
Lote: 70
PL Nº 2249/1991
438

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Requeiro, nos termos regimentais, PREFERÊNCIA para a votação do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional dos Recursos Hídricos e dá outras providências, constante do item 1 da pauta da Ordem do Dia desta sessão.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1996

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE, DO DE Nº 1.895/89, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 2, 3, 4, 5, 6, 8 E 9, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO; E REJEIÇÃO DO DE Nº 2.388/91, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 1 E 7, APRESENTADAS NA COMISSÃO (RELATOR: SR. AROLDO CEDRAZ); E DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 1.895/89, COM SUBSTITUTIVO, E REJEIÇÃO DO DE Nº 2.388/91, APENSADO (RELATOR: SR. ROMEL ANÍZIO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. AYRTON XEREZ); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO DE Nº 1.895/89, APENSADO, E DOS SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE MINAS E ENERGIA; E PELA REJEIÇÃO DE DE Nº 2.388/91, APENSADO (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 15 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

~~O PROJETO FOI EMENDADO~~;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **AROLDO CEDRAZ** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO..... **ROMEL ANÍSIO** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~**ROBERTO BRANT**~~ AIRTON XEREZ .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **JOSÉ GENOÍNO** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991 (RECURSOS HÍDRICOS)

RELAÇÃO DE ORADORES **<u>CONTRÁRIOS</u>**

1. Hágio Miranda
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991 (RECURSOS HÍDRICOS)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR**

1. AROLDO CEDRAZ
2. ~~JOSÉ MACHADO~~
3. SÉRGIO CARNEIRO
4. FERNANDO GABEIRA
5. GILNEY VIANA
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991 (RECURSOS HÍDRICOS)

<u>RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** PROPOSIÇÃO.....</u>

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

<u>RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** PROPOSIÇÃO.....</u>

1. JOSÉ MACHADO

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovado) - ESTÃO PREJUDICADAS TODAS AS DEMAIS PROPOSIÇÕES

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs .....COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput*, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ser reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Plenário Ulissys Guimarães, em 8 de outubro de 1996.

Deputado **PRISCO VIANA**

PPB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991
(Do Poder Executivo)

APOIAMENTO

PPB PL

Deputado Dr. Hélio - Dr. Hélio

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

art. 35, § único

quanto do texto

22/10

REQUERIMENTO Nº

(BANCADA)

PL 2.249/D-91

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 161, incisos I e V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Parágrafo Único do art. 35 do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com objetivo de suprimí-lo.

JUSTIFICATIVA

Pela redação dada ao Parágrafo Único do art. 35 do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, o número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do tal dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Ora, tal dispositivo estipula maioria absoluta ao Poder Executivo, diferentemente do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que prevê composição mais justa até um limite de 1/3 para o Poder Executivo e 1/3 para os conselhos estaduais. Tal proporção se nos parece mais democratica e administrativamente equitativa considerando a necessidade de posições consensuais, alicerçadas no bom-senso de seus representantes.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

Deputado

hidric_1.sam

7

art. 52

aprovado o texto 22/10

REQUERIMENTO Nº

(DA BANCADA)

Senhor Presidente:

PL nº 2.249/D-91

Requeremos nos termos do art. 161, incisos I e V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do art. 52, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com objetivo de suprimí-los.

JUSTIFICATIVA

Enquanto no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias estabelece que até que sejam constituídas as agências de água as organizações civis de recursos hídricos, inclusive ONGs., poderão receber delegação do Conselho Nacional dos Recursos Hídricos ou dos conselhos estaduais para executar temporariamente suas funções, a redação dada ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, somente os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas poderão receber essa delegação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

Deputado

hidric_5.sam

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, preferência para votação do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor sobre o substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB

(se rejeitado o substitutivo)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 E 9, COM PARECER FAVORÁVEL, OFERECIDAS NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Retirada

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

PFL-PTB

PPB/SA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação a Emenda nº 3 do Plenário com parecer pela rejeição - Rf

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovado) - estão prejudicadas todas as demais proposições.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991

(Do Poder Executivo)

22/10

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput*, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ser reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Plenário Ulissys Guimarães, em 8 de outubro de 1996.

Deputado **PRISCO VIANA**

PPB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991
(Do Poder Executivo)

APOIAMENTO

Dep. PPB PL
Luiz Otávio - PPB-PA

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

(se rejeitado o substitutivo)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 1 E 7, COM PARECER CONTRÁRIO, OFERECIDAS NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO - BANCADA 22/10

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2° do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Art. ~~22~~ 23 do ~~Substitutivo~~ Comissão de Meio Ambiente ~~apresentado pelo Relator designado pela Mesa em Substituição~~ à Comissão de ~~Minas e Energia ao P.L. n° 2.249, de 1991, para manutenção do artigo correspondente aprovado na comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias.~~ para substituir o art. 22 da Comissão de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo apresentado pelo Relator designado pela Mesa em Substituição à Comissão de Minas e Energia exclui a possibilidade explícita de se observar na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos nos aproveitamentos hidroelétricos, a vazão turbinada.

Além de ser um dos parâmetros objetivos para o estabelecimento dos valores relativos ao aproveitamento hidroelétrico, possibilitando diferenciação quantitativa dos diversos empreendimentos, se relaciona com a capacidade concreta de impacto negativo da atividade na bacia, em face da vazão, devendo pois, ser mantido expressamente o texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996

- PT

DEP. PAULO ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
~~BANCADA DO PCdoB~~

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado em separado do inciso III do art. 23 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor para ser incluído no art. 22 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB

art. 24

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

DESTAQUE (~~SIMPLES~~)

DA BANCADA PCdoB

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação do art. 24 do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em substituição ao art. 24 do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões,

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Bancada)

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Art. ~~35~~ 37 do Substitutivo da Com. Minas apresentado pelo Relator designado pela Mesa em Substituição à Comissão de Minas e Energia ao P.L. nº 2.249, de 1991, para manutenção do artigo 37 do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias. para substituir o art. 35 da Comissão de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que se assegure a descentralização administrativa e decisória da gestão dos recursos hídricos. nesta Perspectiva, não há base justificativa para que se conceda o privilégio à União de deter metade e mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em detrimento das representações dos Estados e da sociedade civil.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

PL 2249C/91 do Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do art. 1° da Lei n. 8001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se onde couber :

Ficam ressalvadas da aplicação desta lei a bacia do Rio São Francisco, já sob a responsabilidde exclusiva da União para promoção do desenvolvimeneto da região .

Sala da Sessões, em 11 de setembro de 1996.

Deputado Osvaldo Coelho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

14/8

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 193 do Regimento Interno, requeremos o adiamento por 2 sessões, da ~~votação~~ discussão do PL 2498/91

Sala das Sessões,

Deputado PSDB

Item 4

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE, DO DE Nº 1.895/91, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 2, 3, 4, 5, 6, 8 E 9, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DO DE Nº 2.388/91, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 1 E 7, APRESENTADAS NA COMISSÃO (RELATOR: SR. AROLDO CEDRAZ); PENDENTE DE PARECER DAS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ROMEL ANÍSIO** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... **ROBERTO BRANT** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...**JOSÉ GENOÍNO ...**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE, DO DE Nº 1.895/91, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 2, 3, 4, 5, 6, 8 E 9, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DO DE Nº 2.388/91, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 1 E 7, APRESENTADAS NA COMISSÃO (RELATOR: SR. AROLDO CEDRAZ); PENDENTE DE PARECER DAS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTES TERMOS:

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ROMEL ANÍSIO** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... **ROBERTO BRANT** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...**JOSÉ GENOÍNO ...**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/8

SR. PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do PL 2249-C/91, item 03 da ordem do dia de hoje.

Sala das sessões, 14 de Agosto de 1996

MATHEUS SCHMIDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do PL 2268-C/91.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996.

Dep Matheus Schmidt - PDT

CEDRAZ A ESTE, E AO PL. 1873/71, APENSADO, E AS EMENDAS
02, 03, 04, 05, 06, 08 E 09 APRESENTADAS NA CDCMAM COM
SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AS EMENDAS 01 E 07 E AO
PL. 2308/91, APENSADO.

25 06 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
VISTA CONJUNTA AOS DEP IVAN VALENTE E INACIO ARRUDA.

17 07 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL
DO RELATOR, DEP AROLDO CEDRAZ A ESTE, E AO PL. 1893/91,
APENSADO, AS EMENDAS 02, 03, 04, 05, 06, 08 E 09/96,
APRESENTADAS NA COMISSÃO COM SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO A
EMENDAS 01 E 07, E AO PL. 2308/91, APENSADO.
(PL. 2249-B/91).

19 07 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
ENCAMINHADO A CME.

13 08 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP INOCENCIO OLIVEIRA,
LIDER DO BLOCO PFL/PTB; MICHEL TEMER, LIDER DO BLOCO
PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; JOSE ANIBAL, LIDER DO PSDB; MATHEU
SCHMIDT, LIDER DO PDT; SANDRA STA LING, LIDER DO PT;
ODELMO LEÃO, LIDER DO BLOCO PPB/PL; SERGIO AROUCA, LIDER
DO PPS; SERGIO MIRANDA, LIDER DO PC DO B; FERNANDO
GABEIRA, LIDER DO PV; SERGIO GUERRA, NA QUALIDADE DE
LIDER DO PSB E PEDRINHO ABRÃO, EM APOIAMENTO, SOLICITANDO
NOS TERMOS DO ARTIGO 155, DO RI, URGENCIA PARA ESTE
PROJETO.
DCD 14 08 96 PAG 22613 COL 02.

14 08 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CDCMAM. PENDENTE DE
DE PARECERES DA CME, CFT E CCJR.
PRONTO PARA ORDEM DO DIA PL. 2249-C/91.

14 08 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INOCENCIO OLIVEIRA,
LIDER DO BLOCO PFL/PTB E OUTRO, SOLICITANDO O ADIAMENTO
DA DISCUSSÃO POR 02 SESSÕES.
DCD 15 08 96 PAG 22767 COL 01.

20 08 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE 'QUORUM'.

11 09 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP ROMEL ANIZIO, PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CME, QUE CONCLUI PELA
APROVAÇÃO, QUANTO AO MERITO, DESTE E DO PL. 1893/89, COM
SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO PL. 2308/91, APENSADO.
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP AYRTON XEREZ, PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUE CONCLUI PELA ADEQUAÇÃ
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP JOSE GENOINO, PARA PROFERIR
PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA
DESTE E DO PL. 1893/89, APENSADO, NOS TERMOS DOS
SUBSTITUTIVOS DAS CDCMAM E CME, E PELA REJEIÇÃO DO PL.
2308/91, APENSADO.
RETIRADA A EMENDA 01, APRESENTADA NA CDCMAM, PELO DEP
INOCENCIO OLIVEIRA.
SAI DA ORDEM DO DIA, PARA PUBLICAÇÃO DOS PARECERES.

17 09 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM, CME, CFT E
CCJR.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2249-D/91.

09 10 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
$ DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
RETIRADO DE PAUTA, DE OFICIO

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00640 1991 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 02 11 1991
CAMARA : PL. 02249 1991
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA DISPÕE SOBRE A POLITICA NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 8001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI 7990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
DESPACHO INICIAL
(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM
(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PROPOS-ANEXADAS
PL. 01895 1989 PL. 02388 1991
ULTIMA AÇÃO
PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
15 10 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO BLOCO PFL/PTB, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO POR 02 SESSÕES, CONTRA O VOTO DO PT.
TRAMITAÇÃO
02 12 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDCMAM, CME, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
02 12 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 03 12 91 PAG 25205 COL 01.
09 12 1991 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 09 A 13 12 91.
DCN1 07 12 91 PAG 26095 COL 01.
16 12 1991 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
09 12 1991 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP FABIO FELDMANN (AVOCADO).
DCN1 10 12 91 PAG 26174 COL 01.
08 06 1993 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: DE 08 A 15 06 93.
DCN1 08 06 93 PAG 11979 COL 02.
16 06 1993 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELA DEP BENEDITA DA SILVA.
30 03 1994 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 010/94, DA CME, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 1895/89, A ESTE.
DCN1 31 03 94 PAG 4598 COL 01.
02 06 1993 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP FABIO FELDMANN,$COM SUBSTITUTIVO.
(PL. 2249-A/91).
20 12 1994 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: DE 20 12 94 A 09 01 95.
DCN1 20 12 94 PAG 15599 COL 02.
09 01 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
12 01 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 323/94, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO D PL. 2388/91, A ESTE.
DCN1 13 01 95 PAG 0614 COL 01.
14 12 1994 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FABIO FELDMANN, A ESTE E O PL. 1895/89, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.
23 03 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 24 03 95 PAG 4299 COL 01.
03 04 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
23 03 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP AROLDO CEDRAZ.
28 05 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
05 06 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
APRESENTAÇÃO DE 09 EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS 01, 02, 03, 04 E 05 PELO DEP JOSE MACHADO; EMENDAS 06, 07, 08 E 09 PELO DEP INACIO ARRUDA.
24 05 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AROLDO CEDRAZ, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AO PL. 1895/91, APENSADO E CONTRARIO AO PL. 2388/91, APENSADO.
17 06 1996 (CD) COM. DEF. CONSUM. MEIO AMBIENTE (CDCMA)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES.
DCD 15 06 96 PAG 17213 COL 02.
20 06 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADOS DESTAQUES.
21 06 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADOS DESTAQUES.
14 06 1996 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AROLDO

ITEM 1 DA PAUTA - PROJETO DE LEI Nº 2.249/91 - A Presidência retira da pauta de ofício.

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.249-C, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE, DO DE Nº 1.895/89, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 2, 3, 4, 5, 6, 8 E 9, APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO; E REJEIÇÃO DO DE Nº 2.388/91, APENSADO, E DAS EMENDAS NºS 1 E 7, APRESENTADAS NA COMISSÃO (RELATOR: SR. AROLDO CEDRAZ); E DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 1.895/89, COM SUBSTITUTIVO, E REJEIÇÃO DO DE Nº 2.388/91, APENSADO (RELATOR: SR. ROMEL ANÍZIO); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. AYRTON XEREZ); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO DE Nº 1.895/89, APENSADO, E DOS SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE MINAS E ENERGIA; E PELA REJEIÇÃO DE DE Nº 2.388/91, APENSADO (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO.

Ha'

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Passa-se à votação da matéria.
O Projeto foi emendado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/10/96

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, requeremos o adiamento por 2 sessões da discussão do _____

_____

_____

_____

_____

_____

Sala das Sessões,

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 193/96

Brasília, 07 de agosto de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, que **"institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

511 assinaturas válidas representadas por Líderes Partidários.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADO

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 96 Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno solicitamos urgência para a tramitação do projeto n. PL 2249/91 ," que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constiuição Federal."

Sala das sessões, em 07/08/96

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Michel Temer - PMDB-PSC-PSDB-PSC

Padrinho Abrão

José Aníbal - PSDB

Matheus Schmidt - PDT

Sandra Starling - PT

Osmânio Pereira - PFB-PL

Sérgio Arouca - PPS-RJ

Sérgio Miranda - PCdoB-MG

Sérgio Guerra - PSDB

Fernando Gabeira PV

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
479
Caixa: 113

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Plenário n.º 2362
Data: 7/8/96 Hora:
Ass: Ponto: 5610

MPV 2362

Arnaldo Cedraz

CÂMARA DOS DEPUTADOS 1

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

PFL-PTB

PFL/SA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

PFL-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput*, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ser reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Plenário Ulissys Guimarães, em 8 de outubro de 1996.

Deputado **PRISCO VIANA**

PPB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput*, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ser reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Plenário Ulissys Guimarães, em 8 de outubro de 1996.

Deputado **PRISCO VIANA**

PPB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ayrton Xerez

1

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

PPR-PTB

PPR/SA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput*, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ser reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Plenário Ulissys Guimarães, em 8 de outubro de 1996.

Deputado **PRISCO VIANA**

PPB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991
(Do Poder Executivo)

APOIAMENTO

PPB PL

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

PFL-PTB

PPB/SA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

Arnaldo Cedraz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 2249-C, de 1991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do semi-árido nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1996.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal

PFL-PTB

PPR/SA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2249-D, DE 1991

INCLUA-SE NO ARTIGO 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ter reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal, A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal PSDB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput*, para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco deverão ser reservadas parcelas de suas vazões para fins de transposição a esta bacia, visando atender as regiões semi-áridas do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas do Semi-Árido Nordestino são extremamente carentes de água, até para consumo humano e animal. A disponibilidade de água do Rio São Francisco é insuficiente para atender àquela região, restando, como alternativa, a utilização dos excedentes hídricos das bacias vizinhas.

Assim, a transposição de águas dessas bacias para a bacia do Rio São Francisco virá possibilitar o atendimento às necessidades de água para o Semi-Árido.

Plenário Ulissys Guimarães, em 8 de outubro de 1996.

Deputado **PRISCO VIANA**

PPB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2249-C, DE 1991
(Do Poder Executivo)

APOIAMENTO

PPB PL

Deputado - UF-UF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991

(Apensos os PLs. 1.895, de 1989 e 2.388-B, de1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, proveniente do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de de Gerenciamento Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, conforme estabelece o art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

A ele foram apensados os Projetos de Lei nº 1.895, de 1989 e 2.388-B, de 1991, que tratam de matéria correlata.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ali aprovado por unanimidade, na forma de Substitutivo do Relator. Coube-nos analisá-lo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de autoria do Relator, Deputado Aroldo Cedraz, não apresenta vícios de constitucionalidade e nem de iniciativa e não contraria a legislação em vigor que trata de recursos hídricos e fatores neles intervenientes. Não interfere ele no Princípio Federativo e não incorre em vício de iniciativa. O texto aprovado mostra técnica legislativa adequada. As adapatções introduzidas no texto pelo substitutivo apresentado pelo nobre Relator da Comissão de Minas e Energia, da mesma forma, matêm a adequação constitucional, legal e de técnica legislativa do texto no qual se baseou.

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, teve seu conteúdo contemplado pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O Projeto de Lei nº 2.388-B, de 1991, ao propor a criação de órgãos e funções para o Poder Executivo Federal, contém vício de iniciativa, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que determina serem as leis que contemplem essas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, pronunciamos pela aprovação, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dos Projetos de Lei nº 2.249-B, de 1991 e nº 1.895, de 1989, tanto na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias como na do Substitutivo proposto pelo Relator pela Comissão de Minas e Energia.

Votamos ainda pela rejeição do Projeto de lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala das Sessões, em 11 de 09 de 1996.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

606566.112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1991

(Apensos os PLs. 1.895, de 1989 e 2.388-B, de1991)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ROMEL ANÍZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e altera a regulamentação do preceito constitucional de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, outros recursos minerais e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (art. 20, § 1º, da Constituição Federal).

Foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, em 17 de julho do corrente ano, na forma de substitutivo do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tramitar na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, o Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, foi objeto de numerosos debates e reuniões técnicas, em vários foros, em diversas regiões do País. A própria Comissão convocou Audiência Pública, para apreciação de parecer preliminar, com substitutivo, de seu primeiro relator. Os dois relatores que se incumbiram da matéria dialogaram com representantes dos órgãos do Poder Executivo Federal, relacionados com recursos hídricos, dos governos

estaduais, dos executivos municipais, dos usuários da água, das associações de profissionais em assuntos de recursos hídricos, de instituições de ensino e pesquisa, de organizações não-governamentais. Poucos projetos de lei foram tão exaustivamente analisados antes de serem apreciados por comissão desta Casa.

A política e o sistema de gerenciamento, instituídos pelo Projeto, beneficiarão significativamente a geração de energia hidrelétrica. O planejamento integrado da oferta e do uso das águas, associado a um sistema centralizado de outorga de direitos de seu uso, segundo o seu domínio, assegurarão às hidrelétricas a água necessária para seu funcionamento, impedindo derivações a montante não previstas originalmente.

O Projeto também possibilitará que a ampla experiência em planejamento a longo prazo e em implementação de projetos de grande período de implantação e vultoso investimento, dos técnicos do setor elétrico, seja compartilhada com os demais setores usuários das águas. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão foros privilegiados para essa troca de experiências e enriquecimento mútuo.

Antes que fosse votado no Plenário desta Casa, solicitou o Poder Executivo, que alguns aspectos do texto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias fossem rediscutidos, tendo em vista sanar dúvidas quanto á adequação do texto às políticas econômica, de planejamento e de energia elétrica que vêm sendo delineadas e implementadas pelo Governo Federal.

Tendo em vista a experiência adquirida na condução do longo processo de discussão e detalhamento do projeto, o Deputado Aroldo Cedraz foi o intelocutor, o intermediário, entre a Câmara dos Deputados e a equipe técnica do Poder Executivo, que atuou sob a coordenação do Gabinete Civil da Presidência da República.

Nas discussões desenvolvidas com os interlocutores do Poder Executivo, apresentaram-se como principais pontos de divergência os aspectos relacionados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a forma de arrecadação, administração e aplicação dos recursos dali provenientes. Diversas questões de forma e de redação e a necessidade de uma melhor compatibilização com a política de energia elétrica foram levantadas.

Em função dessas discussões - ressalte-se que intensas - várias adaptações foram sugeridas ao texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, destacando-se:

- a possibilidade do Poder Executivo Federal ter maioria de 50% mais um no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

- a administração por entidades financeiras oficiais, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

- a retirada de funções características de banco de desenvolvimento, dadas às Agências de Água;

- um regime transitório para outorga de direito de uso de recursos hídricos para geração de energia elétrica;

- a previsão de um projeto de lei específico, a ser enviado ao Congresso Nacional no prazo de 120 dias, tratando do regime jurídico das Agências de Água; e

- a reintrodução, no texto, de modificações no art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, que trata da distribuição dos royalties pagos pela exploração de potenciais hidrelétricos a órgãos do Poder Executivo.

Incorporando as alterações de consenso, formulamos, por sugestão do Deputado Aroldo Cedraz, uma nova proposta de substitutivo, a qual engloba as sugestões do Poder Executivo mantendo, no entanto, a essência do texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

O substitutivo que ora apresentamos, estamos certos, dotará o Brasil de uma Política de Recursos Hídricos adequada, flexível, adaptável às suas diversas realidades regionais.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.249-B de 1991, e do Projeto de Lei nº 1.895, de 1989, na forma do substitutivo que apresentamos, o qual teve como base o texto adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias.

Votamos ainda pela rejeição do Projeto de lei nº 2.388-B, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **Romel Anízio**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249-B, DE 1991

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recusos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 9º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1° - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2° A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII, do art. 38, desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial especifica.

6

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 16. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

II - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

III - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

IV - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

V - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 18. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 19. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 21. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidas mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 22. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Até 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrogáfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, no nível nacional.

Art. 24. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 25. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1º A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2º Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos ~~de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal~~.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 27. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 28. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 29. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no nível nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos **cabe** aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os **seus** usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em nível estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 32. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 33. É criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 34. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 36. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 37. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 39. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no parágrafo 3º do art. 23 desta lei;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municipios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municipios a metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

a) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

b) representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 41. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 42. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 44. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 45. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação.

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECUROS HIDRICOS

Art. 46. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 47. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 48. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 49. Para integrarem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 51. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$100,00 (cem reais) a R$10.000,00 (dez mil reais).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 48 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercíco de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 53. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 54. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

III - 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - 3,6% (três vírgula seis por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia;

V - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º .....

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometerológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 56. O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **Aroldo Cedraz**

Relator

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.249-E, DE 1991

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial

para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2°. São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3°. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas,

sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4°. A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5°. São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6°. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7°. Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso

de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8°. Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9°. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água

existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1°. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;

§ 2°. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1°. O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2°. O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidos mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1°. A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2°. Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3°. Até quinze por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, em âmbito nacional.

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras

oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1°. A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos, inundados ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2°. Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3°. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos

integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento

de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente,

dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de

isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no § 3° do art. 22 desta Lei;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1°. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua

indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2°. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3°. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4°. A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês

de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de

domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1°. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2°. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3°. Da aplicação das sanções previstas neste

título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4°. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. .....

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4°. A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5°. A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

Relator

projeto

PS-GSE/ 200/96

Brasília, 25 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, do Poder Executivo, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.249 de 1991

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 640/91)

EMENTA Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação(Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

02.12.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 03.12.91, pág. 25205, col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.12.91 Distribuido ao relator, Dep. FÁBIO FELDMANN (AVOCADO)

DCN DCN 10/12/91, pág 26174 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.12.91 Prazo para apresentação de emendas, de: 09 a 13.12.91.

DCN 07/12/91, pág 26.095 col 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.12.91 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.06.93 Parecer preliminar do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, com Substitutivo. (PL. nº 2.249-A/91)

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO 1.895/89
" 2.388/91

ANDAMENTO

PL. 2.249/91

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

08.06.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 08 a 15.06.93

DCN 08/06/93, pág. 11979 col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.06.93 Foi apresentada uma (01) emenda pela Dep. BENEDITA DA SILVA.

MESA

30.03.94 Deferido Of. nº 010/94, da C.M.E., solicitando a apensação do PL.1.895/89, a este.

DCN 31/03/94, pág. 4598 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.12.94 Parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, a este e ao PL 1895/89, apensado, com substitutivo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

20.12.94 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 20.12.94 a 09.01.95

DCN 20/12/94, pág. 15599 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.01.95 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

MESA

12.01.95 Deferido Of. nº 323/94, da C.D.C.M.A.M., solicitando a apensação do PL. 2.388/91 a este.

DCN 13/01/95, pág. 614, col. 01

CONTINUA....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.03.95 Distribuído ao relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 24/03/95, pág. 4299 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

03.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

24.05.96 Parecer favorável do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ, a este, com substitutivo, e ao PL. Nº 1.895/91, apensado, e contrário ao PL. Nº 2.388/91, apensado.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

28. 05.96 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.

DCD 28/05/96, pág. 15187, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.06.96 Foram apresentadas 09 (nove) emendas assim distribuidas: Emendas, 01.02,03,04, e 05 pelo Dep. José Machado emendas, 06, 07,08, e 09 pelo Dep. Inácio Arruda.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.06.96 Parecer complementer favorável do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ a este, e ao PL Nº 1.895/91 apensado, e as emendas Nºs 02, 03, 04 05, 06, 08 e 09 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias com substitutivo, e contrário às emendas Nºs 01 e 07 e ao PL Nº 2.388/91, apensado.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.06.96 Prazo para apresentação de destaques: 02 Sessões.

DCD 15/06/96, pág. 17213, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

20.06.96 Não foram apresentados destaques.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

25.06.96 Concedida vista conjunta aos Deps. Ivan Valente e Inácio Arruda.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.07.96 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. Aroldo Cedraz a este, e ao PL.1.895/91 apensado, as emendas de Nºs 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09/96, apresentadas na Comissão com Substitutivo, e contrário às emendas de Nºs 01 e 07/96, e ao PL. 2.388/91, apensado. (PL 2.249-B/91).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

19.07.96 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

PLENÁRIO

13.08.96 Aprovado o requerimento dos Deps. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; José Aníbal, Líder do PSDB; Matheus Schmidt, Líder do PDT; Sandra Starling, Líder do PT; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Sérgio Arouca, Líder do PPS; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Fernando Gabeira, Líder do PV; Sérgio Guerra, na qualidade de Líder do PSB e Pedrinho Abrão, em apoiamento, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

DCD 14/08/96, pág. 22613 col. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.08.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 1.895/91, apensado, das emendas de nºs: 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e rejeição do de nº 2.388/91, apensado, e das emendas de nºs: 1 e 7 , apresentadas na Comissão. Pendente de pareceres das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. nº 2.249-C/91)

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

14.08.96 Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB e outro, solicitando o adiamento da discussão por 02 Sessões.

DCD 15/08/96, pág. 22767 col. 01

PLENÁRIO

20.08.96 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão por falta de "quorum".

DCD 21/08/96, pág. 23266 col. 02

PLENÁRIO

09.10.96 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de Ofício.

Vide verso...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.09.96 Discussão em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Romel Anízio, para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação, quanto ao mérito deste e do Pl. 1.895/89, com Substitutivo e pela rejeição do Pl. 2.388/91, apensado.
Designação do relator, Dep. Ayrton Xerez, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.
Designação do relator, Dep. José Genoíno, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Pl. 1.895/89, apensado, nos termos dos Substitutivos das CDCMAM e CME, e pela rejeição do Pl. 2.388/91, apensado.
Retirada a Emenda 01, apresentada na CDCMAM, pelo Dep. Inocêncio Oliveira.
Sai da Ordem do Dia, para publicação dos pareceres.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.09.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 1.895/91, apensado, das emendas nºs: 2,3,4,5,6,8 e 9, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e rejeição do de nº 2.388/91, apensado, e das emendas de nºs: 1 e 7, apresentadas na Comissão. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 1.895/89, com substitutivo e rejeição do de nº 2.388/91, apensado; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.895/89, apensado e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Minas e Energia, e pela rejeição do de nº 2.388/91, apensado.
(PL. nº 2.249-D/91)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.10.96 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, solicitando o adiamento da discussão por 02 Sessões, contra o voto do PT.

PLENÁRIO

22.10.96 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Deps.: Sérgio Miranda e Aroldo Cedraz.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 03 Emendas, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Roberto Pessoa; Emenda 02, pelo Dep. Mário Negromonte e Emenda 03, pelo Dep. Prisco Viana.
Obs.: Retiradas pelos autores as Emendas de Plenário 01 e 02.
Designação do relator, Dep. Aroldo Cedraz, para proferir parecer à Emenda de Plenário 03, em substituição à CDCMAM, que conclui pela rejeição.
Designação do relator, Dep. Mendonça Filho, para proferir parecer à Emenda de Plenário 03, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.
Designação do relator, Dep. Romel Anízio, para proferir parecer à Emenda de Plenário 03, em substituição à CME, que conclui pela rejeição.
Designação do relator, Dep. José Genoíno, para proferir parecer à Emenda de Plenário 03, em substituição à CCJR, que conclui pela prejudicialidade.
Rejeitado o requerimento do Dep. Sérgio Miranda, Líder do PC do B, solicitando preferência para votação do Substitutivo da CDCMAM ao projeto.
Em votação o Substitutivo do relator da CME, ressalvados os destaques: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário 03: REJEITADA.
Rejeitado o requerimento do Dep. Sérgio Miranda, de destaque para votação em separado do inciso III do art. 23, do Substitutivo da CDCMAM, para ser incluído no art. 22 do Substitutivo da CME.
Rejeitado o requerimento do Dep. Sérgio Miranda, de destaque para votação em separado do art. 24 do Substitutivo da CDCMAM, em substituição ao art. 24 do Substitutivo da CME.
Em votação o parágrafo único do art. 35 do Substitutivo da CME, com o objetivo de suprimi-lo, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt: MANTIDO O TEXTO.

Vide verso...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.10.96 Continuação ....

Em votação o art. 52 do Substitutivo da CME, com o objetivo de suprimi-lo, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt: MANTIDO O TEXTO.
Prejudicados o projeto inicial, o Substitutivo da CDCMAM, os Pls. 1.895/89 e 2.388/91, apensados.
Retirados os demais destaques.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2249-E/91).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES À EMENDA OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, À EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991

O SR. AROLDO CEDRAZ (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Prisco Viana contempla uma preocupação que considero muito importante, em relação à elaboração dos planos de recursos hídricos para as bacias hidrográficas vizinhas à do Rio São Francisco.

Na verdade e no fundo, a emenda tem por objeto as possibilidades do São Francisco, e trata, sem dúvida, das probabilidades ou perspectivas de questão conhecida desta Casa quanto às transposições de uma bacia para outra. Sabemos que precisamos não só da transposição da bacia do São Francisco para outras, como da de outras bacias para a do São Francisco.

Nosso substitutivo, Sr. Presidente, não bloqueia essa possibilidade em nenhum momento; ao contrário, deixa claro, em vários dispositivos, que essa possibilidade permanece para uma decisão não só de cada um dos Comitês de Bacia, mas também no caso do sistema proposto. Sempre por uma decisão maior,

quando se tratar de conflitos ou bacias de rios nacionais, ela poderá ser adotada a qualquer tempo por decisão do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Nesse sentido, por ser este um assunto muito largamente contemplado no corpo do nosso substitutivo, quero, até mesmo para ser coerente com o acordo feito com as Lideranças da Casa e com o Governo, rejeitar esta proposição do eminente Deputado Prisco Viana.

Portanto, somos pela rejeição do substitutivo.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991

O SR. MENDONÇA FILHO (Bloco/PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer é pela rejeição, conforme o mérito.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, À EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991

O SR. ROMEL ANÍSIO (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, rejeitamos a Emenda nº 3, porque ela já foi contemplada no meu relatório.

Somos pela rejeição.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.249-D, DE 1991

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no que diz respeito ao mérito, não há manifestação escrita da Comissão competente. No caso da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o voto é pela prejudicialidade.

Ofício nº 1740 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/12/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

p/ OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1996 (PL nº 2.249, de 1991, nessa Casa), que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 26/12/96
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

rfr/.

OF. nº 55 /97-CN Brasília, em 28 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 26, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1996 (PL nº 2.249/91, nessa Casa), que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Luís Eduardo**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 28/1/97
Secretário Geral da Mesa

Lote: 70
PL Nº 2249/1991
Caixa: 113
569

RETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Orgão CN nº 278197
Data: 31/01/97 Hora: 16:20
Ass: Sandra Ponto: 5594

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
8/1/97

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1° Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2° A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1° O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2° O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidos mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2° Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° Até quinze por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, em âmbito nacional.

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1° A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos, inundados ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2° Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2° e 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das

políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no § 3° do art. 22 desta Lei;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1° O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4° A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1° Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2° No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3° Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4° A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5° A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

Mensagem nº 26

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 70, de 1996 (nº 2.249/91 na Câmara dos Deputados), que "Institui a Politica Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal assim se manifestaram sobre os dispositivos a seguir vetados, por apresentarem conflitos com princípios ou normas constitucionais, ou, ainda, com o interesse público:

Art. 7º, incisos VI e VII

"Art. 7º .....

.....

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

....."

Razões do veto:

"O detalhamento previsto nos incisos VI e VII, do art. 7º, para a apresentação dos Planos Nacionais de Recursos Hídricos, torna impraticável sua operacionalização, uma vez que a sistemática adotada para o setor elétrico brasileiro permite obter tais elementos a nível de cada projeto somente após a licitação, a qual se dará depois de aprovado o Plano Nacional

de Recursos Hídricos. As condicionantes legais e reais do setor elétrico, tanto na parte estatal como na que o Governo pretende privatizar, já estão exaustivamente disciplinadas pela regulamentação do Código de Águas e pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

§ 2º do Art. 14.

"Art. 14.....

.....

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual."

Razões do veto:

"A expressão, articulação, inserida no § 2º do art. 14 é vaga, dependendo de regulamentação específica de modo a evitar-se conflitos quando da atuação dos órgãos federais no exercício de suas competências legais. Note-se, ademais, que o dispositivo impõe a articulação somente ao Governo Federal, omitindo-se quando o ato de outorga partir de governo estadual. Cabe lembrar que grande parte dos potenciais hidráulicos a serem ainda aproveitados estão em rios de domínio dos Estados. Assim, se o Estado outorgar concessões e autorizações para outros fins, sem articular-se com o Governo Federal, poderão os potenciais de energia hidráulica, que são de propriedade da União, ser inviabilizados."

Art. 17.

"Art. 17. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

Razões do veto

"Os potenciais de energia hidráulica estão incluídos nas outorgas previstas no art. 12 do Projeto. Pelo Código de Águas, pela legislação da concessão de serviços públicos em geral e do setor elétrico em especial, a outorga dessas concessões confere delegação de poder público. Desse modo, a determinação genérica contida no artigo 17 apresenta-se

incompatível com o restante do ordenamento jurídico nacional sobre a matéria, sendo necessária a sua supressão.

Por outro lado, a instituição de dupla outorga para a produção de energia hidráulica, prevista no parágrafo único do art. 17, sendo uma para a exploração do potencial e outra para a utilização do recursos hídricos, fará com que os vencedores das licitações do setor elétrico, disciplinadas por leis especiais e muitas com editais e minutas de contrato em pleno andamento, tenham que, posteriormente, vir a solicitar outra concessão para o uso da água, certamente com novas exigências. A bem do interesse público, os vencedores das licitações precisarão contar com a garantia da outorga total do objeto licitado, e não apenas de parte."

Parágrafo único do art. 20

"Art. 20. .....

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidos mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados."

Razões do veto:

"A cobrança pelo uso dos recursos hídricos constituirá receita do poder concedente, que por sua vez gerenciará a concessão de eventuais isenções, não cabendo, portanto, reembolso tendo em vista que as figuras de credor e devedor se confundiriam.

A restrição imposta ao poder concedente para dar isenções ou descontos no pagamento pelo uso de recursos hídricos - inclusive para projetos estaduais ou municipais de pouca rentabilidade, porém com forte impacto social, tais como saneamento básico e abastecimento de água potável - retira dos executivos federal e estaduais o poder discricionário de modelarem os valores das taxas ou tarifas às suas políticas públicas. Em alguns casos, esse dispositivo resultará em despesas para o Tesouro Nacional, não identificadas nem mensuradas."

§ 3° do art. 22

"Art. 22.....

.....

§ 3º Até quinze por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, em âmbito nacional."

Razões do veto:

"O artigo 22, **caput,** define que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados. O estabelecimento de uma subvinculação, na forma de um teto máximo para alocação de recursos financeiros originados de uma bacia hidrográfica em outra contradiz o próprio **caput,** que atribui ao orçamento a prioridade a ser atendida e em que proporção "

Art. 23

"Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior."

Razões do veto:

A mecânica de aplicação dos valores gerados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos será melhor definida em norma específica em conjunto com a disciplina legal das agências de águas.

Art. 24

"Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1º A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos, inundados ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2º Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos."

Razões do veto:

"O estabelecimento de mecanismo compensatório aos Municípios não encontra apoio no texto da Carta Magna, como é o caso da compensação financeira prevista no § 1° do art. 20 da Constituição, que abrange exclusivamente a exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A par acarretar despesas adicionais para a União, o disposto no § 2° trará como conseqüência a impossibilidade de utilização da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos para financiar eventuais compensações. Como decorrência, a União deverá deslocar recursos escassos de fontes existentes para o pagamento da nova despesa.

Além disso, a compensação financeira poderia ser devida em casos em que o poder concedente fosse diverso do federal, como por exemplo decisões de construção de reservatórios por parte de Estado ou Município que trouxesse impacto sobre outro Município, com incidência da compensação sobre os cofres da União."

Art. 28.

"Art. 28. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos."

Razões do veto:

"A redação do artigo é falha. É impositiva em relação aos beneficiários para que estes participem do rateio dos custos das obras, obrigação a que estes não estão necessariamente sujeitos. Não parece razoável, na tarefa de legislar, a inclusão de situações que possam, eventualmente, não ocorrer na prática.

De resto, o rateio é previsto no inciso IX do art. 38."

Art. 35, inciso VIII

"Art. 35.....

.....

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional;

....."

Razões do veto:

"A aprovação dos Planos Nacionais de Recursos Hídricos por lei implicará a descontinuidade do processo decisório da gestão desses recursos. Isso comprometeria o setor elétrico, pois, a inclusão ou exclusão de qualquer aproveitamento poderá obrigar à reprogramação do todo.

Ademais, a manutenção do inciso VIII, do art. 35, desfiguraria o espírito do próprio Projeto, pois este prevê, no inciso III do art. 38, a aprovação dos Planos de Bacia, pelos respectivos Comitês. A aprovação do Plano Nacional pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que é abrangida pelo veto, poderá, sem qualquer prejuízo, constar do regulamento da Lei.

Por sua vez, o Plano Nacional de Recursos Hídricos deverá ser elaborado em consonância com o PPA-Plano Plurianual, submetido pelo Executivo ao Congresso Nacional."

Incisos VII e VIII do art. 38

"Art. 38. .....

.....

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no § 3º do art. 22 desta Lei;

....."

Razões do veto:

Quanto ao inciso VII, a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos decorrerá da execução do Plano Nacional e dos Planos de Bacias. Quanto ao inciso VIII, fica prejudicado pelo veto ao § 3° do art. 22.

Inciso III do art. 49

"Art. 49.....

.....

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;"

....."

Razões do veto:

"A disposição define uma infração absolutamente injustificável. Como se sabe, a outorga para utilização de recursos hídricos confere direito subjetivo, que integra o patrimônio jurídico do concessionário ou autorizado. É, portanto, passível de renúncia, por seu titular, situação que estará configurada quando deixar expirar a validade da outorga sem pleitear, no devido tempo e sob as condições regulamentares ou contratuais, a revalidação. Ora, quem renuncia a direito subjetivo disponível não comete infração. Esta poderá caracterizar-se, sim, quando a utilização dos recursos hídricos persistir, após vencido o prazo da outorga, sem que tenha sido esta prorrogada ou renovada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1997.

PROJETO DE LEI

Nº 2.249/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 70/96 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA:02.12.91 DCN (Seção I), DE 03.12.91

COMISSÕES:	RELATORES:
Defesa Cons. Meio Ambiente e Minorias	Dep. Aroldo Cedraz
Minas e Energia	Dep. Romel Anízio
Finanças e Tributação	Dep. Ayrton Xerez
Const., Justiça e Redação	Dep. José Genoíno
	Dep. Nilson Gibson
	(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 200, de 25.10.96

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 29.10.96 - DCN (Seção II) de 30.10.96.

COMISSÕES:	RELATORES:
Serviços de Infra-Estrutura	Sen. Ney Suassuna (Parecer oral)
Assuntos Sociais	Sen. Ney Suassuna (Parecer oral)
Assuntos Econômicos	Sen. Ney Suassuna (Parecer oral)
Constituição e Justiça	Sen. Ney Suassuna (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 364, de 16.12.96.

VETO PARCIAL MENS Nº /96-CN
(nº 26/96, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.433, de 8/1/97
(D.O. de 9/1/97)

Partes vetadas:
- Inciso VI do art. 7º;
- Inciso VII do art. 7º;
- § 2º do art. 14;
- art. 17º;
- parágrafo único do art. 20;
- § 3º do art. 22;
- art. 23;
- art. 24, "caput";
- § 1º do art. 24;
- § 2º do art. 24;
- § 3º, do art. 24;
- inciso I do § 3º, do art. 24;
- inciso II do § 3º, do art. 24;
- art. 28;
- inciso VIII , do art. 35;
- inciso VII , do art. 38;
- inciso VIII , do art. 38;
- inciso III , do art. 49;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

10.11.12

SGM/P

Brasília, de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado
Gabinete nº , anexo
N E S T A

SGM/P 195

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 55, de 28 de janeiro de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **AROLDO CEDRAZ, ROMEL ANÍZIO e JOSÉ GENOÍNO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 196

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.249, de 1991, que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Gabinete nº 270, anexo III
N E S T A

"Art. 2º .....

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviario e aquaviario."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, e o art. 6º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Brasília, 8 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira
Alcides José Saldanha

PL 2249/91

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Politica Nacional de Recursos Hidricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hidricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TITULO I
DA POLITICA NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS

CAPITULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Politica Nacional de Recursos Hidricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a agua e um bem de dominio público;

II - a agua e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritario dos recursos hidricos e o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hidricos deve sempre proporcionar o uso multiplo das aguas;

V - a bacia hidrografica e a unidade territorial para implementação da Politica Nacional de Recursos Hidricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hidricos.

VI - a gestão dos recursos hidricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuarios e das comunidades.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Politica Nacional de Recursos Hidricos:

I - assegurar a atual e as futuras gerações a necessaria disponibilidade de agua, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hidricos, incluindo o transporte aquaviario, com vistas ao desenvolvimento sustentavel;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrologicos criticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Politica Nacional de Recursos Hidricos:

I - a gestão sistematica dos recursos hidricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hidricos as diversidades fisicas, bióticas, demograficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Pais;

III - a integração da gestão de recursos hidricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hidricos com o dos setores usuarios e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hidricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrograficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hidricos de interesse comum.

CAPITULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Politica Nacional de Recursos Hidricos:

I - os Planos de Recursos Hidricos;

II - o enquadramento dos corpos de agua em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hidricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hidricos;

V - a compensação a municipios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hidricos.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hidricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Politica Nacional de Recursos Hidricos e o gerenciamento dos recursos hidricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hidricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compativel com o periodo de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo minimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hidricos;

II - analise de alternativas de crescimento demografico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hidricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hidricos disponiveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hidricos;

IX - diretrizes e criterios para a cobrança pelo uso dos recursos hidricos;

X - propostas para a criação de areas sujeitas a restrição de uso, com vistas a proteção dos recursos hidricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hidricos serão elaborados por bacia hidrografica, por Estado e para o Pais.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE AGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA AGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de agua em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às aguas qualidade compativel com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das aguas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de agua serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III
DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hidricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercicio dos direitos de acesso a agua.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hidricos:

I - derivação ou captação de parcela da agua existente em um corpo de agua para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municipios situados, no todo ou em parte, em sua area de atuação;

IV - dos usuarios das águas de sua area de atuação;

V - das entidades civis de recursos hidricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O numero de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os criterios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municipios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União devera incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluidos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob dominio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrografica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma area de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Paragrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua area de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua area de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentaria e submetê-la a apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua area de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrografica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrografica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou opera-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.564, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$ 14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R$ 1,00

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

(EXCLUSIVE AS OPERAÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE TRANSFERÊNCIAS)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		14000 000			8400 000	5600 000			
ASSISTÊNCIA		14000 000			8400 000	5600 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS		14000 000			8400 000	5600 000			
17 001 0178 2219		14000 000			8400 000	5600 000			
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO O PREVENIDO DESASTRE, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
17 001 0178 2219 0001		14000 000			8400 000	5600 000			
AÇÕES DE DEFESA CIVIL	50 SEGURIDADE	14000 000			8400 000	5600 000			
TOTAL SEGURIDADE		14000 000			8400 000	5600 000			

Por outro lado, o § 5º do citado artigo, e suficiente para garantir a desejada flexibilização das condições de trabalho para as embarcações registradas no REB."

Decidi vetar ainda o art. 19, por contrariedade ao interesse público.

"Art. 19. O frete aquaviario internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil."

Razões de veto:

O dispositivo vetado estenderia a todas as embarcações de bandeira brasileira um beneficio que, em termos mais adequados, o 7º do art. 11 ja reserva as embarcações registradas no REB.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1997
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 26

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do paragrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 70, de 1996 (nº 2.249/91 na Câmara dos Deputados), que "Institui a Politica Nacional de Recursos Hidricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hidricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989"

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento e [illegible]amento e do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal assim se manifestaram sobre os dispositivos a seguir vetados, por apresentarem conflitos com principios ou normas constitucionais, ou, ainda, com o interesse publico.

Art. 7º, incisos VI e VII

"Art. 7º .....

.....

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentario-financeira associados as medidas, programas e projetos.

.....

Razões do veto:

"O detalhamento previsto nos incisos VI e VII, do art. 7º, para a apresentação dos Planos Nacionais de Recursos Hidricos, torna impraticavel sua operacionalização, uma vez que a sistematica adotada para o setor eletrico brasileiro permite obter tais elementos a nivel de cada projeto somente após a licitação, a qual se dará depois de aprovado o Plano Nacional de Recursos Hidricos. As condicionantes legais e reais do setor eletrico, tanto na parte estatal como na que o Governo pretende privatizar, já estão exaustivamente disciplinadas pela regulamentação do Codigo de Aguas e pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

§ 2º do Art. 14.

"Art. 14.....

.....

§ 2º O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hidricos em bacias hidrográficas com aguas de dominio federal e estadual."

Razões do veto:

"A expressão, articulação, inserida no § 2º do art. 14 é vaga, dependendo de regulamentação especifica de modo a evitar-se conflitos quando da atuação dos orgãos federais no exercicio de suas competências legais. Note-se, ademais, que o dispositivo impõe a articulação somente ao Governo Federal, omitindo-se quando o ato de outorga partir de governo estadual. Cabe lembrar que grande parte dos potenciais hidráulicos a serem ainda aproveitados estão em rios de dominio dos Estados. Assim, se o Estado outorgar concessões e autorizações para outros fins, sem articular-se com o Governo Federal, poderão os potenciais de energia hidraulica, que são de propriedade da União, ser inviabilizados."

Art. 17.

"Art. 17. A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Paragrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hidricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

Razões do veto

"Os potenciais de energia hidráulica estão incluidos nas outorgas previstas no art. 12 do Projeto. Pelo Código de Aguas, pela legislação da concessão de serviços públicos em geral e do setor eletrico em especial, a outorga dessas concessões confere delegação de poder público. Desse modo, a determinação generica contida no artigo 17 apresenta-se incompativel com o restante do ordenamento juridico nacional sobre a materia, sendo necessaria a sua supressão.

Por outro lado, a instituição de dupla outorga para a produção de energia hidráulica, prevista no paragrafo único do art. 17, sendo uma para a exploração do potencial e outra para a utilização do recursos hidricos, fará com que os vencedores das licitações do setor eletrico, disciplinadas por leis especiais e muitas com editais e minutas de contrato em pleno andamento, tenham que, posteriormente, vir a solicitar outra concessão para o uso da água, certamente com novas exigências. A bem do interesse público, os vencedores das licitações precisarão contar com a garantia da outorga total do objeto licitado, e não apenas de parte."

Parágrafo único do art. 20

"Art. 20. .....

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidos mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados."

Razões do veto:

"A cobrança pelo uso dos recursos hidricos constituirá receita do poder concedente, que por sua vez gerenciará a concessão de eventuais isenções, não cabendo, portanto, reembolso tendo em vista que as figuras de credor e devedor se confundiriam.

A restrição imposta ao poder concedente para dar isenções ou descontos no pagamento pelo uso de recursos hidricos - inclusive para projetos estaduais ou municipais de pouca rentabilidade, porem com forte impacto social, tais como saneamento básico e abastecimento de água potável - retira dos executivos federal e estaduais o poder discricionário de modelarem os valores das taxas ou tarifas as suas politicas públicas. Em alguns casos, esse dispositivo resultará em despesas para o Tesouro Nacional, não identificadas nem mensuradas."

§ 3º do art. 22

"Art. 22. .....

.....

§ 3º Até quinze por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hidricos de dominio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrografica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hidricos, em âmbito nacional."

Razões do veto:

"O artigo 22, **caput**, define que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hidricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrografica em que forem gerados. O estabelecimento de uma subvinculação, na forma de um teto maximo para alocação de recursos financeiros originados de uma bacia hidrografica em outra contradiz o proprio **caput**, que atribui ao orçamento a prioridade a ser atendida e em que proporção."

Art. 23

"Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hidricos de dominio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos proprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior."

Razões do veto:

A mecânica de aplicação dos valores gerados com a cobrança pelo uso de recursos hidricos será melhor definida em norma especifica em conjunto com a disciplina legal das agências de aguas.

Art. 24

"Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municipios que tenham areas inundadas por reservatorios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hidricos.

§ 1º A compensação financeira a Municipio visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos, inundados ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar.

§ 2º Legislação especifica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica

I - às areas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - aos aproveitamentos hidrelétricos."

Razões do veto:

"O estabelecimento de mecanismo compensatório aos Municipios não encontra apoio no texto da Carta Magna, como é o caso da compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição, que abrange exclusivamente a exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A par acarretar despesas adicionais para a União, o disposto no § 2º trará como consequência a impossibilidade de utilização da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos para financiar eventuais compensações. Como decorrência, a União deverá deslocar recursos escassos de fontes existentes para o pagamento da nova despesa.

Além disso, a compensação financeira poderia ser devida em casos em que o poder concedente fosse diverso do federal, como por exemplo decisões de construção de reservatórios por parte de Estado ou Município que trouxesse impacto sobre outro Município, com incidência da compensação sobre os cofres da União."

Art. 28.

"Art. 28. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos."

Razões do veto:

"A redação do artigo é falha. É impositiva em relação aos beneficiários para que estes participem do rateio dos custos das obras, obrigação a que estes não estão necessariamente sujeitos. Não parece razoável, na tarefa de legislar, a inclusão de situações que possam, eventualmente, não ocorrer na prática.

De resto, o rateio é previsto no inciso IX do art. 38."

Art. 35, inciso VIII

"Art. 35.....

.....

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da Republica, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional,

....."

Razões do veto:

"A aprovação dos Planos Nacionais de Recursos Hídricos por lei implicará a descontinuidade do processo decisório da gestão desses recursos. Isso comprometeria o setor elétrico, pois, a inclusão ou exclusão de qualquer aproveitamento poderá obrigar à reprogramação do todo.

Ademais, a manutenção do inciso VIII, do art. 35, desfiguraria o espírito do próprio Projeto, pois este prevê, no inciso III do art. 38, a aprovação dos Planos de Bacia, pelos respectivos Comitês. A aprovação do Plano Nacional pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que é abrangida pelo veto, poderá, sem qualquer prejuízo, constar do regulamento da Lei.

Por sua vez, o Plano Nacional de Recursos Hídricos deverá ser elaborado em consonância com o PPA-Plano Plurianual, submetido pelo Executivo ao Congresso Nacional."

Incisos VII e VIII do art. 38

"Art. 38.....

.....

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no § 3º do art. 22 desta Lei;

....."

Razões do veto:

Quanto ao inciso VII, a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos decorrerá da execução do Plano Nacional e dos Planos de Bacias. Quanto ao inciso VIII, fica prejudicado pelo veto ao § 3º do art. 22.

Inciso III do art. 49

"Art. 49.....

.....

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;"

....."

Razões do veto:

"A disposição define uma infração absolutamente injustificável. Como se sabe, a outorga para utilização de recursos hídricos confere direito subjetivo, que integra o patrimônio jurídico do concessionário ou autorizado. É, portanto, passível de renúncia, por seu titular, situação que estará configurada quando deixar expirar a validade da outorga sem pleitear, no devido tempo e sob as condições regulamentares ou contratuais, a revalidação. Ora, quem renuncia a direito subjetivo disponível não comete infração. Esta poderá caracterizar-se, sim, quando a utilização dos recursos hídricos persistir, após vencido o prazo da outorga, sem que tenha sido esta prorrogada ou renovada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nº 27, de 8 de janeiro de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.564, de 8 de janeiro de 1997.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Instituto de Radioproteção e Dosimetria

DESPACHOS

Trata o presente Processo nº 01233/96 da aquisição de Eletrometro - RMD, modelo 35040 que será fornecido pela Empresa **KEITHLEY INSTRUMENTS, INC**, no valor de R$ 6.475,00. Fundamentado no inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, e no Parecer da Procuradoria Jurídica, constantes às fls. 12 e na Justificativa Técnica à fls. 08, solicito autorização para contratação por Inexigibilidade de Licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1997
SONIA MARIA BARBOSA
Assessor comercial

Fundamentado na justificativa acima e no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, declaro inexigível a Licitação.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1997
LUIS ANTONIO LEMOS DE ALMEIDA
Gerente de Apoio Logístico

Ratifico o Ato de Inexigibilidade de Licitação, conforme o disposto no Artigo 26, da Lei 8.666/93 de 21.06.93.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1997
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

(Of. nº 2/97)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 35/FA-61, DE 7 DE JANEIRO DE 1997

Concede nova inscrição à CPRM no EMFA.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com inciso III do artigo 21 do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, resolve:

Art. 1º Conceder nova inscrição no Estado-Maior das Forças Armadas(EMFA), à COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM -, sediada no Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN - 603, Módulo "J", Brasília - DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.091.652/0001-89, como entidade da Administração Federal, para executar as operações de aerolevantamento especificadas na sua Declaração de Habilitação Técnica (DHT), observadas as seguintes condições:

a) a interpretação ou tradução de dados obtidos em operação aérea ou espacial deverá ter por finalidades específicas e exclusivas as mencionadas no artigo 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;